

DIGESTO PORTUGUEZ

OU

TRATADO

DOS

MODOS DE ADQUIRIR A PROPRIEDADE
DE A GOZAR E ADMINISTRAR,

E

DE A TRANSFERIR POR DERRADEIRA VONTADE;

PARA SERVIR DE SUBSIDIO

AO NOVO CODIGO CIVIL

POR

J. H. CORRÊA TELLES.

~~~~~  
*TOMO III.*  
~~~~~



COIMBRA,
NA IMPRENSA DA UNIVERSIDADE,

1836.

*Hoc opus, hoc studium parvi properemus et ampli,
Si patriae volumus, si nobis vivere cari.*

HOR. L. I. Ep. 3.

AO LEITOR.

Ainda que no I. Livro Tit. XIV. fica dito, em que consiste o direito de *propriedade*, as especies della, os abusos, que pôde fazer o proprietario, e a acção de reivindicação, que as Leis lhe concedem: e no Livro II. Tit. VI. as pessoas, ás quaes o direito de propriedade se transmite por successão ab intestado: com tudo o assumpto é tão vasto, que ainda nos resta materia para outro Livro, em que ha a tratar dos outros diversos modos de adquirir a propriedade, modos de a gozar e administrar, e modos de a transferir por derradeira vontade.

Em quanto a Legislação Civil não for mais clara, do que tem sido atégora, por causa das difficuldades, que offerecem os volumosos Corpos de Direito Romano, escritos em lingua morta, e de poucos entendida; não pôde esperar-se boa execução do artigo da Carta = *É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude.* = Ha muito um Poeta filosofo notou,

*Que estas Leis Justinianas,
Se não ha quem as bem reja,
Fóra de paixões humanas,
São um campo de peleja
Com razões francas, e ufanas.*

Sá de Miranda *Cart. I. Quint. LXVIII.*

LIVRO III,

DO DIREITO DE PROPRIEDADE,

MODOS DE A ADQUIRIR, GOZAR, E ALHEAR. (a)

TITULO I,

Dos modos originarios de adquirir a propriedade.

1 **A** *Occupação*, a *Invenção*, e a *Accessão* são os modos originarios de adquirir a propriedade.

SECÇÃO I,

Da Occupação.

2 **S**ómente podem ser adquiridas por occupação as cousas, que nunca tiveram dono; e as que seu dono lançou fóra, ou abandonou, com animo de as não querer mais ter por suas. (b)

3 Na dúvida presume-se que o dono de uma cousa de algum valor a perdeu, e não que a lançou fóra, pela não querer por sua. (c)

4 Quem apanha féra, ou ave brava, adquire

(a) *Totum jus consistit aut in acquirendo, aut in conservando, aut in minuendo: aut enim hoc agitur, quemadmodum quid cujusque fiat, aut quemadmodum quis rem vel jus suum conservet, aut quomodo aliquid, et amittat.* L. 41. ff. de Legib.

(b) L. 3. pr. ff. de Adq. rer. dom., L. 1. ff. Pro derelicto.

(c) Pela regra = *Nemo suum jactare praesumitur* = L. 25. ff. de Probat.

a propriedade della, ou ella nunca tivesse dono, ou tenha escapado ao dono, em modo que este não tivesse segurança de a apanhar. (a)

5 Uma féra ou ave brava, que está segura em laço ou armadilha, é do dono do laço ou armadilha, ainda que este a não tenha apreendido com as mãos. (b)

6 Aquelle que ferio animal bravo, ou ave, não póde ser impedido por outro de o perseguir; e em quanto vai em seu seguimento, qualquer outro que o aprehenda lho deve entregar. (c)

7 Não é licito entrar em quinta, ou prédio murado, sem licença do dono, com intento de caçar, pena de prisão, e de pagar o damno. (d)

8 Se a féra ou ave ferida entrar para a quinta, ou prédio murado, o dono não deve impedir a entrada ao caçador, com tanto que vá sem arma, e sem matilha de cães: salvo se o dono se offerecer a entregar o animal ferido, ou expulsal-o fóra dos muros. (e)

9 Nos prédios destapados não é prohibida a caça, excepto quando as searas, ou os frutos são soffrer damno: mas em qualquer tempo o caçador deve pagar o damno que causar. (f)

10 O enxame de abelhas, que foge, não deixa de ser do dono da colmêa, senão depois que este, deixando de o perseguir, o abandona: então fica pertencendo áquelle que o apanha. (g)

(a) §. 12. *Inst. de Rer. divis.*

(b) L. 55. ff. *de Adq. rer. dom.*, *Grocio de Jur. bel. L. 2. Cap. 8. §. 4.*

(c) *Huber ad Inst. L. 2. Tit. 1. n. 16.*

(d) L. do 1.º de Julho de 1776. §. 1. e 2.

(e) *Cod. de Pruss. 1. p. T. 9. art. 130. e seg.*

(f) L. do 1.º de Julho de 1776. §. 3.

(g) §. 14. *Inst. de Rer. divis.*

11 Se o enxame vai pousar em quinta, ou prédio alheio, o dono deste deve consentir ao dono do enxame, que o vá recolher. (a)

12 As pombas e outros animaes mansuefactos, que andão na sua liberdade, pertencem ao dono do pombal, em quanto não perdem o costume de voltar. Se desertão, passão para o dominio do dono do outro pombal, aonde se afazem. (b)

13 É permittido ao dono da seara matar as pombas, que nella acha a fazer perda; mas nem o dono dellas perde o dominio com a morte dellas; nem deixa de ser obrigado a indemnizar a perda que fizerão. (c)

14 Porém é illicito fazer cevadouro, ou usar de outro artificio para atrair as aves, ou animaes alheios. (d)

15 A pesca no mar, nos rios, ou ribeiras públicas, e lagôas é outro modo de occupação permittido pelas Leis. (e)

16 Faz furto aquelle, que apanha os peixes dos tanques, ou viveiros, onde seu dono os tem seguros, e os póde colher quando quizer. (f)

17 Aquelle que no rio ou ribeira pública tem assude para conduzir agua aos seus prédios, nem por isso é senhor dos peixes, que se crião na preza do assude, e andão na sua liberdade. (g)

18 Não é licito porém áquelle, que quizer pescar os peixes, abrir a preza do assude sem licença do dono. (h)

(a) Cod. de Pruss. supr. art. 122.

(b) §. 15. Inst. de *Rer. divis.*

(c) Leiser *Jus Georg.* L. 2. cap. 20. n. 15.

(d) Cod. Civ. *Franc.* art. 564.

(e) §. 12. e 18. Inst. de *Rer. divis.*

(f) Leiser supr. L. 3. cap. 14. n. 18.

(g) Leiser supr. L. 3. cap. 14. n. 50.

(h) Pela regra = *Quotiescumque aliquid in publico fieri*

19 São factos puniveis o corromper a agua do rio ou ribeira pública com cal, ou com materiaes venenosos, para matar os peixes; pescal-os com redes de malha mais miuda, que a da bitola da Camera; ou nos mezes da propagação. (a)

20 O uso da agua dos rios não navegaveis, ou das ribeiras públicas, seja para regar terras, ou para fazer laborar maquinas, é susceptivel de ser adquirido pela occupação. (b)

21 É preciso porém que a nova levada, ou assude seja feito sem damno d'aquelles, que antes fazião uso da agua do mesmo rio, ou ribeira, e que se não inutilize a cultura mais antiga, ou os engenhos já construidos. (c)

22 Por este mesmo motivo é prohibido mudar a corrente do rio, ou ribeira pública, ou esgotal-os de todo. (d)

23 Se o novo assude, restagnando a agua, faz damno aos prédios superiores, ou tolhe os moinhos mais antigos, deve ser demolido até o ponto de fazer cessar aquelles damnos. (e)

24 Se a agua do rio ou ribeira sobeja do uso, que fazem os donos do antigo assude, bem podem os proprietarios superiores fazer outro, e aproveitar a agua superabundante. (f)

permittitur, ita oportet permitti, ut sine injuria cujusquam fiat. L. 2. §. 10. ff. *Ne quid in loc. publ.*

(a) Ord. L. 5. T. 88. §. 6., 7. e seg.

(b) L. 2. ff. *de Fluminibus*, Alv. de 27 de Nov. de 1804 §. 11., *Pechio de Aquaed.* L. 1. cap. 5. q. 6., *Antoncl. de Loc. leg.* L. 2. Cap. 25.

(c) Cit. Alv. §. 11.

(d) L. un. §. 5. ff. *Ne quid in flum. publ.*, L. 1. *Cod. de Alluvion.*, Lobão *Tr. das Aguas* §. 39.

(e) *Stryk Us. Mod.* L. 43. T. 13. §. 13., *Peg. 7. For.* Cap. 241. n. 223.

(f) Lobão *Tr. das Aguas* §. 46.

25 Em rios não navegaveis é mesmo permitido fazer os assudes convenientes para os caneiros de pesca. (a)

26 Depois de um caneiro feito não póde outro sujeito ir construir outro logo abaixo do antigo, sem que medeie o espaço rasoavel, para aquelle não ter prejuizo. (b)

27 Se a cheia do rio destruiu totalmente o moinho, que estava em lugar público, bem como o assude para lhe conduzir a agua, não póde outro ir construir novo moinho naquelle sitio, antes de decorrido o tempo rasoavel, em que o antigo dono possa reedificar. (c)

28 Se a cheia destruiu sómente o moinho, e não o assude, ou *vice versa*, não póde presumirse que o dono abandonou a sua propriedade, em quanto existem vestigios de algum valor. (d)

29 As aguas que nascem nos baldios do povo, e as pluviaes que se ajuntão nas estradas, ou nas ruas, tambem podem ser adquiridas pelo direito de occupação. (e)

30 Porém esta occupação não se estende além do sitio, até o qual o occupante tem costumado a encaminhar as aguas. (f)

(a) Lobão *Append. ao Dir. Emphyt.* §. 55.

(b) Arg. da L. 2. §. 10. e 11. ff. *Ne quid in loc. publ.*

(c) *Pechio de Aq.* L. 1. Cap. 4. q. 9. n. 30., *Gobio de Aq.* q. 9. n. 11., *Antonel. de Temp. leg.* L. 2. Cap. 81.

(d) Os DD. da Nota antecedente, e Lobão *Append. ao Dir. Emphyt.* §. 56.

(e) Lobão *Tr. das Aguas* Diss. 1.^a §. 12. pag. 181.

(f) *Gobio de Aq.* q. 9. n. 8. *Aliter* Lobão cit. *Dissert.* §.

S E C Ç Ã O II.

Da Invenção.

31 **E** justo titulo para adquirir a propriedade das cousas, que nunca tiverão dono, o achamento dellas. (a)

32 Bem assim o thesouro antigo, do qual ninguém pôde mostrar que tenha a propriedade, pertence ao achador em todo, se o achou na sua propriedade, ou em lugar publico; e se foi achado em propriedade de outro, metade pertence ao achador, metade ao dono da propriedade. (b)

33 As veas de ouro, prata, ou de outro qualquer metal, ou mineral, pertencem tambem ao dono da propriedade onde são achadas. (c)

34 As Ilhas de novo descobertas, ou no alto mar, ou no alveo de um rio navegavel, pertencem ao Estado. Se a Ilha se formar no alveo de rio não navegavel, pertence aos donos das propriedades mais proximas. (d)

35 As bestas e outros animaes mansos extraviados a seu dono, sendo achados, deve o achador denunciá-los ao Juiz, e este os deve mandar apregoar na occasião das Audiencias por espaço de quatro mezes, para ver se apparece dono.

36 Se nos quatro mezes não apparece quem justifique ser seu o animal, é arrematado, e o pro-

(a) §. 18. *Inst. de Rer. divis.*

(b) §. 39. *Inst. de Rer. divis., Cod. Civ. Fr. art. 716.*

(c) Decreto de 13 de Agosto de 1832, art. 17. *Contra Ord. I. 2. T. 26. §. 16.*

(d) Mello L. 3. T. 3. §. 7. *Aliter Lobão Dissert. no fim de 1.º Livro das Add. de Mello.*

ducto liquido das despesas será remettido ao The-
souro Nacional. (a)

37 O falcão, açor, ou outra ave de voluteria, sendo achada, deve sómente ser apregoada por tempo de um mez: apparecendo o dono, deve pagar a despesa da guarda e mantença, e o achadego que rasoavel for. (b)

38 Não apparecendo dono, o achador poderá retel-a, e usar della, em quanto não for indemni-
sado. (c)

39 O achador de dinheiro, ou de outros moveis, deve tambem denunciar a achada, ou por pregões, ou por escritos nos lugares mais proximos, ou por annuncios nos periodicos: não apparecendo quem dê signaes certos, póde reter o achado, e em todo e qualquer tempo que appareça dono deve restituir-lho. (d)

40 Não se permite pedir alviçaras, salvo se forão promettidas por aquelle, que se queixou da perda da sua cousa. (e)

41 Aquelle que achou cousa alheia, e a não denuncia, é possuidor de má fé: e se sendo-lhe pedida pelo dono, a não restitue, commette furto. (f)

42 O auctor de um Livro, de Carta geografica, de peça de Musica, ou de Gravura, reputa-se inventor de taes obras, e goza do direito de propriedade de taes inventos. (g)

(a) Ord. L. 3. T. 94. *per tot.* Concorda o *Cod. Com. Portug.* art. 1594 e 1596.

(b) Ord. L. 5. T. 62. §. 3.

(c) Strauch. *Dissert. De Jure retentionis* Thes. 15.

(d) L. 43. §. 7. ff. *de Furt.*, Ord. L. 5. T. 62. §. 4., *Huber ad Inst.* L. 2. T. 1. n. 22.

(e) Cit. Ord. L. 43. §. 9. ff. *de Furtis*.

(f) L. 43. §. 8. ff. *de Furt.*, *Cod. de Pruss.* 1. p. T. 9. art. 72.

(g) *Cod. de Pruss.* 1. p. T. 11. art. 995., *Blackston LL. Inglez.* Tom. 3. Cap. 26. n. 8.

43 Pessoa alguma pôde multiplicar pela imprensa, ou pela litografia as obras de propriedade alheia, e expol-as á venda, sem consentimento do auctor, ou daquelle a quem elle tiver cedido o seu direito, pena de perdimento dos exemplares apprehendidos para o auctor, ou cessionario. (a)

44 Aquelle privilegio dura não só durante a vida do auctor, mas ainda vinte annos depois da sua morte, a beneficio dos seus herdeiros, ou do cessionario. Se a obra foi feita por Corporação, que nunca morre, dura o privilegio por quarenta annos depois da 1.^a Edição. (b)

45 Os auctores de taes obras podem transferir o seu direito pelos mesmos modos, pelos quaes se pôde transferir a propriedade.

46 Se entre o auctor e editor não houve declaração do numero de exemplares, que este poderia imprimir, entende-se concedida a liberdade de este fazer as reimpressões que bem quizer. (c)

47 Se houve ajuste de certo numero de exemplares, não pôde fazer reimpressão, sem novo ajuste com o auctor. (d)

48 O auctor depois de ter cedido o seu direito de impressão para certo numero de exemplares, não pôde fazer reimpressão ou nova edição, sem ter medeado o tempo razoavel para o editor gastar os exemplares da sua edição. (e)

49 Observações, Reflexões, ou Notas inter-

(a) *Cod. de Pruss.* ib. art. 996., *Blackston* *supr.*, *Duranton Droit Franc.* Tom. 14. n. 131. pag. 165.

(b) *Desideratur.* *Decr. Franc.* de 5 de Fever. de 1810 art. 39. O Decreto de 25 de Nov. de 1833 apenas concede 14 annos ao auctor do *Codigo Commercial Portuguez*, em virtude da *Carta Const.* art. 145. §. 24.

(c) *Cod. de Pruss.* 1. p. T. 11. art. 1013.

(d) *Cit. Cod.* art. 1014. e 1017.

(e) *Cit. Cod.* art. 1018.

pretativas a uma Obra podem ser impressas separadamente sem consentimento do auctor, ou editor della. Mas não pôde imprimir-se todo o texto da Obra juntamente com as Observações, ou Notas, sem licença do auctor. (a)

50 Também sem licença deste, ou de seu cessionário, não é licito dar á luz um simples resumo, ou extracto da Obra. Mas em uma Collecção de extractos de diversas obras pôde inserir-se o extracto de cada uma sem licença de seus auctores. (b)

51 As traducções ou versões em diversa lingua reputão-se obras novas, e podem imprimir-se sem consentimento do auctor da Obra original. (c)

52 Uma traducção, que foi dada á luz, não embarga que outro imprima outra traducção da mesma obra na mesma linguagem, com tanto que seja diversa. (d)

53 Quaesquer outros inventores de cousas uteis devem gozar da propriedade de seus inventos, ou descobertas novas:

54 Devem porém requerer ao Governo para lhes manter o seu direito, inhibindo os outros de contrafazerem as suas descobertas, e o Governo lhes pôde conceder patentes por dez ou mais annos, conforme a sua maior, ou menor importancia. (e)

55 Os despojos dos naufragios pertencem ao Estado, se o navio naufragado era de Corsarios, ou de Nação em guerra declarada a este Reino. (f)

(a) Cod. de Pruss. 1. p. T. 11. art. 1023.

(b) Cit. Cod. ib. art. 1025.

(c) Cit. Cod. ib. art. 1027.

(d) Cit. Cod. ib. art. 1028.

(e) Alv. de 4 de Dezembro de 1764.

(f) Alv. de 20 de Dezembro de 1713, que revogou a Ord. L. 2. T. 32. §. 1.

56 Se o navio naufragado pertencia a Nacionaes, ou Estrangeiros alliados, ou em paz com este Reino, o achador dos despojos deve restituil-os, porque a infelicidade acontecida aos donos os não priva do seu dominio. (a)

57 As fazendas lançadas ao mar para alliviar o navio, que está em perigo, não deixão por isso de ser dos donos: e se vierem á costa devem tambem ser-lhes restituídas. (b)

58 Os Officiaes das Alfandegas são encarregados da arrecadação de umas e outras cousas: e se não apparece dono que as reclame, o seu producto é remettido ao Thesouro, que fica responsavel a restituil-o a quem sobrevenha a reclamal-o. (c)

§ E C Ç Ã O III.

Da Accessão.

59 **O** Proprietario de uma cousa tem direito à tudo o que ella produz, e a tudo o que se une a ella, pelo direito de accessão. (d)

60 Assim os accrescentos, que as correntes dos rios e ribeiras fazem ás terras das margens, pertencem aos donos destas. (e)

61 Se o rio per si mesmo abriu novo alveo, os donos da terra do novo alveo devem ser in-

(a) L. 44. ff. de *Adq. rer. dom.*

(b) L. 9. §. 8. ff. de *Adq. rer. dom.*, L. 21. §. 1. e 2. ff. de *Adq. vel amitt. poss.*

(c) Reg. da *Alfand. do Porto* Cap. 22., Ord. L. 2. T. 32. pr.

(d) Cod. Civ. *Franc.* art. 546.

(e) §. 20. *Inst. de Rer. divis.*

demnissados pelo terreno do alveo antigo, segundo o arbitrio do Juiz e Louvados. (a)

62 A arvore alheia, que foi plantada em uma terra, cede ao dono desta, eis que esteja pegada. (b)

63 Se foi plantada em boa fé, deve ser paga ao dono pelo seu justo valor: se em má fé, em dobro. (c)

64 Quando em terra de um dono se achão arvores antigas de outro dono, este é obrigado a vendel-as áquelle pelo seu justo preço, logo que elle o requeira, e nisto se deve proceder summariamente. (d)

65 Uma casa ou navio, que forão feitos com materiaes alheios, não se desfazem para os entregar aos donos, que os reivindiquem.

66 Se o edificante obrou em boa fé deve pagal-os pelo seu justo preço; se em má fé, pelo dobro. (e)

67 Se um edificio foi feito em boa fé na terra alheia, o edificio cede ao dono da terra, mas este é obrigado a pagar a bemfeitoria. (f)

68 Se foi feito com má fé, o dono da terra póde ficar com o edificio pagando o augmento do valor, que elle dá á terra; ou póde consintir que o edificante o tire á sua custa, pagando as perdas que lhe causar. (g)

(a) V. Decreto de 12 de Maio de 1694., Alv. de 28 de Março de 1791., Cod. Civ. Franc. art. 563.

(b) §. 31. Inst. de *Rer. divis.*

(c) L. 23. §. 6. ff. de *Revind.*, Cod. de *Pruss.* 1. p. T. 9. art. 283.

(d) L. de 9 de Julho de 1773. §. 11.

(e) L. 1. ff. de *Tign. junct.*, §. 29. Inst. de *Rer. div.*

(f) §. 30. Inst. de *Rer. divis.*, L. 2. ff. de *Superfic.*

(g) Huber ao Tit. Inst. de *Rer. div.* n. 30., Cod. de *Pruss.* 1. p. T. 9. art. 327. e 330.

69 Se o dono da terra a quizer ceder ao edificante, póde exigir delle o valor do mesmo terreno. (a)

70 Se o dono da terra teve conhecimento da edificação, que se fazia no seu terreno, e se não oppoz até o edificio ser feito, nada mais póde pedir ao edificante, do que a indemnisação pelo terreno. (b)

71 Todos os fructos, que a terra produz, ou naturalmente, ou com a industria e cultura, pertencem ao dono da terra, salva a obrigação de pagar os gastos da cultura, se outro os fez. (c)

72 Os fructos fixos na terra, no acto da morte do usufruario, do administrador do vinculo, e de outros que tem dominio resolúvel, pertencem não aos herdeiros do defunto, mas ao proprietario successor. (d)

73 As crias dos animaes são accessorios das mãis, em quanto andão em seguimento dellas: quem tiver o dominio da mãe tem tambem o da cria. (e)

74 Se uma pintura foi feita em taboa alheia, ou a escrita em papel alheio, o menos precioso cede ao mais precioso, salva a obrigação de indemnizar o dono da cousa cedida. (f)

75 Aquelle que unio, misturou, ou confundio cousa alheia com a sua, deve fazer a separação á sua custa, e entregar o seu a seu dono.

(a) Cit. Cod. art. 331.

(b) Cit. Cod. art. 332.

(c) L. 36. §. 5. ff. de *Haered. pet.*, L. 25. pr. ff. de *Usur. et fruct.*

(d) §. 36. *Inst. de Rer. divis.*, Valasc. de *Part. Cap. 30. n. 14. e Cap. 31.*

(e) §. 19. *Inst. de Rer. divis.*

(f) §. 34. *Inst. eod.*

76 Se é impossivel a separação , e houve boa fé no que fez a mistura , a cousa menos estimavel cede ao dono da mais estimavel , o qual deve indemnisar o outro. (a)

77 Se a mistura ou confusão foi feita com má fé , o outro dono tem a escotha de exigir , que se lhe pague a sua cousa em dobro , ou exigir a substancia da cousa , pagando ao que fez a mistura o augmento de valor , que com ella recebeo. (b)

78 Se alguem de materia inteiramente alheia fez uma especie nova , dando nova fórmula a materia : esta fica áquelle , que nella poz o seu trabalho , com obrigação de dar outra tanta materia da mesma qualidade e bondade ao dono.

79 Se não é possivel obter outra tanta materia da mesma qualidade , deverá pagar a que empregou pelo mais alto preço , que ella tinha no acto de a obrar. (c)

T I T U L O II.

Das Doações.

80 **A**quelle que tem a livre administração dos seus bens , póde dotal-os a outra pessoa , ou doal-os sem ter outro motivo , que o de exercer um acto de liberalidade. (d)

81 Por tanto o dote , ou doação pura , é para o donatario um justo titulo para adquirir a propriedade , bem como para poder prescrever. (e)

(a) Cod. de Pruss. 1. p. T. 9. art. 298. , Cod. Civ. Franc. art. 566.

(b) Nos §§. 26. e 34. Inst. de Rer. div. se impunha a pena de furto ; mas esta decisão é muito rigorosa:

(c) Cod. de Pruss. 1. part. T. 9. art. 302. 304. e 305.

(d) L. 1. pr. ff. de Donat.

(e) L. 1. ff. Pro Donat. , L. 1. ff. Pro Dote.

82 O animo de doar regularmente não se presume. (a)

83 Mas presumpções graves, quaes o proximo parentesco, a pequenez da quantia dada, e o silencio do doador por diuturno tempo, sem jámais pedir o que deu, e outras semelhantes, podem fazer julgar que elle quiz dar liberalmente. (b)

84 A escritura é da substancia da doação, quando é tão grande, que para ser inteiramente válida é preciso ser insinuada; mórmente se forão dados bens immoveis (c)

85 O pai bem pôde fazer doação a filho ou filha, que esteja debaixo de seu patrio poder. (d)

86 A doação que um conjuge fizer a seu consorte, durante o matrimonio, não tem validade; e sómente adquire vigor, se o conjuge doador persiste na mesma vontade até a sua morte. (e)

87 A doação, a venda, ou empenho que um homem casado fizer á concubina, com a qual tem afeição carnal, é nulla. (f)

88 É permittido á mulher de um tal doador, mesmo durante o matrimonio, demandar os bens doados á concubina, ainda que o marido lhe não dê auctoridade: e depois da morte do marido pôde ainda demandal-os dentro de quatro annos. (g)

89 Se a mulher do doador morrer primeiro que elle, os descendentes ou ascendentes herdeiros della podem nos quatro annos seguintes

(a) L. 25. ff. de Probat.

(b) L. 34. ff. de Neg. gest., L. 26. ff. de Probat.

(c) Ord. L. 4. T. 19.º pr.

(d) Ord. L. 4. T. 97. pr. e §. 3. O contrario era por Direito Romano. L. 1. §. 1. ff. Pro Donato.

(e) Ord. L. 4. T. 65. pr. e §. 1.

(f) Ord. L. 4. T. 66.

(g) Cit. T. 66.

á morte della intentar a causa contra a concubina. (a)

90 Podem ser doadas todas as cousas, que estão em commercio; e não só os bens presentes, mas ainda os que o doador espera haver de futuro. (b)

91 Se o doador que doou todos os seus bens moveis, e immoveis, não declarou, que doava tambem os direitos e acções, e os bens futuros, nem uns, nem outros se entendem doados. (c)

92 Por quanto as doações costumão ser interpretadas strictamente, e de modo que menos gravem o doador. (d)

93 O doador, que dê todos os bens sem reserva, com a qual honestamente possa viver, deve reputar-se prodigo, e a doação nulla. (e)

94 Parece reserva resoavel, a que o doador faça do usufructo dos bens doados, durante a sua vida. (f)

95 Se reservar os bens sufficientes para poder testar, e não declarar quantos; entender-se-ha ter reservado a sua terça. (g)

96 E se o pai ou mãe fizer dote ou doação da sua terça, poderá em todo o caso testar da terça da terça. (h)

(a) Cit. Ord. L. 4. T. 66.

(b) L. 35. §. 4. Cod. de Donat., Bohem. in Jus Dig. L. 39. T. 5. n. 10.

(c) Perez in Cod. L. 8. T. 54. n. 20.

(d) Arg. da L. 99. ff. de Verb. oblig., Voet L. 39. T. 5. n. 10.

(e) Ord. L. 4. T. 70. §. 3., Lobão Tr. das Obr. recipr. §. 317. N. e §. 389.

(f) Gama Dec. 166. n. 5. e Dec. 348. n. 3.

(g) Os DD. deixão a arbitrio do Juiz o julgar, se a reserva é pequena, ou sufficiente. Guerreir. Tr. 2. L. 5. Cap. 2. n. 13., Lobão Obr. recipr. §. 390. O Cod. de Pruss. 1. p. T. 11. art. 1093 faculta ao doador o revogar dentro de tres annos o excedente de metade dos bens.

(h) Lobão supra §. 391. opina pela quarta parte da terça.

97 Se o doador de todos os bens não testar da reserva, esta se devolve ao donatario universal. (a)

98 Mas se o doador tiver descendentes, ascendentes, irmãos, ou filhos de irmãos, a reserva pertencerá a elles, e não ao donatario. (b)

99 A doação pura eis que seja accettata pelo Tabellião da escritura, não pôde ser revogada pelo doador, ainda que o donatario esteja ignorante della. (c)

100 Porém a doação com encargos, ou condições, em quanto não for accete pelo donatario, pôde ser revogada pelo doador. (d)

101 A doação pôde ser modal. Se o donatario não satisfaz ao fim, para o qual lhe foi dado, tem lugar as regras sobre os direitos e obrigações modaes. (e)

102 As doações para casamento não produzem effeito, se o casamento não chega a verificar-se. (f)

103 A doação pôde tambem ser remuneratoria. Se os serviços, que o donatario fez, são taes, que darião lugar á acção de demandar paga, a doação não se regula pela Lei das doações, se não no excedente dos serviços; mas sim pela Lei das doações em pagamento. (g)

104 O doador que espontaneamente deu não

(a) Cod. de Pruss. 1. p. T. 11. art. 1087.

(b) Cod. de Pruss. ib. v. Portug. de Don. L. 1. prael. 2. §. 7. n. 73. Add. de Reinoso Obs. 41. n. 45.

(c) Ord. L. 4. T. 63. pr.

(d) Arg. da cit. Ord., L. 2. §. 9. ff. de Donat., L. 8. Cod. de Oblig. et act.

(e) Vej. o Tom. 1. art. 132. e seg.

(f) L. 15. Cod. de Don. ante nupt.

(g) L. 27. ff. de Donat., Clarus §. Donatio q. 23., Voet L. 39. T. 5. n. 25. e 27., Pothier Tr. de Vente p. 7. n. 607.

é obrigado á evicção dos bens doados, salvo se a ella se obrigou. (a)

105 Também não he obrigado a pagar os rendimentos dos bens doados, se não foi moroso na entrega, mas o donatario os deixou na mão do doador, sem lhos pedir. (b)

106 Ainda que o doador seja obrigado a entregar o que prometteo, se entretanto vem a cair em necessidade, não póde ser constrangido a dar exactamente tudo, mas tão sómente quanto possa rasoavelmente dar. (c)

§. 1.

Da insinuação.

107 Se os bens ou dinheiro da doação feita por varão excede a 360\$000 reis, ou a 180\$000 reis sendo mulher a doadora, deve ser insinuada; aliás é *ipso jure* nullo o excesso daquellas quantias. (d)

108 A insinuação deve ser requerida ao Juiz de Direito do domicilio do doador dentro de quatro mezes da data da escritura. (e)

109 O Juiz de Direito deve pessoalmente fazer

(a) L. 18. §. 3. ff. de Donat., L. 2. Cod. de Evict.

(b) L. 22. ff. de Donat., L. 41. §. 1. ff. de Re jud., Peg. 5. For. Cap. 34. n. 433.

(c) L. 12. ff. de Donat., L. 28., L. 173. ff. de Reg. jur., Domat L. 1. T. 10. Sect. 2. art. 9.

(d) Ord. L. 4. T. 62. pr., Alv. de 16 de Set. de 1814. §. 2. A transcripção que o Codigo Francez substituiu á insinuação (art. 939. e 941.) não supprime o fim das insinuações.

(e) Extincto o Desembargo do Paço, o Juiz de Direito é mais idoneo para esta diligencia, do que o Conselho de Prefeitura, v. L. de 25 de Janeiro de 1775. A pratica actual de requerer a Insinuação pela Secretaria dos Negocios do Reino, é muito má; merece ser abolida,

perguntas ao doador, se foi movido a fazer a doação por força, medo, ou engano, que alguém lhe fizesse; e se é contente que ella seja confirmada por auctoridade Judicial.

110 Além do auto de perguntas ao doador deve o Juiz perguntar alguns visinhos de probidade, que tenham razão de saber, se houve dolo, ou engano feito ao doador. Se por este summario e perguntas se remover suspeita de má fé, o Juiz julgará a doação por sentença. (a)

111 Esta sentença não terá execução judicial, sem Certidão de terem sido pagos um por cento *ad valorem* dos bens doados, que são os Novos Direitos. (b)

112 A avaliação dos bens doados deve ser feita por auctoridade judicial: porém os encargos dos bens, ou impostos á pessoa do donatario, devem ser descontados. (c)

113 Se no mesmo acto o doador fez diferentes doações a diversas pessoas; ainda que cada uma seja menor que a quantia da Lei, mas juntas todas a excedem; estas doações devem ser insinuadas, se o não forem, a quantia da Lei será rateada por todos os donatarios, e o excesso é nullo. (d)

114 Se um daquelles donatarios insinuou a sua doação, e os outros não: a insinuada valerá na sua totalidade, e se ella absorver as quantias da Lei, as outras doações ficão sem effeito. (e)

115 Se o mesmo doador em diversos tempos fez diferentes doações ao mesmo donatario, cada uma menor que a quantia da Lei, ainda que todas

(a) Ord. I. 4. T. 62. §. 1.

(b) Alv. de 11. de Abril de 1661. §. 76.

(c) Assim se observa. Alv. de 11 de Abril de 1661. §. 49.
Lobão *Fascicul.* Tom. 1. Diss. 3. §. 103.

(d) Cardoso *Prax.* Vbõ = *Donatio* = n. 10.

(e) Lobão *supra* §. 112.

juntas a excedão , é desnecessária a insinuação. (a)

116 Se ha presumpções fortes de ter sido dividida a doação em diversos actos, para fraudar a Lei da insinuação, julga-se nulla no excedente á quantia da Lei. (b)

117 São dispensadas da insinuação as Doações Regias. (c)

118 Bem assim os dotes que o pai, ou mãe, ou outros ascendentes fazem aos filhos, ou netos, á conta da Legitima, que o donatario tem a herdar por morte do doador. (d)

119 Da mesma sorte as nomeações dos prazos de vidas, que qualquer emphyteuta fizer a qualquer pessoa, se reservar o usufruto dos ditos prazos, durante a sua vida. (e)

120 Igualmente não carecem de insinuação as doações remuneratorias de serviços, pelos quaes o donatario tinha acção de demandar paga: se os bens doados não excederem a paga devida, (f) e a quantia da Lei.

121 No caso do art. antecedente se forão dados em remuneração bens de raiz, deve-se pagar siza, porque é rigorosa venda. (g)

122 Também não precisão de insinuação as doações *causa mortis*. (h)

123 Se o doador a titulo de doação *causa*

(a) L. 34. §. 3. Cod. de Donat.

(b) Lobão cit. Diss. §. 113.

(c) L. de 25 de Janeiro de 1775.

(d) Assento de 21 de Julho de 1797.

(e) Cit. Assento, Decreto de 21 de Fevereiro, e Provisão de 17 de Agosto de 1801. Collecç. de Delgado.

(f) Voet L. 39. T. 5. n. 17.

(g) Lima de Gabel. Cap. 1. Gloss. 4. n. 12.

(h) L. 4. Cod. de Donat. caus. mort., Resol. de 10 de Outubro de 1805.

mortis dôa, e se obriga a não revogar a doação; é uma verdadeira doação entre vivos, com troca de nome. (a)

124 Em contrario, se o doador doar entre vivos, reservando a faculdade de revogar a doação quando quizer, é uma verdadeira doação *causa mortis*, que não carece de insinuação. (b)

125 A nullidade por falta de insinuação pôde ser arguida tanto pelo doador, como por seus herdeiros, ou ainda por terceiros interessados. (c)

§. 2.

Da revogação da Doação.

126 A doação entre vivos, ainda que insinuada, pôde ser revogada pelo doador, se o donatario não fez, ou não cumpriu o que prometteo dar ou fazer, por causa da doação. (d)

127 Neste caso os bens doados revertem ao doador livres dos encargos, ou hypothecas, com que o donatario os gravou; e sendo immoveis, pôde-os reivindicar do poder de terceiro, a quem o donatario os tenha transferido. (e)

128 Pôde porém o doador, em vez de os reivindicar, demandar o donatario pelo interesse, que lhe resultaria do implemento do modo prometido. (f)

(a) Voet L. 39. T. 6. n. 1. *Aliter* Hubero eod. tit. n. 2. e a Nota do Add. *Le Plat.*

(b) Cod. de *Pruss.* 1. p. T. 11. art. 1135, Lobão *Fasc.* Tom. 1.º Diss. 3. §. 66.

(c) Lobão *supr.* §. 132. pag. 123.

(d) Ord. L. 4. T. 63. §. 5.

(e) L. 1. Cod. de *Donat. quae sub modo*, Cod. Civ. *Franc.* art. 954.

(f) L. 9., L. 22. Cod. de *Donat.*, Perez in Cod. L. 8. T. 55. n. 4.

129 Não só o doador, mas ainda seus herdeiros podem demandar o donatario, ou seus herdeiros, para que se revogue a doação por este motivo. (a)

130 O doador pôde também revogar a doação, se o donatario lhe fôr ingrato: e ainda que d'antemão renuncie a este direito, é nulla a renuncia. (b)

131 É ingrato o donatario, se insidiou ao doador, procurando matal-o, ou pôl-o em risco de vida, ou em perigo de perder o estado, ainda que o máo proposito não surtisse effeito. (c)

132 Bem assim, se irosamente o ferio com intenção de o injuriar, ou deshonnar. (d)

133 Ou se o injuriou gravemente, quer fosse na presença, quer na sua ausencia. (e)

134 Ou finalmente, se tratou negocio, ou ordenou cousa, pela qual viesse grande perda de fazenda ao doador, ainda que o proposito não tivesse o desejado effeito. (f)

135 Se uma doadora viuva fez doação a filho ou filha, e depois tornou a casar, não pôde revogar a doação, se não 1.º se o donatario insidiou á sua vida; 2.º se lhe poz as mãos irosamente; 3.º se ordenou alguma cousa em perda de toda a fazenda della doadora. (g)

136 O revogar a doação por ingratidão é sómente concedido ao doador, e não a seus herdeiros

(a) Stryk *Us. Mod.* L. 39. T. 5. §. 16., Brunneinan á L. fin. *Cod. de Rev. don.* n. 9., Duranton *Dr. Franc.* T. 8. n. 551.

(b) Ord. L. 4. T. 63. pr. e §. 10.

(c) Cit. Ord. §. 4., L. 10. *Cod. de Rev. don.*

(d) Cit. Ord. §. 2.

(e) Cit. Ord. §. 1.

(f) Cit. Ord. §. 3.

(g) Ord. L. 4. T. 63. §. 6., *Novel. 22. Cap. 35.*

ros; estes porém podem proseguir a demanda começada pelo doador. (a)

137 Os herdeiros do donatario tambem não podem ser demandados por causa da ingratição do defunto: mas pôde com elles proseguir-se a causa começada. (b)

138 Ainda que a doação venha a revogar-se por ingratição, subsistem as alheações e hypothecas dos bens doados, feitas antes de intentada a causa. (c)

139 Porém o donatario convencido de ingrato deve restituir os preços dos bens alheados, com os quaes se tenha locupletado; e tambem os frutos ou rendimentos recebidos desde a lide intentada. (d)

140 O dote ou doação por causa de matrimonio, não pôde ser revogada por causa da ingratição da dotada. (e)

141 Se o doador era solteiro, ou casado e não tinha filhos, ou outros descendentes legitimos, e depois da doação lhe sobrevierão, esta se revoga *ipso jure* em tudo, se fôr doação de todos, ou de grandes bens, que o doador não teria doado, se cogitasse que viria a ter filhos legitimos. (f)

142 Mas se o doador já tinha filhos legitimos, e depois da doação lhe sobrevierão mais alguns, não pôde por isso revogar a doação. (g)

(a) Cit. Ord. §. 9.

(b) L. 13. pr. ff. *de Injur.*, Domat L. 1. T. 10. Sect. 3. art. 11.

(c) L. 7. Cod. *de Rev. don.*, Perez in Cod. L. 8. T. 56. n. 13., Cod. Civ. *Franc.* art. 958.

(d) L. 5. §. fin. ff. *de Don. int. vir. et ux.*, L. 9. §. 1., L. 11. ff. *de Donat.*, Guerreir. *For.* q. 9. n. 9.

(e) Gama *Dec.* 163., Perez in Cod. L. 8. T. 56. n. 12.

(f) Ord. L. 4. T. 65. pr., L. 8. Cod. *de Rev. don.*

(g) Voet L. 39. T. 5. n. 30, Cod. *de Pruss.* 1. p. T. 11. art. 1143.

143 Em regra, doação de pequena quantia, com a qual o doador não é feito mais pobre, não se revoga por superveniencia de filhos. (a)

144 Os filhos naturaes nascidos depois da doação não a revogão, ainda que venhão a ser perfilhados. (b)

145 Em contrario, se vem a ser legitimados por subsequeute matrimonio. (c)

146 Porém se a doadora fôr mulher, e depois da doação vier a ter filho natural capaz de lhe succeder, este poderá querelar da doação por inofficiosa, se esta exceder a terça da mãe doadora. (d)

147 Se o filho, que fazia revogar a doação, morreo antes que o doador pedisse a restituição dos bens doados, a doação recobra a sua primeira validade. (e)

148 Os bens doados revertem ao doador livres dos encargos e hypothecas, com que o donatario os tenha onerado; e com os rendimentos, que produzirem desde o nascimento do filho legitimo, ou legitimação do natural. (f)

149 Porém se o doador em sua vida não cuidou de repetir os bens doados, ou de fazer julgar revogada a doação dos bens promettidos, os filhos por morte d'elle podem sómente querelar da doação, na parte em que fôr inofficiosa, por exceder a terça do doador. (g)

(a) Ord. L. 4. T. 85. §. 3.

(b) Perez in Cod. L. 8. T. 56. n. 16.

(c) Perez ib., Cod. Civ. *Franc.* art. 960.

(d) Perez ib. n. 15., Cod. de *Pruss.* 1. p. T. 11. art. 1148.

(e) Voet L. 39. T. 5. n. 29. Contra Cod. Civ. *Franc.* art. 964., e Cod. de *Pruss.* supr. art. 1142.

(f) Cod. Civ. *Franc.* art. 962. e 963.

(g) Jul. Claro §. = *Donatio* = q. 23., Cod. de *Pruss.* 1. p. T. 11. art. 1150, *Aliter* Valasc. *Cons.* 31.

150 A doação feita ao Medico, ou Cirurgião, no tempo em que tratavão o enfermo, póde ser revogada tanto pelo doador, como por seus herdeiros, no excedente ao trabalho do curativo. (a)

151 A doação não se revoga na totalidade, quando o filho se queixa de ter sido fraudado na legitima: mas tão sómente na parte sufficiente para preencher a legitima devida. (b)

152 Neste caso os bens doados considerão-se como bens do doador, e juntos aos que este deixou por sua morte, então se vê quanta é a legitima, e se é fraudada. (c)

153 Se o doador fez muitas doações a diversas pessoas, e em diversos tempos, a ultima doação primeiro se revoga ou desfalca, para preencher a legitima devida; e não bastando aquella, a immediata. (d)

154 O filho ou filhos lesados na legitima devem intentar a querela de doação inofficiosa dentro de cinco annos, a contar da morte do doador. (e)

155 Os ascendentes aos quaes é devida a legitima, tambem podem intentar a querela, se forem fraudados com a doação. (f)

156 Os irmãos do doador tambem podem querelar da doação por inofficiosa, se foi feita a pessoa torpe, doando-lhe todos os bens, com

(a) L. 3. ff. de *Extraord. cognit.*, L. 9. Cod. de *Proff. et Med.*, Cod. Civ. Franc. art. 909.

(b) L. 5. Cod. de *Inoff. don.*

(c) Ord. L. 4. T. 65. §. 1., Voet L. 39. T. 5. n. 38., Cod. Civ. Franc. art. 922.

(d) Lobão *Obrig. Recipr.* §. 395., Cod. Civ. Franc. art. 923.

(e) Arg. da L. fin. Cod. de *Inoff. don.*, Stryk de *Act. Sect.* 2. Membr. 3. §. 27.

(f) L. 4. Cod. de *Inoff. don.*

tanto que elles não sejam tão torpes como o donatario. (a)

157 A doação *causa mortis* póde ser revogada a toda a hora, sem outro motivo, que o querer o doador mudar de vontade. (b)

158 Não só a póde revogar manifestando a sua vontade por escrito, mas ainda obrando factos, que demostrem animo de a querer revogar; como se alhear os bens doados. (c)

S E C Ç Ã O I.

Da doação causa mortis:

159 **D**oação *causa mortis* é aquella, em que o doador manifesta vontade de doar por sua morte, sem animo de transferir já no donatario o dominio dos bens. (d)

160 Se transfere logo logo o dominio, ainda que demore a tradição para quando morrer, em tal caso a doação é entre vivos. (e)

161 Se o doador entrega a sua cousa a outro, como quem espera morrer no perigo imminente, e não morrer; póde repetir o que deu, e revogar a doação. (f)

162 Se dá para sempre, e declara que nunca revogará a doação; esta ainda que seja denomi-

(a) Gloss. á L. 4. Cod. de *Inoff. don.*, Perez in Cod. L. 3. T. 29. n. 2., Voet L. 39. T. 5. n. 37.

(b) L. 1., L. 3. Cod. de *Mort. caus. don.*

(c) L. 18. ff. de *Adim. vel transf. leg.*, Perez in Cod. L. 8. T. 57. n. 12.

(d) L. 32., L. 35. §. 2. ff. de *Mort. caus. don.*

(e) L. 42. ff. eod., Bohem. in *Jus Dig.* L. 39. T. 6. n. 2.

(f) §. 1. Inst. de *Don.*, L. 29. ff. de *Mort. caus. don.*

nada *causa mortis*, é realmente doação entre vivos. (a)

163 Um moribundo pôde doar entre vivos, e um homem em perfeita saude pôde doar *causa mortis*. (b)

164 A doação *causa mortis* deve ser feita perante cinco testemunhas, e todas devem assignar a escritura, se o negocio a exigir. (c)

165 Se o donatario morre primeiro que o doador, e nada foi providenciado a favor dos herdeiros daquelle, caduca esta doação. (d)

166 Podem doar *causa mortis* não só as pessoas que podem testar, mas tambem o filho familias, se seu pai lho consentir. (e)

167 O menor de 25 annos assim como pôde testar sem o tutor, tambem doar *causa mortis*, se não se privar logo em vida do usufruto dos bens doados. (f)

168 A mulher casada tambem pôde doar *causa mortis*, sem auctoridade do marido, resalvando a fruição dos bens, em quanto o matrimonio se não dissolver. (g)

169 Todos os que podem ser legatarios, podem ser donatarios. (h)

170 Toda a doação que o marido faz á mulher depois de casados, ou *vice versa*, tem a natureza de doação *causa mortis*, porque sómente

(a) L. 27, ff. de *Mort. caus. don.*, Huber. *ad Inst.* L. 2. T. 7. n. 2.

(b) L. 42. in fin. ff. de *Mort. caus. don.*

(c) L. 4. Cod. de *Don. caus. mort.*, Lobão e Mello L. 2. T. 10. §. 4. n. 25. pag. 553.

(d) L. 23., L. 29. ff. de *Mort. caus. don.*

(e) L. 25. §. 1. ff. eod.

(f) Bruunem. á L. 7. ff. de *Don.*

(g) Voet L. 39. T. 6. §. 5.

(h) L. 9. ff. de *Mort. caus. don.*

tem vigor, se o doador a não revoga até o fim de sua vida. (a)

171 Se este doador por sua morte tiver herdeiros necessários, descendentes, ou ascendentes, a doação somente será valiosa até onde chegar a sua terça. (b)

172 Se testar de toda a sua terça, subentende-se ter revogado a doação. Se testou somente de parte da terça, e não revogou a doação; primeiro se inteirão as legítimas, depois os legados, o crescimento fica como legado ao conjuge donatario. (c)

173 Se a doação é de qualidade, que logo em vida era valiosa, como quando o conjuge doador com ella não é feito mais pobre, nem o donatario mais rico; em tal caso as legítimas são inteiradas em primeiro lugar pela terça, e na falta desta é que se deve desfalcicar na doação. (d)

174 A renuncia, que um dos conjuges faz a favor do outro, dos bens adquiridos de preterito, é rigorosa doação. (e)

175 Pelo contrario a renuncia dos que possuem ser adquiridos de futuro, quando o conjuge renunciante se resalve de ter responsabilidade nas perdas que possuem sobrevir. (f)

(a) Ord. L. 4. T. 65. pr. e §. 1.

(b) Cit. Ord. §. 1.

(c) Cit. §. 1.

(d) Ord. L. 4. T. 65. §. 3.

(e) Lobão *Add. a Mello* L. 2. T. 10. §. 4. n. 6. pag. 542.

(f) Lobão *ib.* n. 7.

T I T U L O III.

Da Troca, ou Escambo.

176 **O** contrato de troca é consensual, como a compra e venda. Depois de ajustada por consentimento reciproco dos permutantes, não lhes é licito arrependem-se, ainda que as cousas permutadas não tenham sido entregues. (a)

177 Cada um dos permutantes é considerado como vendedor da cousa que dá, e como comprador da que recebe em troca: por isso são applicaveis as Leis da compra e venda para regular os respectivos direitos e obrigações. (b)

178 Se a um dos permutantes foi vencida por terceiro a cousa recebida em troca, por falta de direito daquelle que lha escambou; se este chamado á autoria a não defendeo, deve restituir a que recebeu, e pagar ao vencido perdas e interesses. (c)

179 Se a cousa que deu em troca já estiver em terceiro possuidor, que a houve por titulo oneroso, não pôde ser reivindicada; salvo se aquelle que a recebeu por troca obrigou a cousa mesmo ao evento da evicção. (d)

180 Ainda que as cousas trocadas sejam bens de raiz, não se deve sisa de troca; salvo da torna

(a) Stryk *Us. Mod.* L. 19. T. 3. §. 2., Mello L. 4. T. 3. §. 13. O contrario era por Direito Romano. L. 3. *Cod. de Rer. permut.*

(b) L. 19. §. 5. ff. *de Aedilit. edict.*, Domat L. 1. T. 3. art. 2. e 4., Pothier *Tr. da Venda* n. 620.

(c) L. 1. *Cod. de Rer. perm.*, L. 29. *Cod. de Evict.*

(d) L. 4. *Cod. de Rer. perm.*, Brunnem. *ib.*

a dinheiro, ou moveis, que seja preciso haver para igualar os valores. (a)

181 Esta sisa deverá ser paga por aquelle permutante, que dá a torna em dinheiro, no lugar da situação da cousa, que recebo. (b)

TITULO IV.

Da Compra e Venda.

182 **A**Dquirimos a propriedade das cousas pela compra, eis que o vendedor convem em ceder a sua cousa pelo certo preço, que o comprador promette dar-lhe. (c)

183 Em regra, é bastante o consentimento reciproco do comprador e vendedor, sobre a cousa e preço, para o contrato ser perfeito, e produzir acção. (d)

184 Exceptua-se o caso de ajustarem de fazer escritura, ou escrito do contrato; porque então em quanto a escritura ou escrito se não faz e assigna, cada qual se póde arrepender do ajuste feito. (e)

185 As compras e vendas de bens de raiz sempre se entendem ajustadas com pacto de se fazer escritura ou escrito do contrato; e em quanto se não faz, reputão-se imperfeitas. (f)

(a) Decreto de 19 de Abril de 1832 art. 2.º Antes pagava-se duas sisas de uma troca, o que era arduo. *Reg. dos Encab.* Cap. 17. e Cap. 20.

(b) *Desideratur.*

(c) *Pr. Inst. de Empt. et vend.*, Ord. L. 4. T. 2. pr.

(d) *Cit. Ord. L. 4. T. 2 pr.*

(e) *Ord. L. 4. T. 19. §. 1., Pr. Inst. de Empt.*

(f) *Desideratur.* Este é o costume geral do Reino. *Quod*

186. Para a validade de uma compra é preciso 1.º que o vendedor possa dispôr da coisa: 2.º que o comprador seja capaz de a adquirir: 3.º que a coisa seja capaz de ser vendida: 4.º que o preço seja certo e justo.

S E C Ç Ã O I.

Pessoas que não podem vender.

187 **E**M outro lugar fica dito, que é nulla a venda de bens de raiz feita pelo marido, sem expresso consentimento de sua mulher; e que esta nem mesmo os moveis pôde vender sem auctoridade do marido. (a)

188 É sabido tambem que os menores de 25 annos, ainda que emancipados, não podem vender, trocar, ou doar bens de raiz sem auctorização do pai, ou da mãe quando tutora, ou do Conselho de familia. (b)

189 Bem assim o pai, mãe, ou avós não podem vender a filho ou neto, nem fazer troca, que desigual seja, sem os outros filhos ou netos assignarem a venda; pena de serem partidos por morte do vendedor, como se a nulla venda não existira. (c)

190 A falta de consentimento dos outros filhos pôde ser supprida pelo Juiz de Direito, se ouvidos elles não derem razão justa do seu dissenhimento. (d)

est de consuetudine habetur pro pacto. Gothofred. á L. 34. ff. de Reg. jur. Vej. Duranton *Droit Franc.* Tom. 16. n. 39.

(a) Vej. Tom. 2. art. 392. e seg.

(b) Ib. art. 604.

(c) Ord. L. 4. T. 12.

(d) Antes da abolição do Desembargo do Paço pertencia-lhe o passar Provisão de supplemento.

191 O emphyteuta não pôde vender o Prazo, sem primeiro o offerecer ao Senhorio tanto pelo tanto, sendo este capaz de poder possuir dominio util; pena de incorrer na pena de commisso. (a)

192 São concedidos trinta dias ao Senhorio para optar o prazo para si, e para pagar o preço: se o não faz, pôde o emphyteuta vender a quem quizer. (b)

193 Os Conegos e Beneficiados seculares dos Cabbidos e Collegiadas podem optar os prazos foreiros ás suas Corporações: em concurso de muitos, que queirão o prazo, deve preferir o mais antigo na Corporação. (c)

194 O mesmo direito de opção será concedido aos Lentes, e mais empregados da Universidade, quando se vender prazo foreiro á mesma Universidade. (d)

195 Os inquilinos ou possuidores de glebas de um prazo, que pagão parte do foro a um cabecel, não poderão vender as suas glebas a estranhos, se o cabecel, ou na falta d'elle algum dos co-emphyteutas as quizer tanto pelo tanto. (e)

196 Os com-proprietarios de uma cousa indivisivel não poderão vender cada um a sua respectiva parte a estranhos, sem primeiro a offerecer aos companheiros tanto pelo tanto. (f)

(a) Ord. L. 4. T. 38. pr.

(b) Cit. Ord.

(c) L. de 4 de Julho de 1768.

(d) Por paridade de razão: e ainda que a Reformação dos Estatutos Velhos do anno de 1612. §. 140. lhes denega a opção; deve ser reformada para pôr a Legislação em harmonia.

(e) Assim é providenciado em muitos prazos, e digno de se generalizar. Lobão *Appendice ao Dir. Emph.* §. 197.

(f) *Desideratur.* O contrario se deduz da L. 3. Cod. de *Comm. rer. alien.*

S E C Ç Ã O II.

Pessoas que não podem comprar.

197 **A**S Igrejas, e outros Corpos de mão morta não podem comprar bens de raiz sem Licença Regia, pena de perdimento delles para o Estado. (a)

198 Os Ministros temporarios não podem comprar bens de raiz, durante o tempo de sua jurisdicção, a pessoas que lhes são sujeitas, pena de perdimento delles para o Estado. (b)

199 Elles, e seus Officiaes não podem comprar mercancias para revender; nem mesmo comprar a credito; pena de perdimento para o Estado das mercancias compradas para negocio, e das compradas a credito. (c)

200 Os Juizes, e Escrivães dos Orfãos, e os Tutores e Curadores não podem per si, ou por interposta pessoa comprar os bens dos menores, ou pessoas incumbidas a seu cuidado, ainda que sejam vendidos em praça; pena de nullidade, e de suspensão dos cargos e officios. (d)

201 Da mesma sorte o Juiz de qualquer leilão não póde lançar, nem arrematar os bens vendidos debaixo da sua auctoridade. (e)

202 O Testamenteiro não póde comprar os

(a) Ord. L. 2. T. 18. pr. e §. 2.

(b) Ord. L. 4. T. 15. pr. Os Governadores Civis devem considerar-se Magistrados temporarios.

(c) Ord. L. 4. T. 15. §. 1.

(d) Ord. L. 1. T. 88. §. 29. e 30.

(e) Ord. L. 2. T. 53. §. 5.

bens, que o defunto lhe mandou, que vendesse para satisfação do testamento. (a)

203 Nem o Procurador pôde comprar os bens, que seu constituinte lhe mandou vender. (b)

204 Se o dono da coisa mandou vendel-a até certo preço, e o procurador conseguiu vendel-a por mais; nem por isso pôde ficar com o excesso. (c)

205 As pessoas poderosas em razão de seus officios ou empregos não podem comprar acções reaes ou pessoas, nem acceptar cedencia dellas; pena de perdimento para o Estado. (d)

206 Tem-se por poderosos os Ministros de Justiça; ou de Fazenda, os seus Officiaes, os Advogados e Procuradores Judiciaes. (e)

207 As pessoas poderosas pelas suas dignidades ou privilegios estão na regra do art. 205. (f)

208 Se verificada a cedencia o vendedor intentar a acção em seu nome, tem a pena de não poder proseguir a causa por procurador. (g)

209 Qualquer outro cessionario é admittido a intentar a acção cedida: mas pagando-lhe o réo a quantia, que elle deu por ella, é desobrigado de pagar mais cousa alguma. (h)

(a) Ord. L. 1. T. 62. §. 7.

(b) L. 34. §. 7. ff. de Contr. empt.

(c) Voet L. 19. T. 3. n. 2., Stryk *Us. Mod. cod. t.* §. 7.

(d) Ord. L. 3. T. 39. pr., L. 1. Cod. *Ne liceat potent.*

(e) Alv. de 2 de Maio de 1647., L. de 29 de Outubro de 1754.

(f) Ord. L. 3. T. 39. §. 2.

(g) Cit. Ord.

(h) L. 22., L. 23. Cod. *Mandat.*, Cod. *Civ. Franc.* art. 841. e art. 1699., Lobão *Fasc.* T. 1. Dissert. 6.

S E C Ç Ã O III.

Cousas que se não podem vender.

210 **É** nulla a compra e venda, se o objecto della é uma cousa, que está fóra do commercio. (a)

211 Taes são os lugares sagrados e religiosos; as cousas públicas; os Cargos e Officios de Justiça, ou de Fazenda; a liberdade das pessoas de condição livre, e outras. (b)

212 Para a venda ou renuncia dos Officios de Justiça ou de Fazenda ser valiosa, é preciso que préceda Licença do Soberano. (c)

213 Os Donatarios da Corôa, que outro tempo podião dar Officios de Justiça, se os vendião sem Licença Regia, tinhão a pena de perder a data, e o comprador perdia o Officio. (d)

214 As cousas, sobre cuja propriedade pende litigio, não podem ser vendidas, nem trocadas, pena de nullidade, e de perdimento do preço para o Estado. (e)

215 A mesma nullidade e pena tem aquelle que vende a acção pendente sobre o direito de propriedade de uma cousa, em quanto a lide não findar. (f)

216 Se o comprador sabía do litigio, e o auctor venceo; sendo o réo condemnado a resti-

(a) L. 34. §. 1. ff. de *Contrah. empt.*

(b) V. Ord. L. 1. T. 96.

(c) Cit. Ord. pr.

(d) Ord. L. 2. T. 46.

(e) Ord. L. 4. T. 10. §. 3.

(f) Cit. Ord. L. 4. T. 10. §. 3.

tuir-lhe a cousa, pôde ser executada a sentença contra o comprador, sem que seja ouvido de novo. (a)

217 Se ignorava o litigio quando comprou, deve ser ouvido summariamente no processo mesmo da execução. (b)

218 Os bens penhorados não podem ser vendidos pelo executado, sem licença do exequente, pena de nullidade. (c)

219 As cousas furtadas; se alguém as compra, sabendo serem albêas, tem a pena de perdimento da cousa para o dono, e do preço della para os captivos. (d)

220 Se pela qualidade da cousa se conhecia, que não era do vendedor, mas furtada; provado o furto, o comprador tem a mesma pena que o ladrão. (e)

221 O ouro, prata, joias, e outros ornamentos das Igrejas e Mosteiros, não podem ser vendidos, nem empenhados pelos administradores, sem Licença Regia, pena de perdimento do dinheiro do preço, ou do empenho; e as cousas são restituídas á Igreja ou Mosteiro, a que pertencião. (f)

222 A herança, que alguém espera herdar de pessoa ainda viva, não pôde ser vendida, sem approvação da dita pessoa viva, pena de nullidade. (g)

(a) Ord. L. 3. T. 86. §. 16.

(b) Ord. L. 4. T. 10. §. 9.

(c) *Peg. For.* Cap. 5. n. 121., *Silva á Ord. L. 3. T. 86. §. 1. n. 33.*, *Cod. do Processò Franc.* art. 692.

(d) Ord. L. 3. T. 45. §. 5.

(e) Ord. L. 5. T. 60. §. 5., e T. 65. §. 2.

(f) Ord. L. 2. T. 24.

(g) *L. 11. ff. de Haered. vel act. vend.*, *L. 30. Cod. de Pactis*, *Cod. de Pruss.* 1. p. T. 11. art. 446.

223 É tambem nulla a venda de cousa que já não existia, quando o contrato foi ajustado, ainda que ambos os contrahentes estivessem na boa fé de que existia. (a)

224 Se as casas vendidas tinham sido incendiadas antes da venda, sem o comprador e vendedor o saberem; mas a maior parte dellas escapou ao fogo; o comprador terá escolha, ou ficar com ellas, com abatimento do preço em proporção ao damno; ou engeital-as, e desfazer o contrato. (b)

225 As cousas que ainda não existem, mas ha esperança que existirão, bem podem ser vendidas; v. g. os frutos que um campo dará este anno; os peixes que saírem em um lanço de rede. (c)

226 Em outro lugar se disse que os bens dotaes inestimados não podem ser vendidos durante o matrimonio. (d)

227 Os bens que um testador deixou em herança ou legado, determinando que não possam ser vendidos, se não a certas pessoas; se forem vendidos a diversos, os interessados podem requerer se annulle a venda. (e)

228 O doador de certos bens, ou vendedor que os vende, póde impôr igual preceito ao donatario, ou ao comprador, de os não poder vender se não a certa pessoa: fazendo-se alheação a outra diversa, póde-se annullar. (f)

(a) L. 44., L. 57. ff. de Contr. empt.

(b) Patier *Tr. da Venda* p. 1. Sect. 2. n. 4., Cod. Civ. Franc. art. 1601. *Aliter* L. 57. ff. de Contr. empt.

(c) L. 8. pr. e §. 1. ff. de Contr. empt.

(d) Vej. Tom. 2. art. 133.

(e) Ord. L. 4. T. 11. §. 1., L. fin. Cod. de Reb. al. non alien.

(f) Cit. Ord. §. 21

S E C Ç Ã O IV.

Do Preço.

229 **O** preço da compra deve consistir em dinheiro; aliás o negocio será troca, ou contrato innominado. (a)

230 O preço deve ser quantia certa, ou determinada pelas partes, ou por Louvados, que para isso nomearem. (b)

231 Se os Louvados não poderem, ou não quizerem determinar o preço da cousa, a compra haver-se-ha por não feita. (c)

232 Se os Louvados arbitrarem preço desarasoado, qualquer das partes póde recorrer ao Juiz, para mandar fazer nova Louvação em outros Louvados (d).

233 Quando o preço da cousa está determinado por Lei, ou por Tarifa, a compra é valiosa, ainda que as partes não determinassem o preço. (e)

234 É valida a compra de generos pelo preço que vierem a ter em certo mercado, ou no tempo da futura colheita. (f)

235 Os generos cereaes sendo vendidos a credito, o preço não póde exceder o mais alto, que taes generos vierem a ter na mesma terra, desde o acto da entrega até quinze de Agosto seguinte: se for menor, pagar-se-hão pelo ajuste. (g)

(a) §. 2. *Inst. de Empt. et vend.*

(b) *Ord. L. 4. T. 1. §. 1.*

(c) *Cit. Ord., Cod. de Pruss. 1. p. T. 11. art. 51.*

(d) *Cit. Ord.*

(e) *Vinnio ao §. 1. Inst. de Empt. n. 2.*

(f) *Vinnio ib., Gómez 2. Var. Cap. 2. n. 9.*

(g) *Ord. L. 4. T. 20.*

236 Quanto em outro lugar se disse acerca das especies de moedas, em que devem ser feitos os pagamentos; alterações e variações das moedas, tem applicação aos preços das compras. (a)

237 A commum. e geral estimação, que uma coisa tem, no tempo e lugar do contrato, se reputa o seu justo preço. (b)

238 Ainda que a venda fosse feita por menos de metade do justo preço, subsiste; mas o vendedor pôde requerer dentro de quinze annos, que a venda seja rescindida. Se a lesão não chegar a metade, não se concede ao vendedor acção civil. (c)

239 O comprador tambem se pôde queixar de lesão, se deu mais de quinze por coisa que sómente valia dez por justo preço. (d)

240 Verificando-se lesão enormissima, é nula a compra e venda. (e)

241 Se a compra foi ajustada com o pacto de *retro vendendo*, a lesão na quarta parte do justo preço faz reputar usurario o contrato, e por consequencia nullo. (f)

242 Este pacto per si só não faz abater o justo preço da coisa vendida. (g)

243 Porém se se estipulou, que o comprador pagaria toda a Siza, metade desta computa-se como parte do preço, porque ao vendedor incumbia pagar a dita metade. (h)

244 Se se estipulou que o comprador pagará

(a) Vej. Tom. 1. art. 1072. e seg.

(b) Vej. Tom. 2. art. 1086: e seg.

(c) Ord. L. 4. T. 13. pr.

(d) Ord. L. 4. T. 13. pr.

(e) Cit. Ord. §. 10. Vej. o Tom. 1. art. 875.

(f) Ord. L. 4. T. 4. §. 1.

(g) Valasc. Cons. 70. n. 11. *Contra Lobão Fascic. Tom. 1. Diss. 5.^a §. 37. e 43. e Tr. das Aval. §. 31.*

(h) Art. das Sizas Cap. 1., *Lobão Tr. das Aval. §. 21.*

o Laudemio ao Senhorio da coisa comprada, este constitue uma parte do preço, porque ao vendedor incumbia pagal-o na sua totalidade. (a)

245 Quando a compra é feita com pacto de ficar emprazada ao vendedor a coisa comprada; sómente se entende comprado o dominio directo do Senhorio.

246 Neste caso o preço deve ser tão justo; como se fosse comprado um censo consignativo, aliás o contrato será usurario. (b)

247 Quando o vendedor reserva o usufruto da coisa vendida, durante a sua vida, o justo preço deve estimar-se com attenção a este encargo. (c)

248 Uma pessoa que tem até trinta annos de idade, presume-se que ainda vivirá trinta annos; se tem mais de trinta, presume-se que durará outros tantos, quantos lhe faltarem para ter sessenta: o que tem sessenta ou mais, presume-se que ainda vivirá cinco annos. (d)

249 Um censo imposto no prédio comprado, se é perpetuo, faz que valha menos vinte mil reis, por cada mil reis de censo annuo. (e)

250 Se o censo deve ser pago durante uma vida sómente, e extincto depois fica o capital perdido, faz que valha menos o prédio dez mil reis, por cada mil reis de censo, que tiver a pagar: e menos doze mil reis, se o censo deve durar duas vidas. (f)

(a) Lobão ib. §. 24. e seg.

(b) Lobão *Dir. Emphyt.* §. 1026, onde discorda do que tinha dito no §. 101.

(c) Groeneweg. *de Leg. abr. á L. 68. ff. Ad Leg. Falc.*, Lobão *Tr. das Aval.* §. 35.

(d) L. 68. ff. *Ad Leg. Falc.*

(e) Alv. de 23 de Maio de 1698.

(f) Cit. Alv. de 23 de Maio de 1698.

251 Póde-se comprar uma renda vitalicia, v gr. de 60 alqueires de trigo, ou esta seja para a pessoa do comprador, ou para outro, e o justo preço é o valor de 600 alqueires, que recebe logo aquelle, que toma em si a obrigação de pagar a renda. (a)

252 O vendedor da renda vitalicia não póde eximir-se de a pagar, ainda que se offereça a reembolçar o capital que recebeu. (b)

253 Se o vendedor da renda occasionou voluntariamente a morte da pessoa, a quem a renda devia ser paga, além das mais penas do crime, deve restituir o capital. (c)

254 Tambem o deve restituir, quando a pessoa, em favor da qual foi comprada a renda, falleceo dentro de vinte dias depois de feito o contrato. (d)

255 O comprador da renda póde demandar o capital, se o vendedor deixou de pagar a renda tres annos continuados; e este não póde pedir abatimento por causa das rendas, que tiver pagado. (e)

256 A renda do ultimo anno é rateada segundo os mezes, que viveo aquelle, que a percebia. Se erão pagas adiantadas, desde que forão pagas ficarão adquiridas a quem as recebeu, ainda que morresse antes de acabar o tempo do vencimento. (f)

(a) Cit. Alv. O Cod. Civ. *Franc.* art. 1976. deixa o preço á livre convenção das partes.

(b) Cod. Civ. *Franc.* art. 1979. Porque é contrato aleatorio.

(c) Cod. de *Pruss.* I. p. T. 11. art. 621.

(d) Cod. Civ. *Franc.* art. 1975.

(e) Cod. de *Pruss.* I. p. T. 11. art. 647.

(f) Cod. Civ. *Franc.* art. 1980. O Cod. de *Pruss.* art. 649, manda pagar a renda do ultimo anno por inteiro, a não haver convenção em contrario.

257 Não se admite acção de lesão enorme, quando a venda foi feita em leilão por auctoridade Judicial, guardadas as fórmulas legais das execuções. (a)

S E C Ç Ã O V.

Obrigações do Vendedor.

258 **A** principal obrigação do vendedor é entregar a coisa vendida ao comprador.

259 Não se exime desta obrigação, ainda que se offereça a pagar o interesse. O Juiz lhe pôde mandar tirar a coisa vendida, e fazel-a entregar ao comprador. (b)

260 Se esta entrega não é possível por auctoridade Judicial, o vendedor pôde ser obrigado a indemnizar todo o interesse ao comprador, assim em respeito ao ganho, que nella podia ter, como em respeito á perda, que por falta della soffeo. (c)

261 Deve tambem o vendedor entregar os accessorios da coisa vendida; como são as chaves, e as mais peças destinadas a perpetuo uso da coisa; as servidões e logradouros, as escrituras e mais titulos relativos á coisa vendida. (d)

262 Se não fizer entrega destes accessorios, a que é obrigado, o comprador pôde obrigar-o a que os entregue, ou requerer que o contrato se haja por desfeito. (e)

(a) Ord. L. 4. T. 13. §. 7.

(b) Ord. L. 4. T. 2. pr., Huber *ad Pand.* L. 19. T. 1. n. 5.

(c) Cit. Ord., e Ord. L. 4. T. 67. §. 3., L. 21. §. 3. ff. de *Act. empt.*

(d) L. 40. §. 18., L. 47. ff. de *Contr. empt.*, L. 11. §. 7., L. 17. ff. de *Act. empt.*

(e) L. 38. §. 11. ff. de *Aedilit. adict.*

263 A entrega deve ser feita no lugar, onde a coisa estava, quando se fez o ajuste, a não haver estipulação em contrario. (a)

264 Os gastos para fazer a entrega são á custa do vendedor: os do carroto posterior são da conta do comprador. (b)

265 É desobrigado o vendedor de fazer a entrega, em quanto o comprador lhe não paga o preço, se lhe não den espera. (c)

266 Se vendeo a credito, mas o comprador falio depois, ou sobreveio bem fundado receio de perder o preço, póde reter a coisa até que elle dê caução ao preço. (d)

267 Se ha pendencia, se um ha de entregar primeiro a coisa, ou o outro primeiro o preço; ambos devem depositar a coisa um, e outro o preço em mão de pessoa fiel, a qual entregará a cada um sua coisa. (e)

268 Desde o contrato até o dia da entrega o vendedor deve ter tanto cuidado na guarda e conservação da coisa vendida, como quando era sua: se por culpa grave, ou leve a coisa tiver desvio, ou damno, é responsavel ao comprador. (f)

269 Depois do dia, em que o comprador seja moroso em tomar entrega da coisa, o vendedor é desonerado da guarda della, e responsavel sómente ao damno proveniente de dolo e malicia. (g)

(a) L. 9. ff. de *eo quod cert. loc.*, L. fin. ff. de *Contr. empt.*

(b) Cód. Civ. Franc. art. 1608.

(c) L. 22. ff. de *Haeredit. et act. vend.*, L. 31. §. 8. ff. de *Aedil. edict.*

(d) Cód. Civ. Franc. art. 1613., Domat L. 1. T. 2. Sect. 2. art. 22.

(e) Ord. L. 4. T. 5. §. 1.

(f) L. 35. §. 4. ff. de *Contr. empt.*, L. 3., L. 11. ff. de *Per. et com. rei vend.*

(g) L. 17. ff. de *Per. et com. rei vend.*

Da redhibição, e abatimento no preço.

270 O vendedor é obrigado a tornar a receber a coisa vendida, e restituir o preço, e despesas feitas pelo comprador, verificando-se causa justa de este a engeitar.

271 O comprador de animal irracional pôde engeital-o por vicio de animo; v. gr. se a besta sem causa se espanta, se impina, ou se rebella. (a)

272 Bem assim, se o animal tem molestia occulta. (b)

273 Ou se o animal não tem, nem ainda em mediano gráo, as prendas, que o vendedor affirmava, que elle tinha. (c)

274 As cousas inanimadas podem tambem ser engeitadas por vicios encubertos: v. gr. se um livro foi achado com falta de folhas; se a peça do panno foi achada inferior á amostra; se um prédio tem servidão passiva muito onerosa. (d)

275 Tambem se pôde engeitar uma coisa, se houve erro sobre a substancia della, ainda que comprador e vendedor estivessem na boa fé: v. gr. se alquime foi vendido em conta de ouro; ou estanho em conta de prata. (e)

276 Em regra, o vendedor não é obrigado a declarar os vicios e achaques da coisa, se são patentes: mas obra com dolo, se não manifesta os vicios occultos, sabendo-os. (f)

(a) Ord. L. 4. T. 17. §. 8.

(b) Ord. 4. T. 17. §. 1. e 2.

(c) Cit. Ord. §. 4.

(d) Cit. Ord. §. 10., Domat L. 1. T. 2. Sect. 11. art. 4.

(e) L. 14. ff. de Contr. empt.

(f) L. 13. ff. de Act. empt., L. 1. Cod. de Aedil. act., Ord. L. 4. T. 17. §. 1.

277 Havendo dolo no vendedor, deve restituir o preço, perdas e interesses. Não o havendo, deve restituir o preço e as despesas, que o comprador tem feito com a cousa. (a)

278 O comprador de uma parelha de bestas ou bois não pôde engeitar um dos animaes, e ficar com outro: mas pôde engeitar ambos por causa do vicio de um delles. (b)

279 É concedido um mez para engeitar animaes por molestia corporal, contado desde o acto da entrega. (c)

280 Para os engeitar por vicios do animo são concedidos seis mezes. (d)

281 São dados sessenta dias para o comprador poder engeitar o animal, que comprou debaixo da condição de lhe agradar, a não haver convença de mais ou menos tempo. (e)

282 As cousas compradas em hasta pública por auctoridade Judicial, não se podem engeitar. (f)

283 Ainda que o animal, que podia ser engeitado, morra, bem pôde o comprador intentar a redhibitoria, se morreo sem culpa delle. (g)

284 Em regra, o animal vendido como são, se morre de molestia anterior á compra, deve o vendedor sofrer a perda. (h)

(a) L. 45. ff. de Contr. empt., L. 13. ff. de Act. empt., I. 1. Cod. de Aedil. act.

(b) L. 38. §. fin. ff. de Aedil. edict.

(c) Ord. L. 4. T. 17. §. 7. e 8.

(d) Cit. Ord. pr. e §. 3., L. 2. Cod. de Aedil. act.

(e) L. 31. §. 22. ff. de Aedil. edict.

(f) Arg. da L. 1. §. 3. ff. de Aedil. edict., Domat L. 1. T. 2. Sect. 11. art. 17.

(g) L. 31. §. 11., L. 38. §. 3. ff. de Aedil. edict.

(h) L. 6. Cod. de Per. et com. rei vend., Ag. Barbosa § L. 1. Cod. cod. l. 21.

285 Presume-se que um animal morre de molestia anterior, morrendo dentro de tres dias depois do contrato. (a)

286 Em todos os casos em que o comprador pôde engeitar a cousa, em lugar disso pôde pedir rebate do preço, por causa do achaque ou defeito, que a cousa tem. (b)

287 Se o vendedor vendeo um campo a tanto por geira ou por vara afirmando, que tinha certo numero daquellas medidas; o comprador pôde repetir o preço, que deu de mais, se o campo tiver menos medidas. (c)

288 Mas se o campo foi vendido por determinado preço, a enunciativa de ter tantas geiras ou varas não dá direito ao comprador de pedir rebate; ainda que na verdade não tenha tantas varas. (d)

289 Esta acção de pedir rebate do preço por vicio da cousa deve ser intentada dentro de um anno depois da cousa entregue ao comprador. (e)

290 Nem esta nem a acção redhibitoria podem ser intentadas, quando o defeito da cousa era manifesto; ou quando o vendedor manifestou o vicio occulto; ou quando estipulou que não garantia os vicios da cousa vendida. (f)

291 Estas acções tem cabimento tanto na compra e venda, como na troca, na data em paga, e outros contratos semelhantes. (g)

(a) Silva á Ord. L. 4. T. 8. pr. n. 36. O Cod. de Pruss. l. p. T. 11. art. 202. marca 24 horas.

(b) L. 25. §. 1. ff. de Exexcept. rei jud.

(c) L. 40. §. 2. ff. de Contr. empt.

(d) L. 13. §. 14. ff. de Act. empt., L. 45. ff. de Evict., Voët L. 18. T. 1. n. 7.

(e) Ord. L. 4. T. 17. §. 2., L. 2. Cod. de Aedil. act.

(f) L. 1. §. 6., L. 14. §. 9. ff. de Aedil. edict., L. 31. ff. de Pactis

(g) Ord. L. 4. T. 17. §. 9.

Da Evicção.

292 O vendedor, ainda que no contrato se não fizesse declaração, é obrigado a garantir a perda de toda, ou de parte da coisa, que sobrevier ao comprador, *ex vi* de direito de terceiro, que lha vencer judicialmente, por ter melhor direito que o vendedor. (a)

293 O comprador, ao qual tal perda sobrevier, pôde exigir do vendedor o preço que lhe deu, as mais despesas que fez para adquirir a coisa, e os gastos da demanda que o terceiro lhe moveo. Em lugar do preço pôde pedir-lhe o maior valor, que a coisa tiver, no acto de lhe ser reivindicada.

(b)

294 Pôde tambem exigir-lhe o juro do preço a contar do dia, em que foi obrigado a pagar rendimentos da coisa vencida. (c)

295 Se tiver feito bemfeitorias, deve pedil-as ao terceiro reivindicante: mas as bemfeitorias de recreio, que não poder haver deste, pôde exigir do vendedor a indemnisação. (d)

296 Servem de compensação das bemfeitorias os frutos, que forão consequencia dessas mesmas bemfeitorias: bem assim os productos do prédio bemfeitorisado, que forão empregados nessas bemfeitorias. (e)

297 Ainda que uma parte da coisa fosse vendida ao comprador, e o restante valha o preço, que

(a) L. 1. ff. de *Evict.*, L. 66. ff. de *Contrah. empt.*(b) L. 70. ff. de *Evict.*, Ord. L. 3. T. 45. §. 3.(c) Cit. Ord., L. 18. ff. de *Usur.*, Cod. de *Pruss.* 1. p. T. 11. art. 157.(d) L. 45. §. 1. ff. de *Act. empt.*, L. 9. Cod. de *Evict.*(e) Arg. da L. 16. Cod. de *Evict.*

elle deu, é com tudo o vendedor obrigado a indemnizar-lhe o interesse, por lhe ser tirada aquella parte. (a)

298 Assim, ainda que ao comprador sómente lhe seja tirado o usufruto, ou ainda que seja gravado com servidão predial, que o vendedor lhe não declarou, este é obrigado a indemnizal-o. (b)

299 Se com aquella privação ou encargo o comprador se achar tão gravado, que lhe não faça conta o prédio comprado, póde além da sua indemnisação emcampar a coisa ao vendedor, e desfazer o contrato. (c)

300 Póde-se ajustar que no caso de evicção o vendedor será obrigado não só ao preço, mas a outra tanta quantia; ou *vice versa*, que será obrigado a menos que o preço. (d)

301 Ainda que o vendedor no acto da venda diga, que se não responsabiliza á evicção, sempre fica obrigado a repôr o preço, se a coisa for vendida ao comprador. (e)

302 Tambem se póde dar fiança á evicção, se as partes nisso convierem. (f)

303 Para o comprador poder demandar o vendedor por causa da evicção, deve denunciar-lhe a demanda, que o terceiro lhe mover ácerca da coisa vendida, antes de serem publicadas as inquirições, aliás perde o direito da evicção. (g)

304 Se o vendedor, a quem a lide é denunciada, não defende a causa, deve o comprador

(a) L. 45., L. 47. ff. de Evict.

(b) L. 46. pr. e §. 1. ff. eod.

(c) Silva á Ord. L. 3. T. 45. §. 2. n. 13., Valeron de Transact. T. 5. q. 5. n. 35., Cod. Civ. Franc. art. 1636 e 1638.

(d) L. 60., L. 74. ff. de Evict., Ord. L. 3. T. 45. §. 3.

(e) L. 11. §. 18. ff. de Evict.

(f) L. 4. pr. ff. eod., Ord. L. 4. T. 5. pr.

(g) Ord. L. 3. T. 45. §. 2.

defendel-a sem malicia, como podér; e decaído deve appellar, se o Juiz fôr tal, de que se possa appellar. (a)

305 Se o vendedor estiver fóra do Reino, não se concede tempo ao comprador para o citar pessoalmente, para que defenda a causa: deve defendel-a como podér, salvo o direito do absente contra a sentença (b)

306 Se o vendedor chamado á autoria quizer chamar outro, do qual houve a cousa demandada, concede-se-lhe tempo rasoavel para o citar: e o mesmo se fará, se este ultimamente chamado quizer ainda chamar outros. (c)

307 Se os vendedores forão muitos, ou são muitos os herdeiros do vendedor, a todos deve ser denunciada a lide; aliás o comprador sómente terá acção contra aquelle que fez citar pela sua parte respectiva. (d)

308 Se um dos chamados á autoria quer defender a causa, e os outros não querem, prevalece o voto do primeiro: este, se vencer, pôde haver dos companheiros as respectivas partes da despesa, que fez com a causa commum. (e)

309 O vendedor chamado á autoria toma o lugar de assistente, ou de defensor do comprador, e não pôde fazer a causa sua contra vontade do autor, ou do réo principal, nem pôde declinar para o Juizo do seu fóro. (f)

310 Se o autor e réo convem, que o vendedor faça a causa sua, o autor pôde pedir-lhe caução á

(a) Ord. L. 3. T. 45. §. 3.

(b) Cit. Ord. pr.

(c) Cit. Ord. §. 1. e T. 44. §. 1.

(d) L. 62. §. 1. ff. de Evict., L. 85. §. 5. ff. de Verb. oblig.

(e) L. 3. §. 9. ff. de Judic. solv., Solano Cog. 41.

(f) Ord. L. 3. T. 45. §. 11., L. 1. Cod. Ubi in rem act., Guesman de Evict. q. 6. n. 8.

entrega da coisa demandada, no caso de elle a vencer. (a)

311 O comprador defendendo a causa pôde allegar todas as excepções do vendedor; e vice versa o vendedor as do comprador. (b)

312 No mesmo Juizo onde o comprador foi condemnado a restituir a coisa, pôde demandar a sua indemnisação. (c)

313 O comprador não pôde intentar acção de evicção, 1.º se foi privado da coisa comprada não por sentença, que um terceiro obteve, mas por força ou roubo. (d)

314 Ou 2.º, se quando elle comprador comprou, sabia que o vendedor lhe não podia vender a coisa, por ser alheia: neste caso o preço é perdido para os captivos. (e)

315 Ou 3.º, se a coisa foi vendida em praça por execução de algum crédor, que nella fez penhora. (f)

316 Neste caso o arrematante, a quem a coisa foi reivindicada, pôde demandar o seu dinheiro, a quem o levantou do deposito, se o executado não tiver com que o indemnise. (g)

317 O tutor, o Curador, ou o Procurador que vendeo os bens alheios, não é obrigado á evicção; salvo se pessoalmente se obrigou a responder por ella. (h)

(a) Ord. supr. §. 7., Gusman supr. n. 13.

(b) L. 28. Cod. de Evict., Gusman ib n. 36.

(c) L. 39. pr. ff. de Evict., Gusman ib. n. 44.

(d) Ord. L. 3. T. 45. §. 4.

(e) Cit. Ord. §. 5.

(f) L. 1., L. 2. Cod Cred. evict. pign. non deb.

(g) L. 74. §. 1. ff. de Evict., Mor. de Exec. L. 6. Cap. 13. n. 68., Guerreir. q. for. 95. n. 16.

(h) L. 67. ff. de Procurat., L. 66. §. fin. ff. de Evict.

318 Se a coisa comprada não chegou a ser vencida, porque pereceu antes de vencida a causa; não pôde o comprador intentar acção de evicção contra o vendedor. (a)

319 Se o comprador demandado se comprometteo em arbitros, e por sentença destes foi condemnado a entregar a coisa, não tem o regresso da evicção contra o vendedor. (b)

320 Ainda que o comprador, que não chama á autoria o seu vendedor, perde o direito de evicção; pôde comtudo com cedencia da acção do terceiro, que o demandou, intentar esta mesma acção contra o vendedor, para delle haver o preço, se se mostrar que elle não podia vender a coisa. (c)

321 A acção da evicção pôde ser intentada dentro de trinta annos, começados a contar desde que a coisa foi vencida ao comprador; porque até esse tempo a sua acção ainda não era nascida. (d)

322 Esta acção não só tem lugar na compra e venda, mas tambem na troca, na data em pagamento, nas partilhas de herança, no aforamento, e nos outros contratos, em que se dá uma coisa por outra. (e)

323 Se o comprador é demandado por acção hypothecaria, e o direito hypothecario veio já do vendedor; este deve ser tambem chamado á autoria, e será responsavel pela evicção. (f)

324 A acção da evicção deve ser intentada

(a) L. 26. Cod. de Evict.

(b) L. 56. §. 1. ff. de Evict.

(c) Stryk *Us. Mod.* L. 21. T. 2. §. 23., Voet *ad Pand.* L. 21. T. 2. n. 22., arg. do Cod. Civ. Franc. art. 1640.

(d) L. 21. Cod. de Evict., Perez *in Cod.* L. 8. T. 45. n. 20.

(e) Silva á Ord. L. 3. T. 45. §. 3. n. 34., *Doutrina das Acções* §. 358.

(f) L. 22. Cod. de Evict.

pelo comprador contra o immediato vendedor, e não contra terceiro, que tenha vendido áquelle: salvo se o immediato vendedor tiver falido, ou estiver absente do Reino. (a)

S E C Ç Ã O VI.

Obrigações do comprador.

A principal obrigação do comprador é pagar o preço no tempo e lugar estipulado, ou no lugar da entrega da cousa, na falta de outra declaração.

(b)

326 Deve pagar juros do preço, desde que tomou entrega da cousa, se esta produzia frutos ou rendimentos: ou o valor dos mesmos frutos e rendimentos, que recebo, ou podéra receber, qual o vendedor mais quizer. (c)

327 Tambem deve juros do preço, se assim convencionou; ou depois de verificada mora no pagamento d'elle: entendendo-se moroso, desde que foi citado para o pagar. (d)

328 É motivo justo do comprador reter o preço, se depois do contrato foi informado, que a cousa não é do vendedor, e se este não tiver bens de raiz com que assegure a evicção; caso em que o vendedor deve dar fiador idoneo. (e)

329 Se o comprador não teme a evicção, e

(a) *Gusinan de Evict.* q. 11. n. 1., *Cod. de Pruss.* 1. p. T. 11. art. 149 e 150., *Duranton Droit Franc.* Tom. 16. n. 306.

(b) *Ord. L. 4. T. 5. §. 1.*

(c) *Ord. L. 4. T. 67. §. 3., L. 5. Cod. de Act. empt.*

(d) *L. 5. Cod. de Pact. int. empt. et vend., Cod. Civ. Franc.* art. 1652.

(e) *Ord. L. 4. T. 5. pr.*

só receia que a cousa comprada esteja empenhada a crédores, deve requerer deposito do preço, e fazer citar os crédores do vendedor, para virem deduzir seu direito ao preço. (a)

330 Se os crédores são do mesmo lugar, ou termo, devem ser citados pessoalmente, que compareção em seis dias: se são desconhecidos ou absentes, devem ser citados por edictos de trinta dias. (b)

331 Se no lugar ha Gazeta ou Periodico deve-se mandar annunciar nella o deposito, e o Escrivão onde se fez o Termo, para que os crédores venhão nos trinta dias requerer seu direito. (c)

332 Se naquelle espaço não comparece crédor algum, o Juiz julga a propriedade livre e desembargada ao comprador, e manda entregar o preço depositado ao vendedor. (d)

333 Se comparecem crédores a requerer o seu pagamento pelo preço, e mostrão hypotheca especial ou geral sobre a cousa vendida, o preço fica com o encargo hypothecario em deposito, até se decidir qual delles tem melhor direito. (e)

334 Os crédores chirografarios não tem direito de impedir que o vendedor levante do deposito o preço, se não tiverem sentença, pela qual possam fazer penhora; ou se não estiverem nas circunstancias de poder requerer embargo. (f)

335 A diligencia do Art. 329 não prejudica

(a) Ord. L. 4. T. 6. pr.

(b) Cit. Ord. §. 1.

(c) É estillo em Lisboa, posterior ás Ordenações, porque ainda então não havia Gazeta.

(d) Solano *Cog.* 49. n. 29., Lobão *Tr. das Exec.* §. 527.

(e) Este é o espirito da Ord. L. 4. T. 6. pr. e §. 1., e assim se pratica.

(f) Assim se infere da cit. Ord. L. 4. T. 6. pr. *ibi.*: *Os credores a que cousa for obrigada.*

ao direito que tiver um terceiro, para reivindicar a coisa vendida; ou para exigir foros, ou outros encargos reaes impostos na mesma coisa. (a)

336 Quando o vendedor vendeo a sua coisa a credito até certo tempo, e o comprador a não pagou até então; póde reivindicar-a, se ainda estiver em poder do comprador, ou demandal-o pelo preço, qual mais quizer. (b)

337 Se o comprador que comprou a credito tiver já vendido a coisa a outro, o primeiro vendedor sómente tem acção pessoal para pedir o preço. (c)

338 O comprador é obrigado a pagar os gastos feitos pelo vendedor na guarda e conservação da coisa, depois do ajuste do contrato. (d)

§. 1.

Do perigo e commodo da coisa vendida.

339 Tanto que a venda é perfeita, a perda ou proveito, que sobrevem á coisa vendida, ainda que não tenha sido entregue, é por conta do comprador. (e)

340 Não se diz perfeita a compra e venda de generos, ou mercancias, que tem de ser medidos, ou pesados, em quanto se não faz o seu peso ou medida: por isso até este acto o perigo, que sobrevem á coisa vendida, é a cargo do vendedor. (f)

(a) Lobão *Tr. das Exec.* §. 527. n. 8.

(b) Ord. L. 4. T. 5. §. 2., L. 5. §. 18. ff. *de tribut. act.*

(c) Alv. de 4 de Setembro de 1810.

(d) L. 13. §. 22. ff. *de Act. empt.*

(e) Ord. L. 4. T. 8. pr.

(f) Cit. Ord. §. 5., L. 35. §. 5. ff. *de Contrah. empt.*, Cod. Civ. Franc. art. 1585.

341 Também é por conta do vendedor a perda, se o vinho se azeda, ou corrompe antes de ser medido. (a)

342 Mas se o vinho ou outras mercancias forão vendidas por junto a olho, independente do peso ou medida; a perda posterior ao contrato é por conta do comprador. (b)

343 Exceptua-se da regra do artigo antecedente o caso em que o vendedor asseverou, que o vinho se não estruiriá até certo tempo: neste caso a perda da corrupção até esse tempo é sofrida pelo vendedor, ainda que vendesse a olho. (c)

344 A perda da cousa, que devia ser medida ou pesada, acontecida depois da móra do comprador em tomar entrega della, é por conta deste em castigo da móra. (d)

345 Assim tambem a perda sobrevinda á cousa vendida, depois da móra do vendedor em a entregar, é por conta deste. (e)

346 A diminuição de valor, que depois do contrato ajustado venhão a ter os generos, que hão de ser medidos ou pesados, não é deterioração a que o vendedor seja responsavel; porque tambem o augmento de valor é proveito do comprador. (f)

347 O contrato é perfeito, quando as partes concordárão em ser vendida certa cousa por certo preço: mas é resolúvel se o comprador deu dinheiro de signal.

(a) L. 2. Cod. de Per. et com. rei vend., Vinnio ao §. 3. Inst. de Empt. n. 5., Arouca á L. 1. §. 2. de Rer. div. n. 15. Alii aliter.

(b) Ord. L. 4. T. 8. §. 9., L. 35. §. 5. ff. de Contr. empt.

(c) L. 15. ff. de Per. et com. rei vend.

(d) L. 17. ff. eod., L. 51. pr. ff. de Act. empt.

(e) L. 4., L. 6. Cod. de Per. et com. rei vend.

(f) L. 12. Cod. de Act. empt., Lauterbach. ad Pand. L. 18. T. 6. §. 18., Solano Cog. 11.

348 Em tal caso a qualquer das partes é licito o arrepende-se; o comprador perdendo o signal, o vendedor restituindo o signal recebido, e pagando outro tanto. (a)

349 Não é licito porém o arrependimento, se o dinheiro foi dado não só em signal, mas em principio de paga. (b)

350 Se antes do comprador manifestar a sua vontade de se arrepende a coisa perece, ou sofre damno, esta perda é por conta do comprador, ainda que se offereça a perder o signal dado. (c)

351 Bem assim é por conta do comprador o perigo ou perda da coisa vendida com condição resolutiva; acontecida a perda antes daquella condição se verificar. (d)

352 Em contrario, se o contrato foi ajustado com condição suspensiva; a perda acontecida antes de se verificar esta é por conta do vendedor. (e)

353 Sendo equivocadas as palavras dos contrahentes, presume-se resolutiva a condição, se o vendedor entregou, ou prometteo entregar a coisa vendida, antes de esperar o evento da condição: suspensiva, no caso contrario. (f)

354 Se a coisa vendida foi confiscada por crime do vendedor, ou tirada do seu poder por ordem do Governo; esta perda é por conta do vendedor. (g)

(a) Ord. L. 4. T. 2. §. 1., L. 17: *Cod. de Fid. instrum.*

(b) Ord. L. 4. T. 2. §. 3.

(c) Ag. Borbos. á L. 1. *Cod. de Per. et com. rei vend.*, Perez L. 1. T. 7. L. 5. *Ordinam.*

(d) L. 2. §. 1. ff. *de In diem add.*, L. 2., L. 4. ff. *de Leg. Commis.*

(e) L. 4. ff. *de In diem add.*, Ord. L. 4. T. 8. §. 1.

(f) *Cod. de Pruss.* 1. p. T. 11. art. 274.

(g) Ord. L. 4. T. 8. §. 4.

355 Estas Leis do perigo e perda da coisa vendida regem sómente no caso das partes não ajustarem de outro modo. (a)

356 Como a compra é imperfeita, em quanto se não faz a escritura ou escrito, que as partes ajustarão fazer; também o perigo ou perda da coisa é por conta do vendedor, em quanto a escritura se não faz. (b)

S E C Ç Ã O VII.

Condições e pactos mais usuaes da compra e venda.

357 **C**ostuma-se ás vezes ajustar, que o vendedor poderá desfazer a venda, se dentro de tempo certo outro comprador lhe offerer maior preço. (c)

358 Este pacto pôde ajustar-se em fôrma de condição resolutive, ou de condição suspensiva, segundo as circumstancias. (d)

359 O vendedor bem pôde desprezar o melhor partido que outrem lhe offerer, ainda que o comprador não esteja contente com o ajuste feito. (e)

360 O melhor partido, que offererem ao vendedor, deve ser denunciado ao comprador, para

(a) Cit. Ord. §. 8.

(b) Ord. L. 4. T. 8. §. 3.

(c) L. 1. ff. de *In diem addict.*

(d) L. 2. ff. eod., Bohem. *Jus Dig.* L. 18. T. 2. n. 2. Veja o art. 353. supra.

(e) Bohemer *ib.* n. 5.

este deliberar, se acceita o mesmo partido, pois deve ser preferido tanto pelo tanto. (a)

361 Costuma tambem ajustar-se, que se o comprador não pagar o preço até certo dia, a cousa se haja por não vendida. (b)

362 Se não obstante isso o comprador provar causa justa de não entregar o preço naquelle tempo; como se procurou o vendedor para lho entregar, e este se tiuha absentado da terra; neste caso não se desfaz o contrato. (c)

363 Ainda que haja aquelle pacto, o vendedor pôde demandar o preço, e não querer o contrato desfeito: e demandando-o, já não pôde haver por desfeita a venda. (d)

364 É tambem licito ao vendedor pactoar, que poderá remir a propriedade vendida dentro de certo tempo, ou em todo e qualquer tempo que quizer. (e)

365 Este direito de remir bem pôde ser vendido, dado, ou legado pelo vendedor. (f)

366 Effectuada a remissão dissolvem-se as hypothecas e encargos, a que o comprador tenha sujeito o prédio comprado com aquelle pacto. (g)

367 O comprador com pacto de accuitar a remissão é equiporado a um usufruario, para dever pagar os foros e encargos reaes; para dever fazer as reparações necessarias; e para se abster de

(a) L. 8. ff. *de In diem add.*, Cod. *de Pruss.* 1. p. T. 11, art. 287.

(b) L. 1. ff. *de Leg. Commis.*, Ord. L. 4. T. 5. §. 3.

(c) L. fin. ff. *de Leg. Commis.*

(d) L. 4. §. 2. ff. *eod.*, Cit. Ord. L. 4. T. 5. §. 3.

(e) Ord. L. 4. T. 4. pr., L. 2. Cod. *de Pact. int. empt. et vend.*

(f) Ag. Barbos. á cit. L. 2. Cod. n. 45.

(g) Lobão *Fasc. Tom. 1. Diss. 5. §. 103.*, Cod. *Civ. Franç.* art. 1673.

cortar arvores, e fazer outras algumas deteriorações, pena de responsabilidade. (a)

368 São illicitos os pactos, 1.º que o vendedor não poderá remir, se não depois de passados certos annos: (b) 2.º que o vendedor não poderá remir, se não com dinheiro seu. (c)

369 A clausula de poder remir em todo e qualquer tempo, entende-se, que o poderá fazer até trinta annos depois do contrato. (d)

370 Se foi marcado tempo certo, passado elle não pôde o vendedor mais remir. (e)

371 O vendedor que quer remir deve depositar o preço, laudemio e sisa, que o comprador tiver pagado por conta do vendedor. (f)

372 Desde o acto do deposito os frutos, que o prédio produzir, pertencem ao vendedor. (g)

373 O pacto que o vendedor será obrigado a remir por mais do preço que recebeo, laudemio e sisa, é usurario. (h)

374 Porém o vendedor deverá pagar as melhorias, que o comprador tiver feito, necessarias ou uteis, a não haver pacto, que o comprador as não poderá fazer. (i)

375 Se forão muitas as cousas vendidas por

(a) Cancr. 1. *Var. Cap.* 13. n. 108., *Corteada Dec.* 149. n. 122., *Stryk Us. Mod. L.* 18. T. 1. §. 64.

(b) *Valasc. Cons.* 41. *Aliter Lobão sup.* §. 28.

(c) *Aliter Corteada cit. Dec.* 149. n. 64.

(d) *Ag. Barbos. á L. 2. Cod. de Pact, int. empt. et vend.* n. 15. c 19.

(e) *Seheneidewin, ao §. 28. Inst. de Act. = De actione ex vend.* n. 5.

(f) *Cortead. Dec.* 149. n. 118., *Lobão cit. Diss.* 5. §. 92.

(g) *L. 2. Cod. de Pact. int. empt. et vend.*

(h) *Leotard. de Usur.* q. 15. n. 9., *Lobão sup.* §. 85.

(i) *Lobão sup.* §. 93., *Cod. de Pruss.* 1. p. T. 11. art. 303.

um só preço, não pôde o vendedor remir umas, e deixar outras. (a)

376 Se os herdeiros do vendedor forem muitos, um delles não pôde remir separadamente a sua quota parte; mas pôde remir toda a cousa, obrigando-se a entregar a seus co-herdeiros as suas respectivas partes. (b)

377 Se no acto da remissão o prédio tem mais cultura feita, do que quando o comprador entrou para a posse, este deverá ser indemnizado. (c)

378 Se não consta a cultura, que estava feita quando o comprador entrou na posse; pelos frutos pendentes será o possuidor indemnizado da cultura delles; e os restantes serão rateados entre o vendedor e comprador á proporção dos mezes do ultimo anno. (d)

379 Um terceiro possuidor, que houve o prédio da mão do comprador, é obrigado a acceptar a remissão do mesmo modo, que o seria o comprador. (e)

S E C Ç Ã O VIII.

Efeitos da compra e venda.

380 **L**OGO que a compra e venda é perfeita, se o vendedor tinha a propriedade da cousa, é tres-

(a) Corteada *Dec.* 149. n. 74.

(b) Arg. da L. 78. §. 2. ff. *de Contr. empt.*, *Stryk Us. Mod.* L. 18. T. 1. §. 51.

(c) *Stryk ib.* §. 52.

(d) *Bagna Res.* Cap. 25. n. 139., *Lobão cit. Diss.* 5.^o §. 108. e seg.

(e) *Huber ad Pand.* L. 18. T. 5. n. 10., *Lobão cit. Diss.* §. 118., *Cod. Civ. Franc.* art. 1664.

passada no comprador, independente de este ser entregue, e de ter pagado o preço. (a)

381 Por tanto ainda que o vendedor faça nova venda da mesma cousa, o primeiro comprador deve preferir ao segundo. (b)

382 Entretanto o vendedor, que vende duas vezes a mesma cousa, deve pagar perdas e interesses ao comprador enganado, e punido corporalmente como bulcão. (c)

383 A posse civil com os efeitos de corporal é transferida no comprador, quando o vendedor se constitue possuidor em nome d'elle; ou quando no mesmo acto da venda toma de renda da mão do comprador o mesmo prédio vendido. (d)

384 Se o vendedor não era senhor da cousa vendida, mas o comprador em boa fé lha comprou, além de fazer seus os frutos que ella produzir, tem justo titulo para a prescrever. (e)

385 O comprador é obrigado a conservar o colono ou inquilino da cousa comprada, pelo mesmo tempo a que estava obrigado o vendedor. (f)

386 Mórmente quando o vendedor tiver esti-

(a) *Desideratur.* Pelo §. 3. *Inst. de Empt.* e *Ord. L. 4. T. 7. pr.* era precisa a entrega para o comprador adquirir o dominio: legislação contraria ás regras da *Jurisprudencia Natural*, *Groenjo de Jur. bel. L. 2. Cap. 6. §. 1. e Cap. 8. §. 25.*, *Burlamaq. Dir. Nat. Tom. 4. Cap. 9. §. 1.*, *Cod. Civ. Franc. art. 1583.*

(b) *Desideratur.* O contrario decide a *Ord. L. 4. T. 7. pr. e L. 15. Cod. de Reivind.* Leis repugnantes ás regras da boa razão.

(c) *Ord. L. 4. T. 7. §. 2. e L. 5. T. 65.*

(d) *L. 18., L. 19. pr. ff. de Adq. vel amitt. poss.*

(e) §. 35. *Inst. de Rer. div.*, *L. 2. ff. Pro emptore.*

(f) *Desideratur.* O contrario decidem a *Ord. L. 4. T. 9. pr. e L. 9. Cod. Locat.* Leis repugnantes á boa razão, e á *L. 54. ff. de Reg. jur.* Em abono do art. vej. *Cod. Civ. Franc. art. 1743.*, e *Cod. de Pruss. 1. p. T. 21. art. 358.*

pulado a conservação do rendeiro ; ou quando na escritura do arrendamento a cousa arrendada foi obrigada ao cumprimento do contrato ; ou quando o comprador por alguma maneira consentio que o reudeiro acabasse o tempo do arrendamento. (a)

387 Uma propriedade de raiz , que está hypothecada , sendo vendida , passa com o encargo ao comprador. (b)

388 Mas o comprador não pôde ser demandado , para que pague a divida , ou entregue a hypotheca , senão subsidiariamente depois de ter sido excutado o devedor. (c)

389 Os moveis porém passam para o comprador livres de hypotheca. (d)

390 Ainda que o preço , com que o comprador pagou a cousa comprada , fosse alheio ; não deixa por isso o comprador de a fazer sua , salva a obrigação de restituir o preço a seu dono. (e)

S E C Ç Ã O IX.

Da venda de herança.

391 **EM** outro lugar se disse que a herança , que algum espera herdar de pessoa ainda viva ,

(a) Ord. L. 4. T. 9.

(b) Ord. L. 4. T. 3. pr.

(c) Cit. Ord. T. 3. pr.

(d) Assim se introduzio pelas Nações em favor do Comercio. Bugnyon *Loix abr.* Liv. 2. Sect. 173. , Voet L. 20. T. 1. n. 13. , Cod. Civ. *Franc.* art. 2119. , Cod. de *Pruss.* 1. p. T. 20. art. 390.

(e) L. 8. Cod. *Si quis alt. vel sib. sub alt. nom.*

póde ser vendida, sem consentimento desta pessoa. (a)

392 Mas o herdeiro legítimo, ou testamentario bem póde vender a herança, que lhe pertence por morte da pessoa já fallecida, ainda antes de ter tomado entrega da mesma herança. (b)

393 O comprador da herança fica subrogado nos direitos e obrigações do vendedor; e este subsidiariamente obrigado aos crédores ou legatarios da herança, se estes não poderem haver do comprador o que lhes é devido. (c)

394 Se o vendedor era devedor ou crédor á herança vendida, fica com o mesmo direito ou obrigação, como se herdeiro não tivera sido. (d)

395 Os devedores á herança, sendo demandados pelo comprador della, podem oppôr-lhe a compensação, que poderião oppôr ao vendedor. (e)

396 Se o herdeiro vendedor tiver cobrado dividas pertencentes á herança, ou se tiver aproveitado de bens della, e os não exceptuou na venda, deve indemnizar tudo isso ao comprador. (f)

397 Assim tambem se o vendedor tiver pagado dividas da herança, ou feito despesas para conservação dos bens della; tudo o comprador lhe deve indemnizar, se não houver ajuste em contrario. (g)

398 O vender da herança não é responsa-

(a) Vej. o art. 222 supr.

(b) L. 2. ff. de Haered. vel act. vend.

(c) L. 2. Cod. de Haered. vend.

(d) L. 2. §. 18. e 19. ff. eod. tit.

(e) L. 143. ff. de Reg. jur.

(f) L. 2. §. 3. ff. de Haered. vel act. vend., Cod. Civ. Franc. art. 1697.

(g) L. 2. §. 18. e 17. ff. eod., Cod. Civ. Franc. art. 1698

vel pela evicção de cousas singulares, que venhão a ser reivindicadas ao comprador della. (a)

399 Pois sómente deve garantir a sua qualidade de herdeiro, *ex vi* da qual fez a venda, salvo se outra cousa ajustárão. (b)

400 Ao comprador vem a pertencer tudo o que pertencia ao vendedor em qualidade de herdeiro, ainda mesmo o que lhe poderia provir pelo direito de accrescer. (c)

S E C Ç Ã O X.

Da venda coacta.

401 **N**inguem pôde ser constrangido a comprar contra sua vontade; nem ainda quando se penhorárão bens para pagamento do que é devido á Fazenda Nacional. (d)

402 Ninguem é também obrigado a vender os seus bens; salvo se o bem público o exige, ou quando por autoridade judicial são mandados vender, para pagamento das obrigações do dono. (e)

403 Por quanto os bens de cada um são os garantes das suas obrigações pessoaes. (f)

404 Aquelle, que tem arvores em prédio

(a) L. 1. Cod. de Evict.

(b) L. 2. pr., L. 13. ff. de Haered. et act. vend., Cod. Civ. Franc. art. 1696.

(c) L. 2. §. 7. 8. 9. ff. eod., Pothier *Tr. de Vent.* p. 6. art. 545., Bohem. in *Jus Dig.* L. 18. T. 4. n. 4.

(d) Decreto de 16 de Maio de 1832. art. 157., Per. e Souza *Pr. Linh. do Proc. Civ.* Not. 857.

(e) Ord. L. 4. T. 11.

(f) Assim se infere da Ord. L. 3. T. 86. pr. *in fine*.

alheio, é obrigado a vendel-as ao dono do prédio pelo justo valor, logo que este o requerer. (a)

405 Aquelle, que tem agua, com que possa regar seus prédios, ou fazer laborar maquinas, e não tem aqueducto para a conduzir, pôde constringer os donos dos prédios circumvisinhos a vender-lho pelo justo preço.

406 Tanto o local do aqueducto, como o justo preço é determinado pelo Juiz e Louvados em acto de vistoria, e processo summarissimo. (b)

407 Se um prédio pantanoso pôde ser esgotado para fructificar, os donos dos prédios contiguos podem ser obrigados a vender o terreno preciso para abrir a valla, pela mesma fórma de processo. (c)

408 Aquelle, que tem agua superabundante, e assude e levada que a fornece do rio, pôde ser constringido a vender o uso da agua superflua aos visinhos, que carecem della, para regar seus campos, pagando-lhe a respectiva parte do custo da levada e assude, e o mais damno, que lhe causar. A fórma de processo é a mesma. (d)

409 O possuidor de um prédio, que não tenha servidão para o ir agricultural e desfrutar, pôde constringer os visinhos a vender-lhe a servidão necessaria, por onde menos perda faça: o que tambem se deve decidir summariamente em vistoria. (e)

410 Sendo necessario tomar terra alheia para abrir, ou melhorar a estrada, ou para outra obra de pública utilidade; a terra será paga ao dono pelo justo valor, e pela quinta parte mais, em ra-

(a) L. de 9 de Julho de 1773. §. 11.

(b) Alv. de 27 de Novembro de 1804. §. 11.

(c) Cit. Alv. §. 11.

(d) Alv. de 27 de Novembro de 1804. §. 12.

(e) Silva á Ord. L. 4. T. 1. ad Rubr. art. 6. n. 18. e 20.

ção da coacção que lhe é feita ; e só depois de paga, ou de depositado o preço lhe será tirada. (a)

411 Os mantimentos, forragens, armas, e cavallos para o Exercito, que forem tirados a seus donos em tempo de guerra, ser-lhes-hão pagos primeiro pelo justo preço. (b)

412 Se aquelle, que intenta fazer um edificio grande, ou propriedade murada de grande valor, precisa incluir um pequeno prédio contiguo, para evitar grande deformidade no edificio ou quinta, pôde obrigar o dono do pequeno prédio a vender-lho pelo justo preço, e pela terça parte mais. (c)

413 Neste negocio se procede summariamente pelo Juiz de Direito em vistoria com Louvados. (d)

414 Da sua decisão porém haverá recurso para a Relação respectiva. (e)

415 As adjudicações por encravação serão abolidas no caso, em que o dono do pequeno prédio encravado possa ser arrumado em terra equivalente a um dos lados dos prédios maiores, a que servem de estorvo para fazer um todo grande. (f)

(a) Silva *ib.* *Arg.* da Ord. L. 4. T. 11. §. 4.

(b) Carta Const. Art. 145. §. 21.

(c) Decreto de 17 de Julho de 1778.7

(d) Alv. de 14 de Outubro de 1773. §. 2.

(e) *Desideratur.* Abolido o Desembargo do Paço, deve haver este recurso.

(f) *Desideratur.* Deste modo se deve abolir a L. de 9 de Julho de 1773, de que bastantes abusos se seguirão.

 S E C Ç Ã O XI.

Das Vendas Judiciaes.

416 **A**S formalidades, com que devem ser feitas as arrematações dos bens penhorados, serão descritas em o Código do Processo Civil. (a)

417 Com a mesma solemnidade devem ser vendidos perante o Juiz de Paz os moveis dos menores, que o Conselho de Familia julgar que não devem ser conservados. (b) Tambem os bens de raiz necessarios para solver as dividas do defunto. (c)

418 Da mesma fôrma o Juiz de Paz fará vender os bens da herança, que ficou jacente por abstenção de todos os herdeiros. (d)

419 Perante qualquer Juiz fará tambem o testamenteiro vender os bens designados para o cumprimento do testamento. (e)

420 Do mesmo modo usará o crédor nos casos, em que lhe não é concedido vender o penhor por sua propria auctoridade. (f)

421 O Capitão do navio, que no decurso da viagem se vê na extrema necessidade de vender fazendas para concerto delle, ou para compra de vitualhas, deve vendel-as em hasta pública até a concorrência da somma indispensavel. (g)

(a) Vej. Cod. do Processo art. 558. e seg.

(b) Decreto de 18 de Maio de 1832. art. 51.

(c) Ord. L. 1. T. 88. §. 25. e 26.

(d) Cit. Decreto de 18 de Maio art. 20.

(e) Vej. o art. 1836 infra.

(f) Vej. os art. 1204 e 1205 infra.

(g) Cod. Com. Port. art. 1394.

422 As autoridades encarregadas da arrecadação dos despojos do naufragio são auctorizadas para vender em público leilão as cousas corruptiveis. (a)

423 Porém se objectos salvos podem ser guardados sem damno, sómente serão vendidos em leilão passados quatro mezes, sem apparecer dono, depois de feitos os annuncijs convenientes na Gazeta. (b)

S E C Ç Ã O XII.

Da Sisa e Laudemio.

424 **N**A compra e venda de bens de raiz o pagamento da Sisa é essencial para a sua validade.

425 A certidão do pagamento da Sisa assignada pelo Juiz, e pelo Recebedor, deve ser copiada na escritura da compra, pena de nullidade. (c)

426 Quando não ha ajuste em contrario, metade da Sisa deve ser paga pelo comprador, e metade pelo vendedor. (d)

427 O comprador que é morador na Cidade ou Villa, em cujo districto é situado o prédio comprado, tem tres dias para ir manifestar a Sisa perante o Escrivão das Sisas; e oito dias, sendo morador no termo. (e)

428 Passado aquelle praso, o vendedor ou seus herdeiros podem requerer que o contrato se annulle por falta de pagamento da Sisa. (f)

(a) Cit. Cod. art. 1593.

(b) Cit. Cod. art. 1594. e 1596.

(c) Ord. L. 1. T. 78. §. 14.

(d) Artig. das Sisas Cap. 1.

(e) Art. das Sisas Cap. 4. pr.

(f) Cit. Ord. §. 14.

429 Mas em quanto o comprador não é citado, para vêr julgar nullo o contrato, bem pôde pagar a Sisa sem pena alguma. (a)

430 A Sisa, que outro tempo era de dez um a respeito do preço, está reduzida a cinco por cento. (b)

431 Da venda de moveis ou semóventes não se paga Sisa; nem das troças dos bens de raiz, quando não ha torna de dinheiro. Havendo-a, só se deve em respeito ao dinheiro que for dado; esta Sisa deverá ser paga pelo permutante, que ficar com o prédio de maior valor. (c)

432 Quando o objecto da compra for um Prazo, foreiro á Universidade, ou ás Igrejas, Mosteiros, ou Commendas das Ordens Militares, não poderá effectuar-se a escritura sem preceder pagamento do Laudemio, e o conhecimento da paga deve ser copiado, bem como o da Sisa, pena de nullidade, e de suspensão do Tabellião. (d)

T I T U L O . V .

Das Servidões, e suas especies.

433 **P**ara o proprietario gozar dos prédios adquiridos, a sua localidade umas vezes faz neces-

(a) Art. das Sisas Cap. 14. §. 1/4., Lima de Gabel. Cap. 4. Glos. 16. n. 2.

(b) Decreto de 19 de Abril de 1832. art. 2.º

(c) Cit. Decreto art. 1.º e 2.º

(d) *Desideratur.* Parece se devem generalizar as providencias do Alv. de 22 de Dezembro de 1747. e Alv. de 20 de Agosto de 1774. §. 2.; porque a boa Lei deve ser igual para todos. A multidão de Provisões, que ha sobre este negocio, faz uma complicação na Jurisprudencia.

sarias as servidões: outras vezes são de summa utilidade, ou de recreio ao senhor dominante.

434 Em outro lugar se disse, que o possuidor de um prédio, que não tenha servidão para o poder agricultural, pôde obrigar os visinhos a vender-lha pelo justo preço. (a)

435 Esta servidão deve ser designada pelo Juiz e Louvados da vistoria, por aquelle lado do prédio encravado, que for mais proximo ao caminho público; e pelo local que menos prejudicial seja áquelle, que contra sua vontade vende a servidão de transito. (b)

436 Uma servidão é pessoal, quando é imposta em um prédio, para utilidade immediata de certas pessoas. (c)

437 É real, quando um prédio é gravado com um encargo, a favor do possuidor de outro prédio. (d)

438 A servidão pessoal fenece com a morte das pessoas, ás quaes é devida; ou com a destruição do prédio da servidão: e ainda que este seja reedificado, não revive a servidão extincta. (e)

439 A servidão real é perpetua; mas bem pôde convencionar-se que ella acabará depois de certo tempo. (f)

440 Uma servidão affirmativa consiste em poder o senhor dominante fazer algum acto no prédio serviente. A negativa em poder prohibir, que o serviente faça obra no seu prédio, que se opponha á servidão devida.

(a) Vej. o art. 409 supra.

(b) Cod. Civ. Franc. art. 683. e 684.

(c) Tal é o *usofructo*, o *uso* ou *habitação*.

(d) Bohem. in *Jus Dig.* L. 8. T. 1. n. 1.

(e) Bohemer supra.

(f) L. 4. ff. de *Servit.*, Bohem. ib. n. 12.

441 Servidão contínua é a que não precisa de actos humanos para continuar a exercital-a. depois de constituida; como é um aqueducto. A descontínua é a que precisa de actos para continuar a exercital-a; como é o direito de transito pelo prédio serviente. (a)

442 Servidão apparente é a que se manifesta por obras visiveis: não apparente a que não tem sinais exteriores, que a dêem a conhecer; como é o direito de impedir que outro levante as suas casas mais alto. (b)

443 Chamão-se servidões urbanas todas as que servem de utilidade aos prédios da habitação dos homens. Rusticas as outras. (c)

444 O conhecimento das servidões urbanas, e dos embargos de obras, que as impedião, presentemente pertence ás Justiças Ordinarias: os Provedores do Concelho, que substituem os Almotacés, não tem jurisdicção contenciosa. (d)

S E C Ç Ã O I.

Como se constituem as servidões.

445 **H**A servidões constituidas pela natureza; tal é a que os prédios inferiores tem de receber as aguas, que nascem nos superiores, ou que ahi cáem quando chove. (e)

(a) Cod. Civ. Franc. art. 688., Lobão *Add. a Mello* L. 3. T. 13. §. 1. n. 12.

(b) Cod. Civ. Franc. art. 689.

(c) Vinnio *Select.* L. 1. Cap. 30., Hubero *ad Inst.* L. 2. T. 3. n. 2., Voet *ad Pand.* L. 8. T. 1. n. 3. e 4.

(d) Decreto N. 23 de 16 de Maio de 1832. art. 78.

(e) L. 1. §. 23. ff. de *Aq. et aq. plu. arc.*

446 Por tanto o dono do prédio inferior não pôde fazer dique que empeça, ou repreze aquella corrente natural; e o dono superior não pôde fazer obra, com a qual esta servidão se faça mais onerosa ao inferior, como seria, se fizesse a corrente impetuosa ou violenta. (a)

447 Outras servidões ha constituidas pela Lei em pública utilidade: quanto a esta é concernente se deve regular pela Lei mesma que as constitue. (b)

448 Em acto de partilhas deve o Juiz dellas, com parecer de peritos, estabelecer as servidões indispensaveis; como quando um prédio é dividido em partes, e algumas destas não tocão no caminho público. (c)

449 O destino, que o dono de dous prédios deu a um delles em utilidade do outro, vale por titulo constituinte de servidão, quando esta é contínua e apparente. (d)

450 Por tanto se o sobredito dono aliena um dos prédios, e nada se estipula ácerca de uma tal servidão, subsiste esta. (e)

451 Pôde tambem constituir-se a servidão por contrato, ou por disposição de ultima vontade de pessoa habil para poder gravar os seus bens immoveis com encargos. (f)

452 Por isso não podem impôr servidão passiva e perpetua, 1.º o administrador de bens vin-

(a) Cod. Civ. Franc. art. 640. Vej. o Tom. 1. art. 669.

(b) Vej. o art. 405. e seg. supra.

(c) Vej. o Tom. 2.º art. 1121. e seg.

(d) Cod. Civ. Franc. art. 692., Arg. da L. 1. ff. de Servit. leg., e L. 15. §. 1. ff. de Usu et usuf. leg., Lobão Tr. das Aguas §. 103.

(e) Cod. Civ. Franc. art. 694., Lobão supra.

(f) §. 4. Inst. de Servit., L. 16. ff. Comm. praed.

culados (a): 2.º o emphyteuta sem consentimento do senhorio (b): 3.º o usufrutuário sem consentimento do proprietário (c): 4.º o sócio na coisa commum sem acordo dos companheiros (d): 5.º o marido sem consentimento da mulher (e), e outros semelhantes.

453 Com título e boa fé a prescrição ordinaria de dez e vinte annos é bastante para constituir a servidão por posse durante aquelle espaço. (f)

454 Na falta de título é precisa a posse de trinta annos contínuos, ainda que a servidão seja descontínua, com tanto que seja apparente. (g)

455 Se a servidão fôr descontínua, e não apparente, em falta de título é precisa a posse immemorial. (h)

456 Comtudo esta mesma posse immemorial destituida de título é inepta para sustentar a conservação de caminhos atravessadouros, que se não dirigem a pontes, fontes, ou outros lugares públicos, com manifesta utilidade geral. (i)

457 Qualquer prejudicado por um atravessadouro tal, póde requerer a sua abolição ao Juiz,

(a) Lobão *Tr. dos Morgados* Cap. 14. §. 48.

(b) *Peg. For.* Cap. 28. n. 1026., Lobão *Tr. dos Praz.* §. 841.

(c) L. 15. §. fin. ff. *de Usufr.* V. Huber *ad Pand.* L. 8. T. 1. n. 8.

(d) L. 2. ff. *de Servit.*, L. 34. ff. *de Servit. rust.*

(e) Arg. da Ord. L. 4. T. 48., Lobão *Tr. das Aguas* §. 86.

(f) L. fin. *Cod. de Praescr. long. temp.*

(g) *Cod. Civ. Franc.* art. 690., Voet *ad Pand.* L. 8. T. 4. n. 6., Bugnyon *Loix abr.* Liv. 1. Cap. 216., Bohemer *in Jus Dig.* L. 8. T. 1. n. 8., Lobão *a Mello* L. 3. T. 13. §. 3. n. 11.

(h) Stryk *Us. Mod.* L. 8. T. 1. §. 6., Macedo *Dec.* 41. n. 4. O *Cod. Franc.* art. 691. regeitou taes servidões seu titulo.

(i) L. de 9 de Julho de 1773. §. 12.

o qual deve proceder summariamente em acto de vistoria com Louvados, e audiencia verbal das partes. (a)

458 As servidões negativas, que servião de prohibir a multiplicação dos fornos, lagares, azenhas, moinhos, barcas de passagem, e outras obras semelhantes para proveito de Corporações, ou de particulares, estão abolidas como direitos banaes odiosissimos. (b)

459 Os actos do senhor do prédio dominante obrados por familiaridade, favor ou licença do possuidor do prédio serviente; ou obrados á força, ou ás escondidas, nem produzem posse, nem prescripção. (c)

460 A sciencia e paciencia dos colonos ou inquilinos do prédio serviente não prejudica ao senhorio ignorante. (d)

461 Presume-se legitimamente adquirida a servidão, quando ella é necessaria para o uso do prédio dominante, nem este póde ter outra. (e)

462 Ao senhor dominante póde ser adquirida a servidão pela pessoa de seus procuradores, colonos, ou inquilinos; bem como pelo uso destes lhe é conservada. (f)

463 Tambem em quanto um prédio está indiviso entre muitos herdeiros, o uso da servidão feito por um delles, conserva-a a favor de todos. (g)

(a) Cit. L., Per. e Sousa *Proc. Civ.* Nota 1010. O Recurso da Sentença deverá hoje ir á Relação, em vez do abolido Desembargo do Paço.

(b) Alv. de 5 de Julho de 1824. §. 5.

(c) L. 41. ff. de *Adq. vel amit. poss.*, L. 3., L. 6. §. 2. ff. de *Praecar.*, L. 2. Cod. de *Servit. et aq.*, Lobão *Tr. das Aguas* §. 137. e 138.

(d) Ferreir, de *Nov. oper.* L. 3. Disc. 12. n. 30.

(e) Lobão a Mello L. 3. T. 13. §. 3. n. 12. pag. 549.

(f) L. 20. ff. *Quemadm. serv. amit.*

(g) L. 5., L. 6. §. 1. ff. cod.

S E C Ç Ã O II.

Direitos e obrigações do dono do prédio dominante.

464 **A**quelle, a quem a servidão é devida, tem direito de fazer as obras necessarias para o uso e conservação della. (a)

465 Assim aquelle, que tem servidão da fonte, tem direito de a limpar, e concertar quando seja preciso; e tambem de entreter a passagem para poder ir buscar a agua. (b)

466 O dono do prédio serviente não tem obrigação de fazer obras, ou despesas a beneficio da servidão; excepto se o titulo constituinte o obrigar a fazel-as. (c)

467 Quando mesmo o titulo da servidão o obrigar a fazer obras para manutenção della, desobrigar-se-ha de as fazer abandonando o prédio serviente. (d)

468 O senhor dominante nada póde fazer, que torne mais onerosa a servidão áquelle, que a sofre. (e)

469 Não póde tambem ampliar a servidão de um prédio a outro, ao qual ella não seja devida: nem mudar o local da servidão de um sitio para outro, contra vontade do dono serviente. (f)

(a) L. 10. ff. de Servit., L. 11. pr. e §. 1. ff. Com. praed.

(b) Cit. L. 11. §. 1.

(c) L. 15. §. 1. ff. de Servit., L. 6. §. 2. ff. Si serv. vind.

(d) L. 6. §. 2. ff. Si serv. vind., Cod. Civ. Franc. art. 699.

(e) L. 20. §. 5. ff. de Servit. urb., Cod. Civ. Franc. art. 702.

(f) L. 24. ff. de Serv. rust., Maced. Dec. 42., Bagna Resol. Cap. 28. n. 61., Lobão Tr. das Aguas §. 180. e seg.

470 Em contrario, o dono do prédio serviente pôde fazer as obras, que sem tornarem a servidão menos commoda, lha fação menos onerosa: v. gr. pôde fechar o seu prédio, e dar chave da porta ao senhor dominante, para que se possa servir, sem o prédio estar patenté a todos. (a)

471 Pôde tambem requerer que a servidão seja mudada para sitio igualmente commodo, se no sitio actual ella é obstaculo a bemfeitorias uteis. (b)

472 Se o senhorio dominante poder abrir servidão para o caminho público, e por este modo deixar de usar da servidão pelo prédio serviente, apenas pôde exigir que este faça a despesa precisa para promptificar a nova servidão. (c)

473 Quando o prédio dominante fôr dividido em herdeiros, todos estes não podem fazer mais largo uso, do que em quanto o prédio era todo de um dono. (d)

474 Em outro lugar se disse que o dominante abusando da servidão, ou o serviente impedindo o uso della, podem ser demandados por acção de força turbativa. (e)

475 Em lugar daquella acção possessoria, o dominante, a quem a servidão fôr denegada, pôde usar da acção confessoria, para ser restituído ao uso da servidão devida: o serviente pôde usar da

(a) L. 2. §. 8. ff. de Relig. et sumpt. fun., Pechio de Servit. Cap. 1. q. 12. n. 25.

(b) Arouca á L. 2. §. 1. de Rer. divis. n. 98., Bagna Res. Cap. 28. n. 18., Lobão Tr. das Aguas §. 187., Cod. Civ. Franc. art. 701.

(c) Desideratur. Arg. da L. de 9 de Julho de 1773. §. 12.

(d) L. 6. §. 1. ff. Quemadm. serv. amit., Pechio de Serv. p. 1. Cap. 3. q. 8., Cod. Civ. Franc. art. 700.

(e) Vej. o Tomo 1.º art. 676.

acção negatoria , para ser desonerado da servidão indevida. (a) .

476 O auctor da acção negatoria não é obrigado a provar , que o seu prédio é livre de servidão ; porque a presumpção geral é , que todos os prédios são livres de servidões. (b)

477 Quando alguém faz obra nova , com a qual tolhe servidão a outro legitimamente constituída , ou tenta impôr-lhe uma servidão indevida ; este , ou qualquer outro interessado póde embargar a obra. (c)

S E C Ç Ã O III.

Do embargo da nova obra.

478 **P**óde ser embargada uma obra nova não só depois de começada até ser concluída , mas ainda antes , logo que se arranjam os materiaes para a começar. (d)

479 Não é obra nova para este effeito a reedificação de obra antiga , sendo reedificada da mesma fórma que antes era. (e)

480 O embargo de obra nova póde ser feito extrajudicialmente pelo queixoso , denunciando aos operarios , que andão trabalhando , para não proseguirem. (f)

(a) L. 2., L. 7., L. 10. ff. *Si serv. vind.*

(b) L. 8., L. 9. Cod. de *Servit.* , L. 23. Cod. de *Probat.*

(c) L. 5. §. 8. ff. de *Oper. nov. nunt.* , Ord. L. 3. T. 78. §. 4.

(d) L. 5. §. 2., L. 21. §. 3. ff. de *Oper. nov. nunt.*

(e) L. 1. §. 11. e 13. ff. de *Oper. nov. nunt.*

(f) L. 5. §. 10. ff. eod. , Ord. L. 3. T. 78. §. 4.

481 Porém aquelle embargo sómente dura, entretanto que se recorre ao Juiz, para mandar fazer auto de ratificação: e ei tão faz-se medição da obra já feita, e são citados o dono para suspender a obra, e para responder á acção do queixoso, e os operarios para levantarem mão de tal obra. (a)

482 O Juiz competente é o Ordinario do Lugar, depois da abolição dos Almotacés. (b)

483 Se o nunciante da obra não exhibe em Juizo sua acção, e o nunciado é absoluto da instancia: ou se depois de exhibida deixa de proseguir a causa, por tres mezes contínuos, tem-se por não feito o embargo. (c)

484 É attentado, se o nunciado prosegue na obra depois de embargada, ainda que extrajudicialmente, antes da sentença que julga o embargo injusto.

485 Em tal caso o nunciante póde formar artigos de attentado; e provados, é o nunciado condemnado a desfazer á sua custa o que tiver continuado a fazer depois do embargo, ainda que este fosse injusto. (d)

486 Póde porém o nunciado pedir licença ao Juiz para proseguir a obra embargada, se a causa se tiver demorado por mais de tres mezes sem culpa sua; dando caução de a demolir, se a final o embargo for julgado justo. (e)

487 O nunciante que por emulação conhecida tal embargou nova obra, decaíndo póde ser

(a) *Vanguerve* *Prat. Jud.* p. 4. Cap. 16.

(b) A Ord. L. 1. T. 68. §. 23. está derogada pelo Decreto N. 23 de 16 de Maio de 1832. art. 7.

(c) L. un. Cod. de Nov. oper., Ord. L. 1. T. 68. §. 42.

(d) L. 1. §. 7., L. 20. §. 1. ff. de Oper. nov. nunt., Ord. L. 1. T. 68. §. 23. e L. 3. T. 78. §. 4.

(e) L. de 24 de Julho de 1713. Abolido o Desembargo de Paço, o Juiz da Causa parece idoneo para isto,

condemnado no mesmo processo nas perdas e interesses, que o nunciado liquidar. (a)

488 Não só se póde embargar obra nova, quando prejudica a alguma servidão rustica ou urbana; mas ainda quando cause algum outro prejuizo ao nunciante indevidamente. (b)

489 Se a nova obra faz damno ao público, qualquer pessoa do povo a póde embargar: em concurso de muitos que o queirão fazer, o Juiz escolherá o mais idoneo, ou aquelle que fôr mais principalmente prejudicado, como em todas as acções populares. (c)

490 Concluida a obra nova, sem que fosse embargada, porque o edificante a fez clandestinamente, ou á valentona, a pessoa prejudicada póde usar da mesma acção, que antes tinha, para requerer a demolição, e indemnisação da perda soffrida. (d)

S E C Ç Ã O IV.

Como se extinguem as servidões.

491 **E**Xtingue-se a servidão, se pereceo o prédio dominante, ou o serviente; ou se as cousas chegarão a estado de se não poder mais fazer uso de tal servidão. (e)

(a) Ferreira de Nov. Oper. L. 6. Disq. 11. n. 10., Stryk Us. Biod. L. 39. T. 1. §. 18.

(b) L. 1. §. 3. ff. de Remiss., L. 5. §. 8. e 9. ff. de Oper. nov. nunt., Thomas. a Huber. ad Pand. L. 39. T. 1. n. 3.

(c) L. 3. §. 4., I. 4. ff. de Oper. nov. nunt., L. 2., L. 3. §. 1. ff. de Popul. act.

(d) L. 1. §. 1. ff. de Oper. nov. nunt.

(e) Voet ad Pand. L. 8. T. 6. n. 4., Lobão Tr. das Aguas §. 265., Cod. Civ. Franc. art. 703.

492 Se o prédio da servidão for reedificado, revive a servidão activa ou passiva, que o antigo prédio tinha; salvo se tiver decorrido o tempo necessario para se perder a servidão. (a)

493 Perde-se a servidão pelo não uso de trinta annos; os quaes nas descontínuas começam a contar-se desde que cessou o uso: nas contínuas, desde que se fez uma obra contraria á servidão. (b)

494 Se o não uso proveio de obstaculo da natureza, v. gr. se a fonte secou, os trinta annos só se contão desde que aquelle obstaculo tiver cessado de impedir o uso. (c)

495 Se o não uso proveio do dono serviente não reedificar a obra, que soffria a servidão, só se conta o tempo desde que a reedificação foi feita. (d)

496 O modo de usar da servidão póde tambem ser alterado pela posse do diverso modo de usar em trinta annos. (e)

497 Se o senhor do prédio dominante consente ao serviente fazer obra incompativel com a servidão, tacitamente lhe remitte a dita servidão.

(f)

498 Mas se o dominio daquelle, que faz tal remissão, for resolvel, o seu successor póde requerer a instauração da servidão. (g)

499 A remissão da servidão, que fizer um dos

(a) L. 14. ff. *Quemadm. serv. amit.*

(b) Voet supra n. 7., Cod. Civ. Franc. art. 706. e 707. Pela L. pen. Cod. de *Servit.* bastava o não uso de dez, ou vinte annos.

(c) L. 34. §. 1., L. 35. ff. de *Serv. rust.*

(d) L. 18. §. 2. ff. *Quemadm. serv. amit.*

(e) Cod. Civ. Franc. art. 708.

(f) L. 8. ff. *Quemadm. serv. amit.*

(g) L. 5. ff. de *Fund. dot.*, Struv. *Exerc.* 13. Th. 56., *Lo-bão Tr. das Agoas* §. 256.

com-proprietários da coisa commum não pôde prejudicar aos outros companheiros. (a)

500 Tambem se extingue a servidão pela confusão, quando os prédios dominante e serviente vem a reunir-se no mesmo dono, por um direito perpetuo e irresolovel. (b)

501 Se é resolovel o direito, pelo qual o proprietario adquire um dos prédios; dissolvido elle, renascem as servidões, que havia antes da confusão. (c)

502 Se é manifesta a vontade do proprietario de dous prédios, que um preste servidão ao outro; o que se pôde conhecer por obras indicativas de servidão; subsiste esta. (d)

503 Finalmente extingue-se a servidão, extinto que seja o direito de quem a concedeo; ou findo que seja o tempo, pelo qual a servidão foi concedida. (e)

T I T U L O VI.

Do Usufruto.

504 **O** usufruto é a servidão, que a coisa de um dono deve a certa pessoa, ou por certo tempo, ou durante a sua vida; a qual tem direito de a gozar, com obrigação de deixar salva a subsistencia da coisa. (f)

(a) L. 34. ff. de Serv. praed. rust.

(b) L. 1. ff. Quemadm. serv. amit.

(c) L. 7. ff. de Fund. dot., L. 2. §. 19. ff. de Haer. vel act. vend., Lobão *Tr. das Aguas* §. 258.

(d) Vej. o art. 449. supra.

(e) L. 11. §. 1. ff. Quemadm. serv. amit., L. 105. ff. de Cond. et dem., Lobão supra §. 292. C. 295.

(f) Pr. Inst. de Usufruct.

505 Umaz vezes o usufruto é constituido pela Lei, outras muitas o é por testamento, doação, ou por outro contrato.

506 Podem ser objecto do usufruto os vestidos, e outras cousas, que com o uso diminuem de valor. (a)

507 Porém os frutos e generos, que se consomem com o uso, são incapazes de verdadeiro usufruto. (b)

508 O usufrutuário destes generos é como senhor delles; mas elle ou seus herdeiros ficão obrigados a restituir outros tantos ao proprietario, ou o valor que tinhão, quando o usufrutuário tomou delles entrega. (c)

509 Aquelle, que pôde dispôr da propriedade de uma cousa, bem pôde reservar para si, ou para outro o usufruto, e dar ou deixar a outra pessoa a propriedade. (d)

510 O emphyteuta, que nomea o prazo, tambem pôde reservar o usufruto para si, ou deixal-o a um, e nomear a outro a propriedade do prazo. (e)

511 Se o emphyteuta deixa em legado a sua mulher o usufruto de todos os seus bens, este legado comprehende tambem os prazos de nomeação; salvo se estes forem de geração, que não possessem passar a pessoa estranha. (f)

(a) L. 15. §. 4. e 5. ff. de Usufr.

(b) L. 1. ff. de Usufr. ear. rer. quae us, conf.

(c) L. 7. ff. eod.

(d) §. 1. Inst. de Usufr.

(e) Ord. L. 4. T. 37. §. 1., Stryk *Us. Mod.* L. 7. T. 1. §. 3. e 5.

(f) *Cald. de Pot. etig.* Cap. 17. n. 22., *Lobão Tr. das Prazos* §. 509.

Direitos do usufruario.

512 O usufruario póde utilizar-se de toda a especie de frutos e rendimentos, que a coisa produz naturalmente, ou accedendo a cultura, ou a industria. (a)

513 Os frutos pendentes no momento, em que começou o usufruto, pertencem ao usufruario, mas deve pagar as despesas da cultura delles a quem a fez, ou a seus herdeiros. (b)

514 Os pendentes no momento, em que acaba o usufruto, pertencem ao proprietario, com a obrigação de pagar a cultura ao usufruario, ou a seus herdeiros. (c)

515 Porque debaixo do nome de frutos entende-se o residuo, depois de pagas as despesas. (d)

516 As rendas de casas, foros e juros de dinheiro reputão-se vencidos dia por dia, e por isso repartem-se entre o proprietario e usufruario, com respeito ao tempo, em que começou e acabou o usufruto. (e)

517 As pensões de terras arrendadas, que se pagão pelo S. Miguel, pertencem ao usufruario, se no acto de começar o usufruto os frutos estão ainda pendentes: ao proprietario, se os frutos de que se paga a pensão estavam pendentes, quando o usufruto acabou. (f)

(a) L. 7. §. 1., L. 9. ff. de Usufr.

(b) L. 27. ff. de Usufr.

(c) Perez in Cod. L. 3. T. 33. n. 31., Voet. L. 7. T. 1. n. 28.

(d) L. 1. Cod. de Fruct. et lit. exp., Garcia de Exp. Cap. 11. n. 60.

(e) L. 26. ff. de Usufr., Cod. Civ. Franc. art. 585.

(f) L. 58. ff. de Usufr. O citado Cod. Franc. estendeo a este caso a regra do artigo antecedente.

518 As terras de pastos e outras, das quaes o colono todos os dias colhe proveito, devem regular-se pela regra do art. 516.

519 As crias do rebanho deixado em usufruto pertencem ao usufrutuário; mas deve substituir pelas crias as cabeças do rebanho, que morrerem.
(a)

520 Também lhe pertencem as arvores, que seccarem, ou caírem com o tempo; mas deve substituí-las por outras da sua qualidade. (b)

521 O usufrutuário não pôde cortar as arvores pelo pé; salvo se forem devezas de arbustos, que de annos a annos se costumão cortar; ou se for arvoredos, que precise desbaste para medrarem mais as arvores que ficão. (c)

522 Se um pinhal for deixado em usufruto, e seria de nenhum proveito se o usufrutuário não pudesse cortar pinheiro algum, entende-se ter-lhe sido concedido o poder cortar com a moderação, que o concedente do usufruto usava. (d)

523 Se o prédio do usufruto tem pedreira aberta, ou mina de carvão, barro, ou de metal, o usufrutuário pôde continuar a tirar aquelles materiaes com a moderação que o dono usava. Mas não pôde abrir de novo pedreira, ou mina, sem consentimento do proprietário. (e)

524 Ao usufrutuário do dominio directo de um praso, além dos foros pertencem-lhe os laudemios das alienações feitas durante o usufruto. (f)

525 Pôde também appresentar o Beneficio, que

(a) L. 68. ff. de Usufr.

(b) L. 18. ff. eod.

(c) L. 10., L. 11. ff. eod., Cod. Civ. Franc. art. 590.

(d) Gama Dec. 104.

(e) L. 9. §. 2., L. 13. §. 5. e 6. ff. de Usufr.

(f) Fulgineo de Jur. Emph. Tit. de Laudemio q. 21., Lobaõ Tr. dos Prazos §. 1027.

vagou no seu tempo, se o padroado é annexo aos bens do usufruto. (a)

526 O usufrutuário pôde dar de renda os bens, mas o arrendamento não dura além do tempo do usufruto. (b)

527 Pôde também doar, vender, ou empenhar o seu usufruto. (c)

528 Bem assim reivindicá-lo, não só da mão de qualquer possuidor, mas ainda da do proprietário, que injustamente o retenha. (d)

529 Se não tiver servidão para o prédio do usufruto, se não por outro da herança daquelle, que lhe deixou o usufruto, pôde obrigar o possuidor deste a dar-lha. (e)

530 Pôde embargar a obra nova, que alguém fizer em detrimento do seu usufruto: se o proprietário a fizer, pôde pedir-lhe a sua indemnisação. (f)

531 Pôde finalmente intentar as acções possessórias contra quem o esbulhar, ou turbar na posse dos bens do usufruto. (g)

§. 2.

Obrigações do usufrutuário.

532 O usufrutuário, sendo-lhe pedida, deve dar caução á restituição dos bens, findo que seja o usufruto; e a indemnisar os damnos, que nelles causar ainda por culpa leve. (h)

(a) Castilho de *Usufr.* Cap. 36., Voet L. 7. T. 1. n. 27.

(b) L. 12. §. 2. ff. de *Usufr.*

(c) L. 67. ff. eod.

(d) L. 5. §. 1. ff. *Si usufr. pet.*

(e) L. 1. §. 2. e 3. ff. *Si usufr. pet.*

(f) L. 1. §. 20., L. 2. ff. de *Oper. nov. nunt.*

(g) L. 3. §. 13. ff. *Unde vi*, L. 4. ff. *Uti possid.*

(h) L. 1. ff. *Usufr. quemadm. cav.*, L. 4. *Cod. de Usufr.*

533 Desta caução é desobrigado o pai usufrutuário dos bens dos filhos (a): 2.º o doador que reservou o usufruto dos bens doados (b): 3.º o usufrutuário, a quem o instituidor desobrigou de dar caução. (c)

534 Ainda que a caução tenha sido dispensada, sempre o usufrutuário é obrigado a restituir os bens, e a indemnizar os danos, que a elles fizer. (d)

535 Não achando o usufrutuário fiador, os bens de raiz devem dar-se de renda, para elle receber as rendas: os dinheiros devem dar-se a juro, e elle receber os juros. (e)

536 O Juiz póde admittir a caução juratoria a um usufrutuário, que seja pessoa honesta, e pedir a entrega de moveis indispensaveis ao seu uso. (f)

537 A demóra da caução não priva o usufrutuário do direito de receber os rendimentos vencidos desde que começou o usufruto. (g)

538 O usufrutuário é obrigado tambem a fazer inventario dos bens do usufruto, com especificação do bom ou máo estado delles, para se verificar a sua responsabilidade. (h)

539 As pequenas reparações dos bens do usufruto devem ser feitas pelo usufrutuário á sua custa. (i)

(a) L. fin. §. 4. Cod. de Bon. quae lib.

(b) Huber. *ad Pand.* L. 7. T. 9. n. 3., Guerreir. *Tr.* 1., L. 4. Cap. 2. n. 22.

(c) Cod. Civ. *Frane.* art. 601. Contra a L. 1. Cod. de *Usufr.*

(d) L. 65. ff. de *Usufr.*

(e) Cod. Civ. *Fr.* art. 602., Voet L. 7. T. 9. n. 3.

(f) Cod. Civ. *Franc.* art. 603., Voet *supra.*

(g) Cod. Civ. *Fr.* art. 605., Perez *in Cod.* L. 3. T. 33. n. 9.

(h) L. 1. §. 4. ff. *Usufr. quemadm. cav.*, Guerreir. *Tr.* 1. L. 4. Cap. 2. n. 1.

(i) L. 7. §. 2. ff., L. 7. Cod. de *Usufr.*

540 Entendem-se ser reparações pequenas as que não chegam a custar a quarta parte do rendimento da propriedade em um anno. Reparações grandes, as que excederem. (a)

541 O proprietario não é obrigado a fazer as grandes reparações, para o usufruario as desfrutar, salvo se o instituidor do usufruto o obrigou a isso. (b)

542 Mas se as casas do usufruto caírem por velhas, ou por caso fortuito, e forem obra util, o usufruario póde reedifical-as, e quando o usufruto acabar, demandar elle ou seus herdeiros a benfeitoria ao proprietario. (c)

543 Na reedificação deve o usufruario guardar a antiga fórma, sem augmentar mais a obra, do que era a antiga. (d)

544 Se as casas ou obras arruinadas forem desnecessarias, ou inuteis, não póde o usufruario reedifical-as sem licença do proprietario; e se o fizer, não poderá pedir indemnisação, findo o usufruto. (e)

545 Não póde tambem continuar a obra nova, que o instituidor do usufruto deixou principia-da, se o proprietario não consentir. (f)

546 Em regra, as bemfeitorias uteis, que o usufruario fizer, e que causarem utilidade permanente, no fim do usufruto podem ser pedidas

(a) Cod. de Pruss. 1. p. T. 21. art. 52. O Cod. Civ. Fr. art. 606. especifica o que são reparações grossas; mas a providencia do Prussiano parece-me melhor.

(b) L. 46. §. 1., L. 47. ff. de Usufr.

(c) L. 7. Cod. de Usufr., Cod. de Pruss. supr. art. 55.

(d) L. 13. §. 7. ff. de Usufr.

(e) Cod. de Pruss. 1. p. T. 21. art. 57.

(f) L. 61. ff. de Usufr.

por elle , ou por seus herdeiros, como qualquer possuidor de boa fé. (a)

547 O usufrutuário pôde eximir-se de fazer as pequenas reparações, a que é obrigado, renunciando ao usufruto do prédio, que as exige. (b)

548 A renuncia do usufruto não livra o usufrutuário de pagar o damno resultante da sua culpa antecedente. (c)

549 As decimas e outros encargos prediaes são a cargo do usufrutuário possuidor do prédio. (d)

550 As fintas ou impostos lançados, não em respeito aos rendimentos, mas em respeito ao valor dos prédios, devem ser pagas pelo proprietário: este pagando-as, pôde exigir juro dellas ao usufrutuário, em quanto desfrutar. Este, se as pagar, pôde exigil-as do proprietário, findo o usufruto. (e)

551 O usufrutuário não é obrigado ás dividas daquelle, que constituiu o usufruto; ainda que os prédios do usufruto estejam hypothecados a ellas. (f)

552 Se fôr demandado e executado por foros atrazados, ou por outras dividas, a que os bens estejam obrigados, pôde repetil-as ao herdeiro do defunto devedor. (g)

553 O usufrutuário de todos os bens do defunto não é mais que um legatário, e por isso des-

(a) Garcia de Exp. et meliorat. Cap. 11. n. 28., Cit. Cod. de Pruss. art. 62. e 65.

(b) L. 64. ff. de Usufr.

(c) L. 65. pr. ff. de Usufr.

(d) L. 7. §. 2., L. 52. ff. de Usufr., Lobão Tr. dos Dir. e Obr. recipr. §. 220.

(e) Voet L. 7. T. 1. n. 38., Cod. Civ. Franc. art. 609.

(f) L. 43. ff. de Usu et usufr. leg., Voet supr. n. 37. e 40.

(g) L. 7. ff. de Public. et vectig., Voet, L. 7. T. 1. n. 40.

obrigado das dividas da herança, havendo herdeiro. (a)

554 Porém este usufruario universal é responsavel aos juros das dividas passivas da herança, vencidos desde que principiou o usufruto. (b)

555 Se os crédores quizerem demandar os seus capitaes, devem demandar o herdeiro da propriedade; e este póde dar em pagamento alguns dos bens do usufruto, sem que o usufruario possa pedir indemnisação. (c)

556 Póde porém o usufruario remir a divida, para poder usufruir os bens dados á penhora; e findo o usufruto póde pedir o capital desembolçado, sem outro algum interesse. (d)

557 O proprietario, se quizer desempenhar os bens do usufruto, póde-o fazer: o usufruario, se em tal caso os quizer desfrutar, deve-lhe pagar o juro da quantia do desempenho. (e)

558 O usufruario não póde cobrar os capitaes, cujos tem o usufruto, ou seja para os dar a juro a outro, ou para os empregar em outro negocio, sem licença do proprietario. (f)

559 Porém quando um capital esteja em risco de se perder, e o proprietario não queira consentir que o usufruario o cobre, o Juiz com conhecimento de causa póde supprir o consentimento do proprietario, para se fazer a cobrança, e o dinheiro ser posto a juro em outra mão, com as seguranças convenientes. (g)

(a) *Castilho de Usufr.* Cap. 59., *Guerreir. Tr.* 1. L. 4. Cap. 2. n. 25. e 26.

(b) *Cod. de Pruss.* 1. p. T. 21. art. 71.

(c) *Arg. da L. 43. ff. de Usu et usufr. et red. legat.*, *Stryk Us. Mod.* L. 33. T. 2. §. 3.

(d) *Cod. de Pruss.* supr. art. 79., *Cod. Civ. Franc.* art. 612.

(e) *Cod. Civ. Franc.* art. 612.

(f) *Cod. de Pruss.* 1. p. T. 21. art. 101.

(g) *Cod. de Pruss.* ib. art. 77. e 78.

560 Ainda que o usufrutuário tenha sido dispensado de dar caução; quando este queira cobrar capitaes sem licença do proprietário, deve em tal caso caucionar a restituição delles. (a)

561 Querendo o proprietário cobrar os capitaes, obrigando-se a pagar os juros delles ao usufrutuário, pôde-o fazer. (b)

562 Havendo demanda sobre os bens do usufruto, e interessados nella o usufrutuário e o proprietário, ambos devem ser ouvidos. O usufrutuário deve adiantar as despesas da demanda, mas findo o usufruto pôde repetil-as ao proprietário. (c)

563 O usufrutuário pôde eximir-se destas despesas, renunciando ao usufruto das cousas, que fazem o objecto da demanda. (d)

564 Se a demanda interessa ao usufrutuário sómente, ou só ao proprietário, cada qual delles deve ser sómente parte, e sofrer a despesa. (e)

565 Quando o usufrutuário sómente fôr demandado como possuidor, e o pleito interessa ao proprietário, deve nomeal-o á autoria. (f)

566 O usufrutuário deve tambem denunciar ao proprietário qualquer usurpação, que um terceiro fizer em prejuizo da propriedade, pena de responsabilidade. (g)

567 Pelo roubo dos frutos do prédio, que elle

(a) L. 1. Cod. de Usufr.

(b) Cod. de Pruss. 1. p. T. 21. art. 109.

(c) Cod. de Pruss. ib. art. 82. e 83., Huber. *ad Pand.* L. 9. T. 1. n. 12., Bagna Res. Cap. 9. n. 203.

(d) Arg. da L. 64. ff. de Usufr.

(e) Cod. de Pruss. ib. art. 85., Garcia de Exp. Cap. 11. n. 10.

(f) Ord. L. 3. T. 45. §. 10.

(g) Arg. da L. 1. §. 7., e L. 2. ff. Usufr. quemadm. cav. § Cod. Civ. Franc. art. 614.

só tinha direito de colher , pôde querelar pelo furto. (a)

568 Se o testador , que deixou o usufruto de todos os bens a um, deixou a outro legatario uma prestação para seus alimentos, entende-se este usufruario obrigado áquella prestação , em quanto o usufruto durar. (b)

§. 3.

Como acaba o usufruto.

569 O usufruto acaba pela morte natural ou civil do usufruario. (c)

570 Ainda que o usufruario professe em Religião Monastica , bem pôde reservar o usufruto , a titulo de tença vitalicia. (d)

571 O usufruto deixado a uma Corporação , que nunca morre , entende-se deixado por cem annos. (e)

572 Se é deixado a uma pessoa , em quanto outra não chega a ter maior idade , o usufruto não acaba , ainda que esta morra antes dos vinte e cinco annos : é preciso que decorra o tempo em que os acabaria. (f)

573 A morte do proprietario não faz acabar o usufruto do usufruario. (g)

(a) L. 12. §. 5. ff. de Usufr.

(b) Cod. Civ Franc. art. 610.

(c) L. 1. ff. Quemadm. usufr. amitt.

(d) Castilh. de Usufr. Cap. 64. e 65., Decreto de 17 de Junho de 1778.

(e) L. 56. ff. de Usufr., L. 8. ff. de Usu et usufr. leg.

(f) L. 12. Cod. de Usufr.

(g) L. 3. §. 1. ff. de Usufr.

574 Porém acaba, findo que seja o tempo marcado para a sua duração. (a)

575 Acaba também pela confusão, quando o usufrutuário vem a adquirir a propriedade do prédio do usufruto; ou o proprietário comprou o usufruto. (b)

576 Bem assim, se acabárão as cousas, nas quaes o usufruto foi constituido. Se acabou só uma parte, subsiste no resto. (c)

577 Se o campo do usufruto foi inundado, revive o usufruto, logo que deixe de ser alagoado. (d)

578 Se as casas do usufruto forem destruidas por incendio, ou terramoto; ainda que o proprietario as reedifique não revive o usufruto. (e)

579 Pelo não uso de trinta annos suppõe-se que o usufrutuário renunciou o usufruto. (f)

580 Se o usufrutuário teve justo impedimento para usar da cousa; o tempo sómente se conta desde que esteve desimpedido. (g)

581 Os crédores do usufrutuário podem oppôr-se á renuncia do usufruto, que este faça em fraude do pagamento de suas dividas. (h)

582 Findo o usufruto, o usufrutuário ou seus herdeiros são obrigados a restituir as cousas, e os rendimentos percebidos depois que cessou o título de os gozar. (i)

(a) L. 5. Cod. de Usufr.

(b) §. 3. Inst. de Usufr.

(c) L. 53. ff. de Usufr.

(d) L. 23., L. 24. ff. Quib. mod. usufr. amitt.

(e) L. 5. §. 2. ff. cod.

(f) Cod. Civ. Franc. art. 617. Pela L. fin. Cod. de Servit. basta o espaço de 10 ou 20 annos.

(g) L. 24., L. 26. ff. Quib. mod. usufr. amitt., L. 14. ff. Quemad. serv. amitt.

(h) Cod. Civ. Franc. art. 622.

(i) L. 5., L. 8. Cod. de Usufr.

583 Nem o usufrutuário, nem seus herdeiros podem prescrever contra o proprietário os bens do usufruto. (a)

584 O usufruto não se perde, por isso só que o usufrutuário tenha feito máo uso das cousas do mesmo usufruto. (b)

585 Mas quando elle tenha começado a deteriorar os bens, bem póde o proprietário requerer providencia idonea para obviar á continuação do damno, e pedir indemnisação do damno causado; ou seja requerendo sequestro nos bens, ou comminação de pena de perdimento do usufruto, se elle continuar a fazer máo uso. (c)

586 Em outro lugar fica dito quando acaba o usufruto paterno nos bens dos filhos. (d)

587 Se o testador, que deixava o usufruto de certa coisa em legado, transformou em outra diversa a especie legada, entende-se ter revogado o legado. (e)

S E C Ç Ã O I.

Do Uso, e Habitação.

588 O direito de usar de uma coisa, ou de habitar uma casa, póde ser constituido do mesmo modo que o usufruto. (f)

(a) L. 8. Cod. de Usufr.

(b) Voet ad Pand. L. 7. T. 4. n. 5., Huber. ad Inst. L. 2. T. 4. n. 7.

(c) Cod. de Pruss. 1. p. T. 21. n. 140. e seg., Cod. Civ. Franc. art. 618.

(d) Vej. o Tom. 2. art. 587.

(e) L. 5. §. 1. e seg. ff. Quib. mod. usufr. amitt.

(f) Pr. Inst. de Usu et habit.

589 O titulo que constitue o uso ou habitação a certa pessoa , póde dar-lhe mais ou menos latitude sobre o modo de usar , ou de habitar.

590 Se nada declara , entende-se que o usoario de um prédio sómente póde colher os frutos indispensaveis para seu uso , e da sua familia. (a)

591 Entende-se tambem que o habitador póde viver na casa , que lhe foi concedida , com sua familia , e com sua mulher , ainda que venha a casar-se depois. (b)

592 Nem o usoario , nem o habitador póde dar de renda o prédio , nem ceder a outra pessoa o seu uso ou habitação. (c)

593 Nisto differe o usoario do usufruario , e assim tambem em não poder o usoario aproveitar-se de todos os rendimentos da cousa , mas só dos necessarios ao seu uso pessoal. (d)

594 O usoario e habitador devem usar a modo de um bom pai de familias : se excederem , podem ser cohibidos por autoridade do Juiz. (e)

595 Se o usoario com o seu uso consumir todos os frutos do prédio , contráe as obrigações de um usufruario a respeito das despesas da cultura , reparações miudas , e pagamento de decimas , e outros encargos prédiaes. Se consumir sómente parte dos frutos , deve contribuir *pro rata*. (f)

596 Outro tanto se deve dizer do habitador. (g)

(a) L. 12. §. 1. ff. de *Usu et habit.*

(b) L. 2. §. 1. , L. 4. §. 1. , L. 6. ff. eod.

(c) L. 11. ff. eod. , §. 1. Inst. eod.

(d) §. 1. e 2. Inst. de *Usu et habit.*

(e) L. 11. , L. 22. §. 2. ff. eod. tit.

(f) L. 18. ff. eod. , Cod. Civ. *Franc.* art. 634.

(g) Cit. L. 18.

597 O usuario, e o habitador são obrigados a dar caução, como o usufrutuário. (a)

598 O uso e habitação entende-se vitalicia, se o título, que a constituo, lhe não marca mais ou menos duração. (b)

TITULO VII.

Do Mandato.

599 OS direitos de propriedade seriam muitas vezes gravosos a seu dono, se fosse obrigado a exercital-os pessoalmente; por isso as Leis concedem, que se possa confiar o exercicio delles a um procurador, ou feitor. (c)

600 Chama-se *mandato* o contrato que intervem entre o constituinte e o procurador ou feitor, desde que este aceita a procuração, ou administração que lhe é confiada. (d)

601 A aceitação do mandatario pôde ser tacita; e é a que se infere de actos que elle obrou, os quaes licitamente não poderia obrar, se refusasse a procuração. (e)

602 A ratificação dos actos de um agente, que obrou sem procuração, feita pelo dono do negocio, produz os mesmos effeitos, como se a procuração tivera precedido. (f)

603 O mandatario não é obrigado a aceitar o

(a) L. 5. §. 3., L. 11. ff. *Usufr. quemad. cav.*

(b) L. 10. §. 3. ff. *de Usu et habit.*

(c) L. 43. §. 1. ff. *de Procurat. et def.*

(d) L. 42. §. 2. ff. *cod.*, L. 1. ff. *Mandat.*

(e) L. 6. §. 2., L. 18. ff. *Mandat.*

(f) L. 60. ff. *de Rer. jur.*

mandato: mas depois de o ter aceitado é obrigado a dar-lhe cumprimento, ou a renuncial-o a tempo que o mandante possa encarregar outro do mesmo negocio. (a)

604 O mandato é de sua natureza gratuito, porém a Lei, ou a convença das partes póde constituir-lhe salario. (b)

605 O mandato póde ser especial para certo negocio, ou geral para todos os negocios com livre administração. (c)

606 Ainda que a procuração seja geral, e com amplos poderes, sómente se entendem concedidos os administrativos; e não o de vender ou empenhar, de perdoar dividas, de transigir, ou de comprometter em arbitros, se a procuração não der especiaes poderes para taes actos. (d)

607 Tambem exige especial poder o substahelecimento da procuração (e): o juramento do procurador em nome do constituinte, ou o deferir o juramento decisorio á parte contraria (f): o poder o procurador Judicial receber para a sua mão a quantia demandada (g): e outros casos graves declarados nas Leis.

608 O mandato é de sua natureza stricto, e inampliavel de pessoa a pessoa, ou de um caso a outro diverso, pena de nullidade do que fôr obrado em contravenção. (h)

(a) L. 5. §. 1., L. 22. §. fin. ff. *Mandat.*, §. 11. Inst. eod.

(b) L. 1. §. fin., L. 6. ff. eod., §. fin. Inst. eod.

(c) L. 1. §. 1. ff. *de Procurat.*

(d) L. 63. ff. *de Procurat.*, L. 3. ff. *de Acceptilat.*, L. 7 Cod. *de Transact.*

(e) L. 8. Cod. *de Procurat.*, Ord. L. 1. T. 48. §. 15. e 28.

(f) L. 17. §. 1. ff. *de Jurejur.*, Ord. L. 3. T. 43. §. 3.

(g) L. 13. ff. *de Pactis*, L. 86. ff. *de Solut.*

(h) *Altimar de Nullit.* Tom. 5. q. 32. n. 259.

609 Não excede o mandato aquelle que obra actos, que são connexos com a cousa mandada: assim aquelle que foi mandado que vendesse, pôde receber o preço, mas não pôde vender a credito, se lhe não foi concedido. (a)

610 Assim tambem o procurador com livre e geral administração pôde pagar aos crédores do constituinte (b), e pôde vender os frutos, que conservados soffrerião corrupção. (c)

611 O mandato de cousa torpe ou injusta é nullo, e não produz acção civil a favor do mandante, nem do mandatario. (d)

612 Tanto merece ser castigado o mandatario que obrou o acto illicito, como aquelle que o mandou. (e)

613 Porém os filhos-familias, os criados e jornaleiros, que por mandado do pai ou do amo obrarão um acto injusto, mas não de sua natureza torpe ou iniquo, se forem demandados podem nomear á autoria o mandante. (f)

614 Um menor ainda que seja inhabil para certos contratos, se fôr constituido procurador por pessoa habil, este não pôde impugnar os actos, que aquelle obrou em conformidade da procuração, fundado na menoridade do procurador. (g)

615 As mulheres, e os menores, que não tiverem o gráo de Bacharel em Direito, não podem

(a) L. 5. pr. ff. *Mandat.*, Guerra á Ord. L. 4. *Controv.* 5. pag. 7.

(b) L. 59. ff. *de Procurat.*

(c) L. 63. ff. *eod.*

(d) L. 3. §. 3. ff. *Mandat.*

(e) L. 11. §. 3. ff. *de Jurejur.*, L. 5. *Cod. de Accus. et inscr.*

(f) Cardoso vbö = *Mandatum* = n. 18., Voët L. 17. T. 1. n. 6.

(g) L. 3. §. 11., L. 23. ff. *de Minorib.*

ser procuradores em Juizo (a), nem os Escrivães e outros Officiaes de Justiça. (b)

616 O mandato a favor de um terceiro obriga o mandante, ainda que este nenhuma utilidade tivesse do negocio mandado. (c)

617 Porém o mandato de que sómente resulta proveito ao mandatario, reputa-se conselho, e não produz obrigação contra o mandante; salvo se se provar dóllo da parte deste. (d)

618 A recommendação que alguém faz a outro de certo individuo, para que o proteja, ou empregue, não se reputa mandato, que obrigue aquelle que fez a recommendação. (e)

§. 1.

Obrigações do mandatario.

619 O mandatario ou procurador deve cumprir com fidelidade e diligencia o negocio, que lhe foi encarregado, sem exceder a ordem do mandante. (f)

620 Não o cumprindo assim, é responsavel pelo damno, ainda que a culpa seja leve, mórmente se receber salario. (g)

621 Se confiou a outro a execução do negocio, que lhe fôra mandado, sem ordem do mandante, é responsavel pela culpa do seu supplente. (h)

(a) Ord. L. 1. T. 48. §. 20., L. 18. Cod. de Procurat.

(b) Ord. L. 1. T. 48. §. 23. e 24.

(c) L. 2. §. 2. ff. Mandat., §. 3. Inst. eod.

(d) L. 2. §. 6., L. 10. §. 7. ff. Mandat., L. 47. ff. de Rer. jur.

(e) L. 12. §. 12. ff. Mandat., Arouca Alleg. 54. n. 29., e Alleg. 74. n. 5.

(f) L. 5. ff., L. 12. Cod. Mandat.

(g) L. 13. Cod. Mandat., L. 23. ff. de Reg. jur.

(h) L. 8. §. 3. ff. Mandat., L. 28. ff. de Neg. gest.

622 Quando a procuração dá poder de substabelecer, o procurador sómente é responsavel, se teve culpa na má escolha do substabelecido. (a)

623 Em todo o caso o substabelecido, que não cumprio a sua obrigação, póde ser demandado directamente pelo mandante. (b)

624 Todo o mandatario ou procurador é obrigado a dar contas do negocio, que lhe foi encarregado, ao mandante. (c)

625 Quando o mandatario é administrador dos bens do mandante, deve conformar-se ás ordens d'elle ácerca da administração; não as podendo haver, deve conduzir-se com a prudencia de um curador. (d)

626 Se o mandatario empregou em seu uso o dinheiro do mandante, deve pagar-lhe juro desde a data do emprego: do alcance das contas sómente lho deve pagar, desde que constituido em móra. (e)

627 O mandatario não é fiador do contrato, que fez em virtude da sua procuração, salvo se como fiador se obrigou. Por tanto não póde ser demandado pelo terceiro, com quem contratou, se já não fôr procurador. (f)

628 Quando muitos mandatarios ou procuradores forão constituidos no mesmo acto, não ha solidariedade entre elles, se assim não fôr conven-

(a) L. 21. §. 3. ff. *de Negot. gest.*

(b) V. L. 46. §. 4. ff. *Mandat.*, Brunnem. á L. 8. ff. *Mandat.*, Cod. Civ. Franc. art. 1994.

(c) L. 10. §. 9., L. 12. §. 9. ff. *Mandat.*, Guerreir. Tr. 4., L. 6. Cap. 2. n. 69.

(d) L. 21. Cod. *Mandat.*, Cardoso vbõ = *Mandatum* = n. 7.

(e) L. 10. §. 3. ff. *Mandat.*, Cod. Civ. Franc. art. 1996.

(f) L. 45. §. 4. ff. *Mandat.*, Cab. 2. p. Dec. 280., Cald. *de Empt.* Cap. 7. n. 4.

cionado: por tanto um não é responsável pelo facto dos outros. (a)

629 Por isso também aquelle dos procuradores que primeiro começou a tratar o negocio, é obrigado a diligenciar-o até o fim, como se fosse unico procurador. (b)

630 No caso porém de se ter ajustado que dous ou mais procuradores tratariam juntamente certo negocio, o que um fizer sem acordo dos outros é nullo. (c)

631 Quando muitas pessoas juntamente encarregarão um negocio a um só procurador, cada um daquelles pôde demandal-o *in solidum*; salva a obrigação de responder aos companheiros pela parte que lhes respeita. (d)

632 Acontecendo que ao mesmo procurador seja encarregada a causa do autor, e a defeza do réo; não pôde aceitar mais que a procuração de uma parte, e depois de aceite, não pôde regeital-a para aceitar a da parte contraria. (e)

§. 2.

Obrigações do mandante.

633 O mandante fica obrigado pelos contratos, que o mandatario fez em seu nome, por virtude dos poderes da sua procuração. (f)

(a) Brunneman á L. 60. §. 2. ff. *Mandat.*, Cod. Civ. Franc. art. 1995.

(b) L. 32. ff. *de Procurat.*

(c) L. 32. ff. *de Procurat.*, Cardoso vbö = *Procurator* = n, 96.

(d) L. 59. §. 3. ff. *Mandat.*

(e) L. 4. §. 4. ff. *de His qui not. inf.*, Ord: L. 1. T. 48. §. 13.

(f) L. 12. §. 7., L. 45. ff. *Mandat.*

634 Deve indemnizar ao mandatario as despesas, que fez com o negocio mandado, e pagar-lhe os seus salarios, ou gratificação prometida. (a)

635 É obrigado tambem a pagar-lhe juro do dinheiro, que elle mandatario adiantou para a expedição do negocio. (b)

636 Tambem lhe deve indemnizar as perdas que soffreo, por causa da gestão do negocio, se não houve imprudencia da parte delle procurador, que lhe seja imputavel. (c)

637 Quando o mandatario foi constituido por muitas pessoas juntamente para um negocio commum, cada um delles póde ser demandado solidariamente por todos os effeitos do mandato. (d)

§. 3.

Como acaba o mandato.

638 Ou o mandato ou procuração acaba pela morte do mandante, ou do mandatario. (e)

639 Se o mandatario ignorando a morte do mandante executou em boa fé o que lhe foi mandado, é valido o acto. (f)

640 Se no tempo da morte do mandatario ficou por concluir uma parte do negocio connexa com o que já estava feito, os herdeiros podem concluil-o. Mas se o negocio estava em principio,

(a) L. 27. §. 4. ff., L. 4. Cod. Mandat.

(b) L. 1. Cod. Mandat., Cod. Civ. Franc. art. 2001.

(c) L. 26. §. 7. ff. Mand., L. 61. §. 5. ff. de Furtis, Cod. Civ. Franc. art. 2000.

(d) L. 59. §. 3. ff. Mand., Cod. Civ. Franc. art. 2002.

(e) §. 10. Inst. Mandat., L. 15. ff. de Procurat.

(f) L. 26. ff. Mandat., §. 10. Inst. eod.

Os herdeiros nada mais devem fazer, se não avisar ao mandante. (a)

641 O mandatario pôde renunciar ao mandato, antes de se encarregar d'elle, participando a sua renuncia ao mandante, em tempo de o poder encarregar a outro. (b)

642 Não sendo possível fazer-lhe aquella participação a tempo, e havendo perigo na móra, pôde cuidar no negocio, entretanto que o mandante o não substitue. (c)

643 São causas justas para o procurador regeitar a procuração, se sobrevierão inimizades entre elle e o mandante; se lhe sobreveio enfermidade, ou necessidade de se absentar, ou outras semelhantes. (d)

644 O mandante pôde revogar a procuração quando queira, indemnizando ao procurador, se já tiver começado a cuidar do negocio. (e)

645 Isto mesmo tem applicação ao procurador Judicial, ainda que este tenha já contestado a lide. (f)

646 Entende-se revogada a procuração tacitamente, se o mandante constitue novo procurador em o mesmo negocio. (g)

647 O procurador revogado é obrigado a entregar a procuração, que em si tenha, ao constituinte que a exige. (h)

(a) L. 57. ff. eod., Domat Liv. 1. T. 15. Secç. 4. art. 8.

(b) L. 22. §. 11. ff. *Mandat.*

(c) L. 27. §. 2. ff. eod.

(d) L. 23, L. 24, L. 25. ff. *Mandat.*

(e) L. 15. ff. eod.

(f) *Desideratur.* Mello L. 4. T. 3. §. 11. Nota. O contrario se deduz da Ord. L. 3. T. 26. §. 1.

(g) L. 31. §. fin. ff. *de Procurat.*

(h) L. fin. Cod. *Ad exhib.*, L. 2. Cod. *de Condict. ex Lege.*

648 Se depois de certificado da revogação enganar alguém, fingindo ser ainda procurador, é bulcão, e pôde ser castigado criminalmente. (a)

649 Comtudo um terceiro que em boa fé contratou com o procurador revogado, pôde insistir sobre a validade do contrato; salvo ao mandante seu direito contra o falso procurador. (b)

650 É bom estilo o mandante fazer annunciar nas Gazetas a revogação da procuração, para que ninguém contrate com o procurador revogado sobre negocios d'elle constituinte. (c)

S E C Ç Ã O I.

Do Procurador in rem propriam.

651 **A**quelle, que é constituido procurador *de rem propriam*, subentende-se cessionario do direito e acção do constituinte. Se aquelle direito lhe foi cedido liberalmente, é doação; se por preço, é compra e venda. (d)

652 Por isso uma procuração tal não é revogavel, nem expira pela morte do mandante, ou mandatario, como qualquer outra. (e)

653 O que em outro lugar se disse, quo as pessoas poderosas não podem comprar acções; e

(a) L. 43. §. 1., L. 44. ff. de *Furtis*.

(b) L. 12. §. 16. ff. *Mandat.*, Cod. Civ. *Franc.* art. 2005.

(c) *Lobão Seg. Linh.* Not. 170. pag. 45.

(d) *Huber ad Pand.* L. 17. T. 1. n. 7., Cod. de *Pruss.* 1. p. T. 11. art. 378.

(e) L. 34., L. 55. ff. de *Procurat.*, Henr. Coccey *Disp.* 54. Sect. 5. §. 3., Voet L. 3. T. 3. n. 23., *Guerreir. Tr.* 4. L. 6. Cap. 2., n. 118.

que as acções litigiosas não podem ser cedidas, tem aqui applicação. (a)

654 Os encarregados da arrecadação das rendas para os captivos, não podem também aceitar cedências de acções, mesmo a titulo de doação. (b)

655 Da mesma sorte os Exactores das rendas do Estado: excepto quando as dividas cedidas tiverem sido adjudicadas á Fazenda Nacional, em falta de outros bens. (c)

656 O cessionario entende-se ser substituto do cedente: por isso não póde valer-se dos seus privilegios pessoaes, para dar ao devedor um contendor mais oppressivo. (d)

657 Em contrario o devedor póde oppôr ao cessionario as mesmas excepções, que podia oppôr ao cedente. (e)

658 Em quanto a cedencia não é notificada ao devedor, todas as transacções, que este faça com o cedente, são-lhe proveitosas. (f)

659 O cedente é obrigado a garantir a realidade da divida cedida, mas não a solvabilidade della, salvo se a isto se obrigou. (g)

660 Se a divida se julgar indevida, o cedente deve repôr ao cessionario o que este lhe deu por ella, e indemnisal-o das perdas provenientes da cessão. (h)

(a) Vej. os art. 205, 206 e 215. supra.

(b) L. de 29 de Outubro de 1754.

(c) Alv. de 2 de Maio de 1647. ap. Peg. á Ord. L. 2. T. 52. §. 6.

(d) *Olea de Cess. jur.* Tit. 6., Pr. Cod. Civ. Pruss. 1. p. T. 11. art. 405.

(e) *Olea* supr. T. 6. q. 11., Cod. de Pruss. ib. art. 407.

(f) *Olea* T. 1. q. 1. n. 41., Cod. de Pruss. art. 413., Cod. Civ. Franc. art. 1691.

(g) L. 4., L. 5. ff. de Haered. vel act. vend., Cod. Civ. Franc. art. 1693. e 1694.

(h) Cod. de Pruss. supr. art. 423.

661 O devedor demandado pelo cessionario livra-se, pagando-lhe o que elle deu pela divida, com os juros deste preço. (a)

662 Esta Lei porém não terá lugar, 1.º se a cessão foi feita a um co-herdeiro, ou com-proprietario do direito cedido: 2.º ou quando feita a um crédor, em pagamento de divida: ou 3.º se foi feita ao possuidor da herança, que estava sujeito ao direito litigioso. (b)

663 A acção de injuria não póde ser cedida a pessoa alguma. (c)

664 Póde porém ser cedido o direito de pedir uma indemnisação qualquer, se fôr precio-estimavel, ainda que proveniente de delicto. (d)

S E C Ç Ã O II.

Dos agentes de negocios alheios, sem procuração, ou mandato.

665 **O** agente, que se mette a tratar negocio alheio sem procuração ou mandato do dono, para ter acção contra elle, pela sua indemnisação, deve tratar-lhe um negocio util. (e)

666 E deve empregar na agencia aquelle cuidado, que costuma um pai de familias muito vigilante. (f)

(a) L. 22. Cod. Mandat., Cod. Civ. Franc. art. 1699.

(b) Lobão Fascicul. T. 1. Dissert. 6. §. 9. n. 6. e 12., Cod. Civ. Franc. art. 1701.

(c) Styk Diss. De Jur. et act. non cess. Cap. 6. §. 6., Cod. de Pruss. 1. p. T. 11. art. 388.

(d) Stryk ib. §. 5., Cod. de Pruss. ib. art. 389.

(e) L. 2., L. 16. ff. de Negot. gest.

(f) L. 6. §. fin. ff. eod., L. 21. Cod. Mandat., Cod. Civ. Franc. art. 1374.

667 Assim mesmo é preciso que o dono do negocio o não impugne: impugnando-o, não pôde o agente pedir-lhe indemnisação por negocio obrado contra a sua expressa vontade. (a)

668 Ainda que o dono do negocio seja menor, ou demente incapaz de contrato algum, não deixa por isso de ficar obrigado a indemnisar o agente, pelo que foi obrado em sua utilidade. (b)

669 Ainda que o agente cuidasse que o negocio era de um dono, e seja outro; este erro não obsta a que possa demandar a indemnisação ao verdadeiro dono. (c)

670 O mesmo é se o agente errou, pensando que o negocio era seu proprio, e na verdade era alheio. (d)

671 Mas se o agente realmente tratou negocio seu; ainda que delle provenha secundariamente alguma utilidade a terceiro, não tem acção contra este. (e)

672 Em contrario, o agente que tratou negocio commum a elle e a terceiro, tem acção de indemnisação contra este pela sua respectiva parte. (f)

673 Se o negocio fôr de qualidade, que se possa presumir no agente animo de doar; ou seja por causa de piedade e conjunção de sangue, ou por causa de grande amizade, e remuneração de serviços, não deverá ser ouvido o agente, que reclamar a indemnisação. (g)

(a) L. 24. Cod. de Neg. gest.

(b) L. 3. §. 4. ff. eod.

(c) L. 5. §. 1., L. 45. §. fin. ff. eod.

(d) L. 23. §. 5. ff. de Reivind., Bohem. in Jus Dig. L. 3. T. 5. n. 2.

(e) L. 6. §. 4. ff. de Neg. gest.

(f) L. 31. §. 7. ff., L. 3. Cod. eod.

(g) L. 34. ff., L. 11., L. 15. Cod. eod.

674 O dono do negocio tem acção de pedir contas ao agente, e de o obrigar a restituir o que recebeu, ou podéra receber, pertencente a elle auctor; e a indemnizar-lhe o damno causado por qualquer gráo de culpa. (a)

675 Não pôde porém demandal-o pelo damno proveniente de caso fortuito, salvo se o agente emprehentleo negocio perigoso, que o dono não costumava. (b)

TITULO VIII.

Do Deposito.

676 Quando o proprietario considera as suas cousas mal seguras na sua mão, pôde confial-as a um depositario, que se encarregue da guarda dellas.

677 O deposito voluntario é contrato de sua natureza gratuito: mas pôde estipular-se salario, ou gratificação ao depositario. (c)

678 Ainda que o deponente seja pessoa incapaz de contratos, o depositario que da mão d'elle recebeu uma cousa em guarda, é responsavel pelas obrigações de um fiel depositario. (d)

679 Pelo contrario o depositario incapaz de contratos, sómente pôde ser demandado pela restituição do deposito, se com elle se tiver tocplegado. (e)

(a) L. 2., L. 7., L. 19. §. 4. ff. de *Neg. gest.*

(b) L. 10. §. 1. ff., L. 22. Cod. cod.

(c) L. 1. §. 8. e 9. ff. *Deposit.*

(d) L. 1. §. 30. e 31., L. 11. ff. *Deposit.*

(e) L. 1. §. 15., L. 21. ff. cod.

Obrigações do depositario.

680 O depositario deve pôr tanto cuidado na guarda e conservação do deposito, como costuma ter com as suas cousas, pena de responsabilidade. (a)

681 É ainda responsavel pela culpa leve, se se offereceo para depositario; ou se receber premio por causa do deposito; ou se o deposito foi feito para seu proveito. (b)

682 É responsavel pelo caso fortuito, se este acontecer depois da móra na entrega. (c)

683 Depois da móra na entrega, se o deposito é dinheiro, vence juros. (d)

684 É uma especie de furto o servir-se o depositario do deposito para seu uso, sem licença do deponente; e é responsavel por perdas e damnos. (e)

685 Se o deponente lhe der licença, o deposito transforma-se em emprestimo. (f)

686 O depositario deve restituir a mesma especie. Se as moedas depositadas augmentarem de valor, e elle as não restituir em especie, deve pagar o augmento. (g)

687 Deve restituir tambem os frutos, e outros accessorios dos bens depositados. (h)

688 Não póde reter o deposito sob-pretexto

(a) L. 1. Cod. eod.

(b) L. 1. §. 35. e 40. ff. cod., L. 4. ff. *de Reb. cred.*

(c) L. 12. §. 3. ff. *Deposit.*

(d) L. 2., L. 4. Cod. *Deposit.*

(e) L. 3. Cod. eod., §. 6. *Inst. de Oblig. quae ex delict.*

(f) L. 1. §. 34., L. 24. ff. eod., L. 10. ff. *de Reb. cred.*

(g) Ord. Man. L. 4. T. 1. §. 8., *Stryk Us. Mod.* L. 12. T. 1. §. 12., Cod. Civ. *Franc.* art. 1932.

(h) L. 1. §. 23. e 24. ff. *Deposit.*

de lhe pertencer o dominio da coisa depositada, ou de ser um terceiro dono della. (a)

689 Tambem o não pôde reter a titulo de compensação de divida, que o deponente lhe deva; salvo se fôr de despesa feita com a conservação da coisa depositada. (b)

690 Se o depositario vier no conhecimento, de ser furtada a coisa depositada, deve dar parte ao dono, para que este possa requerer embargo nella. (c)

691 Refusando entregar o deposito, quando o deponente lho peça, commette um quasi delicto, pelo qual deve ser preso até o entregar, ou o indemnisar. (d)

692 Esta pena porém não ha lugar contra o herdeiro do depositario; salvo mostrando-se que o deposito existe em especie na sua mão. (e)

693 Se os herdeiros do deponente forem muitos, e a coisa divisivel, o depositario pôde entregar a cada um a sua parte: se for indivisivel, o herdeiro que a pedir, deve dar caução de entregar aos co-herdeiros o que a cada um pertence. (f)

694 Se o deponente perdeu a faculdade de administrar os seus bens, ou a qualidade de poder receber o deposito; não lhe deve ser entregue, mas a quem o representar. (g)

(a) L. 1. §. 39. ff. eod., L. 25. Cod. Locat., Arg. da Ord. L. 4. T. 54. §. 3.

(b) Ord. L. 4. T. 78. §. 1., Vinnio *Sel.* Liv. 1. Cap. 51., Cod. Civ. Franc. art. 1948.

(c) L. 31. §. 1. ff. *Deposit.*, Cod. Civ. Franc. art. 1938.

(d) Ord. L. 4. T. 78. §. 5.

(e) *Mend. de Castr.* 1. p. L. 3. Cap. 21. n. 57.

(f) L. 1. §. 36. ff. *Deposit.*

(g) L. 31. pr. e §. 1. ff. *Deposit.*, Cod. Civ. Franc. art. 1940. e 1941.

695 O depósito deve ser restituído no lugar do contrato, ou no em que se ajustou. (a)

696 A acção de o demandar é summaria, e não se exige Libello havendo escritura, se a quantia é tal que a exija para prova. (b)

697 O depósito miseravel, que alguém foi obrigado a fazer por causa de incendio, ou naufragio, ou outro caso fortuito, ainda que seja grande, não exige prova por escrito. (c)

698 O depositario espontaneo pôde desonerar-se do depósito quando quizer, requerendo depósito judicial da cousa depositada, se o deponente recusar de a aceitar. (d)

§. 2.

Obrigações do deponente.

699 O deponente é obrigado a pagar as despezas, que o depositario fez com a guarda e conservação da cousa depositada, e as perdas, que o depósito lhe tiver occasionado. (e)

700 É obrigado tambem a pagar o prémio estipulado pela guarda, caso em que o contrato é uma especie de locação. (f)

(a) L. 5. §. 1., L. 12. §. 1. ff. *Deposit.*

(b) Ord. L. 3. T. 30. §. 2.

(c) Domat *Liv. Prelim. Sect. 2. pr.*, Cod. Civ. *Franc. art. 1950.*

(d) Domat L. 1. T. 7. Sect. 2. art. 4.º

(e) L. 23. ff. *Deposit.*

(f) L. 1. §. 8. e 9., L. 12. ff. *eod.*

S E C Ç Ã O I.

Do Sequestro.

701 OS litigantes ácerca de uma cousa pódem convencionar de a pôr em deposito nas mãos de um terceiro, para este a entregar ao vencedor. A isto se chama sequestro voluntario. (a)

702 O sequestro por ordem Judicial sómente se deve mandar fazer nos casos providenciados pelas Leis. (b)

703 Póde requerer deposito de sua propria pessoa a mulher casada, a qual por causa de seviçia do marido quer intentar causa de separação. (c)

704 O filho ou filha, que recêa ser maltratada por seus pais, ou outros superiores, em razão do casamento, que pertende contrair, póde tambem requerer deposito de sua pessoa em casa honesta; em quanto se discute a causa do supplemento de consentimento. (d)

705 Se os pertendentes á successão de um vinculo, ou herança se preparão para ir tomar posse á valentona, e armados; o Juiz tomando summaria informação póde, por evitar brigas, mandar sequestrar a posse, até que tome conhecimento dos titulos, que cada um appresentar. (e)

706 Quando o usufruario não dá a caução

(a) L. 6., L. 17. ff. *Deposit.*

(b) L. un. Cod. *de Prohib. sequestr.*

(c) *Fhemud. Dec.* 149., Ag. Barbos. *Vot.* 9. n. 8.

(d) Cap. 14. X. *de Sponsal.*, Henr. Coccey Tom. 2. *Disp.* 7. §. 5.º Barbosa supra.

(e) I. 13. §. 3. ff. *de Usufr.*, Valasc. *Cons.* 79. n. 17. e *Cons.* 191. n. 33. v. Tom. 1. art. 644.

pedida aos bens do usufruto, o proprietario pôde requerer sequestro nelles. (a)

707 O autor, que demanda cousa movel, que está em poder do réo, pôde pedir-lhe caução de a não extraviar, ou desbaratar até o feito ser findo, quando elle não tenha bens de raiz equivalentes á cousa demandada: se não caucionar, tem lugar o sequestro. (b)

708 A mesma caução, ou sequestro tem lugar, quando se demandão bens de raiz, depois de justificado o direito do autor, e que o réo não tem outros mais que os litigiosos. (c)

709 Versando a demanda sobre divida de dinheiro, ou de outra quantidade, a caução sómente ha lugar, se o réo não tem bens de raiz, e for suspeito de fuga: o sequestro em tal caso pôde ser requerido em qualquer movel do réo. (d)

710 Mas se a divida procede de contrato, que o autor fez com o réo, quando elle não tinha bens de raiz, nem haja suspeita de fuga, não tem lugar a caução, nem o arresto. (e)

711 O Juiz do inventario, ainda sem requerimento de parte, deve mandar sequestrar a herança, ou o dote, se o cabeça de casal, ou o dotado moverem duvidas frivolas para retardar as partilhas. (f)

712 No Codigo Criminal são determinados os casos, em que os Juizes Criminaes podem proceder a sequestro nos bens do réo para segurança

(a) L. 5. §. 1. ff. *Ut leg. serv. caus. cav.*, Reinos, obs. 37.

(b) Ord. L. 3. T. 31. pr., L. 7. §. fin. ff. *Qui satisd. cog.*

(c) Decreto de 16 de Maio de 1832. art. 62. §. 2., L. 21. §. fin. ff. *de Apellat. et relat.*

(d) Cit. Ord. L. 3. T. 31. §. 2. e 3.

(e) Cit. Ord. §. 5.

(f) Ord. L. 4. T. 96. §. 12. e 13., Decreto de 17 de Abril de 1832. art. 5.º

da pena, ou da indemnisação da parte queixosa. (a)

713 Aquelle, que injusta e maliciosamente requireo sequestro, ou arresto nos bens de outro, pôde ser demandado por injuria, e por perdas e interesses. (b)

714 Levanta-se o sequestro, ou o embargo, logo que o sequestrado ou embargado presta caução idônea. (c)

§. 1.

Direitos e obrigações do Depositario judicial.

715 A escolha do depositario do sequestro, embargo, ou penhora é deixada á prudencia dos Officiaes da diligencia, os quaes devem escolher um homem bom da visinhança, fiel e abonado. (d)

716 Os ditos Officiaes são responsaveis pela má escolha, se forem convencidos de dolo. (e)

717 Sendo moveis ou semoventes os bens sequestrados, ou penhorados devem os Officiaes ir fazer a entrega a casa do depositario, onde este é obrigado a assignar o auto da entrega perante duas testemunhas. Refusando tomar entrega, será preso até o fazer. (f)

718 O Juiz, ou Officiaes de Justiça, que se fazem depositarios dos bens sequestrados ou penho-

(a) Ord. L. 5. T. 126. §. 11., e T. 127. §. 2.

(b) L. 31. §. 5. ff. de Reb. auct. jud. poss., Peckio de Jur. Sist. Cap. 13., Voet L. 2. T. 4. n. 65.

(c) Ord. L. 3. T. 31. §. 3., e L. 4. T. 77. §. 1.

(d) Ord. L. 2. T. 52. §. 7., Prim. Linh. do Proc. Civ. Not. 826.

(e) Silva á Ord. L. 3. T. 86. §. 8. n. 11., Nota do Sen. Oliveira no Repert. da Ord. vbö. = *Depositario da Córte recebe todo o dinheiro*, etc.

(f) Silva supra n. 12., Ord. L. 1. T. 24. §. 21.

rados, são suspensos dos cargos, e tem a pena de os pagar em dobro, se tiverem descaminho. (a)

719 Ainda que o Juiz, que decretou o depósito, peça emprestadas ao depositario as cousas depositadas, este lhas não pôde emprestar, e não se livra da responsabilidade, ainda que lhas empreste. (b)

720 Apenas se lhe concedem nove dias para apromptar as cousas assim depositadas, e não as apromptando nesse tempo, é preso até o fazer. (c)

721 Se os bens sequestrados ou penhorados forem frugiferos, ou costumados a ser arrendados, o depositario é como administrador delles, e deve dar contas do rendimento e despesa; abonando-se-lhe cinco por cento do rendimento. (d)

722 Se os frutos ou outros bens correrem perigo de se corromperem, deve dar parte ao Juiz, para este os mandar vender em praça por conta de quem pertencer. (e)

723 Sendo bens semoventes, e as partes não se offerecendo a fornecer-lhe a mantença, o depositario lha fornecerá, mas passados dez dias deve dar parte ao Juiz para os fazer vender em praça. (f)

724 O depositario Judicial deve entregar o depósito a quem lhe for mandado pelo Juiz, que o constituiu, pena de prisão: o mandado deve ficar na sua mão com o recibo daquelle a quem se mandou fazer a entrega. (g)

(a) Ord. L. 4. T. 49. pr.

(b) Ord. L. 4. T. 49. §. 1.

(c) Cit. Ord.

(d) L. 8. §. 1. e 2., L. 9. §. 6. ff. de *Reb. auct. jud. poss.* Voet, L. 16. T. 3. n. 13., Lobão *Tr. das Exec.* §. 101.

(e) Silva á *Ord.* L. 3. T. 73. §. 2. n. 42.

(f) *Mor. de Exec.* L. 6. Cap. 12. n. 54., *Per. e Sousa Proc. Civ.* Not. 826.

(g) Assim se pratica.

725 Outro qualquer Juiz, que por direito possa dispôr de todo, ou de parte do deposito, deve dirigir Precatoria áquelle, que mandou fazer o deposito, ou áquelle, onde pendem os autos com o conhecimento original do Deposito público. (a)

726 Pela guarda de dinheiro e moveis incorruptiveis é dado ao depositario judicial um por cento de premio, e dous por cento sendo corruptiveis. (b)

727 Pela guarda e tratamento dos semoventes o salario deve ser-lhe arbitrado por Louvados.

S E C Ç Ã O II.

Dos Estalajadeiros.

728 **O**S estalajadeiros e outras pessoas, que recolhem gente por dinheiro, são como depositarios das cousas, que os viandantes recolhem nas suas estalagens e hospedarias. (c)

729 Não os exime da guarda e vigilancia o darem a cada hospede a chave do quarto em que recolhe as suas cousas, porque podem ter outras chaves. (d)

730 São responsaveis ainda pela culpa leve, não só sua, mas ainda dos seus domesticos. (e)

731 Se o estalajadeiro pagar ao hospede o furto que lhe foi feito, fica *ipso jure* subrogado no direito e acção deste contra o ladrão. (f)

(a) Per. e Sousa *Proc. Civ.* Not. 868.

(b) Alv. de 21 de Maio de 1751. Cap. 5. §. 1., Alv. de 25 de Agosto de 1774. §. 1.

(c) Cod. Civ. *Franc.* art. 1952.

(d) L. 5. pr. ff. *Naut. caup. vel stab.*, Peg. For. Cap. 3. n. 290.

(e) §. 3. *Inst. de Oblig. quae quasi ex delict.*

(f) L. 6. §. 4. ff. *Naut. caup. vel stab.*

732 Além da vigilância que o estalajadeiro deve ter sobre quem entra ou sae da estalagem, deve á noite fechar as portas, e não deixar sair pela manhã pessoa alguma, sem se informar se lhes falta alguma cousa. (a)

733 Havendo falta deve recorrer á Justiça, para fazer dar busca nas pessoas suspeitas. (b)

734 Devem além disso observar os regulamentos da Policia.

TITULO IX.

Do Arrendamento.

735 **U**Ma das grandes vantagens do possuidor de uma cousa é poder dal-a de renda ou aluguel por determinado tempo, e por certa pensão, ou aluguel. (c)

736 Em regra todos aquelles, que tem direito de usar de uma cousa, podem ceder o seu uso por paga.

737 O inquilino mesmo, ou o colono póde sublocar, se esta faculdade lhe não foi prohibida, quando tomou de renda a cousa. (d)

738 Porém o colono de meias, ou de outra quota parte de frutos a partir com o locador, não póde sublocar sem licença deste, porque é uma especie de sociedade. (e)

739 Os que estão privados da administração

(a) Ord. L. 5. T. 64.

(b) Cit. Ord.

(c) §. 2. Inst. de Locat., L. 2., L. 22. §. 1. ff. eod.

(d) L. 6. Cod. Locat.

(e) Voet L. 19. T. 2. n. 5., Cod. Civ. Franc. art. 1763.

dos seus bens não podem dal-os de renda: assim o executado não pôde dar de renda os bens, que lhe forão penhorados. (a)

740 Os Ministros de Justiça ou de Fazenda, e seus Officiaes não podem tomar rendas nos lugares onde exercem seus cargos e officios, pena de suspensão. (b)

741 Pódem sim e tão sómente arrendar casas para habitarem, e algum prédio ou quinta para recreio. (c)

742 As pessoas da Governança dos Concelhos, ou de outras Corporações, não podem tomar de renda os bens das mesmas Corporações para si, ou para seus familiares, pena de nullidade do contrato. (d)

743 Todas as cousas moveis ou immoveis que estão em commercio, e se não consomem com o uso, são capazes de arrendamento, ou aluguel. (e)

744 Porém o arrendamento de bois, ou de outro gado, com obrigação do rendeiro os tornar, ainda que morrão sem culpa sua, é nullo. (f)

745 Bem assim é nullo o rendimento de certas cabeças de gado, ou de certo numero de colmeas, com obrigação do rendeiro dar de mais a mais um numero de cabeças ou de colmeas, quer a criação vingue, que morra. (g)

746 A pensão do arrendamento pôde consistir

(a) Repert. da Ord. art. = *Réo condemnado e desapossado os bens*, etc. =

(b) Ord. L. 4. T. 25. e 26.

(c) Ord. L. 4. T. 15.

(d) Alv. de 6 de Dez. de 1603., Alv. de 23 de Julho de 1766.

(e) Waldeck *ad Inst.* §. 672.

(f) Ord. L. 4. T. 69.

(g) Cit. Ord.

em dinheiro, ou em generos. Deve ser justa; se for lesiva, tem lugar a acção de lesão. (a)

747 Pelo arrendamento, ainda que este seja por dez ou mais annos, ou por uma ou mais vidas, não se transfere no inquilino ou colono especie alguma de dominio. (b)

748 O arrendamento exige prova por escrito, ou seja que a pensão de um anno exceda a cento e oitenta mil reis, ou as pensões de todos os annos do contrato excedão aquella quantia. (c)

749 Mas ainda que o arrendamento de muitos annos fosse feito por escritura pública, póde provar-se por testemunhas o pagamento da renda de cada um anno, quando esta não exceda a quantia sobredita. (d)

750 Aquelle que começou a usar de uma coisa a titulo de arrendamento, sempre se presume rendeiro, e não emphyteuta, ainda que se conserve no uso por pensão uniforme por mais de trinta annos. (e)

751 Nenhum arrendamento se presume colonia perpetua, se não houverem conjecturas fortes deste contrato. (f)

752 Porém os aforamentos de casas já edificadas, ou de campos já cultivados por foros equivalentes ás pensões de um arrendamento, são equiparados a colonias perpetuas, ou de vidas, segundo foi estipulada a sua duração; para este effeito sómente de não poderem ser arguidos os foros de lesivos. (g)

(a) Ord. L. 4. T. 13. §. 6.

(b) Alv. de 3 de Novembro de 1757.

(c) Ord. L. 3. T. 59. §. 23., Silva *ib.* n. 2.

(d) Ord. L. 3. T. 59. §. 14.

(e) L. 2. Cod. de Praescr. 30. vel 40 ann.

(f) Pereir. Dec. 37. n. 6., Silva á Ord. L. 4. T. 23. §. 1. n. 51.

(g) Lei de 4 de Julho de 1776.

§. 1.

Direitos e obrigações de qualquer Locador.

753 O locador, ainda em falta de estipulação expressa, é obrigado a entregar ao colono, inquilino, ou rendeiro a coisa arrendada; conservá-la em estado de servir ao uso a que foi destinada; e deixá-lo gozar pacificamente della pelo tempo do contrato. (a)

754 Se não entregar a coisa arrendada; se embaraçar o conductor no uso della; se não remover, podendo, o embaraço que outro lhe faça; o conductor não só é desobrigado da pensão, mas pôde demandar-lhe perdas e interesses. (b)

755 Consistindo o arrendamento no direito de receber frutos, ou prestações devidas ao locador, este satisfaz dando ao rendeiro procuração, ou títulos pelos quaes possa demandar as ditas prestações. (c)

756 O locador é neste caso obrigado a garantir a certeza das dividas, que fazem objecto da locação; mas não a solvabilidade dos devedores. (d)

757 Se as dividas forem julgadas não devidas, por alguma excepção peremptoria, que excluiria o locador de as demandar; este não só deve abater na renda as quantias dellas, mas deve indemnisar ao rendeiro as despesas das demandas. (e)

758 Os mesmos privilegios que o locador ti-

(a) L. 15. §. 1. e 8., L. 24. §. 4., L. 33. ff. *Locat.*, Cod. Civ. *Franc.* art. 1719.

(b) L. 24., L. 33. ff. *Locat.*

(c) Gusman, *de Evict.* q. 35. n. 38. e 90., *Olea de Cess. jur.* T. 7. q. 1. n. 7.

(d) L. 4. ff. *de Haered. vel act. vend.*, L. 74. ff. *de Evict.*

(e) L. 5., L. 23. §. 1. ff. *de Haered. vel act. vend.*, Garcia *de Expens.*, Cap. 14. n. 27., *Olea de Cess.* T. 7. q. 4.

ver ácerca da cobrança da renda, competem ao rendeiro, não só durante o tempo do arrendamento, mas ainda um anno depois de acabado. (a)

759 Se o rendeiro faltar aos pagamentos nos devidos prazos, o locador póde requerer que elle seja removido da renda, e que esta seja novamente arrendada por conta e risco do rendeiro.

760 Neste caso a perda que resulte do novo arrendamento é paga pelo rendeiro: o augmento, que a renda possa ter, cede a beneficio do locador. (b)

761 O locador deve saber se a cousa arrendada ou alugada é capaz do uso, para que é tomada: e é responsavel pelo damno resultante do vicio, ou incapacidade da cousa para aquelle uso. (c)

762 Se a casa alugada se fez escura por causa de outras feitas defronte, e incapaz do mister, para que foi tomada, o inquilino póde deixal-a antes de findar o contrato. (d)

763 Se a cousa arrendada ou alugada pereceo, acaba o arrendamento: se uma parte é sómente destruida, o colono ou inquilino póde, segundo as circumstancias, ou requerer abatimento na renda, ou que o contrato se haja por acabado. (e)

764 Se força maior, á qual o locador não podia resistir, impedir ao conductor o uso da cousa, póde pedir abatimento da renda. (f)

(a) Lobão *Tr. do Proc. Executivo* §. 120.

(b) L. 51. pr. ff. *Locat.*

(c) L. 19. §. 1. ff. *Locat.*, Peg. 4. *For. Cap.* 77. n. 16., *Cod. Civ. Franc.* art. 1721.

(d) L. 25. §. 2. ff. *Locat.*

(e) *Cod. Civ. Franc.* art. 1722., Lobão *Diss. sobre a remissão dos arrendamentos* §. 29., 51. e 88. no fim do *Tr. do Proc. Executivo.*

(f) L. 33. ff. *Locat.*

765 Se um terceiro venceo ao locador a propriedade da cousa arrendada, e o conductor por essa razão foi expulso do uso della, se o locador era possuidor de boa fé, deve sómente fazer abatimento na renda: se era possuidor de má fé, ou se arrendou cousa litigiosa, sem o dar a saber ao rendeiro, deve indemnisar-lhe perdas e interesses. (a)

766 O locador não é obrigado a garantir a força ou roubo, que um terceiro faça injustamente ao rendeiro; é licito a este demandar os culpados. (b)

767 O colono ou inquilino póde usar d'acção de força, não só contra um terceiro, mas ainda contra o locador, que o esbulhar ou turbar no uso da cousa, e demandar-lhe a sua indemnisação. (c)

768 As reparações necessarias para poder fazer uso da cousa alugada, devem ser feitas pelo locador. Se depois de advertido as não faz, o conductor as póde fazer á conta da renda, ou resilir do contrato. (d)

769 Se no tempo, em que as reparações das casas se fazem, o inquilino não póde servir-se dellas sem muito incommodo, póde resilir do arrendamento, pagando a renda do tempo que as gozou. (e)

770 Os moveis recolhidos nas casas alugadas, e os frutos pendentes nos prédios arrendados, estão legalmente hypothecados á renda ou aluguel. (f)

(a) L. 9., L. 35. ff. eod.

(b) L. 1., L. 12. Cod. Locat., Silva á Ord. L. 3. T. 48. ad Rubr. n. 25., Cod. Civ. Franc. art. 1725.

(c) Silva supra, Caroc. de Locat. 6. p. Rem. 25.

(d) L. 15. §. 1., L. 19. §. 2., L. 25. §. 2., L. 55. §. 1., L. 61. ff. Locat.

(e) L. 27. ff. eod., Cod. Civ. Franc. art. 1724.

(f) L. 2., L. 7. ff. In quib. caus. pign. vel hyp. tacit., Lei de 20 de Junho de 1774. §. 38., Alv. de 24 de Julho de 1793.

771 Havendo perigo de serem extraviados os trastes, ou os frutos, o locador pôde requerer embargo nelles até ser pago. (a)

772 Por falta de pagamento da renda ou pensão no devido tempo, o locador pôde expulsar o colono, ou inquilino, ainda antes de ter findado o arrendamento. (b)

773 O mesmo pôde fazer, se o conductor fizer máo uso da cousa, damnificando-a: ou se servir da casa para actos torpes. (c)

774 A acção de obrigar o inquilino, e ainda o colono, a despejo, é summaria. (d)

775 A acção de pedir a pensão, ou aluguel, é executiva, ainda que o prédio seja rustico. (e)

§. 2.

Direitos e obrigações do conductor.

776 O inquilino, colono, ou rendeiro deve fazer uso da cousa arrendada conforme a convença; e em falta de declaração a este respeito, o uso, que era de presumir segundo as circumstancias. (f)

777 Se com o abuso damnificar o locador por culpa ainda leve, este pôde requerer a sua indemnisação, ou dissolução do contrato. (g)

(a) *Mor. de Exec.* L. 1. Cap. 4. §. 1. n. 6.

(b) L. 3. *Cod. Locat.*, Ord. L. 4. T. 24. pr., *Silva ib.* n.º 22.

(c) *Cit. Ord.*

(d) Ord. L. 3. T. 30. §. 3., *Silva ib.* n. 17.

(e) Ord. L. 4. T. 24. §. 3., *Lobão Tr. do Proc. Executi-*
vo §. 143.

(f) L. 11. §. 1. ff. *Locat.*, *Cod. Civ. Franc.* art. 1728.

(g) L. 30. §. 2. ff., L. 28. *Cod. Locat.*, *Cod. Civ. Franc.*
art. 1729.

778 O inquilino ou rendeiro não responde pelo caso fortuito, senão se se obrigou a elle; ou se aconteceu por causa de actos prohibidos pelo locador no acto do ajuste. (a)

779 O incendio das casas presume-se acontecido por culpa dos habitadores; excepto provando-se o caso fortuito, ou vicio de construcção do edificio; ou que o fogo foi communicado de outra casa. (b)

780 O conductor é responsavel não só pelo damno, que directamente causou, mas pelo que causarão os seus familiares, ou sublocados. (c)

781 Se um terceiro faz, ou tenta fazer algum acto de usurpação ao prédio arrendado em prejuizo do dono, é obrigação do rendeiro denunciá-lo ao locador, pena de responsabilidade pelo damno, que este não possa haver de quem o causou. (d)

782 E culpa grave o colono não podar as vinhas, ou não fazer aquelles actos de cultura usados no paiz, de cuja omissão resulta damno ao locador. (e)

783 A principal obrigação do conductor é pagar a renda ou aluguel no tempo ajustado; e na falta de ajuste, no tempo costumado no lugar. (f)

784 Se a renda for em dinheiro, pôde ser demandado pelos juros desde a móra. (g)

785 Se consistir em frutos, e o colono deixou de os pagar por pobreza, deverá pagal-os pelo

(a) L. 9. §. 2., L. 11. §. 1. e fin. ff. *Locat.*

(b) L. 3. §. 1. ff. *de Off. praef. vig.*, Cod. Civ. Franc. art. 1733. *Aliter* Silva á *Ord. L. 4. T. 27. n. 18.*

(c) L. 11. §. 2. ff. *Locat.*, *Cod. de Pruss.* 1. p. T. 6. art. 63. e T. 21. art. 517., Cod. Civ. Franc. art. 1735.

(d) L. 11. §. 2. ff. *Locat.*, Cod. Civ. Franc. art. 1768.

(e) L. 25. §. 3. ff. *Locat.*

(f) *Ord. L. 4. T. 24. pr.*, Gomes 2. *Far. Cap. 3. n. 13.*

(g) L. 54. pr. ff., L. 17. Cod. *Locat.*

preço medio, que esses frutos tiverão esse anno no lugar: se por outra causa injusta, deverá pagal-os pelo maior preço que tiverem tido desde que se venceo o pagamento até que este se effectue. (a)

786 O colono que paga pensão sabida de frutos, é obrigado aos dizimos. (b)

787 Se o colono ou inquilino expressamente se não obrigou a pagar a decima predial, e foros, e lhe forem exigidos, póde pagal-os á custa da renda, e o locador lhos deve abonar. (c)

788 O conductor póde resilir do contrato, tendo justo receio de não poder usar da cousa com segurança; v. gr. pela guerra superveniente, peste, ou ruina do prédio, e semelhantes: mas deve avisar o locador, entregar-lhe a cousa, e pagar-lhe a renda vencida. (d)

789 Não póde porém desamparar a cousa arrendada, se se obrigou aos casos fortuitos. (e)

790 Se sem justa causa desamparar as casas, ou deixar o campo sem cultura, ainda que o arrendamento dure por annos futuros, póde logo ser demandado pelas perdas e interesses do locador.

(f)

791 Sendo o conductor contumaz na entrega da cousa em devido tempo, e presistindo até a

(a) Este é o costume de julgar, segundo Moraes *de Exec.* L. 2. Cap. 11. n. 11.

(b) Este era o costume, Brito *de Locat.* Cap. 2. p. 3. n. 36. Forão abolidos pelo Decreto de 3o de Abril de 1832.

(c) Regim. de 9 de Maio de 1654. T. 3. §. 12. e 17., *Valasc. de Jur. Emph.* q. 17. n. 27., *Mor. de Exec.* L. 6. Cap. 13. n. 72.

(d) L. 13. §. 7., L. 27. §. 1. ff. *Locat.*, *Silva d Ord.* L. 4. T. 24. pr. n. 73.

(e) Arg. da L. 9. §. 2. ff. *Locat.*

(f) L. 24. §. 2., L. 55. §. 2. ff. *eod.*

sentença, é condemnado a entregar, e a pagar outro tanto, quanto a cousa valer. (a)

792 Nem o conductor pôde recusar a entrega a titulo de ser sua a cousa arrendada, nem um terceiro pôde embargar a entrega, dizendo ser senhor della; salvo se a cousa for movel, e o locador suspeito de fuga. (b)

793 Mas o inquilino pôde reter as casas até ser pago das bemfeitorias, se forão feitas com approvação do locador; e o colono pôde reter o prédio rustico até ser pago das bemfeitorias uteis, ainda que feitas sem expressa licença do senhorio, com tanto que não fosse prohibido de as fazer. (c)

794 A entrega deve ser feita deixando a cousa em tão bom estado de cultura, como quando começou o arrendamento; aliás deve indemnisar o locador. (d)

§. 3.

Particularidades dos inquilinos.

795 O locador de casas não se subentende obrigado a dal-as mobiliadas, se isto não entrou em ajuste. (e)

796 Nas Cidades e Villas, onde as casas se costumão arrendar pelo S. João e Natal, um arrendamento por tempo indefinido, entende-se durar seis mezes. (f)

797 Nas outras terras, um arrendamento en-

(a) Ord. L. 4. T. 54. pr.

(b) Cit. Ord. §. 3. e 4.

(c) Cit. Ord. §. 1., Assento de 23 de Julho de 1811.

(d) Cod. Civ. Franc. art. 1777. e 1778.

(e) Porque não é costume.

(f) Silva e Ord. L. 4. T. 23. §. 1. n. 22.

tende-se durar um anno, desde que o inquilino toma entrega das chaves. (a)

798 Ainda que o Escrito do arrendamento marque o tempo, em que elle deve acabar, o inquilino deve pôr escritos nas portas e janellas trinta dias antes do futuro semestre; e mostrar os commodos interiores das casas ás pessoas, que as quizerem vêr, aliás fica obrigado ao aluguel do semestre seguinte. (b)

799 Se o locador não quer o inquilino nas casas; trinta dias antes de findar o arrendamento deve notificar-o, para que pónha ou deixe pôr os escritos, e para despejar no fim do contrato. (c)

800 nenhuns embargos podem suspender o despejo, a não serem de retenção por bemfeitorias feitas com approvação do locador, ou de aposentadoria legalmente concedida. (d)

801 Ainda antes de findar o tempo do contrato, pôde ser expulso o inquilino, 1.º se não pagou o aluguel quando prometteo; 2.º se fizer máo uso da casa; 3.º se sobrevier necessidade de a reparar; 4.º se sobreveio ao locador precisão de a occupar para viver nella, ou algum seu filho ou filha. (e)

802 Verificando-se que o despejo foi maliciosamente requerido, o locador que o requireo tem a pena de deixar viver na casa o inquilino por tresdobrado tempo, em respeito ao que lhe faltava para preencher o contrato, sem lhe pagar aluguel. (f)

(a) Arg. da Ord. L. 4. T. 23. §. 1.

(b) Silva supra n. 18., Alv. de 22 de Maio de 1771.

(c) Este é o estylo de Lisboa, onde em outro tempo fui Corregedor do Cível da Cidade.

(d) Assento de 23 de Julho de 1811.

(e) L. 3. Cod. Locat., Ord. L. 4. T. 24. pr.

(f) Cit. Ord. §. 1.

803 Nas terras, em que se não usa pôr escritos, nem ha arrendamentos regulares em certos tempos, o inquilino, findo o tempo do seu contrato, pôde despejar a casa, ainda que se não tenha despedido. (a)

804 Mas o locador pôde notificar o inquilino, trinta dias antes de findar o contrato, para que as dê despejadas, ou declare se quer continuar novo arrendamento; se o inquilino nada declarar em tres dias, fica obrigado ao aluguel de um anno seguinte. (b)

805 Eis que o inquilino põe escritos nas casas, deve infallivelmente despejal-as findo o contrato, sem lhe valer privilegio algum: aliás é obrigado a despejar sem figura de processo, e sendo renitente deve pagar em dobro o espaço de um arrendamento. (c)

806 Se o inquilino se não despedio, e findo o contrato persevera nas casas tempo rasoavel, no qual devêra ter despejado, entende-se haver recondução tacita pelo tempo regular de um arrendamento. (d)

§. 4.

Particularidades dos arrendamentos de prédios frutiferos.

807 Se os frutos do prédio frutifero arrendado forão destruidos por caso, que não costumava acontecer; como cheia de rio, chuva extraordinaria, pedra, fogo, exercito, assuada, aves, gafa-

(a) Silva á Ord. L. 4. T. 23. §. 1. n. 18.

(b) Ord. L. 4. T. 23. §. 1.

(c) Alv. de 22 de Maio de 1771.

(d) Silva á cit. Ord. n. 6.

nhotos, ou outros bichos, o colono ou rendeiro é desobrigado da pensão daquelle anno. (a)

808 Se os frutos não forão destruidos totalmente, o colono tem a escolha, pagar a renda, ou ceder ao locador os frutos que escapárão, tirada a semente. (b)

809 Porém se algum dos annos antecedentes do contrato tiver havido, ou nos seguintes do mesmo contrato vier a haver uberidade extraordinaria, que compense á perda, será o colono obrigado a preencher a falta do anno da esterilidade. (c)

810 Entende-se uberidade extraordinaria, se o campo ou vinha der em um anno dobrado numero de medidas, do que costumava. (d)

811 Quando a perda por estefilidade não chega a ser metade do producto regular do prédio, não póde o colono pedir abatimento algum da pensão. (e)

812 O mesmo é, se a perda consistio em se estruir o vinho de uma colheita, ou em terem desvio os frutos depois de colhidos pelo rendeiro. (f)

813 Ainda que o rendeiro de frutos certos, em certo modo se repute como comprador daquelles frutos, com tudo se este fôr obrigado pelo Juiz a fazer abatimento aos caseiros por causa da esterilidade, tambem o locador lhe deverá levar em conta aquelle abatimento. (g)

(a) Ord. L. 4. T. 27. pr.

(b) Cit. Ord. §. 1.

(c) Cit. §. 1.

(d) Valasc. de Jur. Emph. q. 27. n. 45., Lobão Diss. sobre a remissão dos Colonos §. 26. e 27.

(e) Lobão ib. §. 50., Cod. Civ. Franc. art. 1770.

(f) L. 15. §. 2. ff. Locat., Leiser Jus georg. Liv. 1. Cap. 20. n. 41., Guerreir. Tr. 3. L. 7. Cap. 11. n. 68. e 114.

(g) Lobão cit. Diss. §. 19. e 20.

814 A esterilidade, de que o colono se quizer valer, deve ser denunciada ao locador, antes de colher os frutos que escapárão. (a)

815 Se o colono no contrato renunciou os casos fortuitos, solitos e insolitos, e não cogitados, não pôde pedir remissão da renda por esterilidade. (b)

816 Comtudo aquella renuncia não obsta ao colono, quando pelo caso fortuito a substancia da cousa arrendada foi destruida. (c)

817 Entende-se destruida a substancia da cousa, v. gr. se as azenhas, que fazião o objecto do arrendamento, forão destruidas pela cheia: se os olivæes ou vinhas forão queimadas pelo fogo, ou seccárão: se os foros da renda forão abolidos pela Lei, e outros semelhantes. (d)

818 O arrendamento de bens frutiferos por tempo indefinido, reputa-se feito por um anno, se tanto fôr preciso para a sua cultura e colheita. (e)

819 Findo o anno, nem o colono precisa fazer despedida anticipada para poder largar o prédio, nem o locador de o despedir com anticipação para tomar entrega, ou arrendar a outro. (f)

820 Presume-se recondução tacita por um anno, se o locador findo o contrato consentir, que o colono use do prédio por mais de trinta dias. (g)

(a) Silva á *Ord.* L. 4. T. 27. §. 1. n. 9.

(b) Lobão cit. *Diss.* §. 72., *Cod. Civ. Franc.* art. 1773.

(c) *Peg. For.* Cap. 3. n. 920. e 958., Lobão *ib.* §. 88.

(d) Lobão cit. *Diss. sobre a remissão dos arrendamentos* §. 89.

(e) *Pacioni de Locat.* Cap. 64. n. 46., *Stryk Us. Mod.* L. 19. T. 2. §. 73., *Cod. Civ. Franc.* art. 1774.

(f) *França a Mend. Arest.* 6.º, Lobão *Fasc.* T. 2. *Diss.* 7. §. 17., *Cod. Civ. Franc.* art. 1775.

(g) *Desideratur.* Não é definido em Direito o tempo preciso para se presumir recondução tacita. V. L. 13. §. 11. ff., L. 16. *Cod. Locat.*

§. 5.

dos arrendamentos de meias, ou de outra quota de frutos.

821 O colono, que ajustou pagar metade, a terça, ou quarta parte dos frutos, que o prédio produzir, é como socio do locador. Por isso se um delles morrer, os herdeiros podem resilir do contrato. (a)

822 Em contrario, todos os outros arrendamentos passam aos herdeiros, e contra os herdeiros. (b)

823 Se no acto da morte de um dos contraentes o campo arrendado de meias estava já lavrado, ou a vinha podada, os herdeiros são obrigados a manter o contrato por aquelle anno. (c)

824 O colono parciario tem uma obrigação mais rigorosa de cultivar bem. Se o locador provar, que elle cultivou mal, ainda por culpa leve, póde demandar-lhe perdas e damnos. (d)

825 Não póde levantar o pão da eira, nem o vinho do lagar, sem chamar o locador para a partilha; pena de ser estimada a colheita por Louvados, e de pagar em dobro a quota que devia dar. (e)

826 Tardando o locador em ir assistir á partilha por mais de um dia, o colono póde fazela perante testemunhas sem suspeita, e arrecadar a sua parte. (f)

(a) Ord. L. 4. T. 45. pr., Leiser *Jus georg.* L. 1. Ca7. 23. n. 19.

(b) L. 10. Cod. *Locat.*, Ord. L. 4. T. 45. §. 3.

(c) Ord. L. 4. T. 45. §. 1.

(d) Valasc. *de Jur. Emph.* q. 30., Stryk *Us. Mod.* L. 19. T. 2. §. 21.

(e) Ord. L. 4. T. 45. §. 4.

(f) Arg. da Ord. L. 2. T. 33. §. 3. e 4.

827 É costume o colono parciario dar a semente, e não a tirar livre antes da partilha: mas póde ajustar-se o contrario. (a)

828 As palhas costumão ser todas para o colono: os frutos, que dão as arvores do prédio sem cultura alguma, para o locador; salvo se outra cousa convencionarão. (b)

829 Na partilha dos frutos costuma tirar-se o dizimo de todo o monte: faz-se partilha do resto, os foros certos, que o prédio paga, recáem sobre o locador. (c)

830 O privilegio que tem o locador de não pagar jugada, aproveita ao colono parciario. (d)

§. 6.

Particularidades dos arrendamentos das herdades do Além-Téjo.

831 O colono de uma herdade no Além-Téjo, que esteja estabelecido nella com a sua familia, não póde ser despedido, senão 1.º se faltou ao pagamento da renda nos devidos tempos: 2.º se deixou arruinar os edificios, ou fez estrago nos arvoredos: 3.º se a deixou toda de cavallaria, devendo deixar a parte, que se costuma, para pastagem do gado da lavoura: 4.º se a herdade admite bemfeitorias de lavoura, e elle se tem desleixado em as fazer: 5.º se o proprietario quer ir viver na sua herdade, e mandal-a cultivar por sua conta. (e)

(a) Valasc. de *Rer. Emph.* q. 30. n. 15., *Stryk Us. Mod.* L. 19. T. 2. §. 20.

(b) *Lobão Fascicul.* Tom. 2. Diss. 7. §. 15. n. 4. e 5.

(c) Valasc. *supr.* e q. 17. n. 27., *Bagna Res.* Cap. 25. n. 117., *Lobão supra* §. 11. e 15.

(d) *Ord. L. 2. T. 33. §. 10.* Felizmente estão abolidas as Jugadas pelo Decreto de 13 de Agosto de 1832, art. 6.

(e) Alv. de 20 de Junho de 1834., Alv. de 27 de Novembro de 1804.

832 O despejo deve ser requerido ao Juiz de Direito do districto, o qual só o deve decretar depois de conhecimento de causa. (a)

833 No caso do proprietario querer habitar e cultivar a herdade por sua conta, deve despedir o colono seis mezes antes de expirar o anno rural. (b)

834 Se effectuado o despejo, o proprietario arrenda a herdade a outro, ou a deixa de cavallaria, o colono expulso pôde requerer o regresso pela mesma renda que antes pagava. (c)

835 Fóra daquelle caso, é licito ao locador despedir um colono ou inquilino, e arrendar o prédio a outro. (d)

836 O proprietario da herdade pôde queixar-se da pequenez da renda, e requerer augmento della de nove em nove annos, se a juizo de louvados merecer ser augmentada. (e)

837 Um colono não pôde arrendar mais herdades, do que as que pôde grangear.

838 Se arrendar muitas, ou para as sublocar, ou para as deixar de cavallaria, é castigado com prisão, e qualquer dos locadores o pôde obrigar a despejo da sua herdade. (f)

(a) O Alvará de 1774 exigia *Provisão*; mas abolidos o Desembargo, e a Mesa da Consciencia, o Juiz de Direito supre bem.

(b) Cod. de Pruss. T. p. T. 21. art. 343. O Cod. de França art. 1748 exige um anno pelo menos.

(c) Alv. de 20 de Junho de 1774. §. 2., Alv. de 27 de Novembro de 1804. §. 4.

(d) L. 23. Cod. Locat.

(e) Alv. de 27 de Novembro de 1804. §. 3.

(f) Alv. de 20 de Junho de 1774. §. 6.

Como acaba o arrendamento.

839 Em regra, o arrendamento acaba, findo que seja o tempo do contrato; ou perecendo a cousa, que fazia o objecto d'elle. (a)

840 Assim como os herdeiros do locador, e conductor são obrigados a observar o contratado, (art. 822) tambem o comprador da herança, subrogado nos direitos e obrigações do vendedor. (b)

841 O usufruario universal, ou singular, deve conservar o colono ou inquilino pelo tempo, que o devia conservar o testador. (c)

842 Da mesma sorte outro qualquer legatario de bens singulares. (d)

843 Igualmente o donatario o deverá conservar o tempo, que era obrigado o doador. (e)

844 O rendeiro, que toma uma casa em massa, é obrigado a manter os caseiros, que o senhorio tiver posto, pelos annos a que este era obrigado. (f)

845 Se os frutos ou rendas de uma propriedade forem adjudicados judicialmente a um crédor do locador, aquelle é tambem obrigado a manter

(a) Huber. *ad Inst.* L. 3. T. 25. n. 13., *Cod. Civ. Franc.* art. 1741.

(b) Lobão *Fascic.* Tom. 2. Diss. 4. §. 31. p. 119.

(c) Lobão *ib.* §. 22. e 30. O contrario deduzem da L. 59. §. 1. ff. *de Usufr.*; mas esta Lei é injusta.

(d) Lobão *ib.* §. 36. O contrario deduzem os DD. da L. 32. ff. *Locat.*; mas é injusta.

(e) Pacioni *de Locat.* Cap. 61. n. 164., Lobão *supra* §. 32. e 34.

(f) Guerreir. *Tr.* 3. L. 7. Cap. 10. n. 138., Lobão *Fascicul.* Tom. 2. Diss. 4. §. 33.

os inquilinos e colonos pelos annos que lhes restarem. (a)

846 O arrematante de uma propriedade, ou o crédor, a quem ella fôr adjudicada, não é obrigado a conservar o colono, ou inquilino, a quem o executado a tiver arrendado, se não até findar o anno rural; ou até findar o semestre começado, quanto ás casas. (b)

847 A venda, troca, ou outra alheação voluntaria que o locador faça, não dá direito ao novo adquirente para expulsar o colono ou inquilino, em quanto durar o arrendamento, que tiver feito. (c)

848. O successor do Morgado; o successor do Beneficio; o Senhorio do Prazo, quando este se lhe devolve por commisso, ou caducidade; e o proprietario, quando consolida o usufruto, não são obrigados a manter os arrendamentos feitos pelos antepossuidores; salvas as restricções do art. 846; salvo tambem se algum destes fôr herdeiro de seu antecessor. (d)

849 Em contrario, o filho é obrigado a manter o arrendamento, que seu pai fez como administrador de seus bens: a mulher, o arrendamento, que o marido fez dos bens dotaes ou parafernaes: e o pupilo, o arrendamento, que seu tutor fez, com tanto que elles fizessem o arrendamento até tres annos, e sem fraude alguma. (e)

(a) Lobão ib. §. 18., *Mor. de Exec.* L. 6. Cap. 7. n. 6.

(b) *Cod. de Pruss.* 1. p. T. 21. art. 350., *Mor. de Exec.* L. 6. Cap. 13. n. 75. O *Cod. do Proc. Civ. Franc.* art. 691. faz distincção.

(c) Vej. o art. 385. supra, Lobão *supr.* §. 19. e seg.

(d) L. 9. §. 1. ff. *Locat.*, Silva á *Ord.* L. 4. T. 9. pr. n. 24. 26. 43. e 48., Lobão *cit.* *Diss.* §. 56. Vej. o art. 1421. in fin.

(e) *Gom.* 2. *Var.* Cap. 3. n. 8., Lobão *ib.* §. 37. e 39. A respeito dos tres annos não ha Lei; póde-se tirar argumento do Decreto de 18 de Maio de 1832. art. 13.

850 Reputar-se-há fraude, se o pai, ou o marido arrendarão os bens, para receberem as rendas antecipadamente. (a)

851 Bem assim se reputará fraudulento o arrendamento, que o marido fez sem outorga da mulher, de bens ruraes tres annos antes, e de casas dous annos antes do arrendamento começar. (b)

852 Os arrendamentos feitos pelo tutor por qualquer tempo que seja; ou pelo menor de 25 annos já emancipado, por mais de tres annos, sem approvação do Conselho de Familia, são nullos. (c)

853 Nos casos em que o successor pôde casar o arrendamento feito pelo antepossuidor, sem esperar que acabe o tempo contratado; tambem o colono ou inquilino pôde requerer a cassação, ainda que o successor não queira. (d)

854 Em outro lugar se dirá até que ponto são valiosos os arrendamentos a longos prazos, feitos pelo administrador do morgado. (e)

§. 8.

Das Aposentadorias.

855 As pessoas, que por seus empregos civís ou militares são obrigadas a residir em certo lugar, ou freguezia, se não acharem casas idoneas por aluguel, podem requerer aposentadoria á Justiça Ordinaria do Lugar. (f)

(a) *Desideratur.*

(b) *Cod. Civ. Franc. art. 1430.*

(c) *Decreto de 18 de Maio de 1832. art. 13.*

(d) *Silva á Ord. L. 4. T. 9. pr. n. 5., Lobão cit. Diss. 4.º*
§. 23.

(e) *Veja o art. 1420. e seg. infra.*

(f) *Alv. de 21 de Outubro de 1763. §. 10., Decreto de 19 de Julho de 1800.*

856 Ao empregado não pertence a escolha, mas sim ao Juiz, attendendo ás circumstancias, e quaes as casas idoneas, que menos necessarias sejam a seu dono. (a)

857 O possuidor das casas designadas deve nomear um louvado, e o aposentado outro, para avaliação da renda. (b)

858 Antes do aposentado entrar para as casas deve depositar a renda dos seis mezes seguintes, ou penhores equivalentes. (c)

859 Quinze dias antes dos seis mezes findarem, deve o aposentado reformar o deposito, pena de despejo. (d)

860 Se o aposentado não chegou a occupar as casas os seis mezes, por ser mandado para outro lugar; entregando as chaves póde levantar a quota parte da renda, que se não chegou a vencer. (e)

861 Se o aposentado trespassa as casas a outro sem consentimento do dono, este póde requerer despejo; e o aposentado não póde pedir regresso, nem requerer nova aposentadoria. (f)

862 Os prédios rusticos não podem ser pedidos para aposentadoria, ainda que annexos ás casas. (g)

863 Os que tem casas proprias, em que commodamente possam viver, não podem pedir outras de aposentadoria. (h)

(a) Portaria da Regencia de 22 de Nov. de 1814.

(b) Assim se pratica.

(c) Reg. das *Aposent.* de 7 de Set. de 1590.

(d) Cit. Regim.

(e) Cit. Regim.

(f) Cit. Regim.

(g) Decreto de 2 de Dez. de 1709.

(h) Cit. Reg.

864 Se ao Senhorio das casas sobrevem necessidade de as habitar, jurando querel-as para sua habitação, póde requerer despejo do aposentado. (a)

865 Tambem póde requerer despejo, se o aposentado fizer máo uso das casas; ou cessando o emprego, por causa do qual lhe foi concedida a aposentadoria. (b)

866 O Parocho, que não tem casas de residencia, é empregado publico, ao qual se deve conceder aposentadoria na sua parochia. (c)

867 O processo de aposentadoria é summario, a sentença não admite appellação suspensiva. (d)

§. 9.

Dos Carreiros, e alquiladores.

868 É uma especie de locação o contrato, em que os carreiros, alquiladores, e barqueiros alugão carros, bestas, e barcos para algum uso. (e)

869 Os carreiros e barqueiros devem ter tanto cuidado da guarda e conservação das cousas, cujo transporte lhes é incumbido, como devem ter os estalajadeiros. (f)

870 Se o carreiro deixando tombar o carro verteo o vinho, ou deixou quebrar as cousas que conduzia, deve indemnisar o damno; salvo se pro-

(a) Resol. de 22 de Abril de 1709, Alv. de 3 de Março de 1781.

(b) Decreto de 25 de Set. de 1719.

(c) Decreto de 7 de Nov. de 1706.

(d) Per. e Sousa *Proc. Civ.* Not. 990.

(e) L. 40. ff. *Locat.*

(f) L. 5. ff. *Naut. caup. vel stab.*, L. 25. §. 8. ff. *Locat.*

var que o caso fortuito aconteceu sem a mais teve culpa sua. (a)

871 Os que alugão bestas devem declarar as manhas que tem, aliás são responsáveis pelo damno, que se teria evitado se tivessem avisado a quem se serve dellas. (b)

872 A besta alugada que morre durante a viagem, presume-se morta sem culpa do viajante, salva a prova do contrario. (c)

873 O viajante responderá pelo damno, se o alquilador provar, que aquelle a carregou mais do que devia, ou lhe fez outro máo trato, de que resultou a morte ou doença da besta. (d)

§. 10.

Da empreitada.

874 É tambem uma especie de locação o ajuste que alguem faz com um mestre, de este fazer certa obra por certo preço.

875 Se o dono da obra dá os materiaes, o perecimento della por caso fortuito antes da obra acabada é por conta do dono, salvo se a culpa pôde ser imputada ao mestre. (e)

876 Se o mestre dá os materiaes, o perecimento destes, antes da obra concluida, é por conta delle; salvo se aquelle, que a encommendou teve culpa na móra de se entregar della. (f)

(a) L. 13. pr., L. 25. §. 7. ff. *Locat.*, Lobão *Tr. dos Damnos* §. 87.

(b) L. 27. §. 34. ff. *Ad leg. Aquil.*

(c) *Pacion. de Locat.* Cap. 12. n. 60., *Peg. 4. For. Cap. 42.*

(d) Lobão *supra* §. 59.

(e) L. 13. §. 5. ff. *Locat.*

(f) §. 4. *Inst. de Locat.*, L. 2. §. 1. ff. *cod.*

877 A ignorancia do mestre acerca do seu officio é culpa, que o obriga a indemnisar o damno, que de tal ignorancia resultar. (a)

878 O mestre é responsavel ainda pelos defeitos da obra provenientes de ignorancia, ou culpa dos seus officiaes. (b)

879 Mas quando o mestre faz a obra segundo a direcção é vontade do dono, não é responsavel pelos vicios della. (c)

880 Em regra, o mestre que ajustou fazer obra segura, é responsavel não só pelos vicios, que se manifestão logo no acto da revista, mas ainda pelos que se vem a conhecer nos quinze annos seguintes. (d)

881 Quando se não ajustou o tempo, em que o mestre dará a obra acabada, entende-se o tempo rasoavel; e a requerimento do dono lhe pôde ser taxado pelo Juiz com parecer de peritos. (e)

882 Se não cuida da obra no devido tempo, o dono pôde requerer que á custa d'elle mestre se encarregue a mesma a outro mestre. (f)

883 Se não dá a obra feita no tempo marcado, é responsavel por perdas e interesses. (g)

884 Se o dono não deu os materiaes para a obra, pôde renunciar ao contrato, uma vez que a obra lhe não seja entregue no tempo promettido. (h)

(a) L. 9. §. 5. ff. *Locat.*, L. 132. ff. *de Reg. jur.*

(b) L. 11., L. 25. §. 7. ff. *Locat.*

(c) L. 51. *in fine* ff. *eod.*

(d) L. 8. *Cod. de Oper. publ.* O *Cod. Civ. Franc.* art. 1792. taxa dez annos. O de *Pruss.* T. 11. art. 968. tres annos sómente.

(e) L. 58. §. 1. ff. *Locat.*

(f) Vej. o Tom. 1. art. 193.

(g) *Cod. de Pruss.* 1. p. T. 11. art. 937., *Lobão Tr. dos Damnos* §. 79.

(h) *Cod. de Pruss.* *ib.* art. 938.

885 Se o mestre morre depois da obra começada, e esta exige o saber de um mestre não vulgar, resolve-se o contracto: o dono deve pagar aos herdeiros o valor da obra já feita, e dos materiaes preparados para a continuação della. (a)

886 Se a obra é tal, que qualquer mestre ordinario a possa acabar, os direitos e obrigações do mestre passam aos herdeiros. (b)

887 Os mestres de pequenas obras não podem pedir a paga antes de acabadas; mas podem reter as obras até lhes serem pagas. (c)

888 Ajustada uma obra grande, como casas, Igreja, Ponte, e semelhantes; o costume é pagar-se o preço em tres pagamentos, o 1.º no começo, o 2.º depois da obra estar mais de meio feita, o 3.º depois de acabada, revista, e approvada, conforme os apontamentos. (d)

889 Ainda antes da obra acabada, logo que o dono descubra vicio de construção, ou defeito nos materiaes empregados, pôde requerer exame por peritos, e que se desfaça e reforme o defeituoso. (e)

890 Quando uma obra é justa a tanto por braça, ou por palmo, não se entende o mestre obrigado a fazer a obra toda, se assim se não declarou no ajuste.

891 Em tal caso tanto pôde despedir-se, como ser despedido, feita que seja a medição das braças de obra feitas. (f)

(a) Arg. da L. 31. ff. de Solut., Cod. Civ. Franc. art. 1795. e 1796.

(b) L. 13. Cod. de Contrah. vel com. stip., Silva á Ord. L. 4. T. 9. pr. n. 10.

(c) Voet ad Pand. L. 19. T. 2. n. 40.

(d) Cardoso vbö = Salarium = n. 2 e 3., Antonel. de Tempo legal. L. 1. Cap. 44. n. 13.

(e) Cod. de Pruss. 1. p. T. 11. art. 948.

(f) L. 30. §. 3. ff. Locat.

892 Na medição de obra feita não devem ser medidos os cunhaes por ambos os lados, nem os vãos das portas e janellas, salvo se sobre isso houve ajuste. (a)

893 O dono da obra pôde por sua vontade reservar da empreitada, ainda que já começada, indennizando ao mestre perdas e interesses. (b)

T I T U L O X.

Do Aforamento.

894 **Q**Uando o pleno proprietario de bens de raiz acha difficuldade em os dar de arrendamento, pôde cedel-os por aforamento perpetuo, ou por emprazamento dê tres ou mais vidas, a um emphyteuta, que se obriga a pagar-lhe certa pensão ou foro annual em reconhecimento do dominio. (c)

895 Este contrato é para o senhorio uma especie de alienação, porque transfere o dominio util no emphyteuta; porisso se for casado o senhorio, deve intervir outorga expressa de sua mulher. (d)

896 A escritura publica, que até aqui era da substancia do prazo Ecclesiastico, por igualdade de razão deverá sel-o ainda nos prazos seculares. (e)

897 Pôde porém presumir-se ter havido prazo, quando não constar da origem do contrato, e um foreiro por mais de trinta annos tenha paga-

(a) Alv. de 7 de Fevereiro de 1752. §. 9. apud Franc. *a Mend.* 2. p. L. 1. Cap. 2. n. 1571.

(b) Cod. Civ. Franc. art. 1794.

(c) Mello L. 3. T. II. §. I.

(d) Lobão *a Mello* L. 2. T. 8. §. 18. n. 15. pag. 414.

(e) Ord. L. 4. T. 19. pr., Novel 120. Cap. 5.

do uma pensão uniforme, com indícios de ser emphyteutica. (a)

898 São indícios de emphyteusi, se parte da pensão consiste em galinhas, marrãa, ovos, ou outros animaes; se se tiver pagado laudemio; se o senhorio tiver no paiz outros prazos, e outros semelhantes. (b)

899 E indícios de sub-emphyteuse, se existe a escritura de prazo daquelle que recebe a pensão, com reconhecimento a um terceiro senhorio. (c)

900 Quando consta que taes prédios são de prazo, mas ignora-se a sua qualidade, presume-se perpetuo e hereditario: salvo se o senhorio fôr Corporação, á qual pelos seus Estatutos seja determinado, que só possa aforar por vidas. (d)

901 Se consta que o prazo é de vidas, mas ignora-se em que vida está; presume-se o actual possuidor a 3.^a vida. (e)

902 Não havendo indício algum ou fama de ser emphyteutica uma pensão uniforme, presume-se antes censoaria, por ser o menor onus do foreiro. (f)

903 Se se provar que as pensões tiverão augmento ou diminuição ha menos de trinta annos, presumir-se-ha, que ellas tiverão principio em um arrendamento. (g)

(a) Per. Dec. 37. n. 7., Lobão *Tr. de Prazos* §. 114. e 117.

(b) Fulgineo *de Jur. Emph. Praelud.* q. 8., Lobão *ib.* §. 120.

(c) Gama *Dec.* 244. e 297., Lobão *supr.* §. 114.

(d) V. *Ord. L.* 1. T. 62. §. 46. Lobão, *supra* §. 124.

(e) Silva *á Ord.* L. 4. T. 23. §. 1. n. 58.

(f) Lobão *Tr. dos Prazos* §. 119. e 125.

(g) Silva *á Ord.* L. 4. T. 23. §. 1. n. 48., Lobão *supra* §. 128.

*Pessoas que podem conceder bens por
aforamento.*

904 Não só é necessário que o senhorio tenha a livre faculdade de alhar os bens, que empraza, mas ainda que tenha o dominio pleno, para poder transferir o util, e reservar para si o directo.

(a)

905 Comtudo o emphyteuta poderá subemphyteutar, se o senhorio nisso convier. (b)

906 Poderá ser supprido o consentimento do senhorio pelo Juiz de Direito, quando a subemphyteuticação fôr pedida para edificação de casas, ou para reduzir á cultura terra inculta. (c)

907 Para estes mesmos fins é facultado ao administrador de bens vinculados, ou dos bens da Igreja, ou das Ordens Militares ou não Militares, fazer os aforamentos dos assentos de casas e seus logradouros, ou dos terrenos incultos, obrigando-se os emphyteutas a edificar, ou cultivar em prazos rasoaveis. (d)

908 Porém taes aforamentos serão feitos precedendo avaliação dos foros, editaes e pregões por vinte dias, e arrematação em praça, a quem mais der; sendo admittido o immediato successor do vinculo a lançar para si mesmo. (e)

(a) Bohem. in Jus Dig. L. 6. T. 3. n. 4. e 6., Lobão supra §. 24.

(b) Valasc. de Jur. Emph. q. 13. n. 11.

(c) Desideratur. Lobão Tr. dos Prazos §. 37., e Diss. sobre as subemphyteuticações no fim do Appendice do mesmo Tratado.

(d) Alv. de 27 de Novembro de 1804 §. 10.

(e) Boa providencia do Decreto de 4 de Abril de 1832 art. 21. digna de ser ampliada a todos os administradores temporarios, ou vitalicios.

909 Taes administradores não poderão dar de aforamento em um só contrato mais de um prédio.
(a)

910 E provando-se que elles receberão dinheiro, ou cousa que o valha, do emphyteuta, por lhe fazer o aforamento, o contrato será julgado nullo. (b)

911 Casas já edificadas, ou campos já cultivados pertencentes a um vinculo, sómente poderão ser dadas de aforamento, com as formalidades do Art. 908, precedendo conhecimento de causa pelo Juiz de Direito, ouvido o immediato successor.
(c)

912 Pertencendo taes bens a Corporações de Mão-morta, como são Igrejas, Mosteiros, Comendas, Hospitaes, Misericordias, Irmandades e Confrarias, é desnecessario conhecimento de causa, e sufficiente que se observem as formalidades do art. 908. (d)

913 Porém os Passaes das Igrejas parochiaes não poderão ser dados de foro, salvo se forem grandes e incultos, e então ficará sempre livre a porção necessaria para as hortas, (e) ou pomares do Parocho.

914 As Cameras são autorisadas para dar de aforamento as porções de baldio, ou maninho, que sendo capazes de cultura não fizerem sensivel

(a) Excelente providencia do cit. Decreto art. 23.

(b) Ord. L. 4. T. 41. Lei mui providente para cohibir as fraudes dos máos administradores.

(c) Abolido o Desembargo do Paço, é este o meio de poder providenciar a conservação dos Vinculos, que convier não anniquilar.

(d) Ord. L. 1. T. 62. §. 46., Alv. de 7 de Fevereiro de 1772.

(e) Vej. Lobão *Tr. dos Prazos* §. 27. A Licença da Sé Apostolica é desnecessaria.

falta aos povos visinhos para suas lenhas, estrumes, ou pastos. (a)

915 Estes prazos devem ser feitos com as formalidades do art. 908. abalizado o terreno e medido antes da avaliação do foro; e depois de observadas as solemnidades a escritura será roborada por sentença pelo Juiz de Direito. (b)

916 Havendo reclamações dos povos visinhos contra a concessão do aforamento, a Camera em acto de vistoria ouvirá os chefes de família, e concederá ou negará o aforamento, conforme a maioria de votos. (c)

917 Quando um ou mais povos são os unicos possuidores de um baldio para as lenhas, estrumes, e pastos; e a maioria dos chefes de familia concordão em o partir entre todos, para cada um aproveitar a sua parte; neste caso não ha editaes, nem pregões, a Camera póde-lhes conceder um aforamento geral pelo foro que for arbitrado. (d)

918 Os aforamentos dos baldios deixarão de ter effeito, se os emphyteutas nos cinco annos seguintes não romperem a parte principal do terreno aforado. (e)

919 Os baldios e maninhos que até aqui se reputavão reservados á Corôa, ou pertencentes aos Donatarios da Corôa, devem-se reputar restituídos aos Concelhos pela extincção dos bens da Corôa; salvo se se acharem em terceiros possuidores por

(a) Abolido o Desembargo do Paço parece estar restituída ás Cameras esta regalia.

(b) Alv. de 23 de Julho de 1766. §. 2., Decreto de 5 de Julho de 1779., Alv. de 11 de Abril de 1815. §. 4.

(c) É o que sempre se praticou.

(d) Alv. de 27 de Nov. de 1804. §. 10. Vej. o Tomo 2.º art. 1182 e 1183.

(e) Este é o espaço marcado na Ord. L. 4. T. 43. §. 3. nos que pedem terras de sesmaria.

aforamentos feitos á Corôa, ou aos Donatarios.
(a)

920 Ainda que um baldio seja aforado em praça a quem mais der de foro á Camera, assim mesmo não poderá ser aforado a pessoa alguma da mesma Camera. (b)

§. 2.

Especies de Prazos.

921 Podem emprazar-se os bens perpetuamente, e um prazo tal é denominado *fateusim perpetuo*. (c)

922 Podem tambem emprazar-se por uma, ou mais vidas, como as partes convierem, e estes se denominão prazos de nomeação.

923 O dominio util dos prazos de nomeação é de uma natureza particular, imitante aos feudos: são por via de regra incommunicaveis entre os conjuges; sómente succede nelles o filho ou filha mais velha, ou o nomeado (d): e sómente podem ser penhorados em falta de outros bens. (e)

924 Se a pessoa, que é primeira vida, vende ou aliena o prazo; o comprador continúa a ser 1.^a vida, em quanto o vendedor for vivo; e só por morte deste começa a ser 2.^a vida, quem então fôr possuidor do prazo. (f)

925 Do mesmo modo, se a 1.^a e 2.^a vidas venderão o prazo juntamente, como acontece

(a) *Desideratur*. Assim parece justo á vista da Ord. L. 4. T. 43. §. 15. Vej. o Decreto de 13 de Agosto de 1832. art. 13. e 14.

(b) Alv. de 23 de Julho de 1766. §. 1.

(c) Ord. L. 4. T. 96. §. 23 e 24.

(d) Vej. o Tom. 2.^o art. 282. 899 e seg.

(e) Ord. L. 3. T. 93. §. 3.

(f) Ord. L. 4. T. 38. §. 2.

quãdo marido e mulher são 1.ª e 2.ª vidas; o comprador, ou seu successor sómente começa a ser 3.ª vida, depois que tiverem fallecido a 1.ª e a 2.ª (a)

926 Nada obsta a que o senhorio e o emphyteuta estipulem um certo numero de annos para a duração do prazo, em vez de tomarem por termo o tempo incerto de tres ou mais vidas.

927 Que o senhorio do prazo seja uma Igreja, ou Corporação Ecclesiastica, ou que seja Secular, nada influê para a forma da successão, e para todos os mais effeitos; pois que a Lei é igual para todos (b)

§. 3.

Do foro, ou pensão.

928 O principal direito do senhorio do prazo é o de receber o foro: apoz deste seguem-se os direitos de prelação, de receber o tadmio, de consolidação.

929 Quando se aforão casas, ou chão para as assentar, o foro ou pensão deve consistir em dinheiro, ou aves domesticas, e não em medidas de pão, vinho ou azeite, pena de nullidade. (c)

930 Quaesquer outros prédios podem ser aforados pela qualidade de foro, que as partes concordarem.

931 Porém os foros dos prazos antigos, que consistem em dias de geira, e outros serviços pessoaes, ou em sementes, que não estão em uso no paiz pela sua pouca producção, podem ser

(a) Ord. L. 4. T. 38. §. 3.

(b) Passa por certo que os bens das Igrejas são temporaes, e sujeitos ás Leis Civis. *Estat. da Univ. L. 2. T. 8. Cap. 2. §. 29., Lobão Tr. dos Praz. §. 595. Not.*

(c) Ord. L. 4. T. 40.

pagos a dinheiro pelo emphyteuta, segundo a actual estimação. (a)

932 O foro deve ser justo. O foreiro pôde queixar-se de lesão, quando o foro exceder a pensão, pela qual os prédios do prazo se podião razoavelmente arrendar. (b)

933 O senhoiro não pôde queixar-se de lesão por ser pequeno o foro. Qualquer cousa que o emphyteuta pague de foro, é reconhecimento do dominio directo do senhoiro. (c)

934 Nos casos em que o foro é equivalente á pensão de um arrendamento dos prédios do prazo; se se verificar esterilidade, pôde o foreiro valer-se do benefício concedido aos colonos no caso da esterilidade. (d)

935 Se um caso fortuito, ou força maior privou o foreiro de gozar do prédio emprazado, e o foro equivaler a pensão de arrendamento, o senhoiro não o poderá exigir do tempo da privação. (e)

936 Se a perda ou destruição do prédio foreiro sobreveio sem culpa do emphyteuta, antes da epocha do vencimento do foro, é desonerado de o pagar. (f)

937 Pôde porém o senhoiro das casas, que o fogo destruiu, ou dos moinhos, que a cheia levou, tomar entrega do assento, e dispôr delle como seu. (g)

938 Mas se o emphyteuta se offerece a reedi-

(a) L. 114. ff. de Verb. oblig., Mello L. 4. T. 2. §. 5.

(b) Lobão *Tr. dos Prazos* §. 62.

(c) Ag. Barbos. á L. 2. Cod. de Resc. vend. n. 32.

(d) Valasc. de Jur. Emph. q. 27. n. 11.

(e) Cod. de Pruss. 1. p. T. 18. art. 762., Lobão *Tr. dos Prazos* §. 767.

(f) Cit. Cod. ib. art. 763., Lobão ib. §. 747.

(g) Cit. Cod. art. 765.

ficar o prédio destruído, e a pagar o mesmo foro, o senhorio não o pôde tolher. (a)

939 A perda de um dos prédios do prazo, ficando illesos outros, que possuão bem com o foro, não desobriga o foreiro de continuar a pagal-o por inteiro. (b)

940 Mas se uns moinhos forão aforados por certo foro, e a edificação de outros novos diminuiu consideravelmente os interesses do foreiro, em fórma que o foro venha a ser lesivo, pôde requerer que este se reduza ao que fôr justo. (c)

941 Quando o foro consiste em um quota parte de certa especie de frutos, e o foreiro em vez de semear estes semea diversa especie, deve pagar o interesse ao senhorio fraudado. (d)

942 O mesmo é se o foreiro dolosamente deixa de semear o prédio. (e)

943 Neste caso do foro consistir em certa quota dos frutos, que o prédio produzir, primeiro se tira o dizimo, do restante se faz a partilha entre o senhorio e o emphyteuta, sem que este resalve a semente, salvo se ha ajuste contrario. (f)

944 Concede-se ao senhorio a via executiva para cobrança do foro, ainda que assim se não convencionasse no contrato. (g)

945 Em outro lugar se disse que o senhorio, que está na posse de cobrar um foro de certa

(a) Cod. de Pruss. cit. T. 18. art. 766.

(b) L. 1. Cod. de Jur. Emphyt.

(c) Lobão Tr. dos Prazos §. 752.

(d) Reg. de 20 de Abril de 1775. §. 64.

(e) Lobão supr. §. 662.

(f) Valasc. de Jur. Emph. q. 30. n. 15. Vej. o art. 827. supr.

(g) Mend. 1. p. L. 3. Cap. 21. n. 59., Lobão Tr. dos Praz. §. 1267. e seg.

peessoa, póde dizer-se turbado na posse, se este refusa sem justa causa continuar a pagar. (a)

946 Se os prédios do prazo andão em diversos possuidores, e não ha certeza qual delles é o emphyteuta cabecel, o senhorio não póde exigir de um só a totalidade do foro. (b)

947 Póde sim demandar a todos os composuidores, para entre si elegerem um cabecel, que cobre dos companheiros, e pague a elle senhorio o foro inteiro. (c)

948 O cabecel póde ser eleito por um ou por tres annos seguidos, como os co-emphyteutas entre si concordarem. (d)

949 A este cabecel fica competindo a via executiva contra os companheiros, se não pagarem a sua rata do foro, bem como compete ao senhorio contra elle. (e)

950 Se não ha rateio do foro entre os co-emphyteutas, cada um destes póde requerer, que se faça por louvados, á proporção dos prédios, que cada qual possue. (f)

951 As bemfeitorias, que um dos co-emphyteutas tenha feito no seu prédio, devem ser attendidas, para se não ratear mais foro que o proporcionado ao prédio antes de ter sido bemfeitorizado. (g)

952 O senhorio póde ser obrigado a exhibir os titulos do prazo, se forem precisos para a distrin-

(a) Vej. o Liv. 1. art. 662. e seg.

(b) Pinheiro de *Emph.* Disp. 4. n. 13.

(c) Lobão *Fascicul.* Tom. 3. Diss. 4. §. 12. pag. 93.

(d) Carvalh. de *Testam.* 4. p. Cap. 1. n. 219.

(e) Peg. á *Ord.* L. 2. T. 52. §. 5. n. 7.

(f) Lobão *Tr dos Prazos* §. 733. Not. 1.

(g) Fabr. in *Cod.* L. 4. T. 43. Def. 45., Lobão *Fascicul.* Tom. 3. Diss. 4. pag. 107.

ça do foro se fazer entre os possueiros dos prédios.
(a).

953 Se o senhorio consintio na divisão dos prédios do prazo, sem protesto de não approvar a divisão do foro, prejudica-se, e não pôde obrigar os possuidores parciarios a eleger cabecel; mas deve ter o incommodo de cobrar de cada uma a sua rata. (b)

954 Assim como á Corporação da Universidade foi prohibido approvar a divisão dos prazos, de que é senhoria, sem Licença Regia (c): assim se deve ampliar a todos os administradores dos estabelecimentos Nacionaes.

955 O senhorio tem hypotheca legal nos bens do prazo pelos foros devidos, e preferencia a outros quaesquer crédores, ainda que tenham hypotheca geral ou especial mais antiga. (d)

956 Com tudo se se prova que o senhorio culposamente deixou de cobrar os foros, não poderá demandar os preteritos ao singular successor, que não é herdeiro daquelle, que os ficou a dever. (e)

§. 4.

Da Prelação do senhorio, e do Laudemio.

957 O senhorio não só tem o direito de preferir a outro qualquer comprador, quando o emphyteuta voluntariamente o quer vender; mas tambem quando o prazo é penhorado, deve-lhe ser noticiado o

(a) Lobão ib. pag. 106.

(b) Cod. de Pruss. 1. p. T. 18. art. 756., Guerreir. Tr. 1. L. 2. Cap. 12. n. 50., Lobão cit. Diss. 4. §. 19.

(c) • *Reform. dos Estat.* §. 141. approvada pelo Alv. de 20 de Julho de 1612.

(d) L. de 20. de Junho de 1774. §. 38.

(e) Peg. 1. For. Cap. 3. n. 358, e, Cap. 28. n. 675.

maior lance da praça, para preferir a qualquer arrematante. (a)

958 A dação em pagamento é equiparada á compra e venda; por isso deve igualmente ser noticiada ao senhorio, para este escolher, se quer o prazo, ou receber o laudemio. (b)

959 Quando o dominio directo pertence a muitos senhorios, a todos deve ser notificada a venda do prazo; e um só que o queira optar, prevalece a todos os outros, que consentirem na venda. (c)

960 Os Corpos de *mão morta* não tem direito de preferencia, quando é vendido o dominio util dos prazos, de que são senhorios: deve-se-lhes porém notificar a venda, para receberem o laudemio. (d)

961 Se o subemphyteuta quer vender a subemphyteusi, deve requerer o consentimento ao senhorio directo, e a elle deve pagar o laudemio. (e)

962 O laudemio é a quarententa parte do preço, quando a escritura não determina maior, ou mais pequena parte. (f)

963 É devido não só quando se vende o prazo, mas também quando se dá em pagamento, ou em troca de outra coisa. (g)

964 Se o prazo é doado ou dotado liberalmente, não se deve laudemio. (h)

(a) Ord. L. 3. T. 93. §. 3. Vej. o art. 191. e seg. supra.

(b) Silva á Ord. L. 4. T. 12. pr. n. 19., Lobão *Tr. dos Prazos* §. 829. N.

(c) Corradin. *de Jur. Praelat.* q. 13. n. 13.

(d) Lei de 4 de Julho de 1768, Alv. de 12 de Maio de 1769. Concorda o art. 193. supra.

(e) Lobão *Tr. dos Prazos* §. 38. Not.

(f) Ord. L. 4. T. 38. pr.

(g) Cit. Ord., Brito ao Cap. *Potuit de Locat.* §. 5. n. 20.

(h) Cit. Ord. L. 4. T. 38. pr.

965 Mas se é doado ou dotado com encargos, que valem mais que metade do valor do prazo, deve-se laudemio do valor desses encargos postos ao donatario. (a)

966 Em regra, o laudemio deve ser exigido do emphyteuta, que vende ou troca o prazo. (b)

967 Póde porém exigil-o do comprador, se na compra se obrigou directa, ou indirectamente; como quando o vendedor disse que vendia por cem livres para elle vendedor: ou tambem, se o senhorio o não poder exigir do vendedor. (c)

968 Aos senhorios de *mão morta*, e por identidade de razão a todos os outros, é concedida a via executiva pelos laudemios, havendo prova da compra por escritura. (d)

969 Quando foi aforado o chão para edificar casas, ou outros edificios, que com effeito forão feitos pelo emphyteuta; o laudemio deve apurar-se com respeito ao valor do chão, e não deve entrar em conta o valor dos edificios. (e)

970 Em contrario, os encargos que o emphyteuta impoz ou consentio nos bens do prazo, que o fação valer menos, devem ser tomados em consideração, e o vendedor obrigado ao laudemio, como se taes encargos lhe não tivera imposto. (f)

(a) Lobão *Tr. dos Prazos* §. 1014. e 1015.

(b) Ord. L. 1. T. 62. §. 48., e L. 4. T. 38. pr., Mello L. 3. T. 11. §. 17., Lobão *Append. ao Tr. dos Prazos* §. 170. pag. 306.

(c) Lobão *Tr. dos Prazos* §. 1044. Not.

(d) Lei de 4 de Julho de 1768., Lobão *supr.* §. 1281.

(e) Lobão *Diss. sobre as subemphyteuticações* §. 44. no *Append. dos Prazos* p. 412.

(f) Lobão *Tr. dos Prazos* §. 836., *Cod. de Pruss.* 1. p. T. 18. art. 722.

Do direito de Consolidação.

971 O senhorio do prazo tem direito de consolidar o dominio util, com o directo que sempre teve, verificando-se a devolução, ou a pena de commisso.

972 Devolve-se o prazo ao senhorio, se o emphyteuta o não nomeou, nem por sua morte existe herdeiro descendente, ascendente, ou transversal até o 4.º grão inclusive de Direito Canonico. (a)

973 A differença de prazos perpetuos para filhos e descendentes, e de prazos para herdeiros ou successores, podendo estes passar a pessoas estranhas, e não aquelles; haver-se-ha por abolida; podendo todos indistinctamente passar a herdeiros estranhos. (b)

974 Bem assim todos os prazos de nomeação, e em vidas, se reputarão de nomeação livre, ainda que contenhão as clausulas de sómente poderem ser nomeadas pessoas da geração, ou da familia, d'onde o prazo proveio. (c)

975 Porém as lides pendentes deveráo julgar-se pelo direito até aqui em vigor. (d)

976 Os Corpos de mão morta chegado o caso de consolidarem o dominio util dos prazos, ou seja por devolução, ou por commisso, não os pó-

(a) Ord. L. 4. T. 36. §. 2., Lei de 9 de Setembro de 1769. §. 26.

(b) *Desideratur.* Esta differença, ainda que approvada pela Ord. L. 4. T. 96. §. 24., e L. 5. T. 6. §. 18., só presta não para complicar a jurisprudencia, sem utilidade pública.

(c) *Desideratur.* Vej. o L. 2.º art. 927 e 937. Em quanto se der esta providencia, a Jurisprudencia dos prazos será um labirinto, sómente util para multiplicar pleitos.

(d) Porque a Lei não tem effeito retroactivo.

dem conservar, mas devem de novo aforal-os dentro de anno e dia a pessoas seculares. (a)

977 Incorre na pena de commisso o emphyteuta, se tres annos consecutivos deixar de pagar o foro ao senhorio sem justa causa. (b)

978 Não se reputa causa justa, que releve do commisso, o allegar pobreza, ou faltas de dinheiro. (c)

979 Em contrario, se os annos, em que deixou de pagar as pensões, forão de esterilidade, e as pensões quasi iguaes ás de um arrendamento: ou se o foreiro, depois de colhidos os frutos, soffreu a perda delles por accidente ou por força maior: ou se o foreiro era menor, e o seu tutor foi negligente: ou se o senhorio andava em litigio com outro sobre o dominio do prazo; e outras semelhantes. (d)

980 Se o foreiro pagou parte do foro, e lhe foi aceite, entende-se ter o senhorio perdoado a pena do commisso. (e)

981 Se o dominio util perdido por causa do commisso valer mais que as pensões devidas, o senhorio não poderá exigir estas, além do prazo que consolidar. (f)

982 Incorre tambem em commisso o foreiro,

(a) Alv. de 12 de Maio de 1796 no art. final.

(b) Ord. L. 4. T. 39. pr. No prazo Ecclesiastico dous annos bastão, cit. Ord. §. 1. e 2. Mas é melhor que a Lei seja igual para todos.

(c) Cod. de Pruss. 1. p. T. 18. art. 776. *Aliter* Lobão *Tr. dos Prazos* §. 783.

(d) Cod. de Pruss. 1. p. T. 18. art. 759. 760. e 786., Lobão *Tr. dos Prazos* §. 777. e seg.

(e) Cit. Cod. art. 777. A Ord. L. 4. T. 39. §. 1. é mais severa, exige perdão expresso do senhorio.

(f) Vej. o Tom. 1.º art. 343. e 361. Confira-se Lobão *Tr. dos Prazos* §. 808.

se em vez de bemfeitorisar os prédios, os deteriorar, fazendo-os valer menos. (a)

983 Não poderá reputar-se deterioração o arrancamento de um olival, ou de uma vinha, se por velhice já não derem esperanças de melhoramento, e aliás o terreno der mais lucro semeado de cereaes. (b)

984 Em regra, é necessário dolo ou culpa larga do emphyteuta nos actos ou omissões da deterioração, para se incorrer a pena. (c)

985 O senhorio quando veja que o foreiro começa a estragar, ou a ser negligente nas reparações dos prédios, pôde demandar-lhe caução pelas ruínas, que os ameaçam. (d)

986 Se elle não der caução, e perseverar na sua má administração, pôde requerer que elle seja expulso dos prédios. (e)

987 Incorre finalmente em commissio o foreiro, se vender ou alhear por titulo irrevogavel o prazo, sem o participar ao senhorio, para este preferir na compra, ou receber o respectivo laudemio. (f)

S E C Ç Ã O I.

Direitos e obrigações do Emphyteuta.

988 **O** Emphyteuta, visto que adquire o do-

(a) Novell. 120. Cap. 8., Lobão *Tr. dos Prazos* §. 615.

(b) Valasc. *Cons.* 50., Lobão *ib.* §. 619.

(c) A opinião dos DD. que a culpa leve é bastante, parece muito rigorosa. Lobão *ib.* §. 616.

(d) *Cod. de Pruss.* 1. p. T. 18. art. 797.

(e) *Cit. Cod.* art. 798.

(f) *Veja o art. 191. e seg. supra.*

minio util dos prédios do prazo, pôde intentar as acções reaes, ou possessórias, como se o dominio fôra pleno. (a)

989 As acções uteis, que forem fundadas em direito do senhorio, v. g. a acção para conjuntar os prédios desmembrados sem autoridade deste, só com procuração do senhorio podem ser intentadas pelo foreiro. (b)

990 É permittido ao emphyteuta tirar dos bens do prazo todas as vantagens, que poderá obter, sem deteriorar a sua substancia. (c)

991 Bem assim fazer todas as alterações, e mudanças, que tenderem a melhorar o valor da substancia dos bens. (d)

992 As alterações e mudanças tendentes a diminuir o valor dos bens, são-lhe prohibidas, e podem dar lugar á acção de commissio. (e)

993 O emphyteuta pôde empenhar o seu dominio util, independente de licença do senhorio directo. (f)

994 Mas se o prazo vier a devolver-se ao senhorio, este não é obrigado ás dividas ou empenhos contraídos sem sua autoridade. (g)

995 Não será tambem obrigado, na sobredita hypothesi, a sofrer a servidão passiva, que o emphyteuta impozesse nos bens do prazo, sem consentimento d'elle senhorio. (h)

(a) L. 1. §. 1., L. fin. ff. *Si ager vect.*

(b) Lobão *Tr. dos Prazos* §. 849.

(c) *Cod. de Pruss.* 1. p. T. 18. art. 6.

(d) *Cit. Cod.* art. 9. e 10., *Valasc. Côn.* 50., Lobão *supra* §. 619. e seg.

(e) *Ve.* o art. 982. e seg. *supra.*

(f) *Cod. de Pruss.* 1. p. T. 18. art. 707., Lobão *Tr. dos Prazos* §. 506. N. e §. 845.

(g) *Cit. Cod.* art. 708. e 709., Lobão *ib.* §. 846.

(h) Lobão *ib.* §. 849. e seg.

996 Podem pois os crédores do emphyteuta, ainda que o prazo seja de vidas, fazer nelle penhora, tanto durante a sua vida, como por sua morte, se os bens do prazo estiverem geral, ou especialmente obrigados ao pagamento dos seus créditos (a), e não houver outros bens.

997 As vocações de filhos e descendentes do foreiro, ou seja para a successão, ou para a nomeação do prazo, nunca se devem entender estipuladas com natureza de fideicomisso de familia, de sorte que inibão o emphyteuta actual de poder vender ou alhear o prazo a estranhos, salva a prelação do senhorio. (b)

998 Além da obrigação que o emphyteuta tem de pagar o foro estipulado, é obrigado a conservar os bens em bom estado, e tambem a fazer bemfeitorias de melhoramento, se estas forão estipuladas. (c)

999 O pagamento das fintas e imposições pré-diaes incumbe tambem ao emphyteuta. (d)

1000 Porém quando o foro é equivalente á renda de um arrendamento, o emphyteuta poderá descontar ao senhorio aquelles encargos pré-diaes, que costumão onerar os locadores dos prédios. (e)

1001 O emphyteuta deve tambem pagar a decima lançada ao foro do senhorio, descontando-lha quando lhe pagar o foro. (f)

(a) Arg. da Ord. L. 3. T. 93. §. 3. *Aliter* Silva á Ord. L. 3. T. 86. §. 23. n. 89.

(b) Peg. 2. For. Cap. 10., *Lobão Tr. dos Prazos* §. 954. e seg.

(c) *Lobão* ib. §. 604. e seg.

(d) L. 2. Cod. de Jur. Emph., *Lobão* supr. §. 594.

(e) Jul. Clar. §. *Emphyteusis* q. 46., *Lobão* supr. §. 602.

(f) Regim. de 9 de Maio de 1654. T. 3. §. 12. e 17.

Do direito de nomear.

1002 O emphyteuta póde nomear o prazo de nomeação, ou por acto entre vivos, ou por disposição de ultima vontade.

1003 Nomeando-o em testamento; revogado este fica revogada a nomeação: e annullado o testamento, é nulla a nomeação. (a)

1004 Porém feita a nomeação como legado, ainda que o testamento venha a annullar-se quanto á instituição, subsiste a nomeação nos casos em que os legados subsistem. (b)

1005 A instituição de um universal herdeiro importa nomeação dos prazos do testador na pessoa do dito herdeiro. (c)

1006 A instituição de muitos herdeiros, se não são descendentes, ou ascendentes do testador, importa nomeação de todos elles em o prazo, salva a obrigação de o encabeçarem em um delles. (d)

1007 Em contrario, se os herdeiros instituidos são descendentes, ou ascendentes; ainda que o testador deixe a um destes, ou a estranho a sua terça, o prazo não se entende nomeado, e succede nelle a pessoa, que deveria succeder abintestado. (e)

1008 Quando a nomeação é feita por acto entre vivos a titulo de dote ou de doação, e o nomeante trespassa logo todo o direito, que tinha,

(a) Ord. L. 4. T. 37. §. 4.

(b) *Lobão Tr. dos Prazos* §. 220., Resol. de 18 de Janeiro de 1767.

(c) Ord. L. 4. T. 36. pr.

(d) Ord. L. 4. T. 36. §. 1.

(e) *Cit. Ord.* §. 3.

em o nomeado; esta nomeação é irrevogável, ainda que o nomeante reservasse o usufruto durante a sua vida. (a)

1009 Se o nomeante não trespassou logo todo o seu direito em o nomeado, attender-se-ha á natureza do acto ou contrato; se este fôr revogavel, será tambem revogavel a nomeação: e *vice versa*. (b)

1010 Por isso se o nomeante no acto de nomear o prazo resalvou a faculdade de revogar a nomeação, se bem lhe parecesse; poderá revoga-la, ainda que trespassasse todo o direito que no prazo tinha. (c)

1011 A nomeação feita pelo marido á mulher, ou por ella ao marido, é tambem revogavel, como doação entre casados. (d)

1012 A superveniencia de filhos, a ingratição do nomeado, ou este não cumprir o que prometteo por lhe ser feita a nomeação, são causas justas para a poder revogar nos termos e na forma, pela qual o doador póde revogar a doação entre vivos. (e)

1013 Nos casos em que a nomeação equivate a uma doação entre vivos, se o usufruto do prazo foi logo trespassado ao nomeado, póde-se annular por falta de insinuação, se o prazo exceder o valor da Lei das insinuações. (f)

(a) Ord. L. 4. T. 37. §. 1.

(b) *Desideratur*. A cit. Ord. pr. e §. 2. manda neste caso consultar a providencia do aforamento, se dá poder de nomear ao tempo da morte, ou se não falla em morte. Regra fundada em uma expressão as mais das vezes Tabelliôda.

(c) *Cald. de Pot. elig.* Cap. 5. n. 6., *Lobão Tr. dos Prazos* §. 449.

(d) Ord. L. 4. T. 65., *Lobão supra* §. 343.

(e) *Lobão ib.* §. 452., 454. e 457.

(f) *Resol. de 10 de Novembro de 1775, Lobão supra* §. 398.

1014 Todavia o successor do prazo deverá indemnizar ao nomeado a quantia, que sem insinuação era valiosa. (a)

1015 Se o nomeante reservou o usufruto em sua vida, a insinuação é desnecessaria, ainda que o nomeado seja pessoa estranha. (b)

1016 A nomeação será inofficiosa, se o pai ou mãe tendo filhos capazes de lhe succederem, nomear o prazo em outra pessoa, deixando os filhos sem meios de subsistencia. (c)

1017 A nomeação caducará, se ella era revogavel, e se o nomeado morreo primeiro que o nomeante, antes da nomeação ter surtido effeito. (d)

1018 Em contrario, nomeado o prazo irrevogavelmente, a pessoa nomeada o transmite a seu legitimo successor, ainda que morra primeiro que o nomeante. (e)

1019 A nomeação é nulla, quando ou o nomeante não podia nomear, ou o nomeado não era capaz de o ser.

1020 Quando o prazo foi concedido ao marido e mulher em 1.^a e 2.^a vidas, o conjuge, que primeiro fallecer, não póde per si só fazer nomeação, porque o sobrevivido é a 2.^a vida, a quem pertence o direito de nomear a 3.^a (f)

1021 Se o prazo é do marido, e a mulher não é vida, bem póde o marido nomeal-o ainda por acto entre vivos, sem consentimento da mulher; resalvando o usufruto em quanto o matrimonio perdurar. (g)

(a) Lobão *Tr. dos Prazos* §. 412.

(b) Vej. o art. 119. *supra*.

(c) Por paridade de razão do disposto no art. 1012. *supra*.

(d) Ord. L. 4. T. 37. §. 5.

(e) Lobão *ib.* §. 461. e *seg.*

(f) Ord. L. 4. T. 37. §. 6.

(g) Lobão *Tr. dos Prazos* §. 327.

1022 Outro tanto póde a mulher, se o prazo fôr seu; porque os conjuges são iguaes em direitos, se não dispõe a desigualdade. (a)

1023 As pessoas ás quaes é vedado dispôr dos seus bens, não podem nomear os prazos, que tiverem, salvo se a Lei as habilita para fazerem disposição de ultima vontade, e nesta fôr feita a nomeação. (b)

1024 Ainda que o prazo fosse estipulado para marido, e mulher, e um filho d'entre elles, bem poderá a 2.^a vida nomear neto em vez de filho; ou nomear pessoa estranha, se com isso não houver fraude dos alimentos dos filhos e netos. (c)

1025 Tambem, ainda que o prazo mande nomear pessoa da geração, ou da familia, poderá ser nomeada pessoa estranha: mórmente se o senhorio der auctoridade. (d)

1026 As restricções, que se encontrarem nos prazos existentes, para sómente poderem ser nomeadas pessoas da geração ou da familia, entender-se-hão estipuladas, não para adquirir direito ás pessoas desta familia, mas para facilitar a devolução ao senhorio, por falta das pessoas, que podião ser nomeadas. (e)

1027 A exclusão de pessoas mais poderosas que o foreiro, ao qual o prazo foi concedido, entender-se-ha sem effeito, quando a pessoa no-

(a) Guerreiro *Tr.* 2. L. 6. Cap. 2. n. 123. *Aliter* Lobão *Tr. dos Prazos* §. 329. e seg.

(b) Lobão *supra* §. 309. e seg.

(c) *Desideratur*. O contrario dispõe a Ord. L. 4. T. 37. §. 6. Mas em quanto todos os prazos não forem reduzidos a prazos de nomeação livre, serão sempre pomos de discordia.

(d) *Desideratur*. É erro attribuir aos prazos de geração a natureza de fideicommissos. Lobão *ib.* §. 305.

(e) *Peg. For.* Cap. 10. n. 94. e Cap. 28. n. 153.

meada der caução ao senhorio de lhe pagar o foro no devido tempo. (a)

1028 Duas ou mais pessoas podem ser nomeadas em um só prazo. Se o senhorio consente, dividem-se os bens entre os nomeados; se não, devem encabeçal-a em um, e este é obrigado a dar a quota parte da estimação aos outros. (b)

1029 A pessoa nomeada pôde ser gravada com encargos pelo nomeante; ou a nomeação seja feita por contrato, ou por testamento: pois a nomeação é sempre um acto de liberalidade para com o nomeado. (c)

1030 Não pôde porém o nomeante nomear uma pessoa, e por morte desta substituir outra: por que esta substituição prejudica aos direitos dominicaes. (d)

1031 A nomeação feita em escritura pública, ainda que seja revogavel, não pôde ser revogada sem outra escritura, ou testamento. (e)

1032 Mas a nomeação feita por escrito particular, sendo revogavel, pôde ser revogada por outro escrito particular, ou por disposição comprovada ao menos por tres testemunhas. (f)

1033 O emphyteuta que é a 3.^a vida pôde nomear o direito de pedir a renovação do prazo, pelo mesmo modo e fórma, pela qual poderia nomeal-o, se fosse 1.^a ou 2.^a vida. (g)

(a) Lobão *Tr. dos Prazos* §. 264. 266. N. e 360. N.

(b) Ord. L. 4. T. 97. §. 25., Valasc. *Cons.* 71. n. 11.

(c) Lobão *Tr. dos Prazos* §. 382.

(d) Lobão *ib.* §. 394.

(e) Ord. L. 4. T. 37. §. 3.

(f) Ord. *ibid.*

(g) *Pereir. Dec.* 128., *Pinheir. Disp.* 7. Sect. 3. n. 33.

Do direito de pedir a renovação.

1034 A equidade introduzio, que findo o prazo de vidas, e estando beneficiados os prédios com a boa cultura dos emphyteutas, se presumisse uma continuação do aforamento antecedente a favor do successor da 3.^a vida; e que o senhorio fosse obrigado a fazer-lhe renovação do contrato antecedente. (a)

1035 O senhorio secular no acto da renovação pôde exigir augmento do foro, segundo o Juizo de Louvados. (b)

1036 Porém aos Corpos de Mão morta foi prohibido augmentarem os foros no acto de concederem a renovação dos prazos. (c)

1037 Por paridade de razão assim se deverá observar nos prazos das Commendas e Ordens Militares, e nos da Universidade. (d)

1038 No acto da renovação devem medir-se e confrontar-se os prédios com os confinantes actuaes, e reformar-se o prazo com as mesmas clausulas, e pelas vidas do antecedente, fazendo-se disso escritura. (e)

1039 Porém convindo o senhorio e o novo emphyteuta podem alterar as clausulas do prazo anterior. (f)

(a) Ord. L. 2. T. 1. §. 6., L. de 9 de Setembro de 1769. §. 26, Mello L. 3. T. 11. §. 26.

(b) Cald. de Renov. q. 20. n. 2., Lobão *Tr. dos Prazos* §. 1176.

(c) L. de 4 de Julho de 1768, Alv. de 12 de Maio de 1769.

(d) *Desideratur*. Mello L. 3. T. 11. §. 13. O contrario determinarão a Resolução de 30 de Dezembro de 1768, Lei de 20 de Agosto de 1774. §. 2., e Lei do 1.^o de Junho de 1787. Cap. 6.

(e) Assim se pratica.

(f) Lobão *Tr. dos Prazos* §. 1154.

1040 Quando o senhorio é méro administrador, ou usufrutuário, não pôde receber luvás pela concessão da renovação, pena de nullidade do contrato. (a)

1041 O senhorio não tem o direito de gratificação: deve renovar o prazo ou á pessoa a quem foi nomeado, ou legado o direito de renovação, ou á que succederia abintestado ao emphyteuta defunto, se as vidas ainda durassem. (b)

1042 Se renovar a outra pessoa, o nomeado, ou o successor abintestado pôde demandar o senhorio no Juizo do seu foro, para fazer julgar nulla a renovação feita. (c)

1043 Este legitimo successor, a quem o direito da renovação compete, se o senhorio lha não quer conceder, pôde tambem demandal-o, para que seja condemnado a fazer-lha dentro de um mez, com a comminação de ficar a sentença servindo de titulo da renovação. (d)

1044 *Vice versa*, se a pessoa, a quem a renovação deve ser concedida, differe por mais de um anno impetrar a renovação, pôde ser demandada pelo senhorio, para que exhiba os prédios, e se confrontem de novo, e se faça o augmento de foro no caso, em que tenha lugar; com a comminação de se julgar que renuncia os direitos de emphyteuta. (e)

1045 Em regra, qualquer foreiro é obrigado a mostrar ao senhorio os prédios gravados com o foro; salvo se allegar e provar justa causa, que faça presumir que elle os ignora. (f)

(a) Ord. L. 4. T. 41.

(b) Cald. de *Renov.* q. 9. n. 13., Lobão *Tr. dos Praz.* §. 1143.

(c) Lobão *ib.*, Peg. á *Ord.* L. 1. T. 9. §. 12. n. 707.

(d) Lobão *ib.* §. 1145. N., *Cord. Dub.* 37. n. 37.

(e) Pinheiro de *Emph.* Disp. 7. Sect. 3. n. 48.

(f) Silva á *Ord.* L. 3. T. 59. pr. n. 88. e 90., Lobão *ib.* §. 1244. e seg.

1046 Se dolosamente os não mostra, pôde ser obrigado a sujeitar ao foro, que paga, prédios suficientes para a manutenção do foro. (a)

1047 São causas justas para o senhorio denegar a renovação, se os emphyteutas antecedentes ou não fizerão as bemfeitorias convencionadas no aforamento; ou fizerão deteriorações; ou fizerão cousa pela qual incorrerão na pena de commisso. (b)

1048 A renovação dos prazos não precisa de tantas solemnidades, como o primeiro aforamento. Os Prelados ou Beneficiados, os Commendadores, e os Administradores de vinculos per si sós podem conceder as renovações, quando se não verifique abatimento dos foros anteriores. (c)

1049 As clausulas duvidosas, ou omissas em a renovação, interpretão-se, ou suppreem-se pelo empraçamento antecedente. (d)

1050 Pela renovação, e pela duração das suas vidas nas pessoas dos cabeças do prazo, se regulão os co-emphyteutas possuidores á face do prazo. (e)

1051 Estes co-emphyteutas são obrigados a contribuir ao cabeça com a respectiva parte da despesa da vedoria dos prédios, e da escritura da renovação: o senhorio é desonerado de contribuir para estas despesas. (f)

1052 Os prazos perpetuos não se renovão. Mas o senhorio passados 50 annos depois que

(a) Lobão *Tr. dos Prazos* §. 1247.

(b) Valasc. *Cons.* 101. n. 5., Lobão *supra* §. 1065. e 1067.

(c) Lobão *ib.* §. 1146. e *seg.*, Alv. de 7. de Fevereiro de 1772., e Alv. de 11 de Agosto de 1800.

(d) Lobão *Tr. dos Prazos* §. 1161.

(e) Como accessorios que seguem o principal.

(f) Arg. da L. 18. ff. de *Neg. gest.* V. *Cod. Civ. Franc.* art. 2263.

a 1.^a escritura foi feita, pôde requerer refôrma della, fazendo nova medição dos prédios, e declaração dos possuidores actuaes, e dos confinantes modernos: de tudo isto se faz nova escritura confirmatoria da antiga. (a)

TITULO XI.

Do contrato de Sociedade.

1053 **A**SSIM como ao proprietario é licito requerer divisão, quando a sua propriedade se acha mixta com a de outros; tambem lhe é permittido communicar todas, ou algumas de suas cousas com outras pessoas, em vista de obter maior lucro: a este contrato se chama *Sociedade*. (b)

1054 O objecto de toda a sociedade deve ser cousa licita e honesta. Se fôr cousa criminosa ou torpe, o contrato não produz acção, nem obrigação civil. (c)

1055 Cada socio deve entrar com dinheiro, ou bens, ou com a sua industria e trabalho, ou com todas estas cousas juntamente, conforme ajustarem. (d)

1056 A sociedade é universal, quando os socios ajustão de metter em commum todos os seus bens e agencias.

1057 Se manifestão vontade de não só communicar o uso reciproco dos bens, mas tambem a

(a) Lobão *Tr. dos Prazos* §. 1069. O Cod. Civ. Franc. art. 2263. marcou 28 annos.

(b) Ord. L. 4. T. 44. pr.

(c) Cit. Ord. §. 3., L. 53., L. 57. ff. *Pro socio*.

(d) L. 5. §. 1. ff., L. 1. Cod. *Pro socio*.

propriedade delles, o dominio e posse trespassa reciprocamente de uns para outros socios, sem ser precisa apprehensão corporal. (a)

1058 Desta especie de sociedade são viva imagem os casamentos conforme o Costume do Reino. (b)

1059 A sociedade universal contraída entre outras pessoas, que não sejam os conjuges, sómente se entende ser dos ganhos, e do uso dos bens, sem translação reciproca do direito de propriedade dos com que cada um entra, quando sobre isso não haja declaração explicita. (c)

1060 Tambem se não communicão entre socios universaes os bens que cada qual vem a adquirir por successão, herança, legado, ou doação, se por pacto expresso o não ajustarão. O contrario acontece contra os casados, conforme o Costume do Reino. (d)

1061 Para os socios poderem convencionar a communicação reciproca da propriedade de bens, é preciso que sejam pessoas capazes de poder alhear os seus bens. Entre os conjuges não milita esta Lei. (e)

1062 Sociedade tacita de todos os bens, com translação reciproca de dominios, só entre conjuges conforme o Costume do Reino póde ter lugar.

(f)

1063 A sociedade particular é a em que se

(a) Ord. L. 4. T. 44. §. 1. , L. 1. , L. 2. ff. *Pro socio*.

(b) Huber. *ad Pand.* L. 17. T. 2. n. 3.

(c) L. 7. , L. 8. ff. *Pro socio*, Cod. Civ. *Franc.* art. 1839.

(d) Guerreir. *Tr.* 2. L. 5. Cap. 1. n. 22. , Cod. Civ. *Franc.* art. 1837.

(e) Guerreir. *ib.* n. 47. , *Felic. de Societ.* C. 4. n. 2.

(f) Voet L. 17. T. 2. n. 2. , Lobão *Tr. dos Dir. e Obrig. reciproc.* §. 788. e seg.

communição sómente certas cousas, ou o uso del-
las, para certo e determinado intento. (a)

1064 A communião, em que duas ou mais
pessoas vem a cair por algum incidente, e sem
contrato entre elles, v. gr. entre herdeiros ou le-
gatarios, não merece o nome de sociedade. (b)

§. 1.

Direitos e obrigações dos Sócios.

1065 A sociedade começa no dia do contrato,
se não ha pacto em contrario. (c)

1066 Cada um dos socios deve contribuir por
igual para os fundos da sociedade, se outra cousa
não ajustárão. (d)

1067 O socio moroso em entrar com o seu
contingente deve pagar juros de cinco por cento
desde o dia da móra. (e)

1068 Se por não entrar a tempo com a sua
quota, causar damno, deve pagar perdas e inte-
resses em lugar do juro. (f)

1069 O disposto nos dous artigos antecedentes
é applicavel ao socio, que distrair o dinheiro da
sociedade para seus usos particulares. (g)

1070 Em regra, cada um dos socios é respon-
savel pela culpa grave e leve. (h)

(a) L. 3. §. 2., L. 52. §. 6. ff. *Pro socio.*

(b) L. 32. ff. eod.

(c) Cod. de *Pruss.* 1. p. T. 17. art. 188.

(d) Cit. Cod. art. 189.

(e) L. 1. §. 1. ff. *de Usur.*, Cod. Civ. *Franc.* art. 1846.

(f) L. 60. pr. ff. *Pro socio.*

(g) Cit. L. 60., Cod. Civ. *Franc.* art. 1846.

(h) L. 52. §. 2. ff. *Pro socio.*

1071 E é culpa o não cumprir o promettido, ou o ser moroso em o cumprir. (a)

1072 O socio, que por culpa causar uma perda á sociedade, não se livra de a indemnisar, ainda que prove ter-lhe dado lucro em outras cousas. (b)

1073 Os bens immoveis de um socio em regra só se entendem communicados á sociedade quanto ao uso: bem assim os moveis, excepto quando estes forão estimados em certo valor equivalente ao dinheiro, com que o dono deveria entrar. (c)

1074 Qualquer dos socios é obrigado a cuidar pessoalmente dos interesses communs da sociedade, quando o contrato outra coisa não regula. (d)

1075 O regular o modo da administração pertence a todos os socios conjuntamente. (e)

1076 Se uns são de um voto, outros de outro, decide a maioria: e cada qual tem voto igual, ainda que o seu contingente seja mais pequeno, se o contrato outra coisa não providenciar. (f)

1077 Quando um só pelo contrato da associação foi nomeado administrador, elle só pôde fazer os actos administrativos, como entender, ainda que todos os outros sejam de voto contrario; sem que por isto possam revogar o estipulado no contrato. (g)

1078 Mas quando a administração foi encarregada a um só, por acto posterior ao contrato; a

(a) *Felic. de Societ.* Cap. 21. n. 90. 91.

(b) L. 23. §. 1., L. 26. ff. *Pro socio.*

(c) *Vinnio Select.* L. 1. Cap. 54., *Lauterbach. ad Pand.*, L. 17. T. 2. §. 16., *Cod. Civ. Franc.* art. 1851.

(d) *Cod. de Pruss.* 1. p. T. 17. art. 206.

(e) *Cit. Cod. ib.* art. 207.

(f) *Cit. Cod. ib.* art. 209., *Arg. da L. 19. ff. Ad municip. et incol.*

(g) *Rot. Gen. Dec.* 14. n. 60., *Cod. Civ. Fr.* art. 1856.

maioria dos socios póde tirar-lhe a administração, do mesmo modo que o mandante póde revogar o mandato. (a)

1079 Se a administração foi encarregada a dous ou mais socios, sem declaração de que um nada poderia fazer sem o outro, cada um per si só póde fazer os actos administrativos como melhor entender. (b)

1080 Mas se houve determinação, que um dos administradores nada poderia fazer sem o outro; um só nada póde, ainda que o companheiro esteja absente, ou impedido. (c)

1081 O socio administrador não póde commetter ou ceder a outro a administração, sem approvação dos membros da sociedade. (d)

1082 Socio algum não póde intrometter para a sociedade um estranho; póde sim dar quinhão na sua parte da sociedade a esse estranho. (e)

1083 Os contratos feitos pelo administrador em nome da sociedade obrigão os outros membros, cada um *pro rata*, reputado o contrahente como procurador de todos. (f)

1084 Em contrario, os contratos feitos pelo administrador em seu nome, só a elle obrigão: todavia será responsavel aos companheiros, se contratou para si só em fraude da sociedade. (g)

(a) Cod. Civ. *Franc.* ib., Arg. da L. 11. §. 2. ff. *de Inst. act.*

(b) Arouca á L. 2. §. 1. *de Rer. div.* n. 195., L. 24. §. 1. ff. *de Adm. et per. tut.*

(c) Stryk *Us. Mod.* L. 17. T. 2. §. 30, Cod. Civ. *Franc.* art. 1858.

(d) *Olea de Ces. jur.* T. 3. q. 5. n. 2., Cit. Cod. art. 1861.

(e) L. 19., L. 20. ff. *Pro socio.*

(f) Voet L. 17. T. 2. n. 13., Cod. *de Pruss.* 1. p. T. 17. art. 231.

(g) *Felic. de Societ.* Cap. 30. n. 2., Stryk *Us. Mod.* L. 17. T. 2. §. 28.

1085 Um dos socios não contrahentes não pôde ser demandado *in solidum* por terceiro; salvo se no contrato da sociedade foi concedida ao administrador a faculdade de contrair com solidiedade dos companheiros. (a)

1086 O socio, que não contraio com terceiro, livra-se da obrigação para com este, cedendo-lhe o seu capital na sociedade: o socio contrahente não se livra, ainda que lhe queira fazer tal cendencia. (b)

1087 Quando no contrato se não ajustou a parte que cada um ha de ter no lucro, entende-se que todos os socios terão partes iguaes, se os capitães forem iguaes, e todos empregarem o seu trabalho ou industria. (c)

1088 Se um socio entrou com o capital, e outro com trabalho ou industria sómente, serão tambem iguaes no lucro, se o primeiro não pozer trabalho algum. (d)

1089 Se todos os socios concorrerem com trabalho ou industria, mas com capitães desiguaes, na falta d'ajuste metade dos lucros reparte-se por cabeças, e metade á proporção dos capitães. (e)

1090 Se se estipulou a parte que cada um ha de ter no lucro, e não se declarou a que ha de ter na perda, a parte do lucro regula a da perda, e *vice versa*. (f)

1091 O socio, que foi isento de entrar com

(a) Cod. Civ. Franc. art. 1862., Voet L. 17. T. 2. n. 13.

(b) Voet ib. n. 15. *Aliter* Arouca á L. 2. §. 1. de *Rer. div.* n. 193.

(c) L. 29. ff. *Pro socio*, Ord. L. 4. T. 44. §. 9.

(d) Gom. 2. *Var.* Cap. 5. n. 5., Felis. Cap. 15. n. 45.

(e) Felicio de *Societ.* Cap. 15. n. 44.

(f) §. 3. *Inst. de Societ.*

capital para a sociedade, não tem parte na perda do mesmo capital, salvo se houve ajuste. (a)

1092 Em tal caso a perda deste socio consiste na privação do lucro, que esperava do seu trabalho, com que contribuiu. (b)

1093 Quando ao socio, que entra sómente com a sua industria, não foi designada a parte, que ha de ter no lucro; entende-se que terá parte igual á do socio de menor capital. (c)

1094 O ajuste, que um socio sofrerá a perda toda, e outro terá todo o lucro, é nullo. (d)

1095 Tambem é nullo o pacto, que um levantará o seu capital em salvo, ainda que a sociedade dê perda. (e)

1096 Póde porém ajustar-se, que o socio industrial tera maior parte no lucro, do que o socio capitalista: ou que terá duas partes no lucro e na perda uma só: ou que não terá parte na perda do capital. (f)

1097 Tambem se póde ajustar, que certa e determinada pessoa julgará a parte que cada um ha de ter na perda ou ganho; e o seu arbitramento deve ser seguido. (g)

1098 O lucro ou perda computa-se, fazendo deducção dos capitaes, dos gastos da administração, e das dividas passivas; o sobejo é lucro, a falta é perda. (h)

(a) Felic. Cap. 16., Fachin. *Contr. jur.* L. 2. Cap. 94., Cod. de *Pruss.* 1. p. T. 17. art. 256.

(b) Felic. *ib.* n. 6., Cod. de *Pruss.* *ib.* art. 257.

(c) Cod. de *Pruss.* *ib.* art. 253., Cod. Civ. *Fr.* art. 1853.

(d) Ord. L. 4. T. 44. §. 9.

(e) Arg. da Ord. L. 4. T. 69., Cardoso vbö = *Societas* = n. 4.

(f) §. 2. *Inst. de Societ.*

(g) L. 76., 78. e 79. ff. *Pro socio.*

(h) Cod. de *Pruss.* 1. p. T. 17. art. 241.

1099 Aquillo, que um socio adquirio por meios illicitos ou deshonestos, não entra em communião: mas se o adquirente o metteo em commum, não pôde depois reclamar-o por seu. (a)

1100 Cada um dos socios é obrigado a dar conta do que administrou da sociedade: se um só foi o administrador, este só as deve dar. (b)

1101 Se o administrador falleceo antes de dar contas, seus herdeiros as devem dar. (c)

1102 Cada um dos interessados pôde pedir contas, quando o julgar conveniente; e pedir balanço de seis em seis mezes. (d)

1103 Os gastos de viagens, e outros que preciosos fossem ao administrador para a agencia do negocio, devem ser-lhe abonados. (e)

1104 As parcellas verosimeis, mas de difficil prova, por serem de quantias mindas, deveráo abonar-se ao administrador pelo seu juramento sómente. (f)

1105 As perdas, que o administrador teve nos seus bens, causadas immediatamente pelos negocios da sociedade, devem tambem ser-lhe indemnizadas. (g)

1106 Em contrario, as perdas causadas pela culpa do administrador, ou de outro socio, devem ser indemnizadas pelo causador. (h)

1107 Quando as contas exigem exames de li-

(a) L. 53. ff. *Pro socio*, Ord. L. 4. T. 44. §. 3.

(b) Felic. de Soc. Cap. 37. n. 1., Cod. *Pruss. supr. art.* 219.

(c) L. 35. ff. *Pro socio*.

(d) Guerreir. de Rat. red. L. 6. Cap. 4. n. 24.

(e) L. 52. §. 15. ff. *Pro socio*, Ord. L. 4. T. 44. §. 11.

(f) Felic. Cap. 38. n. 10., Cod. de *Pruss. supr. art.* 220.

(g) L. 52. §. 4. ff. *Pro socio*, Cod. de *Pruss. 1. p. T.* 17. art. 227.

(h) L. 47. §. 1., L. 48., L. 49., L. 59. §. 1. ff. *Pro socio*.

vros, ou tem complicações, que fazem necessaria a intervenção de peritos para seu apuro, o Juiz mesmo *ex officio* póde mandar, que as partes se louvem para aquelle fim. (a)

1108 O Codigo Commercial determina mais amplamente os direitos e obrigações das sociedades de commercio. (b)

§. 2.

Da dissolução da sociedade.

1109 A sociedade dissolve-se, 1.º findo que seja o tempo, pelo qual foi ajustada: 2.º consumado que seja o negocio, para o qual foi contrahida: 3.º extincta a cousa que fazia objecto della: 4.º pela morte natural ou civil de um dos socios: 5.º pela renuncia de um ou mais socios. (c)

1110 Quando não foi marcado o tempo, que a sociedade ha de durar, entende-se que durará em quanto os socios viverem, e a não renunciarem. (d)

1111 Se a sociedade versava sobre negocio de uma duração limitada, entende-se ajustado, que ella acabará concluido que seja o negocio. (e)

1112 Uma sociedade limitada a certo tempo, ou a certo negocio, não se entende prorogada, sem haver escritura, ou escrito de prorrogação. (f)

1113 Se a cousa, com que um socio devia

(a) Felic. de Soc. Cap. 38. n. 44., Guerreir. de Rat. red. L. 5. Cap. 9.

(b) Vej. Cod. Commenc. Port. art. 526. e seg. *post haec scripta visus.*

(c) Cod. Civ. Franc. art. 1865., Bohemer *ad Pand.* L. 17. T. 2. n. 25., 28., 30. e 31.

(d) §. 4. Inst. de Societ.

(e) L. 65. §. 10. ff. *Pro socio*, §. 6. Inst. de Societ.

(f) Cod. Civ Franc. art. 1866.

entrar na sociedade, pereceo antes de entrar ~~com~~ ella, está desfeita a sociedade; mas o perecimento posterior não a desfaz. (a)

1114 Se a propriedade da cousa de um socio foi communicada á sociedade, o perecimento della é por conta da sociedade: se foi communicado sómente o uso da cousa, o perecimento é por conta do dono. (b)

1115 A deterioração da cousa no uso da sociedade deve ser indemnizada ao dono pela caixa da sociedade. (c)

1116 É valido o pacto, que ainda que um dos socios falleça, a sociedade continuará entre os socios, que vivos ficarem. (d)

1117 Se o objecto da sociedade foi uma renda tomada por certos annos, e antes de findarem um socio morreo, seus herdeiros são obrigados a perseverar no contrato até findar o arrendamento. (e)

1118 A sociedade por tempo limitado não pode renunciar-se antes, salvo havendo causa justa para o poder fazer: a que é por tempo illimitado pôde renunciar-se, quando algum dos socios o julgar opportuno. (f)

1119 São causas justas para poder renunciar a sociedade, 1.º se o renunciante é encarregado de emprego público incompativel com ella: 2.º se lhe não é cumprida alguma condição, com que entrou: 3.º se algum dos companheiros for de con-

(a) L. 58. §. 1., L. 63. §. 10. ff. *Pro socio*.

(b) Brunnem. á L. 1. Cod. *Pro socio*, Stryk *Us. Mod.* L. 17. T. 2. §. 19.

(c) Cod. Civ. *Franc.* art. 1851.

(d) Ord. L. 4. T. 44. §. 4.

(e) *Pacion. de Locat.* Cap. 61. n. 7., *Guerreir. Tr.* 2. L. 6, Cap. 9. n. 42.

(f) Ord. L. 4. T. 44. §. 5., Cod. Civ. *Frans.* art. 1869.

dição tão aspera, que seja insofrível: 4.º se elle sobreveio molestia, que o inhabilita para os negocios da sociedade, e outros semelhantes. (a)

1120 A renuncia deve ser feita em boa fé, e em tempo opportuno.

1121 Reputa-se obrar com má fé o renunciante, provando-se que o seu intento é apropriar-se dos lucros, e fugir ás perdas, que devem ser comuns. (b)

1122 A renuncia é feita fóra de tempo, se está começada uma empreza, e importa que ella seja levada ao fim. (c)

S E C Ç Ã O I.

Da sociedade ácerca d'animaes.

1123 É uma especie de sociedade, se o dono de certos animaes os dá a outro para os guardar e tratar, com o ajuste de este ter metade, ou outra quota parte na perda ou ganho. (d)

1124 A estimação que se dá aos animaes no começo do contrato, não transfere dominio algum no tomador; serve de fixar a base sobre a qual se ha de ver, se ha ganho ou perda. (e)

1125 Por tanto se os animaes morrem sem culpa do tomador, a perda é por conta do dono;

(a) Ord. L. 4. T. 44. §. 8., Cod. Civ. Franc. art. 1871.

(b) Cit. Ord. §. 6. e 7., Cod. Civ. Franc. art. 1870.

(c) Cod. Civ. Franc. ib.

(d) L. 52. §. 3. ff. *Pro socio*, L. 18. §. 1. ff. *de Praeser. verb.*, L. 9. Cod. *de Pactis*.

(e) L. 13. §. 1. ff. *de Praeser. verb.*, *Pacion. de Locat. Cap.* 12. n. 34., Cod. Civ. Franc. art. 1805.

o tomador perde o trabalho que teve com elles.
(a)

1126 Se um rebanho é dado com este contrato, as cabeças mortas por caso fortuito devem ser substituídas por outras tantas crias; e preenchido o numero, sobre as restantes se computa o ganho ou perda. (b)

1127 A prova do caso fortuito incumbe ao tomador dos animaes: o dono destes deverá provar, que da parte daquelle houve culpa, se quizer que elle lhe indemnisse o caso fortuito culposo.
(c)

1128 É illicito o pacto, que a perda total dos animaes, acontecida sem culpa do tomador, será toda por conta deste. (d)

1129 É tambem invalido o pacto, que o tomador terá maior parte na perda, do que no ganho. (e)

1130 Bem assim é nullo o ajuste, que o dono do gado levantará em salvo certo numero de cabeças, ou ellas nascão ou não, ou ellas vinguem, ou morrão. (f)

1131 Em falta de ajuste os esterco, os leites, e os trabalhos, que fizerem os animaes, pertencem ao tomador. As lãas e as crias são por via de regra partidas a meio. (g)

(a) Brunnem. á L. 52. ff. *Pro socio*, Cod. Civ. Fr. art. 1810.

(b) Arg. da L. 68. §. 9., L. 69. e L. 70. ff. *de Usufr.*, Cod. Civ. Franc. art. 1810.

(c) Felic. *de Societ.* Cap. 25. n. 48., Cod. Civ. Franc. art. 1808.

(d) Cit. Cod. art. 1811., Guerreir. *Tr. 2. L. 7. Cap. 9. n. 27.*

(e) Cit. Cod. Franc. art. 1811.

(f) Ord. L. 4. T. 69.

(g) Cit. Cod. Franc. art. 1811. Vej. Duranton *Dr. Franc.* Tom. 17. n. 274.

1132 O tomador do gado não pôde dispôr de cabeças algumas do rebanho, nem ainda das crias, sem consentimento do dono: não pôde também fazer a tosquia da lã, sem lhe dar parte. O dono não pôde também vender animaes alguns da sociedade, sem consentimento do tomador. (a)

1133 Não se tendo ajustado o tempo da duração deste contrato, nem havendo costume do paiz que o regule, entender-se-ha que durará um anno. (b)

1134 Mas o dono dos animaes ainda antes pôde requerer dissolução do contrato, se o tomador os tratar mal, ou se não cumprir as outras clausulas do ajuste. (c)

1135 No fim do contracto faz-se nova estimação dos animaes: o dono pôde tirar as cabeças que preençam a primeira avaliação, as restantes são partidas confôrme o ajuste. (d)

1136 Se o gado então existente não preenche a primeira avaliação, o dono toma-o no seu valor, e pôde pedir metade da perda ao tomador. (e)

1137 Mas se o gado na verdade recebeu augmento intrinseco nas mãos do tomador, porém a guerra ou a paz superveniente lhe fez perder no mercado a estimação, que tinha antes, o dono não poderá pedir indemnisação ao tomador. (f)

(a) Cod. Civ. Franc. art. 1812.

(b) O Cit. Cod. Franc. art. 1815. marca tres annos; mas parece muito: um anno é sufficiente para experimentar o bom ou máo trato, que o tomador dos animaes lhes dá.

(c) Cit. Cod. Franc. art. 1816., Arg. da Ord. L. 4. T. 44. §. 8.

(d) Cit. Cod. Franc. art. 1817.

(e) Cit. Cod. Franc. art. ib.

(f) *Desideratur.* No fim da guerra peminslar os bois, que antes custavão 40 moedas, vierão a valer só vinte, ou menos: e muitos criadores ficárão arruinados por causa desta baixa, que se deve reputar um caso fortuito,

TITULO XII.

Do Juro.

1138 É uma vantagem do proprietario de dinheiro, o poder ceder o uso d'elle por certo interesse, a que se dá o nome de juro. (a)

1139 O juro não póde exceder a cinco por cento em cada anno, se o capitalista, que empresta o dinheiro, tem direito de cobrar o capital a todo o tempo. (b)

1140 Se o capital ficar perdido no fim de uma vida, póde o capitalista exigir o juro de dez por cento por anno; e de oito por cento, se ficar perdido no fim de duas vidas. (c)

1141 Entre Commerciantes é admittido o juro annual de seis por cento, ou meio por cento cada mez. (d)

1142 Se o dinheiro é dado a risco para commercio maritimo, é licita a estipulação de toda e qualquer quantia de juro, como as partes concordarem, sem perigo de usura. (e)

1143 Tambem é licito ajustar um juro tão forte, que no fim de certos annos estejam pagos os juros, e amortisado o capital. Tal é o juro de sete por cento, no fim de 22 annos; ou o de oito por cento, no fim de 20 annos. (f)

(a) Alv. de 23 de Maio de 1698, Alv. de 17 de Janeiro, e Alv. de 6 de Agosto de 1757.

(b) Cit. Alv.

(c) Alv. de 23 de Maio de 1698. Este contrato aleatorio é mui pouco usado entre nós: em 35 annos de pratica nunca se me offereceo exemplo.

(d) Cod. *Commerc.* art. 281.

(e) Alv. de 5 de Março de 1810.

(f) Alv. de 22 de Junho de 1768, §. 1., *Stat. Econom. Pol.* L. 3. Cap. 9. Tom. 1. pag. 337.

1144 Não se poderão pedir juros accumulados de mais de cinco annos. (a)

1145 É reprovado o anatocismo, isto é, o pacto, que os juros vencidos accrescerão ao capital, e ficarão a vencer juro tambem. (b)

1146 Porém na refôrma de escritura ou escrito da divida bem podem os juros vencidos ajuntar-se ao capital, e o devedor obrigar-se a pagar juros de toda a somma. (c)

1147 O contrato de juro é essencialmente remivel, ainda que tenha o nome de perpetuo. (d)

1148 O crédor de dinheiro a juro não é admitido a demandar quantia que exceda a dez mil reis, sem mostrar que está manifestada no Livro da Decima. (e)

1149 Os Tabelliães mesmos são obrigados a mandar annualmente ao Superintendente da Decima uma relação das escrituras de juro, de que se deva decima, pena de responsabilidade. (f)

(a) *Desideratur*. Vej. o Tom. I. art. 1328. Pela L. 10. Cod. de Usur. era permittido cobrar de juros outro tanto como o capital. Mello L. I. T. 3. §. 9.

(b) L. 28. Cod. de Usuris, L. 28. ff. de Re judicata.

(c) Lobão *Add. a Mello* L. I. T. 3. §. 14., Cod. de Pruss. p. T. 11. art. 819.

(d) Cod. Civ. Franc. art. 1911., Alv. de 23 de Maio de 1698.

(e) Alv. de 11 de Maio de 1770. §. 4.

(f) Cit. Alv. §. 1., Resol. de 12 de Junho de 1770. §. 1º e 2.

S E C Ç Ã O I.

Dos Censos.

1150 **Q**Uando um proprietario transfere a outro todo o dominio do seu prédio, reservando para si uma certa pensão, ou quota dos frutos, que o dito prédio produzir: este contrato se chama censo reservativo. (a)

1151 Este contrato é licito; sómente poderá ser arguido de lesivo, mas não de usurario. (b)

1152 Se o possuidor do prédio censitico se sentir gravado, pôde desonerar-se restituindo-o ao senhorio censoista. (c)

1153 Desta natureza censoaria são os prédios, que pelos Foraes reformados no reinado do Senhor Rei D. Manoel pagão foros, se destes não ha prazos, nem circunstancias que demonstrem a natureza emphyteutica. (d)

1154 Censo consignativo é o contrato, em que se ajusta, que o possuidor de um prédio pagará pelos rendimentos delle certas medidas de frutos a outro, que lhe deu certa quantia de dinheiro por cada medida.

1155 Este contrato é da mesma natureza, que o emprestimo de dinheiro a juro, só com a differença de se pagar ao capitalista o interesse em frutos, e não em dinheiro. (e)

(a) Alv. de 16 de Janeiro de 1773. §. 3.

(b) Cyriac. *Contr.* 259. n. 17. e seq.

(c) L. 11., L. 13. *Cod. de Omni agro des.*, Perez in *Cod. L.* 11. T. 58. n. 19., Cardoso vbõ = *Census* = n. 26. in *Add. Olea de Cess. jur.* T. 1. q. 1. n. 76.

(d) Cab. 1. p. *Dec.* 153., *Carvalho de Testam.* p. 4. Cap. 1. p. 114. 212. e 215., *Portug. de Don.* L. 3. Cap. 43. n. 27.

(e) Alv. de 23 de Maio de 1698, Alv. de 16 de Janeiro de 1773. §. 3. 5. e 6.

1156 Ainda que o censoario , que ha de pagar as medidas , tome o nome de vendedor , e o censoista que as ha de receber, o de comprador dellas; esta simulação de nome não altera a natureza do contrato. (a)

1157 Se os frutos estipulados como interesse do dinheiro mutuado , no tempo do contrato equivalião ao juro legal; depois augmentarão de valor, o mutuante deve descontar no seu capital o excesso do valor dos frutos ao juro legal. (b)

1158 Este censo não pôde ser irremivel , porque é opposto á boa razão o pacto, em que se estipule não poder o devedor remir a sua divida , quando possa. (c)

1159 Não apparecendo o instrumento , pelo qual foi constituido o censo , nem constando o capital que por elle foi dado, deve fazer-se arbitramento por louvados, com respeito ao tempo do contrato, e costume do paiz, e pelo que arbitram se pôde fazer a remissão. (d)

1160 Deste contrato não se deve siza , porque o nome de compra, com que o vestirão os moralistas antigos, para illudir as Leis contra as usuras, é fantastico: deverá porém manifestar-se no Livro das Decimas, nos casos e pela fórma que o deve ser o dinheiro dado a juro. (e)

(a) Cit. Alv. de 16 de Jan. de 1773. §. 3., Stryk, *Us. Mod.* L. 22. T. 1. §. 4. Duranton *Dr. Franc.* Tom. 17. n. 608.

(b) Cit. Alv. de 16 de Jan. §. 6 e 7. Esta Lei só concedeo indulgencia aos censos estabelecidos antes do Alv. de 23 de Maio de 1698.

(c) Assim se infere do Alv. de 23 de Maio de 1698; e positivamente a Bulla = *Cum onus* = do anno de 1596 copiada por Pinheiro *Tr. de Cens.* Disp. 2., Cod. Civ. *Franc.* art. 1911.

(d) Lobão *Tr. dos Cens.* §. 35.

(e) É consequencia do disposto no art. 1156. *Aliter* Lima de Gabel. Cap. 1. Glos. 3. n. 34.

1161 Se o capitalista quizer cobrar o dinheiro que deu pelas medidas do censo, póde-o fazer, do mesmo modo que o capitalista de dinheiro a juro o póde demandar. (a)

TITULO XIII.

Dos Empréstimos.

1162 **O** proprietario de huma cousa, assim como se póde utilizar della para augmentar a sua fortuna, tambem póde servir-se della para actos de beneficencia, dando-a, ou emprestando-a.

O empréstimo gratuito de cousa, que se não consume como o uso, chama-se *commodato*: se a cousa é consummível com o uso, chama-se *mutuo*.

SECÇÃO I.

Do Commodato.

1163 **A**quelle que empresta uma cousa para uso, conserva o dominio e posse della, mesmo estando ella nas mãos do commodatario. (b)

1164 Se o commodatario pedio a cousa para determinado uso, não póde variar o uso, aliás é responsavel por perdas e interesses. (c)

(a) Outra consequencia do art. 1156. Vej. Ensaio sobre a natureza do Censo Consignativo. O Cod. Civ. Fr. art. 1902 e 1913 só permite ao capitalista exigir o dinheiro em tres casos.

(b) L. 8. ff. *Commodat.*, Ord. L. 4. T. 53. §. 1.

(c) L. 5. §. 8. ff. *Commod.*, L. 40. ff. *de Furtis*.

1165 Se foi pedida para uso indeterminado, e não se declarou quanto tempo poderia o commodatario usar della, entende-se que poderá usar pelo tempo e modo que seja rasoavel. (a)

1166 Se ao commodante sobreveio necessidade imprevista da sua cousa, póde repetit-a ainda antes do commodatario ter feito o uso rasoavel, que podéra fazer. (b)

1167 Se o commodante sem necessidade faltou com a cousa, que prometteo emprestar, é responsavel pelo damno, que ao commodatario possa provir dessa falta. (c)

1168 Se o commodante sabendo que a sua cousa era incapaz do uso, para o qual lhe foi pedida, não descobre o defeito della, é responsavel pelo damno que o commodatario sofrer por ignorar o vicio da cousa. (d)

1169 É da essencia do emprestimo o ser gratuito: havendo estipulação de paga, não é emprestimo, mas aluguel. (e)

1170 O commodatario deve ter summo cuidado da cousa emprestada, e é responsavel pelo damno, que ella sofrer, se for originado de culpa sua, ainda que levissima. (f)

1171 É responsavel tambem pelo damno ou descaminho da cousa, causado pelo mensageiro que mandou leval-a, ou trazel-a; salvo se este era fiel, e idoneo para o intento. (g)

(a) L. 17. §. 3. ff. *Commod.*

(b) Arg. da Ord. L. 4. T. 24. pr., *Cod. Civ. Franc. art.*
1889.

(c) Cit. L. 17. §. 3. ff. *Commod.*

(d) L. 18. §. 3. ff. *eod.*

(e) Ord. L. 4. T. 53. pr.

(f) Cit. Ord. §. 2.

(g) Cit. Ord. §. 5.

1172 Não responde porém pelo caso fortuito, salvo nos casos geraes de todos os contratos. (a)

1173 A despesa, que o commodatario fez com a cousa, para fazer uso della, é por sua conta: outra qualquer despesa extraordinaria póde demandal-a ao commodante. (b)

1174 Por esta despesa extraordinaria póde reter a cousa na sua mão até ser indemnizado: mas não a póde reter com o pretexto de ser sua, ou de um terceiro. (c)

1175 Se muitas pessoas juntamente pedirão emprestada uma cousa indivisivel, cada um *in solidum* póde ser demandado pela restituição della. (d)

1176 Se os herdeiros do commodatario forem muitos, aquelle, que em seu poder tiver a cousa emprestada, tambem póde ser demandado *in solidum*. (e)

S E C Ç Ã O II.

Do Mutuo.

1177 **SE** a cousa emprestada é uso consumivel, como acontece no pão, vinho, azeite, ou mesmo dinheiro, o mutuuario logo que a recebe fica correndo o risco da perda, ou da deterioração della, ainda que a perda aconteça por caso fortuito sem culpa sua. (f) *

(a) Ord. L. 4. T. 53. §. 3. e 4. Vej. o Tom. 1.º art. 213. e 214.

(b) L. 18. §. 2. ff. *Commod.*

(c) Ord. L. 4. T. 54. pr.

(d) L. 5. §. 15. ff. *Commod.*

(e) L. 3. §. 3. ff. eod.

(f) Ord. L. 4. T. 50. pr., §. 2. *Inst. Quib. mod. re contr. oblig.*

1178 O mutuatario é pois obrigado a restituir ao mutuante não a cousa mesmissima, que recebeu de emprestimo, mas sim outro tanto peso, medida, ou quantia da mesma especie e bondade. (a)

1179 Quando não foi declarado o tempo, em que o mutuatario ha de restituir outro tanto como recebeu, entende-se estipulado um praso razoavel conforme as circumstancias. (b)

1180 O mutuatario de pão não póde ser obrigado a dal-o em especie, se não sendo-lhe demandado até o dia 15 de Agosto seguinte ao contrato: não sendo demandado até então, será obrigado a pagal-o a dinheiro, pelo maior preço que teve desde o contrato até o dito dia. (c)

1181 O vinho e outros generos mutuados devem ser pagos pelo preço, que tiverão no lugar e tempo, em que o pagamento devêra ser feito. (d)

1182 O dinheiro emprestado, não sendo pago no tempo promettido, sómente vence juros, desde que é demandado judicialmente (e): porém entre mutuante e mutuario commerciantes vence-os desde a móra, se a divida é certa e liquida. (f)

1183 O emprestimo de dinheiro a filhos familias de qualquer sexo, que estiverem debaixo do patrio poder, não produz acção civil, ou seja contra o devedor, ou contra seus fiadores. (g)

1184 O mesmo é se o dinheiro lhes foi dado a juro; ou lhes forão dados frutos para o filho familias reduzir a dinheiro. (h)

(a) Ord. L. 4. T. 50. pr.

(b) Cit. Ord. §. 1.

(c) Ord. L. 4. T. 20.

(d) L. 22. ff. *de Reb. cred.*, Cod. Civ. Franc. art. 1903.

(e) Cit. Cod. Franc. art. 1904., Stryk *Us. Mod.* L. 12. T. 1. §. 10.

(f) Cod. *Commerc. Port.* art. 289.

(g) Ord. L. 4. T. 50. §. 2.

(h) L. 7. §. 3. e 9. ff. *Ad Senat. Cons. Maced.*

1185 Esta Lei não tem applicação ao filho familias commerciante, ou caixeiro de seu pai. (a)

1186 Tambem é valido o emprestimo ao filho familias absente do pai, consistindo na mesada que o pai lhe costumava dar, a qual por acaso foi retardada. (b)

1187 Finalmente é valido, provando o mutuante, que o emprestimo foi feito com approvaçãõ do pai, ou com ratificaçãõ do pai: ou que o filho mutuariõ empregou utilmente o dinheiro emprestado. (c)

1188 A escritura ou escrito de confissãõ de um emprestimo pôde ser reclamada pelo confitente, ou por seus herdeiros, ou fiadores, em 60 dias depois da sua data. (d)

1189 Esta reclamaçãõ deve ser judicialmente notificada áquelle, a favor de quem a confissãõ foi feita: então incumbe a este o provar que realmente tinha emprestado a quãntia confessada, e pode-o provar por testemunhas, ainda que a quãntia seja grande. (e)

1190 Se o crédor não prova, a confissãõ é julgada nulla. Se provar o emprestimo, a sentença, que julga boa a confissãõ, condemna ao mesmo tempo o devedor reclamante. (f)

1191 A reclamaçãõ não produz o effeito de transferir a prova ao reclamado, se o reclamante começou já a pagar a divida confessada; ou se por

(a) Cit. Ord. L. 4. T. 50. §. 3.

(b) Cit. Ord. §. 4.

(c) L. 7. §. 12. e 15., L. 17. ff., L. 2. Cod. *Ad Senat. Cons. Maced.*

(d) Ord. L. 4. T. 51. pr. e §. 3., L. 14. Cod. *de Non num. pec.*

(e) Cit. Ord. §. 1. e 7.

(f) Cit. Ord. §. 4.

outro modo ratificou a sua confissão depois do acto, em que ella foi feita. (a)

1192 Sendo absente o crédor, ou escondendo-se, para lhe não ser notificada a reclamação, o protesto judicial do reclamante feito no termo dos 60 dias, é sufficiente para lhe conservar o seu direito. (b)

1193 Passados os 60 dias o devedor, que quiser reclamar a confissão do emprestimo, deve provar com citação da parte, que realmente não recebeu o confessado. Se a quantia exigir prova litteral, deverá proval-o por contra letra. (c)

1194 O que fica dito desde o art. 1188 é applicavel, quando o emprestimo foi confessado com estipulação de juros: applicavel tambem ao esposo, ou ao marido, que confessou ter recebido o dote. (d)

1195 O crédor porém que passou quitação do capital, ou dos juros sem os receber nesse acto, tem sómente trinta dias para reclamar a sua quitação. (e)

T I T U L O XIV.

Dos Empenhos.

1196 **A** faculdade de empenhar as nossas cousas á segurança das obrigações, que contraímos, é uma das grandes vantagens do direito de propriedade.

(a) Ord. L. 4. T. 51. §. 2., L. 4. Cod. de *Non dum. pœa*,

(b) Cit. Ord.

(c) Cit. Ord. §. 6.

(d) L. 14. §. 1., L. 16. Cod. de *Non num. pecun.*, Perez in Cod. L. 4. T. 30. n. 5.

(e) L. 14. §. 2. Cod. cod.

1197 Se o devedor de uma obrigação entrega ao crédor uma coisa movel , para lhe servir de garantia do cumprimento da obrigação , este contrato é o de *penhor*. (a)

1198 Se a coisa entregue ao crédor produz rendimentos , e estes lhe são cedidos para encontro do capital , ou dos juros da divida , temos o *penhor anticretico*. (b)

1199 Se a coisa empenhada é immovel , e fica em poder do devedor , este contrato tem o nome de *hypotheca*. (c)

S E C Ç Ã O I.

Do Penhor.

1200 O dono da coisa movel assim como póde dal-a em penhor , póde tambem emprestala a outro , para que este ache dinheiro sobre aquelle penhor. (d)

1201 O crédor pignoraticio adquire direito de preferencia a outros quaesquer crédores no valor do penhor. (e)

1202 Se ou por facto do devedor , ou por defeitos da coisa empenhada , o penhor ou a *hypotheca* vem a não ser segurança idonea da divida , o crédor tem direito de pedir melhor penhor , ou

(a) L. 9. §. 2. ff. de *Pignorat. act.*

(b) L. 11. §. 1. ff. de *Pign. et hyp.*

(c) L. 9. §. 2. ff. de *Pignor. act.*

(d) L. 20. , L. 27. ff. de *Pignor. act.*

(e) Mend. 1. p. L. 3. Cap. 21. n. 58. , *Barbosa á Ord. L. 3. T. 91. §. 1. n. 3. , Cod. Civ. Franc. art. 2073.*

aliás pôde demandar o que lhe é devido sem demóra. (a)

1203 Caso seja nulla a obrigação, ou divida, a cuja segurança foi dado o penhor ou hypotheca, é nullo também este contrato accessorio, e o penhor deverá ser restituído a seu dono. (b)

1204 É licito ajustar, que o crédor poderá vender o penhor extrajudicialmente, se a divida lhe não for paga no devido tempo. (c)

1205 Na falta de tal ajuste o penhor sómente pôde ser vendido judicialmente, citado o devedor para ver fazer a venda, ou para remir, se quizer. (d)

1206 Esta mesma citação é necessaria, quando se não marcou o tempo, em que o devedor deverá pagar a divida. (e)

1207 Até o acto da venda pôde o devedor remir o penhor, ainda que tenham decorrido mais de trinta annos, desde que elle está na mão do crédor. (f)

1208 Pôde porém ajustar-se, que se o devedor não pagar até certo tempo, o crédor ficara com o penhor pelo valor, em que fôr avaluado por Louvados. (g)

(a) Stryk *Us. Mod.* L. 13. T. 7. §. 18., *Cod. de Pruss.* 1 p. T. 20. art. 441.

(b) L. 2. ff. *Quae res pign. oblig. non pos.*, *Ord. L. 4. T. 48.* §. 1.

(c) L. 3. §. 1. *Cod. de Jur. dom. imp.*, *Ord. L. 3. T. 78.* §. 7.

(d) L. 7., L. 9. *Cod. de Distr. pign.*, *Moraes de Exec.* L. 1. Cap. 4. §. 3. n. 13.

(e) L. 3. §. 1. *Cod. de Jur. dom. imp.*, *Vinnio* ao §. 1. *Inst. Quib. alien. licet.* n. 3.

(f) L. 2. *Cod. Deb. vend. pign. imp. non poss.*, *Voet L. 13. T. 7. n. 6.*, *Huber ad Pand. L. 20. T. 6. n. 11.*

(g) L. 19. §. 9. ff. *de Pign. et hyp.*, *Ord. L. 4. T. 56. pr.*

1209 É comtudo illicito o ajuste, que o crédor ficará com o penhor, independente de avaliação alguma, ou pela avaliação, que o mesmo crédor fizer. (a)

1210 O devedor não póde pedir o seu penhor antes de remir toda a divida, e juros estipulados; e sem pagar as despesas necessarias ou uteis, que o crédor tiver feito para conservação do mesmo penhor. (b)

1211 Sendo muitos os penhores de uma divida, não póde o devedor remir um delles, pagando a divida *pro rata*, salvo se o crédor consentir. (c)

1212 Tambem ainda que sejam muitos os herdeiros do devedor, um delles não póde remir a sua parte da divida, e pedir a sua parte do penhor divisivel. Mas póde pagar toda a divida, e remir todo o penhor, dando caução de entregar aos coherdeiros os seus quinhões, quando remirem. (d)

1213 Aquelle, que rime o penhor, fica *ipso jure* subrogado nos direitos do crédor, sem necessidade de cedencia expressa. (e)

1214 O crédor deve ter tanto cuidado no penhor, como um vigilante pai de familias usa com as suas cousas; é por isso responsavel até pela culpa leve. (f)

1215 Se o penhor pereceo por caso fortuito, ou roubo, a perda é por conta do devedor; e sem embargo de o perder, deve pagar a divida. (g)

(a) Ord. L. 4. T. 56. pr. e §. 1.

(b) L. 8. pr. e §. 5. ff. de *Pignor. act.*

(c) L. 19. ff. de *Pign. et hyp.*

(d) L. 8. §. 2. ff. de *Pign. act.*, L. 1. Cod. de *Licit. pign.*

(e) L. 3., L. 4. Cod. de *His qui in prior. cred. loc. suc.*

(f) L. 13. §. 1., L. 14. ff. de *Pignor. act.*

(g) §. fin. Inst. *Quib. mod. re contr. oblig.*

1216 Porém ao crédor incumbe provar que o penhor pereceo por caso fortuito, sem culpa sua. (a)

1217 O crédor pôde querelar de furto, se o penhor lhe foi furtado, ou por terceiro, ou pelo proprio dono. (b)

1218 Se o devedor furtou uma cousa, e depois a empenhou; ou se com dolo empenhou estanho por prata, o crédor pôde querelar delie por bulcão. (c)

1219 O crédor não pôde servir-se do penhor para seus usos, se isto lhe não foi permittido no contrato: aliás commette uma especie de furto, que o responsabiliza a perdas e danos. (d)

1220 Se o crédor mesmo empenhar o penhor, no qual só tinha o direito pignoratício; quando o dono do penhor remir a sua divida, fica extincto o direito pignoratício do segundo crédor, e este deve restituir o penhor. (e)

1221 Tambem se extingue o direito pignoratício, se o crédor consente na venda, ou alheação do penhor, sem resalvar o seu direito. (f)

1222 A offerta do pagamento da divida não basta para perimir o direito pignoratício: em contrario, o deposito da mesma divida. (g)

1223 Comtudo a offerta do pagamento da divida é bastante para suspender a venda eminente do penhor, se o devedor se offerecer a pagar em 24 horas. (h)

(a) L. 5. Cod. de Pign. act.

(b) L. 12. §. 2. ff. de Furtis.

(c) L. 16. §. 1., L. 36. ff. de Pign. act., Ord. L. 5, T. 65.

(d) L. 54. ff. de Furtis.

(e) L. 40. §. 2. ff. de Pign. act., L. 2. Cod. Si pignus pignori dat. sit.

(f) L. 4. §. 1. ff. Quib. mod. pign. vel hyp. solv.

(g) L. 6.; L. 19. Cod. de Usuris.

(h) L. 5. Cod. de Distr. pign., Ord. L. 3. T. 78. §. 7.

1224 Não chegando o preço do penhor judicialmente vendido para inteiro pagamento da divida; bem pôde o crédor demandar o resto ao devedor, ou a seu fiador. (a)

1225 Se não ha quem queira comprar o penhor, o crédor pôde requerer ao Juiz, que lho adjudique (ouvido o devedor) com o abatimento da Lei das Execuções. (b)

1226 Não pôde ser obrigado o crédor a abrir mão do penhor, para aceitar outro, que o devedor queira substituir. (c)

1227 Paga a divida, o crédor não pôde denegar a entrega do penhor, sob pretexto do devedor não ser dono d'elle, se este lho entregou. (d)

1228 Porém ainda que esteja pago da divida do penhor, pôde reter este, até que o devedor lhe pague outra divida que esteja a dever-lhe. (e)

1229 Se o penhor vendido produzio maior valor que o da divida, o excedente deve ser entregue ao devedor. (f)

1230 Se o penhor foi injustamente alheado pelo crédor, pôde o devedor reivindicá-lo. (g)

1231 O crédor, que vende o penhor, não é responsavel á evicção, salvo se se obrigou a ella, ou se fez a venda com dólo. (h)

(a) L. 28. ff. de Reb. cred., L. 3. Cod. de Distr. pign.

(b) Groenneweg in Cod. L. 8. T. 34.

(c) Pinel. á L. 2. Cod. de Resc. vend, p. 2. Cap. 1. n. 21., Voet L. 20. T. 6. n. 11.

(d) L. 22. §. 2. ff. de Pign. act., Arg. da Ord. L. 4. T. 54. §. 3.

(e) L. un. Cod. Etiam ob chirogr. pecun.

(f) L. 24. §. 2. ff. de Pign. act.

(g) L. 2., L. 4. Cod. Si vend. pign. agat.

(h) L. 11. §. 16. ff. de Act. empt., L. 2. Cod. Cred. evict. pign. non deb.

S E C Ç Ã O II.

Do Penhor anticretico.

1232 **O** penhor de bens immoveis, á semelhança da hypotheca, sómente pôde ser constituído por escritura pública. (a)

1233 Ainda que se convencie que os rendimentos do prédio dado em penhor ficarão ao crédor em satisfação dos juros da divida; é o crédor obrigado a descontar no capital o excesso de rendimentos, se o houver. (b)

1234 O crédor é mesmo responsavel pelos rendimentos que podéra receber, e não recebeo por culpa sua; bem como pelas deteriorações, que fizer no prédio empenhado. (c)

1235 É obrigado tambem a dar contas dos rendimentos: e quando pelo liquido delles esteja pago do proprio e juros deve restituir o prédio ao devedor. (d)

1236 A decima e outros encargos prédiães são pagos pelo crédor, e abatidos nos rendimentos. (e)

1237 O crédor pôde dar de arrendamento o prédio do penhor anticretico. (f)

1238 Se fôr turbado na fruição do prédio,

(a) Arg. da L. de 20 de Junho de 1774. §. 33., Cod. Civ. Franc. art. 2085., Cod. de Pruss. 1. p. T. 20. art. 100.

(b) L. 8. ff. *In quib. caus. pign. vel hyp. tac. contr.*, Rieger *Jus Eccles.* 4. p. §. 363., Mello L. 3. T. 14. §. 19.

(c) L. 3., L. 7., L. 12. Cod. de *Pignor. act.*

(d) L. 1., L. 2., L. 3. Cod. eod., Stryk L. 13. T. 7. §. 4.

(e) L. 6. Cod. de *Pign. et hyp.*

(f) L. 11. §. 1., L. 23. ff. de *Pign. et hyp.*

antes de estar pago, pôde intentar as acções possessorias. (a)

1239 Ainda que o devedor não pague a dívida no tempo convencionado, não pôde o crédor apropriar-se do prédio, sem que tenha antes requerido a adjudicação judicial, com citação do devedor para pagar e remir, ou para a adjudicação. (b)

1240 Só então, e não antes, se deve pagar a renda do penhor anticretico. (c)

1241 Quando os rendimentos do prédio anticretico são incertos, pôde estipular-se uma quantia certa, a qual o crédor ha de encontrar nos juros da dívida, independente de dar contas. (d)

1242 Mas para este contrato ser feito sem suspeita de usurario, deve preceder uma avaliação dos rendimentos por peritos juramentados. (e)

1243 Ainda que tal avaliação não tenha havido, não se poderá julgar usurario o contrato, provando-se que os rendimentos incertos não excedem uma terça parte da quantia do juro, que a dívida vence. (f)

1244 Nos prazos ha isto de singular; se o emphyteuta empenha o prazo ao senhorio, em quanto lhe não pagar uma dívida, pôde o senhorio colher todos os rendimentos, excedão ou não

(a) Maced. Dec. 62., Silva & Ord. L. 3. T. 48. ad Rubr. n. 34. A L. 11. §. 1. ff. de Pign. et hyp. concedia a acção *in factum*.

(b) Cod. Civ. Franc. art. 2088., Cod. de Pruss. 1. p. T. 20. art. 197. e 198.

(c) Lima de Gabel. Cap. 1. glos. 3. n. 206.

(d) Stryk Caut. Contr. Sect. 2. Cap. 4. §. 37., Lobão Add. a Mello L. 1. T. 8. §. 20. pag. 317.

(e) O Cod. de Pruss. 1. p. T. 20. art. 227. exige approvação do Juiz, com conhecimento de causa.

(f) Cit. Cod. de Pruss. art. 231.

ao juro da divida: entretanto não pôde o senho-
rio vencer os foros do mesmo prazo. (a)

S E C Ç Ã O III.

Da Hypotheca.

1245 **A**inda que os bens de cada um sejam os garantes das obrigações, que seu dono contráe, esta garantia não tem effeito, se os bens são adquiridos por terceiro sem fraude: para que este seja responsavel ás obrigações de quem os alheou, é que foi introduzido o direito hypothecario.

1246 Ha obrigações, ás quaes a Lei mesma determina que fiquem obrigados hypothecariamente os bens do devedor; esta é a hypotheca legal.

1247 A hypotheca legal é privilegiada, quando em concurso a Lei lhe dá preferencia a outras hypothecas anteriores. Se lha não dá, é hypotheca legal simples. (b)

1248 Quando a hypotheca é effeito da convenção das partes, é convencional. Se o devedor obriga uma, ou outra propriedade sómente, é hypotheca especial: se obriga todos os seus bens em geral, é hypotheca geral.

1249 Pôde porém o devedor obrigar simultaneamente todos os seus bens em geral, e especialmente alguns, sem que a hypotheca especial derogue a geral. (c)

1250 É bastante que um devedor em escritura pública obrigue sua pessoa e bens ao cumpri-

(a) Ord. L. 4. T. 67. §. 4., Cap. 1. X. *de Feudis*, Lobão *Add. a Mello* L. 1. T. 8. §. 20. pag. 321.

(b) L. 32. ff. *de Reb. auct. jud. poss.*

(c) L. 2. ff. *Qui pot. in pign.*

mento de uma obrigação, para se subentender a hypotheca geral. (a)

1251 A escritura pública é sempre necessaria para a validade da hypotheca convencional. (b)

1252 Os Escritos particulares de pessoas qualificadas sómente podem constituir hypotheca, se forem escritos perante um Tabellião, e tres testemunhas, dando o Tabellião fé disso no reconhecimento. (c)

1253 Para o proprietario de uma cousa a poder hypothecar, é preciso que seja pessoa habil para a poder alhear. (d)

1254 Se alguém hypothecou cousa alheia, mas depois veio a ser senhor della, o dominio superveniente valida a hypotheca, desde o acto da sua aquisição. (e)

1255 Em outro lugar se disse, em que casos é valida a hypotheca feita pelo marido, sem consentimento da mulher. (f)

1256 O tutor ou curador não póde hypothecar os bens dos seus administrados, sem approvação do Conselho de familia. (g)

1257 O usufruario bem póde hypothecar o seu usufruto, porque é proprietario d'elle. (h)

1258 Os bens das Igrejas e Mosteiros não podem ser hypothecados, empenhados ou vendi-

(a) L. 9. Cod. *Quae res pign. oblig. poss.*

(b) Lei de 20 de Junho de 1774. §. 33.

(c) Cit. Lei de 20 de Junho §. 33.

(d) L. 2., L. 4. Cod. *Si alien. res pign. dat. sit.*

(e) L. 5. Cod. eod., Huber. *ad Pand.* L. 20. T. 3. n. 4.

(f) Vej. o Tom. 2.º art. 405. e seg.

(g) L. 22. Cod. *de Adm. tut.*, Decret. de 18 de Maio de 1832. art. 12.

(h) L. 11. §. 2. *ff. de Pign. et hyp.*

dos, sem licença Regia: e pôde-se proceder criminalmente contra os infractores. (a)

1259 Em regra, as cousas que não podem ser alheadas, não podem ser hypothecadas. (b)

1260 Se algum com dolo hypotheca bens inalienaveis, ou bens já obrigados a outra divida, não chegando o valor delles para segurança de ambas, commette uma burla, pela qual as Leis mandão proceder criminalmente. (c)

1261 Os Officios públicos, os Soldos Militares, os Ordenados de Ministros e Empregados públicos, e as soldadas de gente do mar, assim como não podem ser penhorados, tambem não podem ser hypothecados. (d)

1262 Em geral, a hypotheca de bens moveis não tem effeito. Se passão ás mãos de terceiro, passão sem onus hypothecario. (e)

1263 Tambem a hypotheca geral de bens nunca se entende comprehender os vestidos, e moveis do devedor. (f)

1264 As dividas activas bem podem ser hypothecadas. (g)

1265 Não só o devedor, ou seu fiador, mas ainda um terceiro pôde hypothecar seus bens á obrigação alheia. (h)

(a) Ord. L. 1. T. 65. §. 62., e L. 2. T. 24.

(b) L. 1. §. 2. ff. *Quae res pign. vel hyp. oblig. n. poss.*

(c) L. 36. §. 1. ff. *de Pign. et act.*, Ord. L. 5. T. 65.

(d) Lei de 21 de Outubro de 1763. §. 13., Lei de 17 de Janeiro de 1766, Lei de 6 de Março de 1775, Lei de 25 de Janeiro de 1777, Lei de 10 de Março de 1778.

(e) Voet L. 20. T. 1. n. 13., Cod. Civ. Franc. art. 2119., Cod. de Pruss. 1. p. T. 20. art. 390.

(f) L. 6., L. 7. ff. *de Pign. et hyp.*

(g) L. 18. ff. *de Pign. act.*, L. 4. Cod. *Quae res pign. oblig.*

(h) L. 5. §. fin. ff. *de Pign. et hyp.*

§. 1.

Hypothecas privilegiadas.

1266 Aquelles, que tem dominio em alguns bens, que se achão em poder de um devedor penhorado em todos os seus bens, preferem a todos os outros crédores, porque podem reivindicar cada um a sua cousa. (a)

1267 Se a reivindicação já não póde ter lugar, porque o devedor adquirio o dominio da cousa, a Lei concede privilegio ao vendedor de bens, que não chegou a receber o preço, de requerer o seu pagamento pelo producto da arrematação desses mesmos bens. (b)

1268 O mesmo privilegio é concedido áquelle que emprestou dinheiro para compra de certos bens; constando da escritura do emprestimo, que foi tomado com este destino, e verificando-se depois a compra, e arrematação que foi feita em execução contra o comprador. (c)

1269 Os que vendêrão moveis fiados, em quanto estes não estão confundidos com outros taes do comprador, tem no valor delles, quando vendidos forem, privilegio igual aos que emprestarão dinheiro para os comprar. (d)

1270 O dote consistente em fazendas dadas ao marido em certa estimação, que importe ven-

(a) L. 24. §. 2. ff. de *Reb. auct. jud. poss.*, L. 1. Cod. de *Privil. fisc.*, Brunnem. de *Concurs. cred.* Cap. 5. §. 5.

(b) L. 22. ff. de *Haered. vel act. vend.*, Domat L. 3. T. 1. Sect. 5. art. 4., Cod. Civ. *Franc.* art. 2103.

(c) Lei de 20 de Junho de 1774. §. 37., L. 7. Cod. *Qui pot. in pign.*

(d) Alv. de 15 de Maio de 1776. §. 1., Lobão *Tr. das Execuções* §. 580. Vej. Cod. *Commerc.* art. 911. 912. e 1219. 1223.

da; se forão vendidas, tem a mulher preferencia no preço a quaesquer crédores do marido. (a)

1271 Se o dote foi dado em dinheiro, e estiver confundido, a mulher tem hypotheca legal nos bens do marido; mas não tem preferencia aos crédores hypothecarios anteriores. (b)

1272 Os co-herdeiros pelas garantias dos seus lotes, e pelas tornas, que tem a haver de outros para serem inteirados, tem privilegio nos bens de raiz da herança, que a estes herdeiros forão adjudicados. (c)

1273 Aquelle, que concorreo com materiaes ou com dinheiro para fazer ou reedificar algum edificio, ou navio; ou para reduzir a cultura algum prédio, tem privilegio no valor das bemfeitorias a todos os crédores hypothecarios anteriores do mesmo prédio. (d)

1274 Este privilegio é extensivo aos mestres e operarios, que trabalharão nas sobreditas bemfeitorias. (e)

1275 O locador de um prédio frutifero, e o senhorio de um prazo ou censo, pela renda ou foro tem privilegio nos frutos do mesmo prédio a todos os outros crédores, ainda que hypothecarios. (f)

1276 O locador de casas pelo aluguel tem

(a) Lei de 20 de Junho de 1774. §. 40.

(b) Arg. a contrario sensu do sobredito §. 40. *Aliter* L. fin. §. 1. Cod. *Qui pot. in pign.*, Lobão supra §. 592.

(c) Brunnem. de *Concurs.* Cap. 5. §. 21., Cod. Civ. Franc. art. 2103 e 2109., Domat L. 3. T. 2. Not. post *Preamb.*

(d) Lei de 20 de Junho de 1774. §. 34. 35. e 36., L. 25. ff. de *Reb. cred.*, L. 34. ff. de *Reb. auct. jud. poss.*

(e) Domat L. 3. T. 1. Sect. 5. art. 9., Lobão *Tr. das Exec.* §. 568. e 575., Cod. Civ. Franc. art. 2103.

(f) Lei de 20 de Junho de 1774. §. 38., L. 7. ff. *In quib. cas. pign. vel hyp. tac. contr.*

privilegio no valor dos trastes, que o inquilino ou subinquilino nellas tiver recolhido, a outros crédores quaesquer. (a)

1277 Semelhantemente, o que emprestou a semente para semear o campo é igualado ao locador do mesmo campo no valor dos frutos. E o estalajadeiro pelos gastos da estalagem ou hospedaria é igualado ao locador de casas no valor dos trastes recolhidos na estalagem. (b)

1278 O crédor de fretes, ou de carretos dos bens á praça, ou ao mercado, para serem vendidos, tem privilegio no valor das mercancias, pelos ditos fretes ou carretos a quaesquer outros crédores. (c)

1279 A Justiça, ou o Exequente, que promove a venda dos bens em leilão, para haver estas custas, tem em concurso preferencia a todos os crédores. (d)

1280 Em geral, todos os crédores que com os seus credits, ou fizerão existir os bens do concurso, ou os beneficiarão e salvarão, tem privilegio aos outros ainda que hypothecarios anteriores. (e)

1281 A Fazenda Nacional pelas Decimas e outros encargos prediaes tem no producto dos prédios privilegio igual aos dos outros senhorios:

(a) Alv. de 24 de Julho de 1793. §. 2., L. 2. ff. *In quib. caus. pign. vel hyp. tac. contr.*, Silva á Ord. L. 24. T. 23. §. 3. n. 29.

(b) Cod. Civ. Franc. art. 2102., Lobão *Tr. das Exec.* §. 572.

(c) Lei de 20 de Junho de 1774 §. 39., L. 6. pr. §. 1. 2. ff. *Qui pot. in pign.*, Lobão *supr.* §. 590.

(d) L. 72. ff. *Ad Leg. Falc.*, L. fin. §. 9. Cod. de Jur. delib., Cod. Civ. Franc. art. 2101., Cod. Comm. Port. art. 1239.

(e) L. 6. ff., L. 7. Cod. *Qui pot. in pign.*, Domat L. 3. §. 1. Sect. 5, art. 11.

não assim pela Decima do maneiio , que é encargo pessoal. (a)

1282 A Fazenda Nacional tem tambem nos bens dos Contratadores, Rendeiros, Thesoureiros e Recebedores privilegio de preferencia aos crédores , que sómente tiverem hypotheca geral anterior; não assim se a hypotheca anterior fôr especial. (b)

1283 Quanto ás dividas de penas e commissos, não tem preferencia alguma aos crédores anteriores, ainda que sejam simplesmente chirografarios. (c)

1284 Assim se o réo condemnado não tiver bens sufficientes para pagar a divida, e à Dizima da Chancellaria; primeiro será pago o crédor que o demandou. (d)

1285 Os crédores da despesa do enterro do devedor, sendo sem luxo, costumão tambem ser privilegiados, e preceder a outros quaesquer crédores. (e)

1286 Igual privilegio se estende aos crédores da despesa da ultima molestia; e ás soldadas dos criados do anno corrente. (f)

(a) L. 1. Cod. *In quib. caus. pig. vel hyp. tac.*, Domat L. 3. T. 1. Sect. 5. art. 23., Brunnem. *de Concurr. cred.* Cap. 5. §. 11.

(b) Lei de 22 de Dez. de 1761. Tit. 3. §. 14., Domat supr. art. 19. e 20.

(c) L. 17. ff. *de Jur. fisc.*, L. un. Cod. *de Poen. fisc.*

(d) Reg. de 16 de Fev. de 1589. das *Dizimas* §. 15.

(e) L. 14. §. 1. ff. *de Relig. et sumpt. fun.*, Cod. *Civ. Frans.* art. 2101., Cod. *Comm. Port.* art. 1239.

(f) Cit. Cod. *Franc. ib.*, Cod. *Commerc. Port. ib.*

§. 2.

Hypothecas legaes sem privilegio.

1287 As Igrejas, Mosteiros, Misericordias e outros Estabelecimentos de piedade, as Camaras, e a Universidade tem hypotheca legal nos bens de seus Administradores, Rendeiros, Recebedores ou Thesoureiros, pelo que estes lhes deverem. (a)

1288 Em outro lugar se disse, que os bens do marido ficão legalmente hypothecados á obrigação de restituir e conservar os bens do dote; e ainda os parafernaes da mulher. (b)

1289 Semelhantemente o marido tem hypotheca nos bens da mulher, ou nos da pessoa, que lhe prometteo o dote, para effeito de haver o mesmo dote. (c)

1290 Os filhos tem hypotheca nos bens do pai, que administrou os bens maternos ou adventicios dos mesmos filhos, se acaso elle os damnificar ou dilapidar. (d)

1291 Se o pai ou mãe, que herdou bens de algum filho do 1.º matrimonio, passar a segundas nupcias, e por esse motivo os bens daquella herança devão devolver-se aos outros filhos do 1.º matrimonio, estes tem tambem hypotheca legal para sua segurança nos bens do pai ou mãe. (e)

1292 Os bens dos tutores ou curadores são legalmente hypothecados á obrigação de indemnizarem as pessoas confiadas á sua administração. (f)

(a) L. 23. Cod. de Sacros. Eccles., l. 3. Cod. de Jur. Reip., Lobão Tr. das Exec. §. 606.

(b) Vej. Tom. 2.º art. 141 e seg. e art. 181.

(c) L. un. §. 1. Cod. de Rei ux. act., Hubero ad Pand. L. 20. T. 2. n. 2.

(d) L. 6. §. fin. Cod. de Bonis quae liber.

(e) L. 6., l. 8. §. fin. Cod. de Secund. nupt.

(f) L. 20. Cod. de Adm. tut., Cod. Civ. Franc. art. 2121.

1293 Esta providencia é tambem applicavel á mãe, quando for tutora dos filhos: e se ella se tornar a casar antes de dar contas, e de entregar o alcance, tambem os bens do marido ficão obrigados a esta divida. (a)

1294 Os bens da herança estão legalmente hypothecados ao pagamento dos legados: mas esta hypotheca não tem effeito, nem dá prelação contra crédores da herança ainda que chirografarios; porque primeiro devem ser pagos do que os legatarios. (b)

1295 Ainda que a hypotheca seja um direito indivisivel, um legatario de genero não póde demandar um só herdeiro pelo legado total, deve demandar a todos os herdeiros, cada um *pro rata*. (c)

1296 Em contrario, se a um legatario for deixada uma prestação pelo rendimento de certo prédio: então só este é hypothecado, e o herdeiro possuidor póde ser demandado pelo total. (d)

1297 É uma especie de hypotheca legal a hypotheca judicial, que resulta de uma sentença condemnatoria; pois por ella ficão hypothecados os bens de raiz do condemnado ao pagamento da condemnação. (e)

1298 Esta hypotheca não dá prelação a outros crédores; mas dá direito de proseguir a execução

(a) L. 6. Cod. *In quib. caus. pign. vel hypot. tut. contr.*, L. 2. Cod. *Quando mulier tut. off.*

(b) L. 1. Cod. *Commun. de Legat.*, Brunnem, *de Concurr. cred.* Cap. 5. §. 51. n. 5.

(c) Cit. L. 1. Cod. *Commun. de Legat.*

(d) L. 102. pr. ff. *de Legat. 1.*, L. 7. ff. *de Aliment. et cib. legat.*

(e) Ord. L. 3. T. 84. §. 14. Leis semelhantes da França refere Domat L. 3. T. 1. Sect. 2. art. 4., Cod. Civ. Franc. art. 2123.

do julgado contra os compradores dos bens do condemnado. (a)

§. 3.

Dos feitos da hypotheca.

1299 Os bens hypothecados servem de caução, não só ao crédor, mas tambem ao fiador da obrigação, quando a hypotheca foi offerecida pelo devedor principal. (b)

1300 O crédor pôde ceder o seu direito hypothecario a outro crédor sem hypotheca; e se este pagar áquelle ficará subrogado no direito do crédor mais privilegiado, *ipso jure*, e independente de cedencia. (c)

1301 O devedor hypothecario não pôde nomear á execução da divida outros bens, e excluir os hypothecados, se ainda os possuir, quando fizer a nomeação. (d)

1302 Quando os bens hypothecados já estiverem em mãos de terceiro senhor, e o devedor possuir ainda outros bens desembargados, sufficientes para pagamento do crédor, este não poderá fazer execução nos da hypotheca, senão depois de executidos os outros bens do devedor: (e)

1303 Exceptuão-se desta regra os casos, 1.º do terceiro senhor ter adquirido maliciosamente os bens hypothecados: 2.º se os outros bens des-

(a) Ord. L. 3. T. 84. §. 14.

(b) Voet L. 20. T. 4. n. 3. A Lei 14. Cod. de Fidej. exigia cedencia das acções do crédor a beneficio do fiador solvente.

(c) L. 2. Cod. de His qui in prior. cred. loc. succed., Domat L. 3. T. 1. Sect. 6. art. 3. Not.

(d) L. 2. Cod. de Pign. et hyp., Decreto de 16 de Maio de 1832. art. 137.

(e) Ord. L. 4. T. 3. pr., Novel. 4. Cap. 2.

embargados do devedor forem sitos em diversa jurisdicção, onde o crédor mais difficilmente poderá ir fazer execução (a)

1304 Tendo o crédor hypotheca especial, e geral, ainda que a geral seja anterior ás de outros crédores, que demandão o devedor commum, não pôde penhorar outros bens mais, que a hypotheca especial, se esta é bastante para o seu pagamento. (b)

1305 Outro effeito da hypotheca é ser indivisivel o direito que ella produz. Por isso o crédor pôde executar o co-herdeiro possuidor da hypotheca especial por toda a divida, salvo a este o regresso contra os seus co-herdeiros *pro rata*. (c)

1306 Se a hypotheca é geral, e os bens estão divididos entre muitos herdeiros do devedor, bem pôde o crédor executar a qualquer delles *in solidum*. (d)

1307 O mesmo pôde, se os bens hypothecados estão em diversos terceiros possuidores. Neste caso aquelle que pagar toda a divida tem o mesmo regresso contra os outros possuidores dos bens, como tem o co-herdeiro; fazendo-se o rateio á proporção dos bens hypothecados, que cada um possue. (e)

1308 Em regra, o terceiro possuidor da hypotheca deve ser demandado alternativamente, ou que pague a divida, ou que largue a hypotheca, para ser judicialmente vendida. (f)

(a) Mor. de Exec. L. 6. Cap. 12. n. 94., Silva á Ord. L. 4. T. 3. pr. n. 60. e seg.

(b) L. 2. Cod. de Pign. et hyp., Mor. de Exec. L. 6. Cap. 12. n. 31., Domat L. 3. T. 1. Sect. 3. art. 6.

(c) L. 2. Cod. Si unus ex plur. haer., Peg. For. Cap. 28. n. 975.

(d) L. 2. Cod. Si un. ex plur. haer., L. 3. Cod. de Neg. gest.

(e) Arg. das Leis da Nota antecedente, e da L. 5. ff. de Censib., Voet L. 20. T. 4. n. 5 e 6.

(f) Ord. L. 4. T. 3. pr., L. 16. §. 3. ff. de Pign. et hyp.

1309 Se tiver feito deteriorações culpaveis no prédio hypothecado, pôde ser demandado tambem pela indemnisação dellas: assim como elle pôde pedir as bemfeitorias uteis, se as tiver feito. (a)

1310 Não é obrigado porém o terceiro possuidor aos rendimentos do prédio hypothecado, senão desde a lide em diante. (b)

1311 Outro effeito da hypotheca é dar ao crédor hypothecario o direito de preferir em concurso de outros crédores chirografarios, ainda que os créditos destes sejam mais antigos; com tanto porém que as hypothecas estejam registadas. (c)

§. 4.

Do Registo das hypothecas.

Projecto.

1312 Tanto as hypothecas especiaes, como as geraes, devem ser registadas em Livro destinado para isso, declarando o dia mez e anno, e Notas do Tabellião, que lavrou a escritura: a divida ou obrigação a que a hypotheca foi dada: os nomes do devedor e crédor: se é geral, ou especial; e sendo especial, as confrontações dos prédios, como estiverem na escritura: o dia, mez e anno, em que este registo é feito por extenso; tudo assignado pelo Escrivão, e pelo appresentante da escritura, no dorso da qual se deve pôr nota do seu registo.

1313 O Livro do registo deve ser escrito chronologicamente desde o principio até o fim, com

(a) L. 27., L. 29. §. 2. ff. *de Pign. et hyp.*, Cod. Civ. Franc. art. 2175.

(b) L. 1. §. 2., L. 16. §. 4. ff. *de Pign. et hyp.*, Cod. Civ. Franc. art. 2176.

(c) L. 3., L. 9., L. 10. Cod. *Qui pot. in pign.*, Lei de 20 de Junho de 1774. §. 42.

margem tão larga como a escrita, para nella apontarem as baixas, ou novações das obrigações. e deve ter Indice alphabetico dos nomes dos devedores, que indiquem as folhas do registo ou registos de cada devedor.

1314 O registo das hypothecas geraes e especiaes deve ser feito no domicilio do devedor; e sendo muitos os devedores de diversos domicilios, ou sendo os fiadores de domicilio differente do devedor, será repetido o registo nos diversos domicilios.

1315 A obrigação de abrir o assento do registo incumbe ao crédor; e de lhe dar baixa, quando a divida for paga, ou a hypotheca dissolvida, incumbe ao devedor.

1316 Havendo duvida, se a obrigação produz hypotheca, ou se esta está dissolvida, o Juiz de Direito decidirá.

1317 A antiguidade das hypothecas regular-se-ha pelas datas dos registos, e não pelas das escrituras. As hypothecas não registadas equivalerão a obrigações chirografarias, a respeito de terceiro: mas a respeito dos devedores nunca cessão de ser hypothecas.

1318 Quando o devedor for domiciliario na Cidade ou Termo, onde a escritura da hypotheca é feita, serão concedidos oito dias ao crédor, para a ir registrar: neste intervallo não será prejudicado o crédor pela demóra, ainda que outro crédor posterior registre primeiro a sua hypotheca.

1319 Se o devedor fôr domiciliado em lugar distante do em que a escritura é feita, além dos oito dias serão concedidos ao crédor outros tantos dias de mais, em razão de seis legoas por dia.

1320 Se duas hypothecas do mesmo devedor forem registadas no mesmo dia, uma não terá preferencia á outra, ainda que o Escrivão declare que

uma foi registada de manhã, outra de tarde; (a) valerá em tal caso a data das escrituras.

1321 Serão sujeitas ao registo não só as hypothecas convencionaes, mas tambem as legaes, judiciaes, e privilegiadas.

1322 Exceptuão-se as seguintes: 1.º as dividas provenientes de salarios da Justiça, ou dos Depositarios e conductores dos bens á praça: 2.º de soldadas, e salarios de operarios: 3.º de despesas de funeral, e de gastos da ultima molestia: 4.º de sementes na fórmula do art. 1277, ou de instrumentos de lavoura: 5.º de rendas de casas ou de prédios rusticos, de foros, censos e outras prestações, que tem tracto successivo.

1323 Os Fiscaes da Fazenda Nacional, os das Cameras, e outros semelhantes são encarregados de fazer registrar as hypothecas dos seus Contratadores, Rendeiros, e outros, de que tratão os art. 1282 e 1287, pena de responsabilidade.

1324 O Juiz do Inventario dos menores, prodigos, mentecaptos, ou absentes deve encarregar o registo das obrigações do tutor ou curador ao sub-tutor, ou á pessoa do Conselho de Familia, que lhe parecer mais idonea, fazendo ajuntar a nota do registo ao Inventario, e nomeação do Tutor ou Curador.

1325 O registo da hypotheca nos bens do marido por causa do dote, ou dos bens parafernaes da mulher, tanto póde ser sollicitado pelo marido, como pela mulher, ou por seus parentes.

1326 O pai administrador de bens dos filhos é obrigado a registrar a sua obrigação hypothecaria; e se contrair novas obrigações sem o fazer, ficará sujeito á pena de bulcão.

1327 O tutor ou curador é obrigado a fazer registrar a hypotheca nos immoveis obrigados a

(a) *Cod. Civ. Franc.* art. 2147.

tornas aos menores ou semelhantes, de que fôr tutor ou curador, pena de responsabilidade: e nos sessenta dias depois das partilhas não valerá outra alguma hypotheca feita pelo co-herdeiro nos bens obrigados ás ditas tornas. (a)

1328 O marido, o pai, e o tutor ou curador, cujos bens estiverem geralmente hypothecados, podem requerer que a hypotheca geral se mude em especial, ouvidos os interessados, e um conselho de familia, que julgue idonea a substituição dos prédios especialmente hypothecados.

1329 O mesmo poderá requerer outro qualquer devedor geralmente obrigado, se o crédor nisso não convier: e o Juiz certificado de que a hypotheca especial offerecida equivale á divida e um terço mais, a julgará substituída á geral.

1330 A substituição ou remoção de uma hypotheca será annotada á margem do registo, bem como o serão as baixas: contendo estas notas o dia, mez e anno, em que forão feitas, e clareza da escritura, ou despacho judicial, por virtude do qual forão feitas.

1331 As pessoas, que se servirem de titulos ou documentos falsos, ou simulados, para registarem hypothecas fantasticas, ou para darem baixa indevidamente, incorrerão nas penas dos que usão de escrituras falsas.

1332 O Escrivão que falsificar o registo, ou que faltar á verdade na Certidão, que lhe fôr pedida ácerca das hypothecas inscritas em nome de qualquer devedor; além da pena de suspensão, será responsavel por perdas e damnos.

1333 Demorando o Escrivão do registo o registrar alguma hypotheca, ou passar Certidão das hypothecas inscritas em nome de algum devedor: o Juiz de Direito lhe fixará tempo rasoavel, com pena de suspensão.

(a) Cod. Civ. Franc. art. 2109.

1334 Mudando um devedor de domicilio; qualquer dos crédores interessados poderá requerer que se averben em o novo domicilio as hypothecas, que estiverem registadas no antecedente domicilio.

1335 O registo não produzirá effeito por mais de dez annos: se a divida ou obrigação perdurar, renovar-se-ha o registo antes de findar o primeiro decennio.

1336 Para o registo das hypothecas anteriores á Lei do registo é concedido um anno, o qual nas possessões ultramarinas começará a contar-se desde que a Lei fôr publicada na Capital da Provincia. Durante o anno regulará a antiguidade das escritura, como até agora.

1337 No registo de sentença condemnatoria sobre acção real serão declarados os bens pedidos, que se entenderão ser a hypotheca especial; e o Juizo e Cartorio onde a sentença foi proferida.

1338 No registo da sentença sobre acção pessoal, declarar-se-ha a quantia pedida sendo certa e liquida; ou não o sendo, a em que fôr avaliada a causa: e os immoveis do condemnado serão a hypotheca geral.

1339 Semelhantemente em qualquer obrigação incerta ou illiquida tanto o devedor, como o crédor poderá requerer avaliação judicial, para esta quantia se anotar no Livro do registo hypothecario.

1340 Na avaliação de uma divida a juro só poderão entrar em conta os juros de dous annos anteriores e do corrente, para effeito de serem collocados na mesma classe de hypotheca, em que o fôr o capital. Porém poderá registrar-se depois qualquer outra hypotheca por juros atrazados. (a)

1341 O Livro do registo será uma vez cada

(a) Cod. Civ. Franc. art. 2151.

anno revisto pelo Juiz de Direito; para provar que convier, se o não achar com a devida regularidade.

§. 5.

Do Concurso de crédores.

1342 Fallido um devedor, ou penhorado em todos os seus bens, e estando registadas todas as suas dividas hypothecarias, entrão em primeira classe os crédores de dividas privilegiadas, e nos respectivos bens preferem a outros quaesquer crédores. (a)

1343 Entre os privilegiados mesmos preferem aquelles, que a Lei isenta da obrigação de registarem seus créditos, na fórmula do art. 1322.

1344 Em segunda classe são graduados os crédores hypothecarios, sendo considerados mais antigos os que primeiro registarão as suas hypothecas.

1345 Porém as hypothecas contraídas antes da Lei do registo, e registadas dentro do tempo concedido para isso, continuarão a ter preferencia pelo tempo das suas datas, como antes. (b)

1346 A hypotheca anterior ainda que geral preferê á especial posterior, no caso dos bens libertos da especial não chegarem para total pagamento do crédor da geral. (c)

1347 Porém em concurso de hypotheca especial anterior com geral posterior, ainda que o crédor da especial não chégue a ser totalmente pago

(a) L. 5. ff. *Qui pot. in pign.*, L. 26., L. 32. ff. *de Reb. auct. jud. poss.*, Lei de 20 de Junho de 1774. §. 34. e seg.

(b) L. 12. ff., L. 4. Cod. *Qui pot. in pig.*, L. de 20 de Junho de 1774. §. 31.

(c) L. 2. ff., L. 6. Cod. eod. tit., Cit. Lei de 20 de Junho §. 32.

pelo valor della, não terá preferencia ao segundo crédor nos bens da geral, entrará sim com elle em rateio. (a)

1348 Para o preterito, as hypothecas dos tutores, e dos pais administradores dos bens dos filhos, dataráo da epocha, em que entraráo na sua administração. (b)

1349 O tempo da hypotheca dos bens do marido, ácerca dos bens dotaes, contar-se-ha desde o casamento: e pela indemnisação dos parafernaes, desde que elle os gastou ou alheou. (c)

1350 E o tempo da hypotheca de uma obrigação condicional, cuja condição se verificou, retrotrahir-se-ha á data do contrato. (d)

1351 Depois de pagos os crédores privilegiados e hypothecarios sem privilegio, entrão em 3.^a classe os crédores chirografarios pela sua antiguidade. (e)

1352 Reputão-se chirografarios para este effeito 1.^o os crédores, cujas dividas constarem por escritura publica, ou por documento que tenha força de escritura, como são os escritos de pessoas qualificadas, ou de Negociantes matriculados sobre objectos do seu negocio: (f)

2.^o os crédores por sentenças obtidas em Juizo contradictorio, e fundadas em provas de testemunhas: (g)

3.^o os crédores de sentenças de preceito obti-

(a) Cit. L. de 20 de Junho §. 32.

(b) L. 6. §. fin. Cod. de Bon. quae liber.

(c) Huber. ad Pand. L. 20. T. 2. n. 2.

(d) L. 9. §. 1., L. 11. §. 1. ff. Qui pot. in pign.

(e) Lei de 20 de Junho de 1774. §. 42. Por Direito Romano não tinham prioridade, entravão em rateio. Huber. L. 20. T. 4. n. 38.

(f) L. de 20 de Junho de 1774. §. 42.

(g) Cit. L. §. 44.

das por effeito de Letras de cambio , ou de risco , ou por effeito de escrituras ou escritos de pessoas qualificadas. (a)

1353 Depois de pagos os chirografarios entrão em ultimo lugar os crédores , que sómente tiverem sentenças de preceito , ou de juramento d'alma : e entre estes não ha prioridade , mas rateio. (b)

1354 Porém uma sentença de preceito , ou d'alma , depois que fôr registada equivalerá á chirografia a respeito dos crédores posteriores. (c)

1355 O Juiz do concurso é aquelle , por mandado do qual se fez a primeira penhora em todos os bens do devedor : e se os bens primeiro forem arrematados em outro Juizo , aquelle onde se achar o conhecimento original do Deposito Publico , é o competente para julgar as preferencias. (d)

1356 Os artigos de preferencias tem a fôrma de processo ordinaria ; e a sentença sobre a gradação dos crédores admite appellação suspensiva. (e)

1357 Na causa de preferencias é licito a qualquer dos concurrentes impugnar a verdade das dividas dos outros ; e mesmo oppôr contra as sentenças ou titulos delles as excepções liberatorias , que o devedor commum poderia ter opposto , se se defendesse. (f)

1358 É licito tambem requerer a separação de bens ; isto é , que as dividas contraídas directa-

(a) Alv. de 15 de Maio de 1776. §. 2 e 3.

(b) Lei de 20 de Junho de 1774. §. 43.

(c) Porque cessa a presumpção de fraude. Pereira e Sousa *Proc. Civ.* Not. 902. e 933.

(d) *Peg. For.* Cap. 5. n. 11., Per. e Sousa *Pr. Civ.* §. 464. e N. 905.

(e) Per. e Sousa *ib.* §. 477. e N. 908.

(f) *Salgad. Labyr.* 1. p. Cap. 3. n. 12., *Brunneman de Concurr. cred.* Cap. 4. §. 5., *Lobão Tr. das Execc.* §. 534.

mente pelo devedor sejam pagas pelos bens do seu patrimonio, e que as dividas da herança, de que elle foi herdeiro, sejam pagas pelos bens da mesma herança. (a)

1359 Para um crédor ser admittido a preferencias em um concurso não se faz preciso, que esteja habilitado com sentença contra o devedor; é bastante que o seu privilegio, hypotheca, ou divida se prove por escritura, ou documento, que tenha força de escritura. (b)

1360 Não é licito porém ao crédor, que tiver privilegio ou hypotheca, o requerer que se suspenda a execução promovida por outro crédor, ainda que seja feita na especial hypotheca. Póde porém requerer termo de protesto na execução deste, de ficar em deposito o producto dos bens arrematados, e de sobre elle formar artigos de preferencia. (c)

1361 Havendo aquelle protesto de preferencias, ainda que os bens sejam adjudicados ao crédor exequente por falta de lançador, não póde passar-se-lhe Carta de adjudicação sem elle depositar a quantia, em que os ditos bens lhe forão adjudicados, para sobre ella se disputarem as preferencias. (d)

1362 Acontecendo que um crédor de classe inferior levante o producto dos bens do devedor, em prejuizo dos outros crédores, que tinham privilegio ou hypotheca, bem podem estes demandar aquelle, para que o reponha, intentando acção de preferencia pela via ordinaria. (e)

(a) Per. e Sousa *Pr. Civ.* §. 474. e Not. 937.

(b) Lobão *Tr. das Exec.* §. 530 e 531. *Aliter* Per. e Sousa *Pr. Civ.* §. 462.

(c) Silva á *Ord.* L. 3. T. 86. §. 17. n. 10., Moraes *de Exec.* L. 6. Cap. 9. n. 64., Lobão *Tr. das Exec.* §. 292.

(d) Per. e Sousa *Pr. Civ.* Not. 864.

(e) Mor. *de Exec.* L. 6. Cap. 9. n. 96., Silva á *Ord.* L. 3. T. 91. pr. n. 70., Olea *de Cess. jur.* Add. ao T. 6. q. 8. res. 38., Per. e Sousa *supra* Not. 900.

Da extinção do direito hypothecario.

1363 O direito hypothecario extingue-se pelos mesmos modos, com que se pôde extinguir a obrigação principal, á qual a hypotheca servio de caução. (a)

1364 Tambem se extingue pela prescripção, se um terceiro adquire a hypotheca com justo titulo e boa fé, e a possui por longo tempo, como em outro lugar se disse. (b)

1365 Bem assim, se o crédor expressamente desiste do seu direito hypothecario, sendo pessoa habil para alhear os seus bens. (c)

1366 Tambem tacitamente pôde desistir, como quando o crédor expressamente dá o seu consentimento para o devedor alhear a hypotheca, sem reservar o seu direito hypothecario. (d)

1367 Resolvendo-se o direito, que o devedor tinha nos bens hypothecados, dissolve-se o direito hypothecario, que elle havia transferido ao crédor. (e)

1368 O direito hypothecario transfere-se do prédio para o preço d'elle, quando o terceiro comprador ou arrematante deposita o preço, e faz citar os crédores do vendedor, para virem deduzir o seu direito ao dito preço. (f)

(a) L. 6. ff. *Quib. mod. pign. vel hyp. solv.*

(b) Vej. o Tom. 1.º art. 1372. e seg.

(c) L. 7., L. 8. §. 16. ff. *Quib. mod. pign. vel hyp. solv.*, L. 4., L. 11. *Cod. de Remiss. pign.*

(d) L. 4. §. 1. ff. *Quib. mod. pign. vel hyp. solv.*

(e) L. 8. pr. ff. *cod.*

(f) Vej. o art. 333. *supra*, Per. e Sousa *Pr. Civ.* Not. 859.

TITULO XV.

Dos Vinculos.

1369 **A** maior extensão que se tem dado ao direito de propriedade, é a faculdade que se concede ao proprietario de vincular os seus bens, e os fazer inalienaveis a beneficio de certas pessoas de uma familia.

1370 Quando um instituidor vincula os bens, e designa uma certa quota dos rendimentos para a fruição do administrador, e os restantes manda distribuir em obras pias, este vinculo é uma *Capella*. (a)

1371 Em contrario, se concede ao administrador dos bens vinculados todos os rendimentos, a cargo de cumprir annualmente alguns encargos pios; esta instituição tem o nome de *Morgado*. (b)

1372 Impropriamente se chamão Capellas os encargos pios, com que em outro tempo os testadores gravavão os legatarios de alguns dos seus prédios temporaria ou perpetuamente, sem vocação de administradores, nem prohibição de alienação. (c)

1373 Da mesma sorte os Dotes, que se fazem para conservar com decente ornato as hermidas, erectas para Missas particulares; ainda que a este encargo sejam obrigados alguns prédios.

1374 Os bens dos dous artigos antecedentes são alienaveis, e o proprietario pôde dispôr delles como fôr sua vontade; e nelles succedem seus

(a) Ord. L. 1. T. 62. §. 53.

(b) Cit. Ord.

(c) Gam. Dec. 30., Mello L. 3. T. 9. §. 26., e T. 10. §. 4.

herdeiros ab intestado, como em quaesquer outros alodiaes; e não podem ser denunciados á Corôa. (a)

1375 Os encargos impostos áquelles bens foram mandados abolir, e prohibidos desde a Lei de 9 de Setembro de 1769; por tanto são nullos os posteriormente estabelecidos. (b)

1376 Em outro lugar se disse qual era a ordem da successão dos bens vinculados; ou sejam Capella ou Morgado. (c)

S E C Ç Ã O I.

Das Capellas.

1377 Qualquer pessoa, que possa dispôr dos seus bens, pôde instituir Capella em certa quantia de dinheiro, para que pelos rendimentos delle se cumprão annualmente algumas obras pias. (d)

1378 Para a administração de uma Capella tal, podem ser chamadas as pessoas de certa familia, ou os Administradores de alguma Misericordia, Confraria, ou Irmandade. (e)

1379 Não se exige que a Capella tenha certo e determinado rendimento; nem que o administrador tenha certa e determinada parte desse rendimento pelo trabalho da sua administração. (f)

1380 Para a instituição desta, ou de outra

(a) Mello cit. §. 4., Alv. de 14 de Janeiro de 1807. §. 3.

(b) Lei de 9 de Setembro de 1769. §. 14. e §. 21.

(c) Vej. Tom. 2.º art. 938. e seg.

(d) A Lei de 9 de Setembro de 1769. §. 17. exige Licença do Desembargo do Paço; mas foi restringir demasiado a liberdade de dispôr do nosso dinheiro.

(e) Mello L. 3. T. 10. §. 8.

(f) Mello ib. §. 7.

qualquer Capella é necessária disposição testamentaria, ou escritura pública: escrito particular é insufficiente. (a)

1381 Quando uma Capella seja instituida em bens de raiz, é necessario que preceda Licença do Poder Legislativo: concedendo-a, terá a mesma forma de successão que tem os Morgados. (b)

1382 Estas Capellas não podem ser gravadas com encargos, que excedão a decima parte do rendimento dos bens. (c)

1383 Os administradores dellas não podem ser Clerigos, nem Corporações de Mão Morta. (d)

1384 As Capellas insignificantes instituidas de preterito em bens de raiz (que são as que não tem 200:000 reis de rendimento liquido dos seus encargos, e contribuições directas) são abolidas por autoridade Judicial. (e)

1385 Porém aquellas Capellas, que se acharem em administração de Cabidos, ou outras Corporações de Mão Morta, desde antes do anno de 1640 não se entendem abolidas, ainda que insignificantes, quando os seus rendimentos fazem parte dos Beneficios, a que estão annexas. (f)

1386 Os bens, que podem ser vinculados em Capella, a abolição das insignificantes, e a sua devolução aos Proprios da Nação, por falta de pa-

(a) Lei de 9 de Setembro de 1769. §. 16.

(b) Deste modo se deve entender no tempo presente o §. 14. da Lei de 9 de Setembro de 1769.

(c) Cit. Lei de 9 de Setembro de 1769. §. 19.

(d) Alv. de 23 de Maio de 1775. §. 18., Mello I. 3. T. 10. §. 8.

(e) Lei de 9 de Setembro de 1769. §. 21., Decreto de 4 de Abril de 1832.

(f) Decreto de 2 de Janeiro de 1651, Alv. de 27 de Março de 1788.

rentes do instituidor ; regula-se pelas mesmas Leis ,
que regulão os Morgados. (a)

S E C Ç Ã O II.

Dos Morgados.

1387 **A** ninguem é licito instituir Morgado sem prévia Licença do Poder Legislativo. (b)

1388 É preciso que o impetrante desta Licença tenha feito serviços relevantes ao Estado ou que taes serviços tenham sido feitos pela pessoa chamada para primeiro administrador. (c)

1389 É um serviço mui distincto, pelo qual se póde obter esta graça, o daquelle que reduzir a cultura terras incultas ha mais de quarenta annos, as quaes produzão em um anno o rendimento liquido de 600:000 reis, ou dahi para cima: estas terras assim rompidas poderão ser vinculadas por quem as rompeo. (d)

1390 Fóra deste caso não póde conceder-se licença para instituir Morgado em Lisboa, sem que os bens tenham de rendimento liquido seis mil cruzados annuaes. (e)

1391 No resto da Provincia da Estremadura e Alem-Téjo devem render tres mil cruzados: nas outras Provincias um conto de reis pelo menos. (f)

(a) Mello L. 3. T. 10. §. 4.

(b) Deste modo se deve entender a Lei de 3 de Agosto de 1770. §. 13. 15. e seg.

(c) Cit. Lei de 3 de Agosto.

(d) Lei de 3 de Agosto de 1770. §. 22.

(e) Cit. L. §. 19.

(f) Cit. Lei §. 20. e 21.

1392 É preciso que o instituidor tenha domínio pleno nos bens, que intenta vincular.

1393 Se fôr emphyteuta, ainda que o prazo seja fatusim perpetuo, não o pôde vincular sem consentimento expresso do senhorio. (a)

1394 Nos vinculos de preterito instituidos, se o senhorio requerer que o prazo seja desvinculado, por não ter intervindo o seu consentimento, a sentença que o julgar desvinculado mandará empregar o seu valor em bens livres equivalentes. (b)

1395 Os bens de que se paga censo, os censos mesmos sendo reservativos, e quaesquer direitos dominicaes pertencentes ao instituidor como senhorio, bem podem ser vinculados. (c)

1396 As Apolices das Companhias de Negocio, e Padrões de divida Nacional, podem tambem ser vinculados. (d)

1397 Pedras preciosas, e moveis de ouro ou prata podem unir-se ao vinculo, ainda que por si sós são incapazes de o constituir. (e)

1398 O instituidor não pôde gravar o Morgado, que institue, em mais da centesima parte dos seus rendimentos para encargos pios. (f)

1399 Os encargos maiores, ainda que os vinculos sejam antigos, serão reduzidos áquella quantia por sentença do Juiz. (g)

1400 Quando a Auctoridade, encarregada de fazer cumprir os encargos pios, os achar não cumpridos, deve mulctar o Administrador ou

(a) Peg. de Major. Cap. 4. n. 104., Mello L. 3. T. 9. §. 11.

(b) Peg. 2. For. Cap. 9. n. 33.

(c) Peg. de Major. Cap. 4. n. 49. e seg.

(d) Alv. de 21 de Junho de 1766, Alv. de 13 de Março de 1797. §. 8.

(e) Peg. de Major. Cap. 4. n. 44.

(f) Lei de 3 de Agosto de 1770. §. 27.

(g) Cit. Lei §. 28.

Testamenteiro na importancia delles, e depositados os devê fazer remetter, duas terças partes ao Administrador do Hospital de S. José de Lisboa, e a outra terça parte ao Administrador do Hospital mais proximo. (a)

1401 A instituição do Morgado deve provar-se por escritura pública, ou por Testamento legal. (b)

1402 A vinculação dos bens deve manifestar clara e expressa vontade de instituir Morgado ou Capella; não bastando uma vontade conjectural, que se infira de argumentos e ponderações feitas sobre clausulas, conjunções, e pontuações, que se encontram no instrumento da instituição. (c)

1403 Um vinculo antigo pôde provar-se tambem por sentença que passou em julgado, e declarou por vinculados certos bens. (d)

1404 A posse immemorial de serem tidos e havidos por vinculados alguns bens, equivale a titulo de instituição do vinculo. (e)

1405 A posse immemorial deve ser provada por pessoas maiores de 54 annos, de boa reputação, que deponhão o que virão ou ouvirão por espaço de 40 annos a pessoas antigas, de boa fama, e dignas de crédito; e que os bens forão em todo esse tempo reputados de vinculo. (f)

1406 A não haver posse immemorial, de que certos e designados bens são comprehendidos em

(a) Alv. de 5 de Setembro de 1786, Alv. de 26 de Janeiro de 1788, Alv. de 3 de Novembro de 1803, Port. de 29 de Janeiro de 1834.

(b) Silva à Ord. L. 3. T. 59. pr. n. 21., Lei de 9 de Setembro de 1769. §. 16.

(c) Lei de 3 de Agosto de 1770. §. 4.

(d) Cit. §. 4., Assento de 5 de Junho de 1783.

(e) Cit. §. 4., Ord. L. 1. T. 62. §. 1.

(f) Macedo Dec. 15. n. 17., Bagna Res. Cap. 31.

o vinculo, que um instituidor fez de todos os seus bens, ou da terça delles; é preciso que haja Tombo, ou Inventario, no qual aquelles bens forão separados para o vinculo. De outra fórma o vinculo deve julgar-se inconsummado. (a)

1407 Para diligenciar o Tombo, ou Inventario dos bens, que para o futuro forem vinculados pelo sobredito modo, serão concedidos dez annos, desde que a escritura, ou o testamento da instituição surta effeito. (b)

§. 1.

Direitos e obrigações do administrador do vinculo,

1408 O administrador pôde gozar de todos os commodos e rendimentos do vinculo, como qualquer usufrutuário. (c)

1409 E tambem obrigado a fazer as mesmas reparações, a que é obrigado um usufrutuário. (d)

1410 O successor do vinculo pôde demandar os herdeiros de seu antepossuidor, pela indemnisação dos damnos resultantes de elle não ter feito as reparações, a que era obrigado. (e)

1411 *Vice versa* os herdeiros do administrador podem demandar o successor do vinculo, para que pague as bemfeitorias grandes, que o defunto fez em augmento do valor do mesmo vinculo. (f)

(a) Lei de 3 de Agosto de 1770. §. 4., Lobão *Tr. dos Morg.* Cap. 7. §. 6. *Aliter* no Cap. 13. §. 56.

(b) *Desideratur.*

(c) Mello L. 3. T. 9. §. 28. Vej. os art. 513. e seg.

(d) Molina *de Primog.* L. 1. Cap. 27., Peg. *de Major.* Cap. 4. n. 115. e 129., Lobão *Morg.* Cap. 14. §. 3.

(e) Garcia *de Exp.* Cap. 16. n. 38.

(f) Valasc. *Cons.* 111, e 116. n. 7., Peg. *supr.* n. 115.

1412 Para bemfeitorisar o vinculo, ou para romper as terras incultas delle, é licito ao administrador tomar dinheiro a juro, e hypothecar os bens do vinculo. (a)

1413 Esta hypotheca para affectar os bens em prejuizo dos successores do vinculo, deve ser contraída com approvação do immediato successor, o qual pôde exigir caucão ao emprego do dinheiro na pretendida bemfeitoria. (b)

1414 Se o immediato successor não convier, ou fôr incapaz de dar o seu consentimento, o Juiz com conhecimento de causa, e parecer de peritos julgará sobre a importancia e utilidade das bemfeitorias projectadas, e sobre a annuidade, que dos rendimentos do vinculo ha de ser applicada para amortisação do capital e juros. (c)

1415 Toda outra hypotheca dos bens do vinculo sómente durará em vida do administrador, que a contraíu. (d)

1416 Pelas dividas do instituidor do vinculo, ainda que fossem contraídas sem hypotheca, podem ser penhorados os bens do mesmo vinculo, em falta de outros. (e)

1417 Pelas dividas de um administrador sómente podem ser penhorados os rendimentos do vinculo, durante a vida daquelle. (f)

1418 O successor do vinculo é obrigado a

(a) Alv. de 11 de Abril de 1815. §. 2., Lei de 24 de Novembro de 1823. §. 4.

(b) *Desideratur.* Cod. de Pruss. 2. p. T. 4. art. 96.

(c) *Desideratur.* Esta providencia do Cod. de Pruss. 1. p. T. 18. art. 240., e 2. p. T. 4. art. 96. preenche melhor o seu fim, do que a do Alv. de 24 de Novembro de 1823. §. 4.

(d) Arg da Ord. L. 4. T. 101., Per. Dec. 18., Silva á Ord., L. 3. T. 86. §. 23. n. 77.

(e) Ord. L. 3. T. 93. pr.

(f) Cit. Ord. §. 1.

contribuir para as dividas do administrador defuncto, ainda que não queira ser herdeiro d'elle, na falta de outros bens, 1.º se forão contraídas para servir o Estado: 2.º se o forão para criar e manter seus filhos, ou para pagar soldadas a criados. (a)

1419 Esta contribuição nunca poderá exceder aos rendimentos do vinculo em dous annos; e será paga nos quatro annos seguintes á morte do defuncto, a razão de uma quarta parte por anno. (b)

1420 Ao administrador de vinculo, que tiver legitimos successores é permittido fazer arrendamentos dos prédios vinculados, por longos prazos de trinta, ou mais annos, mas sem clausula de renovação de contrato; convindo em taes arrendamentos o immediato successor, se fôr de maior idade, ou um curador com assistencia de Conselho de familia, se fôr menor. (c)

1421 Estes arrendamentos obrigão os successores do vinculo, salva a acção de lesão; e a de despejo, se o colono ou inquilino fizer deteriorações, ou deixar de fazer as reparações. (d)

1422 Comtudo o colono de longo tempo, ainda que tenha pagado pensões anticipadas ao administrador do vinculo, não se livra da obrigação de as tornar a pagar ao successor, se este não fôr herdeiro daquelle, que as recebeo. (e)

1423 Tambem o successor do vinculo não será obrigado a pagar bemfeitorias ao colono ou inquilino, findo que seja o praso do arrendamen-

(a) Ord. L. 4. T. 101. §. 1.

(b) Cit. Ord.

(c) Decreto de 4 de Abril de 1832. art. 25.

(d) Os correctivos que ajuntamos a este artigo, parecem ser de evidente utilidade.

(e) Cit. Decreto art. 29.

to; nem esse poderá requerer retenção por causa dellas. (a)

1424 Nõs ultimos vinte annos do arrendamento de longo prazo é prohibido ao colono desfazer edificios, que tenha feito, arrancar ou cortar arvores, ainda que as tenha plantado ou semeado; nem pôde mudar a fórma da cultura sem licença por eserito do administrador, pena de despejo. (b)

1425 O administrador que não tiver legitimos descendentes não pôde fazer arrendamentos dos bens do vinculo por muitos annos, que obriguem o successor a mais, que deixar acabar o anno começado em vida do locador. (c)

1426 É permittido ao administrador do vinculo dar de aforamento os bens do mesmo vinculo, avaluado primeiro o foro com audiencia do immediato successor, ou de seu curador e Conselho de familia, se fõr menor; e andando os bens em praça por vinte dias consecutivos, para se arrematarem a quem melhor partido offerecer. (d)

1427 O immediato successor é admittido a lançar, e será preferido tanto pelo tanto a qualquer outro. E se outro fõr o lançador, será admittido a requerer caução á boa conservação dos prédios. (e)

1428 Constando o vinculo de diversos prédios, de cada prédio, que contiver uma geira de terra ou mais, se fará aforamento separado. (f)

(a) Decreto de 4 de Abril de 1832. art. 28.

(b) Cit. Decreto art. 26. e 27.

(c) Cit. Decreto art. 25. Vej. o art. 848, supra.

(d) Cit. Decreto art. 21.

(e) Cit. art. 21.

(f) Cit. Decreto art. 23.

1429 Podendo provar-se que um administrador recebeu luvas por conceder o aforamento, ou por fazer a renovação, o contrato será nullo, condemnado o administrador a repôr o que recebeu, e outro tanto a beneficio do accusador, e da caixa dos pobres. (a)

1430 A troca de bens vinculados por outros é tambem permittida ao administrador, sendo equivalentes os bens subrogados: para o que deverá haver avaliação, e audiencia do immediato successor, e approvação do Juiz de Direito, com conhecimento de causa. (b)

1431 Ao administrador incumbe pagar os encargos reaes dos bens do vinculo, salvo o seu regresso contra os herdeiros do antecessor, se este deixou de pagar os que se vencêrão no tempo da sua administração. (c)

1432 O immediato successor é admittido a requerer sequestro nos rendimentos do vinculo para pagamento dos encargos, que o actual administrador é negligente em pagar, e estão já vencidos. (d)

1433 O administrador do Concelho deve annualmente tomar contas ao administrador do vinculo ácerca do cumprimento dos encargos pios da instituição; e sendo necessario fazer sequestro nos rendimentos, para a cobrança da importancia dos Legados pios não cumpridos, officiará ao Juiz de Direito do lugar, onde o vinculo é sito. (e)

1434 A redução dos encargos pios excessivos

(a) Ord. L. 4. T. 41.

(b) Decreto de 4 de Abril de 1832, art. 24.

(c) Mello L. 3. T. 9. §. 29.

(d) Arg. da L. 50. ff. *Ad S. C. Trebell.*, Lobão *Tr. dos Morg.* Cap. 12. §. 6.

(e) Estes Administradores parece deverem substituir os antigos Provedores de Capellas.

á taxa das Leis deverá ser requerida ao Juiz de Direito, submettida a questão de facto ao juizo dos Jurados. (a)

1435 O administrador do vinculo deve ter em boa guarda a instituição, inventario, ou Tombo dos bens; e requerer refôrma do dito inventario, ou Tombo, quando este tenha sido feito ha mais de 50 annos. (b)

1436 O immediato successor o poderá obrigar a esta refôrma á custa dos rendimentos do vinculo, se elle fôr negligente. (c)

1437 Poderá obrigar-o tambem a caucionar a indemnidade dos bens do vinculo, se o administrador os não reparar, ou tiver começado a estragar. (d)

1438 Se o administrador tiver alienado alguns bens do vinculo, ou fôr negligente em reivindicar os alheados, é concedido ao immediato successor o reivindicar-os, e desfrutar-os, ainda em vida do actual administrador. (e)

1439 Se o administrador tentar dispôr de alguns bens do vinculo, como pleno senhor delles; ou se negar a qualquer a qualidade de immediato successor; este o pôde demandar, para que o reconheça por seu successor, ou para que reconheça por vinculados os bens, de que elle tenta dispôr. (f)

1440 Em todos os pleitos, em que se contender, que certos bens são vinculados, por posse

(a) *Desideratur.* Mello L. 3. T. 10. §. 11. Not.

(b) Ord. L. 1. T. 50. §. 2., e T. 62. §. 50. e 51, Guerreir. *Tr.* 1. L. 4. Cap. 7. n. 105., Molin. *de Primog.* L. 1. Cap. 28.

(c) Lobão *Tr. dos Morg.* Cap. 12. §. 2.

(d) Lobão *ib.* §. 6.

(e) Lobão *ib.* §. 8. e Add.

(f) Lobão *ib.* §. 7. e Add.

immemorial, ou por títulos, que não seja a instituição, inventario, ou Tombo anterior ao anno de 1770, deverá ser ouvido o Procurador Regio, ou seu Delegado: não bastando a confissão da parte, ou a transacção, para se julgar vinculado qualquer prédio. (a)

1441 O administrador de vinculo, que sendo idoneo para o serviço Militar, se subtráe a este dever sem justa causa em tempo de guerra, é multado em pagar decima dobrada dos bens do vinculo. (b)

1442 O mesmo é, se o filho immediato successor, que está debaixo do pátrio poder do administrador, fôr idoneo, e deixar de supprir a falta ou impedimento do pai. (c)

§. 2.

Do Tombo.

1443 A collecção das medições, confrontações, e medições dos prédios de um vinculo, ou de um Concelho, ou de outra Corporação, legalmente feitas, redigida em fôrma de livro por um Escriptor, e o Livro numerado, rubricado, e encerrado por Juiz competente, fôrma um Tombo.

1444 Tanto o administrador, como o immediato successor, interessado na conservação de bens inalienaveis, que devem andar conjuntos, é pessoa idonea para requerer, que delles se faça Tombo, ou que se renove o existente, se estiver antiquado.

(a) *Desideratur.* O Estado interessa em que se não fraude a Lei prohibitiva da amortisação dos bens.

(b) Alv. de 23 de Fevereiro de 1797. §. 4., Portar. de 8 de Janeiro de 1812.

(c) Alv. de 15 de Dezembro de 1809. §. 21.

1445 O Juiz do Tombo é como Juiz de Paz entre as partes, para processar as demarcações dos prédios vinculados, ou sejam possuídos pelo senhorio, ou pelos foreiros e censoarios, que lhe pagão foros, quando entre um e outros não ha questão. (a)

1446 Se os foreiros, ou os confinantes offererem Embargos, ou Excepções, que demandem disputa judicial, o Juiz do Tombo deve enviar as partes para o Juiz de Direito da situação dos bens. (b)

1447 Comtudo o Juiz do Tombo poderá impôr multas pecuniarias aos foreiros reveis, que não comparecerem a iudicar os prédios, ou a fazer reconhecimentos do direito dominical, ou que não maudarem legitima escusa. (c)

1448 Os reconhecimentos em pena de revelia serão abolidos. (d)

1449 Os foreiros de Bens Nacionaes, que não comparecerem a reconhecer os foros, quando lhes é mandado, são castigados com sequestros nos prédios foreiros, até comparecerem. (e)

1450 Para verificar os bens, que devem ser tombados, deve o senhorio exhibir a instituição, ou titulo do seu dominio, o qual primeiro que tudo deve ser copiado e concertado, como base do Tombo. (f)

(a) Este foi sempre o espirito das Provisões, que mandavaõ fazer Tombos. Leitão *Fin. reg.* in pr., Lobão *Tr. dos Prazos* §. 1210. e 1211.

(b) *Peg. For.* Tom. 5. Cap. 83. n. 69., e Tom. 7. Cap. 235., Leitão *Fin. reg.* Cap. 11. n. 25., e Cap. 13. n. 30.

(c) *Desideratur.* A exemplo das multas que pôde impôr o Juiz de Paz aos membros do Conselho de Familia reveis.

(d) Porque são susceptíveis de grande abuso.

(e) *Reg. do Juiz do Tombo de Santarém* do 1.º de Outubro de 1585. Cap. 8., *Alv. de 10 de Junho de 1775.* §. 2.

(f) *Ord. L. 1. T. 16.* §. 2., e *T. 50.* §. 2.

1451 Porém as Cámeras são dispensadas de exhibir titulo algum dos baldios, e maninhos sitios nos limites do Concelho; porque tem a sua intenção fundada na Lei, que os reputa do Concelho, quando não tem possuidor particular. (a)

1452 Quando não ha outro titulo de serem vinculados alguns bens, se não a posse immemorial, a sentença do Juizo contencioso, que os julgou taes, deve outrosim ser copiada no Tombo, como base delle. (b)

1453 Perante o Juiz do Tombo se devem fazer as Louvações em agrimensores pelas partes interessadas; e nenhum confinante, ou foreiro póde declinar a jurisdicção delle, excepto sobrevindo questão, que deva ser discutida em Juizo contencioso. (c)

1454 Os agrimensores devem receber juramento perante o Juiz do Tombo, e deve-se-lhe dar vara aferida de cinco palmos craveiros, ou cadeia de metal com os palmos marcados, para fazerem as medições com exactidão. (d)

1455 Os marcos, que se affixarem de novo, devem ser plantados a aprazimento dos confinantes, em presença do Escrivão, e de testemunhas, e o auto deve especificar os sitios, em que forão cravados. (e)

1456 É permittido, empregar Geometra, ou Pratico para orientar os prédios, e desenhar os que tiverem figura irregular; e empregando-se, receberá juramento de bem e verdadeiramente fazer o seu dever. (f)

(a) Ord. L. 4. T. 43. §. 9. e 12., Portug. de Don. L. 3. Cap 43. n. 82.

(b) Ord. L. 1. T. 62. §. 51.

(c) Este é o estilo.

(d) Per. e Sousa *Proc. Civ.* Not. 1003.

(e) Per. e Sousa *ib.*

(f) Vanguerve *Pr. Jud.* p. 4. Cap. 20., Carvalho *Tr. sobre os Tombos* §. 127. e seg.

1457 Toda a despesa das medições, e dos reconhecimentos dos foreiros é á custa do senhorio. (a)

1458 Os autos de medição e demarcação originaes serão depositados no archivo da Camera. (b)

1459 O extracto de todos aquelles autos, que tem sido julgados por sentença, fórma o Tombo, e equivale a uma Carta de sentença tirada do processo, com a unica differença de serem numeradas e rubricadas todas as folhas do Tombo pelo Juiz delle. (c)

1460 As Cameras terão obrigação de fazer tombar as propriedades, baldios, maninhos, e outros bens dos Concelhos; e ser-lhes-ha permittida a eleição de Juiz e Escrivão do Tombo, e a suspensão delles, se forem negligentes, ou prevaricadores. (d)

1461 Os administradores dos Bens Nacionaes devem propôr ao Governo a necessidade que haja de fazer, ou reformar o Tombo dos ditos bens, para providenciar o que convier. (e)

1462 Semelhantemente os administradores dos bens das Igrejas, Mosteiros, Commendas, Hospitales, Misericordias, e Irmandades ou Confrarias. O Magistrado encarregado de fazer cumprir os encargos pios destas instituições, visará annual-

(a) Porque as custas de qualquer acto devem ser pagas por quem o requer. Per. e Sousa *Pr. Civ.* §. 288.

(b) *Desideratur.* A falta desta providencia tem occasionado muitos descaminhos destes papeis.

(c) Este é o estilo. Vejr. os DD. citados por Lobão *Dir. Emphyt.* §. 1218.

(d) Extinctos os Provedores das Comarcas, e Juizes de Fóra, encarregados destes Tombos, parece adequada esta providencia.

(e) Assim se pratica.

mente os respectivos Tombos, e ordenará a feitura, ou refôrma delles. (a)

§. 3.

Da extincção, e abolição dos Vinculos.

1463 Se o instituidor determinou, que, extinta a linha dos descendentes do administrador, o vinculo se haja por dissolvido, o ultimo possuidor poderá dispôr dos bens, em conformidade com a disposição da instituição. (b)

1464 Não tendo a instituição aquella clausula, e o ultimo administrador não tendo parente algum do sangue do instituidor, os bens do vinculo se devolvem ao Estado, e ficão sendo bens Nacionaes, havidos por abolidos os encargos pios, com que tinhão sido onerados pelo instituidor. (c)

1465 Porém qualquer pessoa, que se mostre parenta do ultimo administrador, e do sangue do instituidor, exclue o Thesouro Público, ainda que esteja fóra do decimo gráo que se exige para a successão dos bens allodiaes. (d)

1466 Qualquer pessoa do povo pôde pedir a Mercê de uma vida, do vinculo indevidamente possuido por pessoa, que não seja do sangue do Instituidor, offerecendo junto com o requerimento a instituição clara e expressa, ou sentença passada em julgado, pela qual estejam declarados de vinculo taes bens; e offerecendo-se tambem a reivindicar-os á sua custa. (e)

(a) V. Ord. L. 1. T. 16. §. 2. T. 50. §. 2. e 3. T. 62. §. 64., Est. da Ord. de Christo 2. p. T. 21. §. 1.

(b) Vej. Tom. 2. art. 970.

(c) Lei de 9 de Setembro de 1769. §. 18.

(d) Barbosa á Ord. L. 4. T. 100. §. 2. n. fin., Mello L. 3. T. 9. §. 26.

(e) Alv. de 23 de Maio de 1775. §. 1.

1467 Concedida a Mercê Regia deve o denunciante intentar a causa dentro de um anno, perante o Juiz de Direito do lugar, onde estiver o prédio principal do vinculo. (a)

1468 Porém será repellido o denunciante, se o possuidor do vinculo per si ou por seus ascendentes legitimos estiver em pacifica posse dos bens ha mais de trinta annos. (b)

1469 Da mesma sorte os Procuradores Regios na falta do denunciante não poderão intentar causa, ou proseguir a intentada contra taes pacificos possuidores. (c)

1470 Qualquer vinculo, seja Morgado, ou Capella, pôde ser abolido, se os bens d'elle não renderem 200:000 reis, livres de todos os encargos, e contribuições directas. (d)

1471 Exceptua-se o caso da mesma Casa ter diversos vinculos, insignificantes todos ou alguns, e todos devão andar conjuntos no mesmo successor, e o rendimento de uns e outros perfaça a quantia liquida de seis mil cruzados: então os insignificantes não poderão ser abolidos. (e)

1472 A abolição pôde ser requerida por qualquer administrador, e se morrer antes de ultimadas as diligencias para a obter, qualquer de seus herdeiros as pôde promover, e obtida aproveitará a todos. (f)

(a) Alv. de 23 de Maio 1775. §. 2., Res. de 5 de Nov. 1834.

(b) *Desideratur*. Este correctivo é muito necessario para tirar o máo gosto das denuncias; e para se não inquietarem familias, que estão em paz ha longissimo tempo.

(c) *Desideratur*. A Lei deve ser igual para todos.

(d) Decreto de 4 de Abril de 1832, art. 1. A Lei de 3 de Agosto de 1770. §. 1. e 2. fazia differença de Provincias, umas a 200:000 reis, outras a 100:000 reis.

(e) Cit. Decret. art. 3., Lei de 3 de Agosto §. 3.

(f) Assento de 8 de Junho de 1816, Decreto de 4 de Abril de 1832, art. 4. §. 1. e 2.

1473 Os herdeiros necessários do administrador poderão também requerer a abolição, antes que o immediato successor se tenha casado. (a)

1474 Por quanto o vinculo, ainda que seja insignificante, conserva antes de abolido a natureza e fórma de successão, como se fôra de significante rendimento. (b)

1475 Os crédores do administrador poderão também requerer a abolição do vinculo, se elle não tiver outros bens, pelos quaes possão obter o seu pagamento. (c)

1476 O Juiz de Direito do districto, em que forem sitios os prédios mais consideraveis do vinculo, é o competente para julgar a abolição, ouvido o immediato successor, o qual pôde contestar o facto de ser insignificante o rendimento, sobre o que devem os Jurados decidir. (d)

1477 Por effeito da abolição do vinculo ficão os bens, como allodiaes; podem ser partidos, vendidos, ou empenhados: e cessão os encargos pios, com os quaes tinhão sido gravados pelo instituidor. (e)

1478 Os vinculos de maior rendimento, que os duzentos mil reis, sómente poderão ser abolidos a requerimento do administrador, que não tiver descendentes legitimos, se o immediato successor for pessoa do gremio da plebe, sem qualidade alguma de nobreza. (f)

1479 O vinculo instituido em bens Nacionaes

(a) Decreto de 4 de Abril de 1832. art. 4. §. 3.

(b) Assento de 8 de Junho de 1816.

(c) *Desideratur*.

(d) Decreto de 4 de Abril de 1832. art. 7. e seg.

(e) Lei de 3 de Agosto de 1770. §. 1. Cit. Decret. art. 14.

(f) Esta restricção parece se deverá fazer ao citado Decreto de 4 de Abril art. 2., porque neste caso cessa o fim, pelo qual forão instituidos os vinculos.

dissolve-se, eis que o administrador seja julgado réo de Lesa Magestade; e os bens revertem ao Thesouro Nacional. (a)

T I T U L O XVI.

Das disposições de ultima vontade.

1480 **A**S Leis civis dêrão tal latitude ao direito de propriedade, que por via de regra é permitido ao proprietario dispôr dos seus bens para depois da sua morte.

1481. A disposição, em que alguém institue um ou muitos herdeiros, chama-se *Testamento*; e em que sómente dispõe de uma cousa, ou determina, que se faça certa obra, chama-se *Codicillo*. (b)

1482. São essenciaes para a validade do Testamento, ou Codicillo, 1.º que o testador seja pessoa habil para poder testar: 2.º que os herdeiros, ou legatarios sejam capazes de haver o que lhes é deixado: 3.º que o Testamento ou Codicillo seja revestido das formalidades determinadas pelas Leis.

1483. As pessoas habeis para fazer Testamento, podem fazer Codicillos; e *vice versa*. (c)

(a) Ord. L. 5. T. 6. §. 16., Alv. de 17 de Janeiro de 1

(b) Ord. L. 4. T. 86. pr.

(c) Cit. Ord. §. 3.

S E C Ç Ã O I.

Das pessoas, ás quaes é permittido testar.

1484 **P**óde testar toda a pessoa, a quem a Lei não prohibe.

1485 É prohibido ao varão, em quanto não tiver quatorze annos completos; e á femea antes de completar doze. (a)

1486 Os filhos e filhas-familias menores de 25 annos, que estão debaixo do poder de seu pai, ainda que excedão a idade da puberdade, não podem testar, excepto dos seus bens castrenses, ou quasi-castrenses. (b)

1487 O mentecapto de nascimento, ou que por doença veio a perder o juizo, não póde testar, em quanto fôr conservado em tutela. (c)

1488 Aquelle, que padece contínuo furor, não póde testar; e ainda que appareça testamento feito por elle, tão bem ordenado, como faria um homem de perfeito juizo, é invalido. (d)

1489 O furioso por dilucidos intervallos, se testar em tempo de saude, vale o testamento. (e)

1490 Duvidando-se se testou quando são, ou quando furioso, julgar-se-ha pela disposição, que fez: se é tão rasoada, como faria um homem de são juizo, valerá; se não, não valerá. (f)

1491 O surdo e mudo, ou de nascença, ou

(a) Ord. L. 4. T. 81. pr.

(b) Cit. Ord. §. 3.

(c) Cit. Ord. pr., Cod. de *Pruss.* 1. p. T. 12. art. 21. Esta restricção é util para evitar disputas.

(d) Ord. L. 4. T. 81. §. 1.

(e) Cit. Ord. pr.

(f) Cit. Ord. §. 2.

por molestia, pôde testar, se poder exprimir-se por escrito. (a)

1492 O cego pôde testar, ainda por escrito, com tanto que o papel seja lido perante as testemunhas da approvação. (b)

1493 O prodigo não pôde testar em quanto estiver tolhido de administrar os seus bens, e sujeito á tutela. (c)

1494 As pessoas religiosas, que fizerã o voto de pobreza, e vivem em communitade, não podem testar. (d)

1495 Porém aos Religiosos egressos por causa da dissolução das Communitades, é permittido testar, e ser instituidos herdeiros. (e)

1496 Os Cavalleiros professos da Ordem de Malta podem testar dos seus bens patrimoniaes, tendo licença do seu Grão-Mestre. (f)

1497 Um Bispo para testar dos seus bens patrimoniaes não precisa de licença; porém para testar dos adquiridos com os rendimentos da Igreja, deve ter dispensa Pontificia com Beneplacito Regio. (g)

1498 O herege, ou apostata, depois de declarado tal por sentença, não pôde testar. (h)

1499 O réo condemnado á morte sómente pôde dispôr da sua terça para obras pias: e se foi

(a) Ord. L. 4. T. 81. §. 5., Cod. de Pruss. I. p. T. 12. art. 26.

(b) L. 8. Cod. Qui test. fac. poss., cit. Cod. de Pruss. art. 113.

(c) Ord. L. 4. T. 81. §. 4.

(d) Cit. Ord. §. 4.

(e) Lei de 3o de Abril de 1835, que revogou a Res. de 26 de Dezembro de 1809.

(f) Mello L. 3. T. 5. §. 25.

(g) Mello supra §. 23., Riegger *Jurispr. Eccles.* p. 31 §. 401.

(h) Cit. Ord. §. 4.

condemnado por crime de Lesa Magestade Divina ou Humana, ou por sodomia, nem da terça pôde testar. (a)

1500 O testamento feito por algum dos réos dos dous artigos antecedentes, ainda que esteja feito antes de commettido o crime, perde a validade desde a sentença condemnatoria. (b)

1501 Porém o testamento feito pelo furioso, ou mentecapto, antes de lhe vir o achaque, ou pelo prodigo antes de ser privado da administração dos seus bens, não se annulla pelos ditos motivos supervenientes. (c)

1502 Tambem não perde a validade o testamento, que uma pessoa religiosa fez, antes da profissão: antes verificada esta já não pôde ser revogado pelo testador. (d)

1503 Comtudo um prodigo, que fez testamento antes de interdicto, bem pôde depois da interdicção revogal-o. (e)

1504 É invalido o testamento provando-se que o testador fôra constrangido a fazel-o por força, ou por ameaças; ou movido por engano, que outrem lhe fez. (f)

1505 Do mesmo modo provando-se que o testador quiz revogar o testamento, que tinha feito, e que os herdeiros instituidos o impedirão com força ou ameaças, não valerá cousa alguma; e será applicada para o Thesouro Nacional a herança deixada aos indignos, que as ameaças fizerão. (g)

(a) Ord. L. 4. T. 81. §. 6.

(b) Cit. §. 6.

(c) §. 1. e 2. Inst. *Quib. non est perm. fact. testam.*

(d) Mello L. 3. T. 5. §. 24.

(e) *Desideratur.* Cod. de Pruss. 1. p. T. 12. art. 34.

(f) Ord. L. 4. T. 84. §. 4.

(g) Cit. Ord. §. 2., L. 19. ff. *de His quae ut ind.*

1506 Também é indigno o herdeiro abintestado, que com força ou enganos, per si ou por interposta pessoa, impedio de testar aquelle, que tinha vontade disso: e a herança, que lhe vier, será applicada para o Thesouro. (a)

1507 Um terceiro, que por meio de força, ameaças, ou de engano, impedio o testador de deixar herança ou legado a outro, será condemnado a pagar-lhe o interesse em dobro, e o testamento não valerá em proveito daquelle, que tal força ou engano fez. (b)

1508 O Magistrado encarregado da policia, que tiver informação de qualquer pessoa do seu districto deixar de testar, por outro llo impedir, deve *ex officio* ir áquella casa com um Tabellião e testemunhas, e dar-lhe lugar de testar livremente. (c)

1509 Reputa-se feito com violencia, e por isso nullo, o testamento de um moribundo, que apenas responde *sim*, ou *não*, ás perguntas, que alguém lhe faz, sem outras demonstrações de vontade de testar. (d)

S E C Ç Ã O II.

Das pessoas capazes, incapazes, e indignas de ser herdeiros.

1510 **P**odem ser instituidos herdeiros todos aquelles, aos quaes a Lei o não prohibe.

(a) Ord. L. 4. T. 84. pr.

(b) Cit. Ord. §. 3.

(c) Ord. Cit. §. 5.

(d) Manz. de Testam. val. et inv. T. 3. q. 5., Mello L. 3. T. 3. §. 28., Lobão Diss. 2. ao Liv. 3. de Mello §. 37.

1511 Os que ainda não nascerão, mas de que ha esperanças que nascão, podem ser instituidos. (a)

1512 Os furiosos, mentecaptos, e prodigos, ainda que não possam testar, podem ser herdeiros. (b)

1513 Tambem podem ser instituidos os pobres de certo Lugar, ou Freguezia, ainda que sejam desconhecidos do testador. (c)

1514 Um estrangeiro póde ser instituido, se pela Lei do seu paiz não fôr prohibido instituir um Portuguez. (d)

1515 Os egressos secularizados por Breves, ou pelo Decreto de dissolução dos Mosteiros e Conventos, podem ser instituidos herdeiros. (e)

1516 Porém as pessoas Religiosas, que tem os tres votos, e que ainda se conservão na vida claustral, não podem ser herdeiras, e sómente podem receber tença vitalicia de qualquer quantia, que lhes quizerem deixar. (f)

1517 As Igrejas e outras Corporações de mão morta não podem ser herdeiras de bens de raiz, nem legatarias. (g)

1518 A instituição da alma por herdeira é nulla, e a herança se devolve aos herdeiros abintestado. (h)

(a) §. 27. e 28. *Inst. de Legat.*

(b) §. 4. *Inst. de Haered. qual.*, L. 5. ff. *de Acquir. vel omit. haered.*

(c) L. 24. *Cod. de Episc. et Cler.*

(d) *Auth. Omnes peregrini*, *Cod. Comm. de succ.*, *Cod. Civ. Franc.* art. 912., *Cod. de Pruss.* 1. p. T. 12. art. 40. A Lei de 14 de Julho de 1819 de França habilita os estrangeiros para herdar, e para testar.

(e) Lei de 30 de Abril de 1835.

(f) Lei de 9 de Setembro de 1769. §. 10., Decreto de 17 de Julho de 1778.

(g) Mello L. 3. T. 5. §. 31.

(h) Lei de 9 de Setembro de 1769. §. 21., Alv. de 20 de Maio de 1796.

1519 O Clerigo bem pôde ser instituído herdeiro por outro Clerigo nos bens, que este tiver comprado, (a) ou em quaesquer outros.

1520 O homem nobre, que não tem descendentes legitimos, pôde instituir universal herdeiro a seu filho natural. (b)

1521 Se não tem descendentes legitimos, mas tem ascendentes, pôde instituí-lo em toda a sua terça, ou em parte della. (c)

1522 Se tem descendentes legitimos, sómente pôde deixar, dentro da sua terça, ao filho natural o sufficiente para seus alimentos, ou dote. (d)

1523 O pai ou mãe do filho de damnado coito, em regra, não pôde deixar-lhe mais, que os alimentos, ou dote.

1524 Mas se não tiver descendentes, nem ascendentes legitimos, bem poderá deixar-lhe toda a sua herança, debaixo da condição de obter a perfilhação Regia; não a obtendo, devolve-se aos herdeiros abintestado. (e)

1525 Os nascidos de damnado coito não precisam de perfilhação Regia, para poderem ser instituídos pelos avós, ou pelos transversaes. (f)

1526 Os ~~condemna~~ condemnados por crime de heresia, apostasia, ou de Lesa Magestade, são indignos de ser instituídos. (g)

1527 Porém os filhos e netos daquelle, que

(a) Tendo cessado as immuniidades, não ha motivo para continuar a reger a Ord. L. 2. T. 18. §. 5.

(b) Ord. L. 4. T. 92. §. 1.

(c) Cit. Ord. §. 3.

(d) Guerreir. *Tr.* 2. L. 1. Cap. 3. n. 31.

(e) Arg. da L. 62. ff. *de Haered. inst.*, Guerreir. *Tr.* 2. L. 1. Cap. 6. n. 74.

(f) Carvalho *de Testam.* 1. p. n. 516., Portug. *de Don.* L. 3. Cap. 18. n. 87.

(g) L. 3. Cod. *de Apost.*, L. 4., L. 5. Cod. *de Haere.*

commetto crime de Lesa Magestade não tem incapacidade de poderem ser instituídos herdeiros. (a)

1528 As cousas deixadas claramente a um incapaz, tem-se por não escritas. Porém as que lhe são deixadas clandestinamente, em forma de fideicommisso, são applicadas ao Thesouro Nacional. (b)

1529 Tornão-se indignos de ser herdeiros, 1.º aquelle que matou, ou procurou a morte ao testador: (c)

2.º Aquelle, que accusou em Juizo o testador por causa, de que lhe podesse provir deshonra: (d)

3.º Aquelle, que depois do testamento se tornou inimigo capital do testador, ou o injuriou gravemente, e não chegou a haver reconciliação entre ambos. (e)

1530 Bem assim aquelle, que com força ameaças, ou engano forçou o testador a testar, ou o impedio de revogar o testamento. (f)

1531 É tambem reputado indigno aquelle, que dispoz da herança, estando o testador ainda vivo, sem este consentir. (g)

1532 Igualmente aquelle, que arguiu nullidade do testamento por incapacidade do testador, ou por ser falso, ou inofficioso. (h)

(a) O art. 145. §. 19. da Carta derroga a Ord. L. 5. T. 6. §. 13.

(b) Ord. L. 2. T. 26. §. 23., L. 3., L. 4. ff. de *His quae pro non escript. hab.*

(c) L. 3. ff. de *His quae ut indign. auf.*

(d) L. 31. §. 2. ff. de *Adm. et transf. leg.*

(e) L. 9. ff. de *His quae ut indign.*

(f) Vej. o art. 1505. e seg. supra.

(g) L. 2. ff. eod.

(h) L. 16. ff. eod., L. 8. §. 14. ff. de *Inoff. testam.*, L. 6. bñõ *Acc. Sum.* §. 195. e seg.

1533 Se a nullidade arguida consistir em defeito de formalidades ~~externas~~, não incorre nas penas do indigno. (a)

1534 As pessoas convencidas de terem entre si committido ~~adultério~~, e ou forão condemnadas pelo crime, ou o crime foi causa de se separarem os conjuges, são indignas de haver herança, ou legado, uma da outra. (b)

1535 As heranças ou legados deixados a pessoas capazes, mas que se fizerão indignas de as possuir, devolvem-se ao Thesouro Público. (c)

1536 Porém deve preceder sentença condemnatoria, com pleno conhecimento de causa. (d)

1537 O Thesouro havendo a herança deixada a um indigno, é obrigado a pagar os encargos da mesma herança, a que o herdeiro era obrigado, se a gozasse. (e)

1538 A capacidade ou incapacidade da pessoa instituida regula-se pelo tempo da morte do testador, e não pelo tempo em que o testamento foi feito. (f)

§. 1.

Diversas especies de instituições de herdeiros.

1539 Póde o testador instituir um herdeiro

(a) L. 24. ff. de His quae ut indign.

(b) L. 13. in fin., L. 14. ff. eod., Cod. de Pruss. 1. p. T. 12. art. 35.

(c) Ord. L. 2. T. 26. §. 19.

(d) L. 15. Cod. de Jur. fiso.

(e) L. 5., L. 16. ff. de His quae ut ind., L. 2. §. 1. ff. de Alim. legat., Bohem. Jus Dig. L. 34. T. 9. n. 9.

(f) Mello L. 3. T. 5. §. 37., Cod. de Pruss. 1. p. T. 12. art. 43. Os Romanos exigião capacidade no acto de testar, e no acto da morte do testador.

em uma quota parte da sua herança, e não dispôr das outras; as quaes em tal caso se differem aos herdeiros abintestado. (a)

1540 Pois não é opposto á boa razão que a mesma pessoa falleça em parte testado, e em outra parte intestado. (b)

1541 Bem como póde qualquer fazer um codicillo sem ter feito testamento. (c)

1542 Póde ser instituido um herdeiro até certo tempo, ou depois que tenha passado certo tempo. (d)

1543 Póde-se instituir um herdeiro conditionalmente, ou seja suspensiva, ou resolutive a condição. (e)

1544 No caso de vir a resolver-se a instituição, a herança se devolve ao herdeiro substituto, ou na falta d'elle aos herdeiros abintestado. Um herdeiro instituido com tal condição é responsavel, como se tivera sido usufruario da herança. (f)

1545 Bem assim no caso do herdeiro ter sido instituido até certo tempo, é reputado como fideicommissario encarregado de entregar a herança depois daquelle tempo. (g)

(a) Arg. da Ord. L. 4. T. 82. pr., Cod. de Pruss. supra art. 45. e 46., Lobão *Suppl. ás Acc. Sum.* Dissert. 8. §. 12.

(b) Mello L. 3. T. 5. §. 32. A Ord. L. 4. T. 83. §. 3. só o permite aos soldados; mas a Lei deve ser igual para todos os Cidadãos.

(c) L. 16. ff. de Jur. Codicil., Cod. de Pruss. 1. p. T. 12. art. 7.

(d) Não está em uso a disposição do §. 9. Inst. de Haered. inst., Vinnio ib. n. 5., Stryk *Caut. Test.* Cap. 1. §. 15., Lobão cit. Diss. 8. §. 35.

(e) V. o Tit. ff. de Cond. inst. V. Tom. 1. art. 74. e seg.

(f) Cod. de Pruss. 1. p. T. 12. art. 489. A regra = *Qui semel haeres extitit, non desinit esse haeres* = é destituida de boa razão. Lobão supra.

(g) Cod. de Pruss. supr. art. 259.

1546 A instituição de herdeiro pôde ser feita mysticamente, com relação a outro escrito, onde ella é declarada. (a)

1547 Se este escrito, a que o testamento se refere, não apparece, entendem-se em tal caso instituidos os herdeiros abintestado. (b)

1548 A instituição de herdeiro não pôde commetter-se á vontade da terceira pessoa. (c)

1549 Mas a escolha do herdeiro d'entre o numero de certas pessoas, bem pôde deixar-se á eleição de um terceiro. (d)

1550 O testador, que não tem herdeiros necessarios, pôde instituir um universal herdeiro, ou muitos, como fôr sua vontade. (e)

1551 Se o testador não declara a parte de herança, que cada herdeiro ha de ter, entende-se que a herança ha de ser partida por cabeças. (f)

1552 Porém quando elle nomea uns herdeiros individualmente, e outros collectivamente, v. gr. = *instituo por herdeiros a F., e os filhos de P.* = estes collectivamente nomeados sómente haverão uma parte da herança igual á de cada um dos outros individualmente nomeados. (g)

1553 Se o testador institue os herdeiros com ambiguidade, v. gr. se institue os irmãos, e os tem não só germanos, mas tambem consanguineos, ou uterinos; interpreta-se pelo modo que

(a) L. 36., L. 77. ff. de Haered. inst., Cod. de Pruss. 1. p. T. 12. art. 47.

(b) Voet L. 28. T. 5. n. 15.

(c) L. 32. ff. de Haered. inst.

(d) L. 7. §. 1. ff. de Reb. dub., Brunncm. á cit. L. 32. de Haered. inst.

(e) §. 4. Inst. de Haered. inst.

(f) §. 6. Inst. eod.

(g) L. 11., L. 13. ff. de Haered. inst., Voet L. 28. T. 5. n. 20.

mais se conforme ás Leis da successão abintestado. (a)

1554 Aquelle, que institue a F. e a seus filhos, entende-se instituir a todos simultaneamente, e não que os filhos devão esperar a morte de seu pai. (b)

1555 Se o testador assignou a um ou a muitos herdeiros as quotas partes, que hão de ter na herança, e a outros herdeiros as não assignou, entende-se que estes devem ficar com o resto de herança, que sobejar daquelles. (c)

1556 Se regulando as quotas partes da herança para uns dos herdeiros esgotou a massa, e nada restar para os outros; deve-se desfalcicar das quotas daquelles o necessario para fazer a cada um destes um lote igual ao mais pequeno dos que o testador designou. (d)

1557 Se distribuindo quotas partes da herança entre os herdeiros instituidos, sobejar alguma sem applicação, será repartida proporcionalmente entre aquelles. (e)

1558 Mas se elle dispoz de uma ou de mais partes da herança, sem manifestar vontade de dispôr de toda ella, os herdeiros abintestado haverão as partes da herança, de que elle não dispoz. (f)

(a) Pinheir. de Testam. Disp. 4. n. 309., Guerreiro Tr. 2. L. 4. Cap. 1. n. 13.

(b) Fachin. Contr. jur. L. 4. Cap. 78., Mantica de Conj. L. 4. Cap. 9., Nov. Furgol. Tr. des Testam. Cap. 8. pag. 81.

(c) §. 6. Inst. de Haered. inst., Cod. de Pruss. 1. p. T. 12. art. 268.

(d) Cod. de Pruss. 1. p. T. 12. art. 269.

(e) §. 7. Inst. de Haered. inst., cit. Cod. de Pruss. art. 264. e 265.

(f) Arg. da Ord. L. 4. T. 82. pr., cit. Cod. de Pruss. art. 256.

1559 Se elle prohibio abertamente o direito de accrescer entre os herdeiros, no caso de um delles não querer, ou não poder aceitar o seu quinhão, devolver-se-ha aos herdeiros abintestado. (a)

1560 Tambem se devolverá a herança aos herdeiros abintestado, se os herdeiros instituidos não quizerem, ou não poderem aceitar a herança. (b)

1561 Em tal caso os herdeiros abintestado tem obrigação de pagar os legados, e de cumprir os mais encargos do testamento. (c)

1562 Se o testador com prelegados, que deixou a alguns dos herdeiros, ou com os legados deixados a outras pessoas, esgotar a massa da herança, em modo que nada reste áquelles, a quem elle denomina herdeiros, estes nada poderão pedir aos beneficiados pelo testamento. (d)

1563 Em tal caso os prolegatarios e legatarios devem pagar as dividas, e mais encargos da herança *pro rata*, segundo o proveito que cada um receber. (e)

1564 O herdeiro ou herdeiros, que tiverem administrado a herança esgotada pelos legados, ou que tiverem feito despesas por causa da herança, sómente terão direito á sua indemnisação,

(a) Cod. de Pruss. I. p. T. 12. art. 285., Lobão *Suppl. ás Acç. Sum.* Diss. 8. §. 17. e seg.

(b) Cit. Cod. art. 277. e 278. A Novella I. Cap. I. §. I. chama com preferencia os legatarios, e na falta delles os herdeiros abintestado.

(c) Cit. Cod. art. 279., e Cit. Nov. I.

(d) Cit. Cod. art. 275. e 276. A quarta Falcidia e Trebelianica caíão em desuso entre nós, Lobão *Suppl. ás Acç. Sum.* Diss. 9.^a tentou resuscital-as, mas nem um só Aresto achou, que apoiasse a sua tentativa.

(e) Cit. Cod. de Pruss. art. 352.

cômo se tivessem sido curadores dos bens de um concurso. (a)

1565 Ainda que o testador dê o nome de herdeiro a um, a quem deixa certa cousa, ou uma determinada quantia, nem por isso será herdeiro, mas legatario. (b)

1566 Também ainda que elle denomine legatario a um, a quem deixa uma quota parte da herança, ou de todos os bens, nem por isso será legatario, mas herdeiro responsavel á respectiva parte das dividas da herança. (c)

§. 2.

Da instituição, ou desherdação dos herdeiros necessarios.

1567 Os descendentes, ou ascendentes aptos para succeder abintestado são herdeiros necessarios, que precisamente devem ser instituidos, ou desherdados por aquelle, que quer dispôr de todos os seus bens.

1568 Se o testador preterir herdeiros taes, sabendo que os tem; ou se os desherdar, sem declarar legitima causa, o testamento será invalido quanto á instituição; mas os legados que couberem na terça serão firmes e valiosos. (d)

1569 Póde o testador, que tem herdeiros necessarios, preteril-os, se dispozer sómente da sua terça, quer seja em legados, quer seja a titulo de quota de herança. (e)

(a) Cod de Pruss. 1. p. T. 12. art. 354. e seg.

(b) L. 13. Cod. de Haered. inst.

(c) L. 8. §. 5. ff. de Legat. 2., Valasc. Cons. 110. n. 15.

(d) Ord. L. 4. T. 82. §. 1., Novel. 115. Cap. 3.

(e) Cit. Ord. pr.

1570. Os herdeiros necessários podem consentir na sua preterição, assignando o seu consentimento, ou no testamento mesmo, ou no auto da approvação, e então será em todo valido o testamento. (a)

1571. Comtudo este consentimento dos preteridos é equiparado a uma doação *causa mortis*, que pôde ser revogada por elles, e então o testamento sómente vigorará dentro das forças da terça. (b)

1572. Se os ascendentes ou descendentes legitimos forão preteridos pelo testador pelos reputar mortos, ou por ignorar a sua existencia, o testamento annulla-se em tudo, mesmo nos legados. (c)

1573. Do mesmo modo se annulla, se depois do testamento feito sobreveio ao testador algum filho legitimo; comtanto que este não seja abortivo, ou incapaz de viver. (d)

1574. Se este filho que sobreveio depois de feito o testamento morrer antes do testador, não se annulla por isso o testamento. (e)

1575. Tendo o testador justa causa para desherdar o herdeiro necessario, deve declaral-a no testamento; aos herdeiros instituidos incumbe provar, que é verdadeira aquella causa, e provando-o subsiste a desherdação. (f)

1576. Se os herdeiros a não poderem provar, annulla-se a instituição, o desherdado recebe a sua legitima; mas subsistem os legados, que couberem na terça. (g)

(a) Gomes 1. *Var.* Cap. 11. n. 4., Valasc. *de Part.* Cap. 16. n. 39., Pereira *Dec.* 11.

(b) Ant. Fabro *de Error.* Dec. 52. Err. 7.

(c) Ord. L. 4. T. 82. §. 3. e 4.

(d) Cit. Ord. §. 5., Man. Barbos. *ib.* n. 3.

(e) L. 12. ff. *de Inj. rupt. irrit. test.*

(f) Ord. L. 4. T. 82. §. 2.

(g) Cit. §. 2.

1577 Bem pôde o testador, que tenha justa causa para desherdar hum herdeiro necessario, em sua vida justificar aquella justa causa, com citação e audiencia do desherdado; e julgada provada fica sendo desnecessario ao herdeiro instituido fazer outra prova. (a)

1578 Se o filho, que justamente podia ser desherdado, fôr fallecido antes do pai, não pôde este desherdar os netos filhos do filho ingrato, por causa da ingratidão deste. (b)

1579 Os filhos bastardos ainda que, tendo sido perfilhados, possam succeder abintestado ao pai que os perfilhou, com tudo se este os preterir no testamento, não podem querelar delle por inofficioso. (c)

1580 Dura trinta annos a acção dos herdeiros necessarios preteridos, ou desherdados, para annullarem a instituição de diversos herdeiros. (d)

§. 3.

Causas justas da desherdação.

1581 O pai e mãe, ou qualquer outro ascendente pôde desherdar aquelle de seus filhos ou descendentes, que diligenceou matal-o per si, ou por outrem, ou que deu azo, favor, ou conselho para isso. (e)

(a) Assento de 20 de Julho de 1780, Lobão *Tr. das Obrig. recipr.* §. 370.

(b) Gomes 1. *Var.* Cap. 11. n. 21., Voet L. 5. T. 2. n. 27., Guerreir. *Tr.* 2. L. 2. Cap. 1. n. 126.

(c) Netto de *Testam.* L. 2. T. 4. n. 22., França a *Mend.* 2. p. L. 1. Cap. 2. §. 1. n. 7.

(d) L. 8. *Cod. de Jur. delib.*

(e) Ord. L. 4. T. 88. §. 8. e 9., Novel. 115. Cap. 3.

1582 Item aquelle, que lhe poz as mãos irrosamente, espancando-o. (a)

1583 Item aquelle, que o injuriou gravemente, mórmente em lugar público. (b)

1584 Item póde ser desherdado o filho, que houve ajuntamento carnal com a mulher de seu pai. (c)

1585 Item o filho que accusou criminalmente a seu pai, ou mãe; ou os denunciou á Justiça por crime, de que lhes viesse deſhonra na pessoa, ou damno nos seus bens. (d)

1586 Item se o pai, ou mãe ou avós forão presos por divida, ou captivos; e o filho sendo abastado os não quiz fiar, para os livrar da cadêa; ou os não remio do captiveiro, podendo. (e)

1587 Item se algum delles perdeu o siso natural, e o filho o desamparou, não lhe procurando os remedios adequados. (f)

1588 No caso do desasizado morrer sem recorrer o juizo, o filho ingrato é privado da herança, por virtude da Lei: e se um estranho tratou d'elle na falta do filho, tem direito á mesma herança, de que este é privado. (g)

1589 Item se o filho ou filha menor de 25 annos se casou sem consentimento de seu pai e mãe: ou sem supplemento do consentimento delles pelo Magistrado. (h)

(a) Ord. L. 4. T. 88. §. 4.

(b) Cit. Ord. §. 5.

(c) Cit. Ord. §. 10.

(d) Cit. Ord. §. 6. e 11.

(e) Cit. Ord. §. 12. e 16.

(f) Cit. Ord. §. 14.

(g) Cit. Ord. §. 15.

(h) Lei de 19 de Junho, e L. de 29. de Novemb. de 1775.

1590 Item se a filha menor de 25 annos dormio com algum homem. (a)

1591 Item se o filho ou filha abandonando a Religião Catholica, abraçou a heresia. (b)

1592 Se o pai ou mãe quiz fazer testamento, e o filho ou filha o impedio; ainda que morra intestado, é o tal filho ou filha desherdado pela Lei. (c)

1593 A desherdação feita por outras causas, que não sejam as expressas na Lei, não produz effeito. (d)

1594 A simples reconciliação do pai ou mãe com o filho desherdado antes, não opera revogação da desherdação. (e)

1595 Pelas causas relatadas nos artigos 1581, 1586, 1587, 1591 e 1592, tambem o filho ou filha, ou os netos podem desherdar a seu pai, mãe, ou avós. (f)

1596 Bem assim o pai pôde ser desherdado pelo filho, se aquelle adulterou com a mulher deste. E a filha pôde desherdar a mãe, se esta adulterou com o marido daquella. (g)

1597 Se o marido matou a mulher, ou lhe deu veneno para esse fim, ou para lhe tirar o juizo; ou se a mulher fez outro tanto ao marido, os filhos podem desherdar o pai ou mãe, que tal maldade commetteo. (h)

(a) Ord. L. 4. T. 88. §. 1., Novel. 115. Cap. 3. §. 11.

(b) Cit. Ord. §. 17.

(c) Cit. Ord. §. 13.

(d) Lobão *Tr. das Obrig. recipr.* §. 364. A citada Ord. ainda aponta outras causas de desherdação, que estão em desuso, v. gr. o uso de feitiçaria.

(e) Lobão *supr.* §. 378., *Cod. de Pruss.* 2. p. T. 2. art. 416.

(f) Ord. L. 4. T. 89. §. 1. 3. 5. 6. e 7.

(g) Cit. T. 89. §. 2.

(h) Cit. T. 89. §. 4.

1598 Um irmão por via de regra pôde preterir, ou desherdar seus irmãos ou irmãs, sem causa alguma. (a)

1599 Porém se este irmão em seu testamento instituir por herdeiro uma pessoa torpe, qualquer dos irmãos preteridos, ou desherdados (ainda que seja consanguíneo, ou uterino) pôde querelar do testamento e requerer, que a instituição seja rescindida. Os Legados todavia subsistem. (b)

1600 Diz-se pessoa torpe a que tem algum vicio, reputado torpe entre as pessoas de bons costumes: v. gr. o bebado por habito, o jogador por officio, o alcoviteiro, a meretriz, e outros semelhantes. (c)

1601 Não é admittido o irmão a impugnar o testamento do irmão, se for pessoa tão torpe, como o herdeiro instituido; ou se tiver sido ingrato ao testador. (d)

1602 Reputa-se irmão ingrato, 1.º se procurou tirar a vida ao testador; 2.º se dormio com a mulher deste; 3.º se o accusou criminalmente; 4.º se lhe procurou a perda de todos, ou da maior parte de seus bens. (e)

1603 Tambem se o irmão aceitou o legado, que o irmão testador lhe deixou no testamento, ou se por outro algum acto approvou o dito testamento, não pôde mais querelar delle por inofficioso. (f)

1604 Esta acção do irmão para impugnar o testamento do outro irmão deve ser intentada den-

(a) Ord. L. 4. T. 90. pr., L. 27. Cod. de Inoff. testam.

(b) Cit. Ord., Novel. 118. Cap. 4.

(c) Cit. Ord. §. 1.

(d) Cit. Ord. §. 1. e 2.

(e) Cit. Ord. §. 2.

(f) L. 10. §. 1., L. 31. §. fin. ff. de Inof. testam.

tro de cinco annos depois da addição da herança.
(a)

1605 A sentença obtida por um irmão aproveitada aos outros herdeiros abintestado do defuncto; mas são obrigados a indemnisar ao vencedor a respectiva parte das despezas, que tiver feito por causa da demanda. (b)

§. 4.

Da instituição reciproca.

1606 Ao marido e mulher é permittido testarem ambos juntos em o mesmo papel, e ainda instituirem-se reciprocamente. (c)

1607 O mesmo é permittido a irmãos, que convivem em communião. (d)

1608 Ainda que o testamento de mão commum seja escrito por um dos testadores reciprocamente instituidos, não se annulla por esse motivo a instituição. (e)

1609 Se os conjuges, depois de terem feito testamento com instituição reciproca, vem a separar-se por sevicias, por esse mesmo facto se entende revogarem-no. (f)

1610 Se um dos testadores depois de feito o testamento com instituição reciproca revoga o seu, sem o fazer saber aos outros; por esse mesmo fa-

(a) L. 34. Cod. de Inof. testam.

(b) L. 6. §. 1. ff. de Inoff. testam.

(c) Valasc. Cons. 7., Cod. de Pruss. 1. p. T. 12. art. 614.

(d) Mello L. 3. T. 5. §. 36.

(e) Pereir. Dec. 32. n. 21., Cod. de Pruss. 2. p. T. 1. art. 484. Vej. em contrario os DD. que aponta. Lobão *Suppl. de Acq. Sum.* Dissert. 1. §. 24.

(f) Cod. de Pruss. 2. p. T. 1. art. 489.

cto se entende ter renunciado ás vantagens, que do testamento commum lhe podião provir. (a)

1611 Mas simples mudanças, ou addições em os legados, feitos sem prejuizo dos outros contestadores, não induzem revogação do testamento feito. (b)

1612 Se o marido e mulher, depois da instituição reciproca, substituem por morte do sobrevivente a um terceiro: o conjuge sobrevivente, que depois de ter gozado os bens do predefunto quizer mudar de vontade, deve repôr ao substituto as vantagens recebidas *ex vi* do testamento commum. (c)

1613 Comtudo quando pelas circumstancias se colija, que o substituto foi nomeado por causa das relações de parentesco, ou amizade com o conjuge sobrevivente, bem pôde este revogar a sua disposição sem pena alguma. (d)

1614 Se os conjuges instituindo-se reciprocamente concedem ao sobrevivente a herança do predefunto, com poder de alhear, e o que restar por sua morte se devolva por metade aos parentes do predefunto; neste caso o sobrevivente pôde dispor da herança, excepto por doação, ou por disposição de ultima vontade. (e)

1615 Mas se sómente foi concedido ao sobrevivente o poder alhear, se tiver necessidade; sómente o poderá fazer, quando já não tenha bens seus, que vender possa, e a necessidade seja justa e não procurada com dolo. (f)

(a) Lobão ao L. 3. de Mello *Dissert.* 7. §. 37. pag. 260.

(b) *Cod. de Pruss.* 2. p. T. 1. art. 487. e 488.

(c) *Cit. Cod.* art. 492., Lobão *supra* §. 35. Nota.

(d) *Cit. Cod.* art. 492.

(e) *Anth. Contra rogatus*, *Cod. Ad S. C. Trebell.*, *Ulpian* ib. n. 12., Lobão *supr.* §. 59. e seg.

(f) *Bagna Res. Cap. 10.* n. 65. e seg.

1616 Se depois de gastos os bens do predefunto, o sobrevivente vier a adquirir outros, é obrigado a preencher por estes os que tiver gastado daquelle. (a)

SECÇÃO III.

Das substituições.

1617 AO testador é permittido além dos herdeiros, que institue, substituir-lhes outros, que fiquem em seu lugar.

1618 A substituição diz-se *Vulgar*, quando o testador instituindo a F. por herdeiro, declara simplesmente, que se elle não for herdeiro, o seja M. (b)

1619 Este substituto sómente terá direito á herança, no caso do primeiro herdeiro ou não querer, ou não poder addir a herança. Se aquelle a aceitou, fica o substituto sem direito algum. (c)

1620 Comtudo se o herdeiro pelo privilegio de menor a aceitar, e depois torne a repudiar a herança, neste caso revivirá o direito do substituto. (d)

1621 Diz-se *substituição pupillar*, quando o testador tem um filho impubere debaixo do patrio poder, e instituindo-o herdeiro declara, que se elle fallecer impubere, será herdeiro outro sujeito. (e)

(a) Pinheir. de Testam. Disp. 4. n. 1221.

(b) Ord. L. 4. T. 87. §. 1., Pr. Inst. de Vulg. subst.

(c) Cit. Ord. §. 1. e 3.

(d) Cit. Ord. §. 3.

(e) Cit. Ord. §. 7. e 8., L. 2. ff. de Vulg. et pup. subst.

1622 Se o filho impubere chega a completar os 14 annos, ou a filha 12, e morre depois, a substituição fica sem effeito. (a)

1623 Bem entendido que a substituição pupillar não pôde prejudicar á legitima, que a mãe ou avós do pupillo devem haver, no caso de lhe sobreviverem. (b)

1624 Não só o pai, mas tambem a mãe, e os outros ascendentes, que tiverem filho, ou neto, com algum impedimento, que o tolha de poder testar, v. gr. furioso, ou mentecapto, pôde substituir herdeiros áquelle, para o caso de fallecer durante o dito impedimento. A esta substituição se chama *exemplar*. (c)

1625 Esta substituição fica nulla, se vêm a cessar o impedimento de testar, que tinha áquelle filho, ou neto. E ainda que isto não aconteça, nunca esta substituição pôde ser feita em prejuizo dos descendentes, ascendentes, ou irmãos do herdeiro inhabil para testar. (d)

1626 Quando o testador institue muitos herdeiros, pôde nomeal-os substitutos uns dos outros; esta se chama *substituição reciproca*. (e)

1627 A substituição reciproca toma a natureza da substituição vulgar, se os herdeiros instituidos não são filhos do testador; ou se o são, não são impuberes: porque se forem impuberes, tomará a natureza de pupillar. (f)

1628 É permittido finalmente ao testador instituir um herdeiro, e para depois da morte deste

(a) Ord. L. 4. T. 87. §. 9.

(b) Guerreir. Tr. 2. L. 5. Cap. 11. n. 17., Cod. de / *ruon*. 2. p. T. 2. art. 53o.

(c) Cit. Ord. §. 11.

(d) Cit. §. 11., L. 9. Cod. de *Impub. et al. subst.*

(e) Cit. Ord. §. 5.

(f) Cit. Ord. §. 6.

substituir-lhe outro : a esta substituição se chama compendiosa , ou fideicommissaria. (a)

1629 Neste caso ao herdeiro instituído em primeiro lugar quadrão os direitos e obrigações de um usufrutuário. (b)

1630 Póde porém vender os bens menos uteis , se preciso for , para pagar os legados , ou as dividas do testador. (c)

1631 E quando restituir a herança , que lhe foi deixada em fideicommisso , póde pedir as despesas e bemfeitorias feitas para conservação e reparação dos bens. (d)

1632 O substituído no fideicommisso tem direito de requerer , que o primeiro herdeiro faça inventario da herança , que deve restituir-lhe. (e)

1633 Se o testador o desobrigou de fazer inventario , entender-se-lá que elle sómente quiz deixar fideicommisso dos bens da herança , que restassem por morte do primeiro herdeiro. (f)

1634 Quando o testador faz substituição dos bens sómente que ficarem por morte do primeiro herdeiro , então este póde alhear os bens em sua vida , e só os não póde doar , nem testar dellas. (g)

1635 Sendo o testador , que fez a substituição fideicommissaria , ascendente , ou descendente do primeiro herdeiro , não vale a substituição , se pre-

(a) §. 2. e 11. *Inst. de Fideicom. haered.* , cit. Ord. §. 12.

(b) *Cod. de Pruss.* I. p. T. 12. art. 466.

(c) L. 114. §. 14. ff. *de Leg.* 1. , L. 38. ff. *de Legat.* 3. , Voet I. 36. T. 1. n. 62.

(d) L. 58. 59. e 60. ff. *de Leg.* 1. , L. 19. §. fin. , L. 22. §. 3. ff. *Ad Sen. Cons. Trebell.* , *Guerreir. Tr.* 1. L. 3. Cap. 2. n. 2.

(e) *Guerreir. Tr.* 1. L. 3. Cap. 2. n. 1.

(f) *Cod. de Pruss.* I. p. T. 12. art. 471.

(g) *Cod. de Pruss.* ib. art. 468. e 469. , L. 54. ff. *Ad Sen. nat. Cons. Trebell.* Vej. o art. 1614. supra.

judicar aos direitos dos herdeiros necessarios do primeiro herdeiro. (a)

1636 O filho universal herdeiro do instituidor do fideicommisso, pôde em todo o caso separar a sua legitima, e dispôr della; ficando sujeita ao fideicommisso tão sómente a terça do pai testador (b)

1637 Não é permittido porém ao filho tirar além da sua legitima a quarta Trebellianica, porque não está em uso. (c)

1638 Um herdeiro não necessario ou estranho, ainda que seja encarregado pelo testador de restituir a herança toda a um terceiro, não pôde tambem deduzir para si a quarta parte da dita herança. (d)

1639 Não será permittido fazer substituições de substituições; isto é, fazer mais do que um gráo de substituição fideicommissaria. (e)

1640 Todo o substituto deve ter capacidade, como se fôra instituido herdeiro directamente. (f)

1641 Se a pessoa substituida vem a fazer-se incapaz de haver a herança, ou legado do fideicom-

(a) L. 30. Cod. de *Fideicom.*, Novel. 39. Cap. 1.

(b) L. 6. Cod. *Ad Sen. Cons. Trebell.*, L. 10. Cod. *Ad Leg. Falc.*, Guerreir. *Tr.* 2. L. 5. Cap. 1. n. 20.

(c) Perez *in Cod.* L. 6. T. 49. n. 11. O contrario sustentá-rão alguns, fundados nos Capp. 16. e 18. X. *de Testam.* Guerreir. *supr.* n. 32.

(d) Cod. de *Pruss.* 1. p. T. 12. art. 467. A Novel. 1.^a Cap. 1. permittindo ao testador poder prohibir a dedução da Falcidia, e da Trebellianica, veio a destruir aquelles inventos dos seus predecessores.

(e) A Novel. 159. parece permittir fideicommissos perpetuos. Complicação muito a Jurisprudencia sem utilidade pública, O Cod. Civ. *Franc.* art. 896. prohibio todas as substituições. O Cod. de *Pruss.* 1. p. T. 12. art. 55. admite sómente 1.^a e 2.^a substituição. O nesso artigo conforma-se á Ord. L. 4. T. 87. §. 12.

(ff) L. 67. §. *fn. ff.* *Ad Sen. Cons. Trebell.*

misso, fica o herdeiro fiduciario com ella, sem o encargo de a restituir. (a)

1642 Se o substituto foi nomeado conditionalmente, são applicaveis as regras ácerca da instituição de herdeiro condicional. (b)

1643 Quando um filho é instituido com obrigação de restituir por sua morte a herança a outro, sempre se subentende a condição tacita = *se morrer sem filhos legitimos.* = (c)

1644 Se o herdeiro e o substituto concordão em se desfazer o fideicommisso, vale a transacção que entre si fizerem. (d)

1645 A simples prohibição de alhear a herança, que o testador faça ao seu herdeiro, ou legatario, sem designar pessoa, a quem a herança se deva devolver, reputa-se conselho, e não induz fideicommisso. (e)

S E C Ç Ã O IV.

Da Legitima.

1646 **A** Legitima é a porção de bens, da qual não pôde dispôr por testamento a pessoa que tem herdeiros necessarios; porque pertence a estes por virtude da Lei.

(a) L. 38. §. 6. ff. de Legat. 3.

(b) Vej. o Tom. 1.º art. 74. e seg.

(c) L. 30. Cod. de Fideicom. , L. 6. Cod. de Cond. et subst. , L. 102. ff. de Cond. et dem.

(d) L. 16. Cod. de Pactis , L. 11. Cod. de Transact. , L. 11. Cod. de Fideicom.

(e) L. 114. §. 14. ff. de Legat. 1.

1647 Não póde por tanto o testador gravar a legitima com condições, ou encargos alguns. (a)

1648 A legitima entre nós é a somnia das duas terças partes dos bens disponiveis, que o testador tinha no tempo da morte. (b)

1649 Porém se o pai ou mãe tiver dado ou dotado em vida a filho ou filha alguns bens ou dinheiros; estes sendo conferidos á partilha augmentão a legitima, sem comtudo augmentarem a terça de que o testador dispoz. (c)

1650 Os prazos de vidas e nomeação, em regra, não augmentão a legitima: exceptua-se o caso de terem sido comprados, ou adquiridos á custa de outros bens disponiveis do defunto. (d)

1651 As bemfeitorias feitas pelo defunto, ou nos bens do prazo de vidas, ou em bens de vinculo, augmentão a legitima. (e)

1652 A legitima é repartida em tantos lotes, quantos os herdeiros necessarios; assim e do mesmo modo, que se o testador tivesse fallecido intestado. (f)

1653 Cada um dos filhos que quer ter parte na legitima, deve imputar no seu quinhão os bens ou dinheiro, que tiver recebido do pai ou mãe fallecida, em dote ou doação: são porém exceptuad

(a) L. 32. Cod. de *Inoff. testam.*

(b) Arg. da Ord. L. 4. T. 82. pr., Valasc. de *Part.* C. 17. n. 2., Guerreiro *Tr.* 2. L. 5. Cap. 2. n. 1. Pela *Novella* Cap. 1. se o pai tinha até quatro filhos, a legitima era a terça parte dos bens: se tinha cinco ou mais filhos, era metade dos bens do testador.

(c) *Gam. Dec.* 33., Valasc. de *Part.* Cap. 19. n. 9. c

(d) Ord. L. 4. T. 97. §. 22., Valasc. Cap. 13. n. 97., *Guerreir. Tr.* 2. L. 3. Cap. 8. n. 13., Peg. 2. *For.* Cap. 9. n. 30.

(e) Cit. Ord. L. 4. T. 97. §. 22., *Guerreir. sup.* n. 29

(f) Arg. da Ord. L. 4. T. 82. pr.

aquelles dons, que segundo a Lei não vem á collação. (a)

1654 Deve imputar tambem na legitima o valor do prazo de vidas, que o pai ou mãe lhe tiver doado e entregado logo, sem reserva do usufruto; ainda mesmo que tal prazo não tenha sido comprado pelo defunto. (b)

1655 Póde porém o filho em vez de conferir o valor do prazo, conferir o prazo mesmo pelo que valer. (c)

1656 A legitima de cada um dos herdeiros necessarios deve ser-lhe adjudicada em bens dos que o defunto deixar por sua morte; e não póde o pai ou mãe determinar que a legitima seja preenchida a dinheiro, se houverem outras especies de bens. (d)

1657 Não póde tambem o pai ou mãe obrigar um filho ou filha a aceitar em vida delles a legitima. (e)

1658 Se amigavelmente concordão, um em dar a legitima sendo ainda vivo, e outro em a aceitar; bem póde o filho, que a aceitou, pedir supplemento, se o pai no tempo da morte tiver mais bens, do que tinha quando deu a legitima. (f)

1659 *Vice versa* o pai ou mãe não póde ser obrigado em vida a dar legitima a um filho, ou seja

(a) Ord. L. 4. T. 97. pr., Cod. de Pruss. 2. p. T. 2. art. 393.

(b) Ord. L. 4. T. 97. §. 22., Lobão *Tr. dos Prazos* §. 568. e seg.

(c) Cit. Ord. §. 22.

(d) L. pen. Cod. de *Inoff. testam.*, Perez in *Cod. L. 3. T. 28. n. 37.*

(e) Lobão *Tr. das Obrig. recipr.* §. 310.

(f) L. 35. §. 1. Cod. de *Inoff. test.*, Perez *supr. n. 30.*, Lobão *supr. §. 311.*

para que este pague dividas, ou para pagar condemnações pecuniarias, em que tenha sido multado. (a)

1660 Quando o pai ou mãe com as disposições testamentarias absorve toda a terça, e offende a legitima, os filhos ou netos fraudados nella podem requerer dentro de trinta annos o supplemento de legitima, sem que por isso se rescinda o testamento. (b)

1661 Em tal caso se ha herdeiro da terça, a este incumbe fazer o supplemento aos lesados na legitima: mas se a terça foi retalhada em legados, o deficit da legitima é rateado por todos os legatarios proporcionalmente. (c)

1662 Se a legitima é fraudada por causa de dotes ou doações, que o pai ou mãe fez em vida a outros filhos, ou a estranhos: estes dotados ou donatarios podem ser obrigados ao supplemento da legitima dos fraudados. (d)

1663 As doações ou dotes feitos em vida pelo pai ou mãe, considerão-se como parte da sua herança, para effeito de julgar, se taes doações ou dotes offendem a legitima. (e)

1664 A doação ou dote mais antigo preenche-se em primeiro lugar com a legitima do filho ou filha dotada, e o excesso da doação ou dote preenche-se pelos bens da terça: se desta ha algum

(a) Lobão *Tr. das Obrig. recipr.* §. 3o8., *Guerreir. Tr.* 2. L. 2. Cap. 5. n. 14.

(b) L. 3o., L. 34., L. 36. *Cod. de Inoff. test.*, *Perez* supra n. 28.

(c) *Ord. L. 4. T. 65. §. 1. e 2.*

(d) L. 5. *Cod. de Inoff. Donat.*, L. un. *Cod. de Inoff. dot.*, *Macedo Dec.* 9. n. 18., *Guerreir. Tr.* 2. L. 2. Cap. 10. n. 2. *Veja.* o Tom. 2.º art. 108o.

(e) *Voet ad Pand.* L. 39. T. 5. n. 38., *Ord. L. 4. T. 65. §.*

acrescimo, applica-se ao segundo dote, (a) e assim nos mais.

1665 Se o primeiro dote ou doação absorve a terça toda, o segundo sómente vale dentro das forças da legitima do dotado, e o excesso é inofficioso: por este excesso é que supplementão as legítimas fraudadas. (b)

1666 Quando o dote ou doação foi feita para casamento, tem o filho ou filha dotada a escolha do tempo do dote, ou do tempo da morte do dotador, para se calcular a valia dos bens do mesmo dotador, e por ella julgar se o dote cabia ou não na terça, e legitima do dotado. (c)

1667 Em todas as outras doações sempre se julga da sua inofficiosidade, segundo o valor dos bens do doador no tempo da sua morte. (d)

1668 Escolhendo o filho ou filha dotada o tempo do dote, tempo em que o dotador era opulento, e o dote não excedia a terça, e legitima do dotado; se no tempo da morte tiver fallido, e não tiver com que preencha legítimas iguaes aos filhos indotados, recáe sobre o filho ou filhos dotados a obrigação que tinha o pai ou mãe de o alimentar, e de dotar os indotados. (e)

1669 Entretanto não se poderá exigir do filho ou filhos dotados, que contribuão para o estabelecimento dos indotados com mais de um terço, do que elles receberão em dote. (f)

(a) Guerreir. *Quaest. for.* 48. , Lobão *Tr. das Obrig. recipr.* §. 395. N.

(b) Guerreir. *ib.*

(c) Ord. L. 4. T. 97. §. 4. , L. 29. *Taur. et ib.* Gomes.

(d) Cit. Ord. , Valasc. *Cons.* 188. e 189.

(e) Vej. o Tom. 2.º art. 102. e seg. , Cod. de *Pruss.* 2. p. T. 2. art. 313. Este caso não foi previsto, nem providenciado pela L. 29. de *Touro* , nem pela Ord. L. 4. T. 97. §. 4. ; o que tem lançado os interpretes em grande trabalho.

(f) Cit. Cod. de *Pruss.* art. 315.

1670 Esta contribuição dos filhos dotados para os indotados não vencerá juros até á época, em que seja necessario prover ao estabelecimento destes. (a)

1671 E se os indotados fallecerem antes da época do seu estabelecimento, cessará a obrigação dos dotados, sem que aquelles possam dispôr dos fundos, que lhes deverião ser fornecidos no tempo do seu estabelecimento. (b)

1672 A mesma obrigação dos dotados cessará tambem, se os filhos indotados no tempo do seu estabelecimento se acharem providos dos meios adequados para isso, ou seja por heranças, ou por lances de fortuna. (c)

S E C Ç Ã O V.

Da Terça.

1673 **A**inda que o testador tenha herdeiros necessarios, hem pôde dispôr da sua terça, ou seja em legados pios, ou em favor de seus herdeiros, ou de estranhos. (d)

1674 A terça é a terça parte dos moveis, immoveis, disponiveis, e direitos e acções, que o testador tiver no tempo da morte. (e)

1675 Os prazos de vidas e nomeação não augmentão a terça, salvo se forão comprados pelo defunto, (f) ou se lhes fez beneficitorias.

(a) Cod. de *Pruss.* 2. p. T. 2. art. 317.

(b) Cit. Cod. ib. art. 319.

(c) Cit. Cod. ib. art. 320.

(d) Ord. L. 4. T. 82. pr. e T. 91. §. 1.

(e) *Guerreir. Tr.* 2. L. 5. Cap. 2. n. 38. e seg.

(f) Ord. L. 4. T. 36. §. 3., *Peg.* 2. *For.* Cap. 9. n. 20.

1676 Em outro lugar se disse; que as doações, ou dotes trazidos á collação, não augmentão a terça do dotador. (a)

1677 A terça do pai ou mãe está legalmente obrigada a perfazer os dotes ou doações, que o mesmo pai ou mãe tiver feito, no excedente desses dotes á legitima dos dotados. (b)

1678 Portanto se a terça fôr esgotada em suplementar esses dotes ou doações, nada resta ao pai ou mãe, de que possa testar. (c)

1679 O dote ou doação da terça pelo pai ou mãe a filho ou filha, se exceder a quantia da Lei, deve ser insinuada, para sua validade. (d)

1680 Ainda que insinuada seja, será invalida, se o pai ou mãe não reservou cousa alguma, como em outro lugar se disse. (e)

1681 Os legados pios e profanos deixados pelo testador, que tem herdeiros necessarios, devem sair da terça; se a excedem, desfalcão-se proporcionalmente. (f)

1682 Antes de apurar a terça, e a legitima, costuma tirar-se do cumulo dos bens da herança a despesa do enterro e funeral, até o corpo ser sepultado: os mais legados pios, e Missas são os que incumbem á terça. (g)

1683 Tambem antes de apurar a terça, e legitima se costuma separar a porção de dinheiro,

(a) Vej. o art. 1649. supra.

(b) Ord. L. 4. T. 97. §. 3.

(c) Valasc. *Cons.* 188. n. 16.

(d) Assento de 21 de Julho de 1797.

(e) Vej. o art. 93. e seg. supra.

(f) Ord. L. 4. T. 65. §. 2., Guerreir. *Tr.* 1. L. 4. Cap. 6. n. 316. e seg., Lobão *Obrig. recipr.* §. 405.

(g) Valasc. *de Part.* Cap 19. n. 39. *Aliter* Guerreir. *Tr.* 2. L. 6. Cap. 6. n. 49.

ou de bens, que seja sufficiente para pagar as dividas passivas. (a)

1684 Fazendo-se aquella separação de bens, é livre tanto ao herdeiro da terça, como a cada herdeiro da legitima, resgatar a sua quota parte dos bens separados, dando a sua respectiva parte do dinheiro preciso para solver as dividas. (b)

1685 O pai ou mãe não pôde tomar em terça a melhor propriedade, que tiver, e dal-a ou deíl-a a quem quizer, em prejuizo dos herdeiros da legitima. Havendo esta fraude, sómente valerá a doação ou legado da terça parte do prédio; inteirando-se a terça em outros bens. (c)

1686 Porém tendo o testador prédios de igual qualidade, bem pôde designar para a terça, qual delles quizer. (d)

S. E C Ç ã O VI.

Dos Legados.

1687 **U**Ma somma, ou corpo certo da herança, que o testador manda dar a certa pessoa, é um *legado*; e legatario aquelle, a quem elle a manda dar. (e)

1688 Tem tambem o nome de legado aquillo, que o testador incumbem ao legatario, que elle dê a outro. (f)

(a) L. 8. §. 9. ff. *de Inoff. testam.*, L. 3. ff. *Fam. ercis.*, Valasc. *de Part.* Cap. 23. n. 21.

(b) Guerreir. *Tr.* 2. L. 6. Cap. 13. n. 7., *Mor. de Exec.* L. 6. Cap. 7. n. 66., Lobão *Acc. Sum.* §. 334.

(c) Valasc. *de Part.* Cap. 19. n. 33.

(d) Guerreir. *Tr.* 2. L. 5. Cap. 2. n. 32.

(e) L. 116. pr. ff. *de Legat.* 1.

(f) L. 1. *Cod. Commun. de Legat.*

1689 Quando o legatario é mandado restituir o legado depois de certo tempo, ou no tempo da sua morte, a outro; é um fideicomisso particular. (a)

§. 1.

Dos que podem ser Legatarios.

1690 Podem ser legatarios todas as pessoas; que podem ser herdeiros. Um herdeiro pôde ser ao mesmo tempo legatario; e em tal caso pôde repudiar a herança, e aceitar o legado. (b)

1691 Os indignos da herança são indignos tambem de receber os legados. (c)

1692 O legatario convencido de ter dolosamente subnegado o testamento, é reputado indigno do legado, que nelle lhe era deixado. (d)

1693 O Religioso professo, e o filho de danado coito, ainda que sejam incapazes de ser herdeiros, são capazes de legado para seus alimentos. (e)

1694 Podem-se deixar legados ás Igrejas, e a outros Corpos de mão morta. Se lhes for deixado algum prédio, são obrigados a vendel-o a pessoa secular dentro de um anno, pena de se devolver aos bens Nacionaes. (f)

1695 Podem tambem ser deixados legados a beneficio das Escolas de Primeiras Letras, e de Humanidades. (g)

(a) Pr. Inst. de Sing. reb. per fideicom. rel.

(b) L. 17. §. 2., L. 87. ff. de Legat. 1.

(c) Domat L. 4. T. 2. Sect. 2. art. 4.

(d) L. 26. Cod. de Legat.

(e) Lei de 25 de Junho de 1766, Decreto de 17 de Julho de 1778, Cardoso Prax. Jud. vbö = Filius = n. 37.

(f) Ord. L. 2. T. 18. §. 1. A abolição dos dizimos faz adaptavel esta Lei.

(g) Alv. de 7 de Junho de 1787. §. 4.

1696 Bem assim podem ser deixados a beneficio da alma do testador, ou de qualquer outro; com tanto que com isso não sejam onerados os prédios com prestações reaes e perpetuas; nem seja fraudada a Lei, que prohibe instituir a alma por herdeira. (a)

1697 Se um Religioso escrever o testamento ou codicillo, é nullo o legado que escrever para o seu Mosteiro ou Corporação. (b)

1698 Tambem é nullo o legado, que o escritor do testamento escrever para si, ou para algum seu ascendente, ou descendente. (c)

1699 Porém se o testador por sua letra declarar, que mandou escrever aquelle legado, ou na approvação do testamento ou codicillo o declarar, será valioso. (d)

1700 Póde ser legatario uma pessoa incerta, e desconhecida do testador, se póde vir a haver certeza dessa pessoa; v. gr. se foi deixado o legado á pessoa, que vier a casar com a filha do testador. (e)

1701 É permittido deixar a escolha da pessoa do legatario, ou a arbitrio do herdeiro, ou ao de um terceiro. (f)

1702 Quando o testador manda ao herdeiro, que faça escolha de uma de certas pessoas, para receber o legado, e elle a não faz, o legado é repartido por todas essas pessoas. (g)

(a) Lei de 9 de Setembro de 1769. §. 21.

(b) Alv. de 26 de Março de 1634, Alv. de 2 de Maio de 1647.

(c) L. fin. ff. *De his quae pro non script. hab.* §.

(d) L. 2. Cod. de *His qui sib. adscrib. in test.*

(e) §. 25. e 27. *Inst. de Legat.*, Vinnio ao §. 25. n. 3.

(f) L. 16. ff. de *Legat. 2.*

(g) L. 17. §. 2., L. 67. §. 7. ff. de *Legat. 2.*

Das cousas, que podem ser legadas.

1703 Podem ser legadas todas as cousas, que podem ser de alguma utilidade ao legatario, e que estejam em commercio.

1704 Se for legada uma propriedade pública, ou um lugar sagrado, será nullo o legado, e o legatario não pôde pedir a estimação. (a)

1705 Se a cousa legada já fôr do legatario, quando o testador morrer, será inutil o legado. (b)

1706 O testador pôde mandar dar ao legatario uma cousa propria do herdeiro. (c)

1707 Pôde tambem mandar ao herdeiro, que compre uma cousa alheia, e a dê ao legatario. Se o dono a não quizer vender, deve dar-lhe a estimação. (d)

1708 Se por erro legou uma cousa alheia, cuidando que era sua, é nullo o legado. (e)

1709 Se legou o seu prédio sito em . . . , e não lhe pertencia senão uma parte do dito prédio; só esta parte pôde pedir o legatario. (f)

1710 Se o prédio legado estava empenhado a uma divida, o herdeiro deve dal-o desempenhado. (g)

1711 Mas se o testador ignorava a divida do prédio empenhado, deve o legatario remil-a: salvo

(a) L. 39. §. pen. e fin. ff. de Legat. 1.

(b) §. 10. Inst. de Legat.

(c) L. 67. §. 8. ff. de Legat. 2.

(d) §. 4. Inst. de Legat.

(e) Ibid.

(f) L. 5. §. 2. ff. de Legat. 1.

(g) L. 57. ff. de Legat. 1., L. 6. Cod. de Fideicom.

se a divida fosse tamanha , que o legado seria inutil. (a)

1712 Se o testador legou uma divida activa, o herdeiro satisfaz entregando ao legatario os titulos, que della tinha o defunto. (b)

1713 Se o devedor mostrar que a divida estava compensada com outra , que lhe devia o testador, o legatario póde pedir o equivalente ao herdeiro. (c)

1714 Mas se a divida estava extincta por outro modo, ou se o devedor estiver falido; a perda é por conta do legatario. (d)

1715 Se depois de escrito o testamento o testador cobrou a divida legada , mas guardar separadamente a quantia della até á sua morte, presume-se ter tido vontade de não revogar o legado. (e)

1716 O mesmo é se o testador deu de novo a juro aquella divida a outro devedor. (f)

1717 Mas se o testador por necessidade começou a demandar a divida legada, ainda que morra antes de acabar de executar o devedor, presume-se ter revogado o legado. (g)

1718 Em outro lugar se disse, que sendo legado deixado a um criado, se entende ser á conta das soldadas , a não haver declaração do testador. (h)

(a) Vinnio ao §. 5. *Inst. de Legat.* n. 2.

(b) L. 105. ff. *de Legat.* 1., L. 18. *Cod. eod.*

(c) *Cod. de Pruss.* 1. p. T. 12. art. 411.

(d) §. 21. *Inst. de Legat.* , L. 75. ff. *de Legat.* 1., L. 21. ff. *de Liberat. legat.*

(e) L. 11. §. 13. ff. *de Legat.* 3., *Cod. de Pruss.* art. 412.

(f) L. 64. ff. *de Legat.* 3., *Cod. de Pruss.* supr. art. 413.

(g) Vinnio ao §. 21. *Inst. de Legat.* n. 4., Voet L. 30. n. 23.

(h) Vej. o Tom. 2.º art. 1250.

1719 Se um devedor legar ao seu crédor quantia equivalente , ou maior que a divida , presumir-se-ha tambem ser deixada em compensação da divida. (a)

1720 Sendo legada uma casa com tudo o que se achar dentro della , não se entenderáõ legadas as dividas activas , ainda que na casa estejam as escrituras , ou instrumentos para prova dellas. (b)

1721 Porém a Moeda papel, e Notas de Banco, que estiverem dentro da casa legada, entender-se-hão legadas , se se não mostrar vontade do testador em contrario. (c)

1722 Tambem no legado dos moveis se não entenderáõ comprehendidos os animaes domesticos , o dinheiro , e os titulos de crédito , se se não mostrar vontade do testador em contrario. (d)

1723 Em regra, as duvidas ácerca das cousas , que fazem o objecto do legado , explicão-se examinando o que o testador entendia pelas palavras de que usou; e na falta deste conhecimento , pela significação que tem no uso geral do paiz. (e)

1724 Ainda que o testador repita muitas vezes certa cousa que deixa em legado , entregue esta uma vez, nada mais se deve. (f)

1725 Se repete mais de uma vez uma quantia , que quer se dê ao legatario , devem dar-se-lhe tantas quantias quantas elle repetio ; salvo se se inferir ter sido outra a vontade do testador. (g)

(a) Silva á Ord. L. 4. T. 31. §. 11. n. 27. Em contrario L. 85. ff. de Legat. 2.

(b) L. 92. ff. de Legat. 3. , Cod. de Pruss. 1. p. T. 12. art. 414.

(c) Cit. Cod. art. 415. , L. 86. ff. de Legat. 2.

(d) Mello L. 3. T. 7. §. 10.

(e) L. 18. §. 3. ff. de Instruct. vel instr. leg.

(f) L. 34. §. 1. ff. de Legat.

(g) Cit. L. 34. §. 4.

1726 Ainda que na herança se não ache a somma de dinheiro, que elle mandou dar ao legatario; deve-lhe ser dada, ainda que seja preciso vender bens para a pagar. (a)

1727 Mas se mandou dar certa quantidade de trigo, ou vinho, que por sua morte se achasse no celeiro; não se deve dar toda a quantia, se se não achar no celeiro. (b)

1728 Se legou o usufruto de certo prédio, sem determinar tempo, entender-se-ha deixado em quanto o legatario viver. (c)

1729 Se o legatario fôr uma Corporação, que nunca morre, entender-se-ha deixado o usufruto por cincoenta annos. (d)

1730 O legado do usufruto de todos os bens comprehende tambem os prazos de vidas. (e)

1731 Ainda que o usufrutuário de todos os bens se repute legatario, e por isso não seja obrigado ás dividas da herança; contudo este legatario é obrigado a soffrer, que se vendão tantos bens do usufruto, quantos bastem para pagar as dividas. (f)

1732 Sendo legada uma quota parte dos fructos da annual producção de uma quinta; esta quota deverá ser paga, ainda que o herdeiro venha a vender a quinta. (g)

1733 Se foi deixado um numero certo de me-

(a) L. 12. ff. de Legat. 2.

(b) L. 8. §. 2. ff. de Legat. 2., L. 5. ff. de Trit. vin. vel oleo leg.

(c) L. 10. ff. de Capit. minut., Cod. de Pruss. 1. p. T. 12. art. 421.

(d) Cod. de Pruss. ib. art. 423.

(e) Cald. de Pot. elig. Cap. 17. n. 23., Lobão Direct. Emph. §. 509.

(f) L. fin. ff. de Usu et usufr. et red. per leg.

(g) L. 21. ff. de Annuis leg.

didadas a F., da producção da quinta, se esta algum anno chegar a produzir aquelle numero, deverá supprir-se a prestação pelo maior rendimento da quinta nos annos anteriores ou posteriores. (a)

1734 A falsa demonstração do testador, ou seja ácerca da pessoa do legatario, ou ácerca da cousa legada, não vicia o legado, quando claramente se manifesta qual pessoa elle quiz beneficiar, e qual cousa quiz dar. (b)

1735 Em outro lugar se disse quaes são as condições validas, e invalidas, e o modo como devem ser cumpridas; bem como as obrigações causaes, e modaes. (c)

§. 3.

Direitos, e obrigações do Legatario.

1736 O dominio da cousa legada é transferido no legatario, eis que o testador morre, independente da posse. (d)

1737 O mesmo acontece nos herdeiros a respeito dos bens da herança; e nos donatarios *mortis causa*, eis que fallece o doador. (e)

1738 Se a cousa legada pereceo sem culpa do herdeiro, os restos, que della forão aproveitados, são devidos ao legatario. (f)

1739 O legatario não póde tomar posse do legado por sua privada auctoridade, salvo se o

(a) L. 17. §. 1. ff. eod., L. 13. ff. de *Trit. vin. leg.*

(b) L. 34. ff. de *Cond. et dem.*, §. 29. *Inst. de Legat.*

(c) Vej. Tom. 1.º Tit. 4. e Tit. 5.

(d) L. 80. ff. de *Legat. 2.*, L. 74. ff. de *Furtis.*

(e) L. 50. §. 1. ff. de *Reivind.*, L. fin. *Cod. de Don. mort. caus.*

(f) Mello L. 3. T. 7. §. 17. *Contra* L. 49. ff. de *Legat. 2.*

testador lho facultou, e o herdeiro lhe não fizer resistencia. (a)

1740 Os accessorios da cousa legada devem ser entregues juntamente com ella, no estado em que estavam por morte do testador. (b)

1741 Se o testador depois de feito o testamento acrescentou um pedaço á quinta legada, ou fez alguma bemfeitoria, tudo isto pertence ao legatario. (c)

1742 Se o testador legou o solo para construir casas, depois elle mesmo as mandou edificar, sómente é devido ao legatario o valor do sólo. (d)

1743 Os rendimentos do prédio legado são devidos ao legatario, desde que este demanda a entrega do dito legado. (e)

1744 Em quanto se não verifica a condição, com a qual foi deixado o legado, o herdeiro tem direito de o desfrutar. (f)

1745 Se uma cousa indivisivel foi deixada a dous ou mais legatarios, a parte que um delles repudiar acresce aos outros. (g)

1746 O direito de crescer tem lugar tambem, quando uma cousa em especie é deixada a duas ou mais pessoas conjuntamente, e *pro indiviso*, sem que o testador nomeie substituto áquelle, que repudiar a sua parte. (h)

(a) Netto de *Ult. vol.* Liv. 4. T. 14., Stryk *Us. M. L.* 30. §. 48.

(b) L. 24. §. 2. ff. de *Legat. 1.*

(c) L. 44. §. 4. ff. de *Legat. 1.*, L. 10., L. 39. ff. de *Legat. 2.*

(d) L. 98. §. fin. ff. de *Solut.*, Cod. de *Pruss. 1.* p. T. 11. art. 319.

(e) L. 1., L. fin. Cod. de *Usur. et fruct. leg.*

(f) Vej. Tom. 1.º art. 90.

(g) Cod. Civ. *Franc.* art. 1045. §. 8., Inst. de *Legat.* Vej. Lobão *Suppl. ds Acc. Sum.* Diss. 10. §. 20.

(h) L. 89. ff. de *Legat. 3.*, Cod. de *Pruss. 1.* p. T. 12. art. 363., Cod. Civ. *Franc.* art. 1044.

1747 Se o testador mandou entregar o legado, quando o legatario fosse de legitima idade, não o póde pedir, se não depois de 25 annos, ainda que antes disso obtenha dispensa para ser havido por de maior idade. (a)

1748 Quando o legado é deixado, se o legatario chegar a certa idade, é condicional; porque se morre antes, não tem effeito o legado. (b)

1749 Mas se a idade não é marcada como condição; transmite-se o legado aos herdeiros do legatario, ainda que elle morra antes de ter aquella idade. (c)

1750 Póde ser demandado o legado não só no foro do herdeiro, que o deve dar; mas tambem perante o Juiz encarregado de fazer executar o testamento. (d)

1751 Se o legado é um prédio, ou cousa que se possa reivindicar, póde intentar a reivindicação contra o possuidor. (e)

1752 Se é uma quantia liquida de dinheiro, póde ser demandada por acção de assignação de dez dias. (f)

1753 Os bens da herança onerados com a prestação do legado, ficão legalmente hypothecados ao pagamento d'elle, ainda que passem a terceiro possuidor. (g)

1754 Em quanto o legatario não toma entrega do legado, o herdeiro deve cuidar da guarda e

(a) Ord. L. 3. Tit. 42. §. 5.

(b) L. 49. pr. e §. 2. ff. de Legat. 1.

(c) L. 21. ff. Quando dies leg. ced.

(d) Lei de 3 de Novembro de 1622.

(e) Vinnio ao §. 2. Inst. de Legat.

(f) Mor. de Exec. L. 1. Cap. 4. §. 3. n. 55., Mello L. 3. F. 7. §. 5.

(g) L. 1. Cod. Commun. de Legat.

conservação delle, e é responsavel ainda por culpa leve. (a)

1755 Mas se o herdeiro fizer alguma despesa necessaria para conservação do legado, deve o legatario pagar-lha. (b)

1756 Os foros e encargos prediaes do legado até o tempo, em que o legatario começa a ter direito de o desfrutar, devem ser pagos pelo herdeiro; dahi em diante pelo legatario. (c)

1757 O legatario, que tem a esperar certo tempo, ou que se verifique alguma condição, para poder pedir o legado, póde pedir caução ao herdeiro, salvo se o testador o desobrigou de a dar. (d)

1758 Da mesma sorte o legatario é obrigado a caucionar a restituição do legado, se por sua morte fôr obrigado a restituil-o a alguma pessoa. (e)

1759 Em outro lugar se disse, que o legatario de uma quota parte da herança é obrigado á respectiva parte das dividas: e se a herança foi exausta em legados de cousas singulares, todos os legatarios são obrigados a contribuir para as dividas passivas do testador. (f)

§. 4.

Da privação dos legados.

1760 Extingue-se o direito de pedir o legado, quando o testador expressamente o revogou, ou

(a) L. 26. §. 1., L. 47. §. 4. e 5. ff. de Legat. 1.

(b) L. 8. ff. de Trit. vin. vel ol. Legat.

(c) L. 39. §. 5. ff. de Legat. 1., Gothofred. ib.

(d) L. 14., L. 18. pr. ff. Ut leg. serv. caus. caveat.

(e) L. 1. §. 3. ff. eod.

(f) Vej. o art. 1562. e seg. supra.

quando obrou factos, que manifestão vontade de o tirar ao legatario. (a)

1761 Assim se o testador em sua vida deu a outra pessoa a coisa legada, revogou o legado. (b)

1762 Bem assim, se depois de feito o testamento alienou a coisa legada. (c)

1763 Ou se transformou a especie legada em outra especie diversa, como se reduzio a vestidos o panno, que tinha legado. (d)

1764 Se depois de feito o testamento o testador deu ao legatario a coisa legada, não pôde tornal-a a pedir por morte d'elle; porque se não devem reunir duas causas lucrativas na mesma pessoa, e coisa. (e)

1765 Se o legatario morreo primeiro que o testador, tem-se por não escrito o legado. (f)

1766 Se a especie legada pereceo sem culpa do herdeiro, e sem se verificar móra na entrega, acabou o legado, e o direito de o demandar. (g)

1767 O mesmo é, se um terceiro reivindicou a coisa legada como sua; porque o herdeiro não é responsavel pela evicção, se não quando obrigado a dar uma coisa indeterminada, deu uma que não podia dar. (h)

1768 A inimidade capital sobrevida depois do testamento entre o testador e o legatario, ou qualquer outra causa de ingratição, pela qual o

(a) Pr. Inst. de *Adempt. leg.*, L. 16. ff. eod.

(b) L. 18. ff. de *Adim. vel transf. leg.*

(c) L. 11. §. 12. ff. de *Legat. 3.*, Domat L. 4. T. 2. Sect. 11. art. 13.

(d) L. 88. ff. de *Legat. 3.*, Domat *supra* art. 18. N.

(e) L. 11. Cod. de *Legat.*

(f) L. un. §. 4. Cod. de *Caduc. toll.*

(g) L. 26. §. 1. de *Legat. 1.*

(h) L. 77. §. 8. ff. de *Legat. 2.*, L. 29. §. 3. ff. de *Legat. 3.*, L. 58. ff. de *Evict.*

doador pôde revogar a doação, se não houver conciliação entre elles, induz presumpção de revogação do legado. (a)

1769 Perde o legado o que é nomeado tutor testamentario, se se excusa da tutellã. (b)

S E C Ç Ã O VII.

Diversas fórmãs de fazer Testamento.

1770 **P**Ôde-se fazer Testamento de quatro modos : 1.º por Instrumento público ;
 2.º por instrumento particular ;
 3.º por escrito olografo , com instrumento público de approvação ;
 4.º nuncupativamente.

§. 1.

Do Testamento por Instrumento público:

1771 O testamento aberto é dictado pelo testador perante um Tabellião, e por elle escrito no seu Livro de Notas, em presença de cinco testemunhas varões, e maiores de 14 annos; e é por todos assignado. Se o testador não sabe, ou não pôde escrever, assigna uma das testemunhas a rogo delle. (c)

1772 Nas aldêas, que tem mais de vinte vizinhos, e estão distantes da Cidade ou Villa uma legoa, pôde a Camara eleger uma pessoa idonea, que escreva os testamentos, como Tabellião, aos

(a) L. 4., L. 31. §. 2. ff. de *Adim. vel transf. leg.*

(b) L. 25. Cod. de *Legat.*

(c) Ord. L. 4. T. 80. pr.

doentes. O eleito recebe juramento na Camara, onde deixa o seu signal público; e deve ter livro; em que lance os testamentos que fizer; e dos quaes deve dar os traslados com o seu sinal público, como os Tabelliães. (a)

1773 Será permittido tambem a este Tabelião testamentario o fazer os autos de approvação dos testamentos cerrados aos doentes do seu lugar. (b)

§. 2.

Do testamento por instrumento particular.

1774 O testador pôde por seu punho escrever, ou rogar a outro que lhe escreva a sua ultima vontade, e lido este escrito perante cinco varões maiores de 14 annos devem-no assignar todos seis.

1775 Se o testador não sabe, ou não pôde escrever, devem ser seis as testemunhas, e a que assignar a rogo do testador deve declarar ao pé do seu signal, que a rogo d'elle o assignou, por elle não saber, ou não poder assignar. (c)

1776 Este instrumento particular per si só não faz prova: depois da morte do testador devem ser inquiridas judicialmente as testemunhas, com citação dos herdeiros abintestado, e concordando que assim passou na verdade, o Juiz de Direito o julga com força de instrumento público. (d)

1777 Se algumas das testemunhas tiverem fallecido, mas forem reconhecidos os signaes dellas e do testador, e as testemunhas vivas jurarem que é

(a) Ord. L. 1. T. 78. §. 20.

(b) Assim o pede a utilidade publica; ainda que Peg. á Ord. Tom. 4. pag. 281. n. 386. lhes denega esta auctoridade.

(c) Ord. L. 4. T. 80. §. 3.

(d) Cit. Ord. §. 3.

verdadeiro o relatado no escrito, assim mesmo se haverá por provada a disposição. (a)

1778 O mesmo se deve julgar, quando as testemunhas affirmão que o testador testára perante elles, e que os signaes são verdadeiros; mas que se não recordão do que o testador então dispozera. (b)

1779 Se duas ou mais testemunhas contradizem ao escrito, ou seja negando terem assistido ao acto, ou dizendo falsas as suas assignaturas; em tal caso é invalida a disposição. (c)

1780 Uma só testemunha, que contradiga ao escrito, invalida a disposição, salvo provando-se que aquella testemunha foi subornada para contradizer a verdade. (d)

§. 3.

Do testamento olografo, com instrumento de approvação.

1781 O testador pôde escrever, ou mandar escrever por pessoa de sua confiança o seu testamento, e assignado por elle, ou pelo escritor, no caso de elle não saber, ou não poder assignar, mandal-o approvar por Tabellião público, sem o deixar lér. (e)

1782 O Tabellião mesmo pôde ser o escritor do testamento, como pessoa particular; e approval-o depois como pessoa pública. (f)

(a) Doutr. das Acç. §. 181. Not. 5.^a Em contrario Lobão ao L. 3. de Mello Dissert. 3. §. 52.

(b) Valasc. Cons. 183. n. 27.

(c) Ibid. Cons. n. 38.

(d) V. Lobão ao L. 3. de Mello Diss. 3. §. 55.

(e) Ord. L. 4. T. 80. §. 1.

(f) Assento de 23 de Julho de 1811.

1783 O instrumento da aprovação deve conter, 1.º o dia, mez e anno, lugar e casa, onde é feito: 2.º se o testador é conhecido do Tabellião, ou das testemunhas do instrumento: 3.º declaração, de que o testador entregou o papel da disposição ao Tabellião, perante as testemunhas, pedindo-lhe que lho approvasse; pois quer que seja firme e valioso: 4.º assignatura do testador, e de cinco testemunhas varões, maiores de 14 annos; e do Tabellião com o seu nome e signal público. (a)

1784 Se o testador não sabe ou não pôde escrever, deve declarar uma das testemunhas, que assigna a rogo delle; ou deve declarar-o o Tabellião no instrumento. (b)

1785 Ainda que o testador costume assignar de cruz, esta assignatura não basta para que deixe de assignar uma testemunha a seu rogo. (c)

1786 Se o papel da disposição tiver espaço em branco, nelle deve começar o Tabellião o instrumento: se o não tiver, deve fazer o seu nome e signal público em uma das folhas escritas. (d)

1787 Findo o instrumento deve o Tabellião coser, lacrar, e sobrescritar o testamento, e entregar-o ao testador. (e)

1788 Para evitar falsidades, deverá o Tabellião no seu Livro de Notas apontar o dia, mez e anno, em que fez a aprovação do Testamento de F.; e fazer assignar no Livro as mesmas pessoas, que assignarão o instrumento. (f)

(a) Ord. L. 4. T. 80. §. 1.

(b) O Assento de 17 de Agosto de 1811 excitou pleitos, que não poderão ser acalmados pelo Assento de 10 de Junho de 1817.

(c) Pereir. Dec. 32. n. 4.

(d) Cit. Ord.

(e) É o estilo. Portug. de Don. L. 7. Cap. 16.

(f) *Desideratur.*

1789 Se o Tabellião não observar aquellas formalidades, e por sua culpa o testamento se annullar, incorre em pena de perdimento do Officio, e responsabilidade aos prejudicados. (a)

1790 Se o Tabellião não conhecer o testador, devem conhecê-lo as testemunhas do instrumento, e algumas destas devem ser conhecidas do Tabellião; e de tudo isto deve fazer declaração no instrumento. (b)

1791 Permittindo-o o testador pôde o Tabellião lançar uma vista de olhos á escrita, para notar se nella ha entrelinha, borrão, ou cousa que dêvida faça, e assim o declarará no instrumento, resalvando as emendas ou entrelinhas. (c)

1792 Qualquer declaração de vontade que o testador faça no instrumento da approvação, vale como testamento aberto. (d)

1793 Um Codicillo feito em segredo pelo testador é approvado do mesmo modo, só com a differença de serem bastantes quatro testemunhas homens, ou mulheres, além do Tabellião; e todos devem assignar o instrumento. (e)

1794 O testamento feito a bordo de navio que vai em viagem, pôde ser approvado pelo Escrivão do navio, ou pelo Official, que suas vezes fizer, como se fôra Tabellião. (f)

1795 Os Consules Portuguezes residentes em paizes estrangeiros tem o mesino crédito, que um Tabellião Público. Pôde por isso approvar os testa-

(a) Ord. L. 4. T. 80. §. 1. e 2.

(b) Ord. L. 1. T. 78. §. 6.

(c) Assim se observa por estillo.

(d) Porque lhe é applicavel a disposição da Ord. L. 4. T. 80. pr.

(e) Ord. L. 4. T. 86. §. 1.

(f) Valasc. Cons. 182. n. 17., Silva á Ord. L. 3. T. 59. §. 2., Silv. Lisb. Dir. Merc. Tom. 6. Cap. 25.

mentos dos Portuguezes ahí residentes, sellando o instrumento com o sello do Consulado. (a)

1796 O testamento cerrado é aberto por morte do testador, ou pelo Párocho, ou por Termo com testemunhas perante o Juiz; declarando a Certidão ou Termo, que o testamento estava cosido e lacrado sem vicio visivel. (b)

§. 4.

Do testamento nuncupativo.

1797 Um doente de molestia perigosa pôde testar de viva voz perante seis testemunhas homens, ou mulheres puberes, e capazes de dar juramento. (c)

1798 Se o doente morre d'aquella molestia, a disposição deve ser reduzida a pública fórma, inquiridas as testemunhas pelo Juiz, com citação dos herdeiros abintestado, para as ver jurar. (d)

1799 Se o testador convalece da molestia, o testamento nuncupativo é nenhum, quaesquer que fossem as testemunhas, que o presenceárão. (e)

1800 Uma só das seis testemunhas, que contradiga a disposição, não pôde esta julgar-se legal. (f)

1801 Mas se a disposição nuncupativa fôr Codicillo, no qual se não institue, nem desherda herdeiro algum, nos lugares grandes cinco teste-

(a) Orden. da *Mar. Franc.* L. 1. T. 9. art. 23. e 24.; *Mascar. Man. do Cons.* n. 122. e 123.

(b) Mello L. 3. T. 5. §. 10., *Lobão Suppl. ás Seg. Linh.* Dissert. 6. §. 27.

(c) Ord. L. 4. T. 80. §. 4.]

(d) É o estilo. *Portng. de Don.* L. 3. Cap. 16.

(e) Cit. Ord. §. 4. V. *Cord. Dub.* 2. n. 48.

(f) L. 12. *Cod. de Testam.*

munhas são bastantes; e nas pequenas povoações, onde cinco custão a achar, tres testemunhas bastão. (a)

1802 Póde converter-se em nuncupativo o testamento olografo, se o testador proximo á morte o lê, ou manda ler perante seis testemunhas, e declara, que aquella é sua derradeira vontade. (b)

1803 Não póde valer como nuncupativo o testamento cerrado, a que falta alguma formalidade, por isso só que as testemunhas ouvirão ao testador dizer, que aquelle papel é o seu testamento, se este não foi lido perante ellas. (c)

1804 Não merece o nome de disposição nuncupativa o dialogo de uma pessoa com o moribundo, ainda que este responda ás perguntas, que aquelle lhe faz, e estejam presentes muitas testemunhas. (d)

§. 5.

Das Testemunhas dos Testamentos.

1805 Todo e qualquer varão póde ser testemunha de um testamento, exceptuão-se os seguintes :

- 1.º os impuberes ;
- 2.º os furiosos, mentecaptos, e prodigos tolhidos de administrar os seus bens ;
- 3.º os cégos, surdos, e mudos ;
- 4.º os escravos, onde os ha. (e)

(a) Ord. L. 4. T. 86. §. 1. e 2.

(b) Voet L. 28. T. 1. n. 10., Manzio de Test. val. et inv. T. 4. q. 1. n. 128.

(c) Lobão ao L. 3. de Mello Diss. 3. §. 17. e seg.

(d) Nov. Furgole des Testam. Cap. 5. Sect. 3. Tom. 1. pag. 135. Vej. o art. 1509. supra.

(e) Cit. Ord. T. 85. pr.

1806 As mulheres maiores de 12 annos poderão ser testemunhas, não só do testamento nuncupativo, e do Codicillo, como até a qui (art. 1793 — 1797); mas de todos os outros testamentos, se souberem lèr e escrever. (a)

1807 O herdeiro instituido, e os filhos que estiverem debaixo do seu poder, não podem ser testemunhas do testamento; nem tambem o pai do herdeiro, ou o irmão deste, que esteja juntamente com elle debaixo do patrio poder. (b)

1808 Os legatarios de cousas singulares, e seus filhos, podem ser testemunhas do testamento. (c)

1809 Tambem o póde ser o Religioso professo. (d)

§. 6.

Dos Testamentos privilegiados.

1810 É privilegiado o testamento de qualquer Militar, feito em campanha; pois duas testemunhas bastão, homens ou mulheres, para prova da disposição, que o testador escreveo, ou mandou escrever. (e)

1811 E no conflicto da batalha outras duas testemunhas são sufficientes para prova da disposição nuncupativa de um Militar. (f)

1812 Comtudo taes disposições deixão de ter vigor, se o testador não morre na guerra, ou

(a) *Desideratur.* Convém estimular todas as classes de pessoas a aprenderem a lèr e escrever.

(b) Ord. L. 4. T. 85. §. 1.

(c) Cit. Ord.

(d) Mello L. 3. T. 5. §. 12. *Aliter* Lobão na Adição.

(e) Cit. Ord. T. 83. §. 5.

(f) Cit. §. 5.

dentro de um anno depois de despedido com baixa honesta. (a)

1813 Os empregados civís do Exercito podem testar do mesmo modo, estando em paiz inimigo; mas se não morrem na batalha, o testamento fica invalido. (b)

1814 É outro privilegio poderem os filhos familias Militares testar do seu peculio castrense, ou quasi-castrense, tendo mais de quatorze annos. (c)

1815 É privilegiado o testamento feito a bordo de um navio, durante a viagem, pois vale com tres testemunhas sómente, se o testador morre antes d'abordar a terra. (d)

1816 Se abordar a terra do Reino, ou dos Dominios Portuguezes, o testamento deixa de ter vigor. (e)

1817 Se a disposição feita no Mar, foi feita a favor dos Officiaes do Navio, e estes não tiverem parentesco com o testador, é nulla a disposição. (f)

1818 Fóra da campanha, ou do conflicto da batalha devem os Militares testar com as mesmas formalidades, com que devem testar os outros Cidadãos. (g)

1819 Tambem deve ser feito com estas formalidades o testamento do pai, que testa a favor de seus filhos. (h)

(a) Ord. L. 4. T. 83. §. 6.

(b) Cit. Ord. §. 8.

(c) Cit. Ord. §. 1.

(d) Orden. da *Mar. Franc.* L. 3. T. 11. art. 1., *Silva Lisboa Dir. Merc.* Tom. 6. Cap. 25.

(e) *Silva Lisb. ib.*, Cod. de *Pruss.* 1. p. T. 12. art. 207.

(f) Orden. da *Mar. Franc.* supr. art. 3.

(g) Cit. Ord. §. 9.

(h) *Peg. á Ord.* L. 1. T. 50. Glos. 3. Cap. 10. n. 365. *Aliter Mello* L. 3. T. 5. §. 15. *Vej. Lobão ao L. 3. de Mello Diss.* 5. §. 33.

1820 Da mesma fôrma deve conter todas as formalidades da Lei o testamento a favor de obras pias. (a)

S E C Ç Ã O VIII.

Do Testamenteiro.

1821 O testador pôde nomear testamenteiro, para executar seu testamento, a pessoa que melhor lhe parecer, ainda que seja mulher, ou Religioso professo. (b)

1822 Ninguem é constrangido a aceitar a testamentaria contra sua vontade; mas aceitando-a, deve dar-lhe cumprimento. (c)

1823 Se o testamenteiro nomeado se escusa, ou morre, e os herdeiros do testador forem incapazes, o Juiz da execução do testamento deve nomear uma pessoa idonea para testamenteiro. (d)

1824 Se o testador não nomea testamenteiro, a obrigação de cumprir as mandas do testamento incumbe ao herdeiro, ou herdeiros mais beneficiados pelo defunto. (e)

1825 Se a herança foi distribuida em legados, a testamentaria incumbe ao principal legatario; nem este, nem os herdeiros se podem escusar disso. (f)

(a) Mello L. 3. T. 5. §. 17., Lobão ao L. 3. de Mello Diss. 6.

(b) A Lei de 25 de Junho de 1766. §. 4. foi suspensa pelo Decreto de 17 de Julho de 1778.

(c) Guerreir. Tr. 1. L. 4. Cap. 6. n. 34. e seg.

(d) Guerreir. ib. n. 124.

(e) Guerreir. ib. n. 76., Pinheiro *Append. Testam.* n. 48.

(f) Vej. o art. 1563. supra.

1826 A primeira obrigação do testamenteiro é cuidar do enterro, e funeral do defunto. (a)

1827 Em segundo lugar mandar copiar o testamento no Livro, que deve ter o Escrivão dos registos dos Testamentos, no termo de sessenta dias depois da morte do testador, e neste tempo é o registo gratuito. (b)

1828 Passados os sessenta dias, se o testamenteiro foi citado para levar o testamento ao registo, deve pagar as custas da citação, e metade do salario da copia; e se a citação chegou a ser accusada em Audiencia, deve pagar o salario inteiro. (c)

1829 O testamenteiro, ou qualquer outra pessoa, que tiver o testamento em seu poder, pôde ser obrigado a exhibil-o, a requerimento de qualquer interessado, ou seja para tirar copia, ou para examinar se tem alguma falsificação. (d)

1830 Pôde mesmo requerer-se a exhibição com pena de prisão contra aquelle, que o tem, e sem justa causa deixa de o mostrar. (e)

1831 Se o testador não marcou tempo para o cumprimento do testamento, é concedido ao testamenteiro um anno e um mez depois da morte do testador. (f)

1832 Mas se sobrevem litigio sobre a vali-

(a) L. 12. §. 4., L. 14. §. fin. ff. de Relig. et sumpt. fun.

(b) Lei de 15 de Janeiro de 1692. §. 2. Estes registos agora incumbem aos Escrivães dos Juizes de Paz. Decreto de 21 de Outubro de 1833.

(c) Cit. Lei de 15 de Janeiro de 1692. §. 6.

(d) L. 1. §. 3. ff. de Tabul. exhib., Peg. 2. For. Cap. 19 n. 113.

(e) Peg. d Ord. L. 1. T. 5o. pr. Glos. 3. n. 18., Stryk Us. Mcd. L. 43. T. 5. §. 1.

(f) Ord. L. 1. T. 62. §. 2.

dade ou nullidade do testamento , o tempo conta-se desde que acabou o litigio. (a)

1833 Se o testamenteiro não cumprir o testamento por negligencia no tempo marcado, e é achado em falta pelo Juiz da execução, pôde impôr-lhe a pena de perdimento do prémio deixado pelo testador, e é applicado para a redempção dos captivos. (b)

1834 Não podendo dar-lhe cumprimento, por não ter o dinheiro necessario, deve requerer contra as pessoas obrigadas a isso, para o apromptarem. (c)

1835 No caso de ser o testamenteiro demandado pelos legatarios, e de não ter com que lhes satisfaça os legados, pôde nomear á execução os bens da herança. (d)

1836 Se o testador lhe deu autoridade para vender bens para cumprimento do testamento, pôde vendel-os particularmente pelo seu justo preço: aliás deverá fazer a venda judicialmente. (e)

1837 Ou a venda se faça de uma ou de outra fórma, não pôde o testamenteiro per si ou por interposta pessoa comprar os bens, que deve vender, pena de nullidade. (f)

1838 Deixando o testador entregue ao testamenteiro a administração da herança, incumbelhe fazer inventario della, e tem as mesmas obrigações e responsabilidade, como qualquer curador. (g)

(a) Ord. L. 1. T. 62. §. 2.

(b) Cit. Ord. §. 12.

(c) Guerreir. Tr. 1. L. 4. Cap. 6. n. 131.

(d) Mor. de Exec. L. 6. Cap. 7. n. 72.

(e) Guerreir. supr. n. 141. e 146.

(f) Cit. Ord. §. 7.

(g) Cit. Ord. §. 19. e 22.

1839 O inventario deve ser feito com assistencia de um Tabellião de Notas do Lugar ou Termo. Porém o testador pôde dar autoridade a uma pessoa de sua confiança para servir de Escrivão do inventario, e da receita e despesa da testamentaria; e ser-lhe-ha dada tanta fé, como a um Tabellião público. (a)

1840 O Juiz da execução do testamento pôde remover o testamenteiro, se administrar mal, e privar-o do prémio. (b)

1841 O testamenteiro tem obrigação de dar contas da sua administração, receita e despesa perante o Juiz da execução; devendo a despesa fazer-se nas cousas, que o testador mandou. (c)

1842 Ainda que o testador o desobrigue de dar contas, esta disposição é nulla. (d)

1843 Se o testador encarregou em segredo algumas cousas ao testamenteiro, haver-se-hão por cumpridas, jurando elle havel-as cumprido. (e)

1844 E tambem acreditado sob seu juramento ácerca das despesas miudas, de que se não costumão passar recibos, até á quantia de quinze mil reis; não excedendo cada uma addição á quantia de 1875 reis. (f)

1845 Se o testador ordenou, que por bem de sua alma se déssem certas esmolas a determinadas pessoas, ou se casassem tantas orfãs, ou se vestissem tantos pobres, e o Juiz da execução achar estas cousas por cumprir, deve obrigar o testamenteiro

(a) Ord. L. 1. T. 62. §. 3., e T. 78. §. 7.

(b) Cit. Ord. T. 62. §. 12. 14. e 19.

(c) Cit. Ord. §. 9. 12. e 22.

(d) Cit. Ord. pr.

(e) Guerreir Tr. 1. L. 4. Cap. 6. n. 311.

(f) Cit. Ord. §. 21. No tempo desta Lei duas onças de prata valião 650 reis, hoje valem 1875 reis.

a depositar o dinheiro sufficiente, e encarregar o cumprimento daquellas obras a pessoa idonea. (a)

1846 Mas se o testador mandou dizer certo numero de Missas, ou deixou em peito do testamenteiro o despender certa quantia em obras meritorias; achando-as o Juiz da execução por cumprir, depositado o dinheiro correspondente, deve remetter duas terças partes ao Hospital Nacional de S. José de Lisboa, e a outra terça ao Hospital mais proximo do domicilio do defunto. (b)

1847 Se o testador não deixou prémio ao seu testamenteiro, e este não fôr herdeiro, ou legatario, bem pôde pedir ao Juiz, que lhe arbitre prémio do seu trabalho. (c)

1848 A jurisdicção para fazer cumprir os testamentos é inteiramente secular, e deixou de ser de foro mixto. Os Provedores dos Concelhos são encarregados disto; e os Escrivães dos Juizes de Paz devem ter livro para copiar os testamentos. (d)

S E C Ç Ã O IX.

Direitos e Obrigações do herdeiro.

1849 **EM** outro lugar se disse, que a posse do defunto se transfere *ipso jure* para o herdeiro testamentario, ou intestado; e esta posse civil produz todos os efeitos da natural. (e)

(a) Ord. L. 1. T. 62. §. 15. e 16.

(b) Cit. §. 16., Alv. de 5 de Setembro de 1786, e Alv. de 3 de Novembro de 1803, Port. de 29 de Janeiro de 1834.

(c) Pinheiro de Testam. Append. n. 258., Mello L. 3. T. 6. §. 15. *Vid. D. 23 Jan. 1798.*

(d) L. de 3 de Novembro de 1622, Decreto de 9 de Julho de 1834. Portar. de 16 de Dez. de 1834.

(e) Vej. Tom. 1.º art. 617. e seg.

1850 Os direitos de addir ou repudiar a herança, de pedir a herança, ou de reivindicar alguns bens della; de requerer inventario, collação, partilhas, e sonegados; assim como competem aos herdeiros abintestado, também aos testamentarios.

(a)

1851 Em regra, todo e qualquer herdeiro representa a pessoa do defunto, e lhe succede não só nos bens, mas também nos direitos, e acções, e também nas obrigações. (b)

1852 Exceptuão-se aquelles direitos, que erão inherentes ás qualidades pessoases do defunto, v. gr. os direitos de pai, filho, tutor, e outros semelhantes. (c)

1853 As acções de injuria e de ingratição, se não forão intentadas pelo defunto em juizo contencioso, não são transmissiveis ao herdeiro. (d)

1854 As acções méramente penaes, que podião ser intentadas contra o defunto, se o não chegãrão a ser em vida delle, não podem ser intentadas contra o herdeiro. (e)

1855 Porém as acções mixtas de reipersecutorias e penaes bem podem ser intentadas contra o herdeiro, na parte em que se demanda a entrega de uma cousa, ou a indemnisação do damno causado pelo defunto. (f)

1856 Por quanto é justo que aquelle, que recebe lucro de uma pessoa, responda pelos factos della. (g)

(a) Vej. o Tom. 2.º art. 976. 998. 1007. e seg.

(b) L. 59. ff. de Reg. jur., L. 1., L. 2. Cod. de Haered. act.

(c) Vej. Tom. 1.º art. 51. e 52.

(d) L. 13., L. 28. ff. de Injur., Ord. L. 4. T. 63. §. 9.

(e) L. 20., L. 26. ff., L. 22. Cod. de Poenis.

(f) Cap. 5. X. de Rapt., Vinnio ao §. 1. Inst. de Perp. et temp. act.

(g) L. 149. ff. de Reg. jur.

1857 Quando os herdeiros são muitos, cada um sómente representa o defunto, segundo a parte que tem na herança: por tanto sómente pôde demandar, ou ser demandado *pro rata*, sem que um seja responsavel pelos outros co-herdeiros. (a)

1858 Exceptuão-se os casos, 1.º se um só herdeiro foi onerado pelo defunto de pagar uma obrigação (b): 2.º se a obrigação é indivisivel (c): 3.º se ella é hypothecaria, e um só possui a hypotheca. (d)

1859 Os legatarios de cousas singulares não são responsaveis ás dividas da herança; em contrario o legatario da terça, ou de outra quota parte dos bens da herança, se antes das partilhas se não apartarão bens para as dividas. (e)

1860 Se acontecer que um legatario particular pague a divida, pela qual estava empenhada a coisa legada, ficará *ipso jure* subrogado no direito do crédor, para poder haver dos herdeiros o que desembolsou. (f)

1861 No caso do testador distribuir toda a herança em legados particulares, as dividas devem ser rateadas por todos os legatarios á proporção do valor dos bens, que cada um recebe. (g)

1862 Neste caso é licito aos crédores demandar o testamenteiro *in solidum*, para não soffrerem o vexame de intentarem tantas demandas, quantos os legatarios. (h)

(a) L. 2. Cod. de Haered. act. Vej. Tom. 1.º art. 183.

(b) Vej. Tom. 1.º art. 184.

(c) Ibid. art. 181.

(d) Vej. os art. 1317. e 1318. supra.

(e) Arg. da L. 13 Cod. de Haered. inst., Valasc. Cons. 110. n. 3 e 15.

(f) L. 6. Cod. de Fideicommiss., Cod. Civ. Franc. art. 874.

(g) Cod. de Pruss. 1. p. T. 12. art. 352. Por Direito Romano não valia o testamento sem instituição de herdeiro.

(h) Moraes de Exec. L. 6. Cap. 7. n. 72.

1863 Pela mesma razão é permittido aos crédores demandarem o herdeiro cabeça de casal, antes de feitas as partilhas; o qual, se as dividas forem duvidosas, póde chamar á causa os co-herdeiros, para ajudarem a defeza. (a)

1864 O donatario de todos os bens é como herdeiro do doador, ainda que a doação seja entre vivos: é por isso obrigado a todas as dividas do doador, feitas até o acto da doação. (b)

1865 Semelhantemente o donatario da terça de todos os bens é responsavel á terça das dividas. (c)

1866 O donatario de cousas singulares, á semelhança do legatario, não responde pelas dividas do doador. (d)

1867 Porém se esta doação for feita em fraude dos crédores do doador, porque quando este a fez já não tinha o bastante para lhes pagar, podem os crédores requerer a revogação, ou que o donatario lhes pague. (e)

1868 Quando o herdeiro aceitou a herança a beneficio de inventario, livra-se das obrigações do defunto cedendo aos crédores os bens da herança. (f)

1869 Se não fez inventario nos dous mezes depois da addição, ou se fôr convencido de dolo, occultando bens da herança, é o herdeiro responsavel ás dividas da herança, ainda que superiores ao valor della. (g)

1870 Quando o herdeiro testamentario, para

(a) Mor. L. 6. Cap. 1. n. 15. e Cap. 7. n. 54.

(b) L. 12. ff. de Donat., L. 19. §. 1. ff. de Re judicat.

(c) Add. de Reinos. Obs. 42. n. 1.

(d) L. 15. Cod. de Donat.

(e) L. 2. Cod. Revoc. his, quae in fraud. cred.

(f) Novel. 1. Cap. 2. §. 1., Valasc. Cons. 52. n. 39.

(g) V. L. fin. §. 2. Cod. de Jur. delib., Cod. Civ. Fran. art. 802., Cod. de Pruss. 1. p. T. 9. art. 422., Guerreir. Tr. L. 1. Cap. 9. n. 6. Aliter Lobão Suppl. ás Acc. Sum. Dissert.

evitar pleito sobre a validade do testamento, transi-
gio com os herdeiros abintestado ácerca da heran-
ça, sem declararem quem fica responsavel ás divi-
das; se elles partirão a herança em partes, cada
qual se reputa obrigado á quota parte das dividas
proporcionada á quota da herança que recebe. (a)

1871 Se um recebeo uma cousa singular, ou
uma somma de dinheiro, o outro, que fica com a
massa da herança, suppõe-se obrigado a todas as
dividas. (b)

S E C Ç ã O X.

Como se revoga, ou caduca o testamento.

1872 **A**Té á morte póde o testador revogar
todos os testamentos, que tiver feito, ainda que
nelles haja clausula derogatoria de outra alguma
disposição. (c)

1873 Porém o Religioso depois de professar
não póde revogar o testamento feito antes da pro-
fissão. (d)

1874 Revoga-se o testamento fazendo outro,
que valido seja, em que se declare revogado o pri-
meiro, ou em que se determine o contrario do
que aquelle mandava. (e)

1875 O testamento posterior, sendo nullo,
não produz o effeito de revogar o antecedente, se
este estiver illeso. (f)

(a) L. 14. ff. de Transact.

(b) Cyriac. Contr. 17.

(c) L. 6. §. 2. ff. de Jur. codicil., L. 4. ff. de Adim. vel
transf. legat.

(d) Mello L. 3. T. 5. §. 24.

(e) §. 2. e 3. Inst. Quib. modo testam. infirm.

(f) §. 7. Inst. cod., L. 18. ff. de Legat. 3.

1876 Mas se aquelle, que tinha feito testamento cerrado, o abrir, riscar, ou lacerar, e começando a fazer outro o não acabou, ou por outro motivo for nullo; estes actos são bastantes para se entender revogado o antecedente. (a)

1877 Se o testamento cerrado foi achado entre os papeis de importancia do testador, com os pontos cortados, ou deslacrado, sem outro algum signal de revogação, não se julga por isso só revogado, podendo presumir-se que o testador o abriu, para se certificar do que tinha determinado. (b)

1878 Porém se no testamento assim deslacrado e descosido apparecer por letra do testador declaração de querer, que não valha, será havido por revogado. (c)

1879 Também se não póde julgar revogado o testamento cerrado, por isso só de se achar descosido e aberto em poder de terceiro. (d)

1880 A riscadura de um legado, ou do nome de um herdeiro, se concorrerem circunstancias, que possam ter movido o testador a fazer estas alterações, não basta para presumir revogado o resto do testamento, ainda que seja cerrado, e se achasse descosido. (e)

1881 O testamento público feito em Notas não se entende revogado por apparecer em poder do testador o treslado riscado, porque a Nota está illesa. (f)

(a) L. 1. §. 10. ff. de Bon. poss. secund. tab., L. 30. Cod. de Testam.

(b) Perez in Cod. L. 6. T. 23. n. 20., Lobão Suppl. das Seg. Linh. Dissert. 6. §. 46. pag. 211.

(c) L. 30. Cod. de Testam., Lauterbach, ad Pand. L. 28. T. 3. §. 14., Lobão cit. Diss. §. 67. e 69.

(d) Lobão ib. §. 41., Voet L. 28. T. 4. n. 4.

(e) L. 2., L. 3. ff. de His, quae in test. del., Lobão supr. §. 90. 91. e 92.

(f) Vinnio ao §. 2. Inst. Quib. mod. test. inf. n. 3., Lobão supra §. 35. e 36., Daranton Droit. Fr. Tom. 9. n. 439. pag. 465.

1882 Porém se o traslado além de riscado tiver declaração por letra do testador, de querer que não valha, então haver-se-ha como revogado. (a)

1883 Também se pôde revogar qualquer testamento, fazendo o Testador escritura em Notas, em que declare querer revogar o testamento feito, sendo a escritura assignada pelo testador, e por duas testemunhas além do Tabellião. (b)

1884 A declaração verbal do testador não basta para revogar o testamento público, ou cerrado; a não ser feita á hora da morte perante seis pessoas, como testamento nuncupativo. (c)

1885 Ainda que o herdeiro instituído no derradeiro testamento não queira, ou não possa addir a herança, sempre ficão revogados os antecedentes. Os herdeiros abintestado serão admittidos a addil-a, a cargo de cumprir os legados; e se elles não quizerem podem addil-a os legatarios mesmos. (d)

1886 Quando o herdeiro testamentario é também herdeiro abintestado, ainda que repudie a herança testamentaria para fraudar os legatarios, isto não o livrà de pagar os legados. (e)

1887 Em outro lugar se disse, quando o testamento se rompe, por terem sido preteridos herdeiros necessarios, que o testador reputava mortos, ou de que ignorava a existencia. (f)

(a) Cod. de Pruss. 1. p. T. 12. art. 594. Contra L. 27. Cod. de Testam.

(b) Groenneweg. ao §. 7. Inst. Quib. mod. test. inf. n. 3., Brunnem. á L. 27. Cod. de Test. n. 14., Cod. Civ. Franc. art. 1035., Domat L. 3. T. 1. Sect. 5. art. 12. Not.

(c) L. 21. §. 3. Cod. de Testam.

(d) §. 2. Inst. Quib. mod. test. infirm., Lobão a Mello L. 3. T. 5. §. 54. n. 2., Novel. 1. Cap. 1. §. 1.

(e) L. 1. §. 9. ff. Si quis amis. caus. testam.

(f) Vej. os art. 1572. e 1573. supra.

1888 O testamento caduca, se o herdeiro instituído morre primeiro que o testador, ou morre antes de se verificar a condição suspensiva, com a qual foi instituído. (a)

1889 Com tudo os legados daquelle testamento devem ser pagos pelos herdeiros abintestado; bem como são pagos, quando o herdeiro instituído não quer, ou não pôde addir a herança. (b)

1890 Se os herdeiros instituídos forão dous, ou mais, e um só morreo antes do testador, a parte da herança que caducou, se devolverá aos herdeiros abintestado, e não terá lugar o direito de crescer. (c)

1891 Por quanto não só aos Militares, mas a todos é permittido testar sómente de uma parte dos seus bens, ou a titulo de herança, ou de legados. (d)

(a) Pr. Inst. de Haered. quae ab int. defer., L. un. §. 7. Cod. de Caduc. toll., Cod. Civ. Franc. art. 1039. e 1040.

(b) Mello L. 3. T. 5. §. 54., Lobão ib. n. 2., Voet L. 28. T. 3. n. 14.

(c) Mello L. 3. T. 7. §. 23. Not., Lobão *Suppl. ás Acç. Sum.* Dissert. 8.^a §. 19.

(d) Mello L. 3. T. 5. §. 32., Lobão *supr. cit.* Diss. §. 11.

INDICE

DAS MATERIAS DESTE LIVRO.

	Art.	Pag.
AO LEITOR		3
LIVRO III. DO DIREITO DE PROPRIEDADE, MODOS DE A ADQUIRIR, GOZAR E ALHEAR		5
TIT. I. <i>Das modos originarios de adquirir a propriedade</i>	1	ibid.
SECC. I. <i>Da Occupação</i>	2	ibid.
SECC. II. <i>Da Invenção</i>	31	10
SECC. III. <i>Da Accessão</i>	59	14
TIT. II. <i>Das Doações</i>	80	17
§. 1. <i>Da Insinuação</i>	107	21
§. 2. <i>Da revogação da Doação</i>	126	24
SECC. I. <i>Da doação causa mortis</i>	159	29
TIT. III. <i>Da Troca, ou Escambo</i>	176	32
TIT. IV. <i>Da Compra e Venda</i>	182	33
SECC. I. <i>Pessoas que não podem vender</i>	187	34
SECC. II. <i>Pessoas que não podem comprar</i>	197	36
SECC. III. <i>Cousas que se não podem vender</i>	210	38
SECC. IV. <i>Do Preço</i>	229	41

	Art.	Pag.
SECC. V. <i>Obrigações do Vendedor</i>	258	45
§. 1. <i>Da redhibição, e abatimento no preço</i>	270	47
§. 2. <i>Da Evicção</i>	292	50
SECC. VI. <i>Obrigações do comprador</i>	325	55
§. 1. <i>Do perigo e commodo da coisa vendida</i>	339	57
SECC. VII. <i>Condições e pactos mais usuaes da compra e venda</i>	357	60
SECC. VIII. <i>Effeitos da compra e venda</i>	380	63
SECC. IX. <i>Da venda de herança</i>	391	65
SECC. X. <i>Da venda coacta</i>	401	67
SECC. XI. <i>Das Vendas Judiciaes</i>	416	70
SECC. XII. <i>Da Sisa e Laudemio</i>	424	71
TIT. V. <i>Das Servidões, e suas especies</i> ..	433	72
SECC. I. <i>Como se constituem as servi- dões</i>	445	74
SECC. II. <i>Direitos e obrigações do dono do prédio dominante</i>	464	78
SECC. III. <i>Do embargo da nova obra</i> ..	478	80
SECC. IV. <i>Como se extinguem as servi- dões</i>	491	82
TIT. VI. <i>Do Usufruto</i>	504	84
§. 1. <i>Direitos do usufruario</i>	512	86
§. 2. <i>Obrigações do usufruario</i>	532	88
§. 3. <i>Como acaba o usufruto</i>	569	94
SECC. I. <i>Do Uso, e Habitação</i>	588	96
TIT. VII. <i>Do Mandato</i>	599	98
§. 1. <i>Obrigações do mandatario</i>	619	101
§. 2. <i>Obrigações do mandante</i>	633	103
§. 3. <i>Como acaba o mandato</i>	638	104

	Art.	Pag.
SECC. I. <i>Do Procurador in rem pro-</i> <i>priam</i>	651	106
SECC. II. <i>Dos Agentes de negocios</i> <i>alheios, sem procuração,</i> <i>ou mandato</i>	665	108
TIT. VIII. <i>Do Deposito</i>	676	110
§. 1. <i>Obrigações do depositario</i>	680	111
§. 2. <i>Obrigações do deponente</i>	699	113
SECC. I. <i>Do Sequestro</i>	701	114
§. 1. <i>Direitos e obrigações do Deposita-</i> <i>rio judicial</i>	715	116
SECC. II. <i>Dos Estalajadeiros</i>	728	118
TIT. IX. <i>Do arrendamento</i>	735	119
§. 1. <i>Direitos e obrigações de qualquer</i> <i>Locador</i>	753	122
§. 2. <i>Direitos e obrigações do conductor</i>	776	125
§. 3. <i>Particularidades dos inquilinos</i>	795	128
§. 4. <i>Particularidades dos arrendament-</i> <i>to de prédios frutiferos</i>	807	130
§. 5. <i>Dos arrendamentos de meias, ou</i> <i>de outra quota de frutos</i>	821	133
§. 6. <i>Particularidades dos arrendamen-</i> <i>tos das herdades do Além-Têjo</i>	831	134
§. 7. <i>Como acaba o arrendamento</i>	839	136
§. 8. <i>Das Aposentadorias</i>	855	138
§. 9. <i>Dos Carreteiros, e alquiladores</i> ..	868	140
§. 10. <i>Da empreitada</i>	874	141
TIT. X. <i>Do Aforamento</i>	894	144
§. 1. <i>Pessoas que podem conceder bens</i> <i>por aforamento</i>	904	146
§. 2. <i>Especies de Prazos</i>	921	149

	Art.	Pag.
§. 3. <i>Do foro, ou pensão</i>	928	150
§. 4. <i>Da Prelação do senhorio, e do Laudemio</i>	957	154
§. 5. <i>Do Direito de Consolidação</i>	971	157
SECC. I. <i>Direitos e obrigações do Em- phyteuta</i>	988	159
§. 1. <i>Do direito de nomear</i>	1002	162
§. 2. <i>Do direito de pedir a renovação</i> .	1034	167
TIT. XI. <i>Do contrato de Sociedade</i>	1053	170
§. 1. <i>Direitos e obrigações dos Socios</i> .	1065	172
§. 2. <i>Da dissolução da sociedade</i>	1109	178
SECC. I. <i>Da sociedade ácerca d'animaes</i>	1123	180
TIT. XII. <i>Do Juro</i>	1138	183
SECC. I. <i>Dos Censos</i>	1150	185
TIT. XIII. <i>Dos Empréstimos</i>	1162	187
SECC. I. <i>Do Commodato</i>	1163	ibid.
SECC. II. <i>Do Mutuo</i>	1177	189
TIT. XIV. <i>Dos Empenhos</i>	1196	192
SECC. I. <i>Do Penhor</i>	1200	193
SECC. II. <i>Do Penhor anticretico</i>	1232	198
SECC. III. <i>Da Hypotheca</i>	1245	200
§. 1. <i>Hypothecas privilegiadas</i>	1266	203
§. 2. <i>Hypothecas legaes sem privilegio</i>	1287	207
§. 3. <i>Dos effeitos da hypotheca</i>	1299	209
§. 4. <i>Do Registo das hypothecas. Pro- jecto</i>	1312	211
§. 5. <i>Do Concurso de crédores</i>	1342	216
§. 6. <i>Da extincção do direito hypothe- cario</i>	1363	220
TIT. XV. <i>Dos Vinculos</i>	1369	221
SECC. I. <i>Das Capellas</i>	1377	222

	Art.	Pag.
SECC. II. <i>Dos Morgados</i>	1387	224
§. 1. <i>Direitos e obrigações do administrador do vinculo</i>	1408	227
§. 2. <i>Do Tombo</i>	1443	233
§. 3. <i>Da extincção, e abolição dos Vinculos</i>	1463	237
TIT. XVI. <i>Das disposições de ultima vontade</i>	1480	240
SECC. I. <i>Das pessoas, ás quaes é permitido testar</i>	1484	241
SECC. II. <i>Das pessoas capazes, incapazes, e indignas de ser herdeiros</i>	1510	244
§. 1. <i>Diversas especies de instituições de herdeiros</i>	1539	248
§. 2. <i>Da instituição, ou desherdação dos herdeiros necessarios</i>	1567	253
§. 3. <i>Causas justas da desherdação</i> . .	1581	255
§. 4. <i>Da instituição reciproca</i>	1606	259
SECC. III. <i>Das substituições</i>	1617	261
SECC. IV. <i>Da Legitima</i>	1646	265
SECC. V. <i>Da Terça</i>	1673	270
SECC. VI. <i>Dos Legados</i>	1687	272
§. 1. <i>Dos que podem ser Legatarios</i> .	1690	273
§. 2. <i>Das cousas, que podem ser legadas</i>	1703	275
§. 3. <i>Direitos, e obrigações do Legatario</i>	1736	279
§. 4. <i>Da privação dos legados</i>	1760	282
SECC. VII. <i>Diversas fórmãs de fazer Testamento</i>	1770	284

	Art.	Pag.
§. 1. <i>Do Testamento por Instrumento</i>		
<i>público</i>	1771	ibid.
§. 2. <i>Do testamento por instrumento</i>		
<i>particular</i>	1774	285
§. 3. <i>Do testamento olografo, com</i>		
<i>instrumento de approvação</i> . . .	1781	286
§. 4. <i>Do testamento nuncupativo</i>	1797	289
§. 5. <i>Das testemunhas dos Testamentos</i>	1805	290
§. 6. <i>Das Testamentos privilegiados</i> . . .	1810	291
SECC. VII. <i>Do Testamenteiro</i>	1821	293
SECC. IX. <i>Direitos e obrigações do her-</i>		
<i>deiro</i>	1849	297
SECC. X. <i>Como se revoga ou caduca o</i>		
<i>testamento</i>	1872	301

ERRATAS.

<i>Pag.</i>	<i>Art.</i>	<i>Linh.</i>	<i>Erros.</i>	<i>Emendas.</i>
11	37	1	voluteria	volateria
65	391	3	póde ser vendida	não póde ser vendida
75	447	2	quanto a esta	quanto a estas
120	745	5	que morra	quer morra
146	904	2	alhar	alhear
177	1103	2	preciosos	precisos
192	not. (a)		<i>de Non dum. pec.</i>	<i>de Non num. pec.</i>
209		3	<i>Dos feitos da hypo- theca</i>	<i>Dos effeitos da hy- potheca.</i>
216		1	para provar	para prover
233	1443	2	e medições	e demarcações.
269	1665	4	que supplementão	que se supplementão
279		2	anno chegar	anno não chegar

ADDIÇÕES

AO

DIGESTO

PORTUGUEZ

DE

LEGISLAÇÃO NOVISSIMA,

E

INDICE GERAL DE TODA A OBRA,

POR

J. H. Corrêa Telles.



COIMBRA:

Na Imprensa da Universidade.

1838.

ADDIÇÕES

AO

DIGESTO PORTUGUEZ

DE

LEGISLAÇÃO NOVISSIMA.

TOMO I. art. 33.

A *Reforma Judiciaria* sanccionada por Decreto de 13 de Janeiro de 1837, na 2.^a Parte, art. 500, determina, que seja nullo qualquer acto Judicial, quando a Lei expressamente decreta a pena de nullidade. No §. un. declara, que ainda a nullidade não seja expressamente decretada na Lei, o acto será nullo, se fôr praticado contra a determinação da mesma, e alguma das partes protestar em tempo pela observancia della.

—*—

T. I. art. 195.

O mesmo que nós entendemos por perdas e interesses, entende por perdas e damnos o *Codigo Commercial Portuguez*, art. 933.

—*—

T. I. art. 289, 290 e 964.

Hoje é admittida a prova de testemunhas em todo e qualquer negocio, salvo quando a escritura é da substancia do contrato. *Ref. Jud.* 2. p. art. 116. Em contrario o *Cod. Comm.* art. 958. diz: *A « prova de testemunhas só tem lugar em pleitos « mercantis, havendo começo de prova escripta,*

« e nos casos em que neste Código se não prescre-
 « ve outro modo especial de prova: seja porém
 « qual fôr a somma ou quantidade da obrigação
 « disputada. »

—*—

T. I. art. 301 e 1023.

Que os assentos que qualquer faz'em seguimen-
 to á margem, ou nas costas de um crédito, que
 sempre conservou em seu poder, tendentes a des-
 onerar o devedor, fazem fé contra o crédor que os
 escreveu; ainda que os não assignasse, nem datas-
 se: diz o *Cod. Comm.* art. 954.

—*—

T. I. art. 410.

Que a fiança não se presume; mas deve ser
 expressa, e *escripta*: diz o *Cod. Comm.* art. 841.

—*—

T. I. art. 415.

O *Cod. Comm.* art. 849 não exige que tenha
 bens de raiz o fiador idóneo; mas exige testemu-
 nhas abonadoras do seu crédito, que são as que
 determinão a idoneidade.

—*—

T. I. art. 423.

Para o fiador e principal pagador poder ser
 executado pela sentença obtida contra o devedor
 principal, é preciso que tenha sido ouvido na Cau-
 sa discutida com este; ou que se tenha obrigado
 a estar pela sentença que o crédor obtiver contra
 o mesmo devedor. Mesmo então póde o fiador no-
 mear á execução bens livres e desembargados do
 devedor. *Ref. Jud.* 2. p. art. 259. §. 1.

T. I. art. 429.

O *Cod. Comm.* art. 845 diz, que o fiador pôde oppôr todas as excepções competentes ao devedor principal, que são *inherentes á divida*; e não as que são puramente pessoas do devedor.

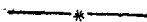
T. I. art. 435.

Pela mesma sentença, pela qual o fiador foi executado, pôde este a todo o tempo executar o devedor principal, sem dependencia de cessão, de conciliação, e de nova demanda. *Ref. Jud.* 2. p. art. 259. §. 2.

T. I. art. 456.

Os pequenos danos podem ser demandados perante o Juiz Eleito da freguezia, o qual julga sem recurso. *Ref. Jud.* 2. p. art. 60. Entendem-se pequenos os que não excedem a 2500 reis em Lisboa e Porto; ou 1250 reis nas outras Terras do Reino, que esta é a Alçada de taes Juizes. *Ref. Jud.* 1. p. art. 6.

As perdas e danos causados pelos Juizes Ordinarios, ou de Direito, ou pelos Delegados do Ministerio Público, devem ser demandados perante a Relação respectiva. Causados pelos Juizes das Relações, ou pelos Procuradores Regios, são demandados perante o Supremo Tribunal de Justiça. *Ref. Jud.* 3. p. art. 395. *A simili* deveráo ser demandados perante o Juiz de Direito os que forem causados pelos Juizes de Paz, ou Eleitos, no exercicio da sua jurisdicção.



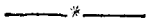
T. I. art. 527.

Não pôde ser decretado o arresto ou embargo, sem que o requerente assigne Termo de responder por perdas e damnos, se a final se julgar improcedente e nullo, por ter havido da sua parte occultação da verdade, ou asserção contraria a ella. *Ref. Jud.* 2. p. art. 456. §. 1.



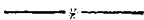
T. I. art. 559 e 563.

Que as bemfeitorias podem ser demandadas ainda na execução da Sentença. *Ref. Jud.* 2. p. art. 261. §. 1.



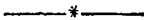
T. L. art. 567.

O Rendeiro, Feitor, ou Preposto na administração de bens collectados com algum imposto, pôde ser executado por elle; se o devedor dono da propriedade residir fóra do Districto. O Conhecimento da paga deve ser-lhe abonado pelos proprietarios. *Ref. Jud.* 2. p. art. 444. §. 3.



T. I. art. 614 e 711.

A sentença de restituição de posse executa-se independente de citação prévia do executado. O que é de notar. *Ref. Jud.* 2. p. art. 255. §. un.



T. I. art. 673.

O prover sobre a limpeza das ruas, cáes, praças, e outros lugares do uso commum dos Cidadãos, incumbe ás Camaras Municipaes, e aos Regedores de Parochia. *Cod. Adm.* art. 82. §. 13. art. 97. §. 13. n. 3. e art. 155. §. 11.

T. I. art. 652.

Por Decreto de 21 de Setembro de 1835 se mandou ás Camaras Municipaes que fizessem construir Cemiterios. A Portaria do Ministerio do Reino de 10 de Janeiro de 1838 declara, que se deve proceder correccionalmente contra o Parocho, ou contra outros culpados em se fazer o enterro dentro da Igreja.

T. I. art. 713.

A *Ref. Jud.* 2. p. art. 455 adoptou a antiga praxe no processo das Accções de Força Nova; só com a differença de haver publicidade das provas, e do debate; mas sem intervenção do Jury.

T. I. art. 778.

As Camaras Municipaes são encarregadas de fazer os regulamentos convenientes sobre os depositos e guarda dos combustiveis; e sobre a limpeza dos fornos, e chaminés, a fim de evitar os incendios. *Cod. Adm.* art. 82. §. 18.

T. I. art. 799.

As Camaras Municipaes devem vigiar, que nas janellas, varandas, ou telhados se não colloquem vasos ou caixões, que possam despenhar-se sobre os viandantes. *Cod. Adm.* art. 82. §. 15.

T. I. art. 802.

Devem tambem as Camaras ordenar a demolição dos edificios particulares, que ameação ruina, procedendo a vistoria. *Cod. Adm.* art. 82. §. 19.

T. I. art. 923.

O depoimento da parte deve ser tirado antes da discussão final da Causa. O Requerente pôde assistir a elle; e pôde valer-se ou não d'elle, como documento. *Ref. Jud.* 2. p. art. 119.

T. I. art. 925.

A *Ref. Jud.* 2. p. art. 116 concede á parte o poder reclamar contra a confissão do seu Advogado, em quanto o negoció estiver *re integra*.

T. I. art. 959.

Que o juramento *in litem* sómente tenha lugar nos casos, em que por Direito é permittido; diz a *Ref. Jud.* 2. p. art. 224.

T. I. art. 973.

A *Ref. Jud.* 2. p. art. 87. §. un. e art. 179. §. 5. não permite a cada uma das partes produzir mais de oito testemunhas. Se a Causa não excede a 20:000 reis no movel, e 10:000 reis na raiz, cada parte não pôde dar mais de cinco testemunhas. *Ref. Jud.* 2. p. art. 71. §. 3.

Esta Lei pôde ter inconvenientes; é possível que a acção contenha diversos factos, e que umas das testemunhas saibão uns, e ignorem outros. Mais prudente é a determinação do Cod. do Proc. Civ. Franc. art. 281, que cada parte não possa dar mais de cinco testemunhas a cada facto; e dando mais não possa pedir as custas das excedentes.

T. I. art. 981.

A *Ref. Jud.* 2. p. art. 173 concede poder contraditar a testemunha, depois della depôr na presença das partes.

Não parece boa Lei, pelas razões que são obvias. A prática contraria da Ord. do Reino foi adoptada pelo Cod. do Proc. Civ. Franc. art. 270; e apenas no art. 282 permite contraditar a testemunha depois de saber o que depoz, quando a contradita póde ser provada por prova literal.

T. I. art. 996.

No tempo presente o Juiz privativo das Justificações Ultramarinas é o Juiz Commercial de 1.^a Instancia de Lisboa. *Ref. Jud.* 2. p. art. 475.

T. I. art. 1008.

Durante o incidente da falsidade, até que se resolva, suspende-se a discussão da Causa principal. *Ref. Jud.* 2. p. art. 182. §. 2.

T. I. art. 1028.

Sobre o crédito que merecem os Livros dos Negociantes, vej. o *Cod. Comm. Port.* art. 950 e 952.

T. I. art. 1030.

Que os escritos particulares se reputão sem data a respeito de terceiros: concorda o *Cod. Comm. Port.* art. 947.

T. I. art. 1073.

Tambem hoje temos moéda de prata de mil reis de valor, com o peso de oito oitavas e 18 grãos

e meio ; que se chama Corôa de prata : e meias Corôas valem a 500 reis. As moédas de 200 reis em prata ainda eu não vi. O marco de prata é estimado em 7:750 reis. Corôas de ouro de valor de 5:000 reis cada uma ; e meias Corôas de 2:500 reis, ainda as não vi. Todas estas moédas forão mandadas cunhar por Lei de 24 de Abril de 1835.

—————*—————

T. I. art. 1144.

Por Lei de 21 de Fevereiro deste anno de 1838 foi concedida Moratoria por seis annos á Companhia dos Vinhos do Alto Dourô , ficando os crédores entretanto a vencer o juro legal.

—————*—————

T. I. art. 1167.

Na execução da sentença não pôde oppôr-se outra compensação, que não seja divida liquida com execução aparelhada. *Ref. Jud.* 2. p. art. 261. n. 4.

—————*—————

T. I. art. 1234.

Quando a transacção foi feita depois da penhora, deve ser denunciada no Juizo da execução dentro de seis dias depois de celebrada ; aliás não pôde com ella embargar-se o progresso da execução. *Ref. Jud.* 2. p. art. 261. §. 2.

—————*—————

T. I. art. 1241.

Ainda na execução da sentença se pôde requerer emenda do erro de conta : mas na Petição ao Juiz deve logo declarar-se qual é o erro, e a sua quantidade. *Ref. Jud.* 2. p. art. 271.

 ADDIÇÕES AO TOMO II.

 TOMO II. art. 2. n. 4.

AS qualidades que deve ter um estrangeiro, para poder requerer Carta de naturalisação, forão designadas em Decreto de 22 de Outubro de 1836.

 T. II. art. 4.

Podem tambem reputar-se Direitos Politicos, 1.º o direito de associação, ou de reunião, de que trata o art. 14 da nova *Constituição Politica* de 4 de Abril de 1838. — 2.º o direito de resistencia a qualquer Ordem, que manifestamente violar as garantias individuaes. Cit. *Const.* art. 25. — 3.º o direito de ensino público, que é concedido a qualquer cidadão; sendo comtudo responsavel pelo abuso. Cit. *Const.* art. 29, e Decreto de 29 de Março de 1832.

 T. II. art. 4. n. 5.

O Conselho d'Estado foi declarado sem existencia politica por Decreto de 15 de Setembro de 1836. Com effeito a nova *Constituição* de 1838 o deixou no esquecimento.

 T. II. art. 13.

Corroborá a doutrina deste artigo a nova *Constituição* de 1838 art. 12; a qual concede a todo o Cidadão conservar-se no Reino, ou sair d'elle, e levar os seus bens; como bem lhe parecer.

T. II. art. 45, 46 e 47.

O Supplemto do consentimento paterno, quando os pais denegão a sua approvação ao casamento dos filhos ou filhas menores, é da competencia do Juiz de Direito, com recurso para a Relação. *Ref. Jud.* 2. p. art. 493.

T. II. art. 339.

Uma Carta Regia de 21 de Maio de 1834, ao Cardeal Patriarcha, aos Bispos, e Vigarios Capitulares, recommenda-lhes as dispensas dos impedimentos do Matrimonio, que anteriormente se impetravão á Côrte de Roma.

T. II. art. 369.

Por uma Portaria dos Negocios do Reino de 16 de Outubro de 1835 se mandou que os Livros findos dos Baptismos, Casamentos e Obitos se conservem interinamente nas Parochias. Outra Portaria do Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos e Justiça de 10 de Janeiro de 1837 fez uma declaração á antecedente.

T. II. art. 395, 491 e 499.

O *Codigo Administrativo* art. 131 e seg. encarregou aos Administradores dos Concelhos a redacção de um Registo Civil dos Nascimentos, Casamentos e Obitos. Imitação dos Francezes, mas sem utilidade. A Assemblêa Constituinte tendo proclamado a liberdade dos cultos na França, produzio a necessidade do Registo Civil, determinada por Lei de 20 de Setembro de 1792. Não havendo

em Portugal aquella liberdade de cultos, fica sendo superfluo o Registo Civil, que aliás seria muito oneroso.

T. II. art. 478.

Os Alvarás de Emancipação, e de Perfilhamento, que outr'ora se requerião ao Desembargo do Paço, hoje requerem-se ao Conselho de Districto, precedendo as mesmas diligencias, que as Leis outro tempo exigião. *Cod. Adm.* art. 172. §. 3. Estes Alvarás do Conselho de Districto não carecem para sua validade de Confirmação Regia, segundo declarou uma Portaria do Ministerio do Reino de 21 de Dezembro de 1837.

T. II. art. 493.

Que nos assentos do nascimento se não deve escrever nome de pai natural, ou illegitimo, quando este não assigne aquella declaração por si, ou por seu bastante procurador; assim determinou o *Cod. Adm.* art. 133. §. 5.

T. II. art. 498.

Sobre o modo de fazer os assentos de Obito, concorda com pouca differença o *Cod. Adm.* art. 135. §. 5.

T. II. art. 543.

A *Ref. Jud.* 2. p. art. 455 manda processar as Causas de alimentos, como antes do Decreto de 16 de Maio de 1832; á excepção de haver publicidade nas provas, e no debate: mas sem intervenção do

Jury. No citado artigo §. 2. declara , que a Causa de Alimentos provisionaes não carece de conciliação.

T. II. art. 597 , 598 e 599.

Os Alvarás de Emancipação que o *Cod. Adm.* art. 172. §. 3. manda que concedão os Conselhos de Districto, parece não serem as Emancipações, de que falla o Decreto Orfanologico de 18 de Maio de 1832. art. 62 e seg. , porque no art. 68 deste Decreto se diz: *Todas as emancipações se farão por Termo no Inventario perante o Juiz de Paz , sem dependencia de outra alguma Auctoridade.*

Parece por tanto que no *Codigo Administrativo* se deu o nome de Emancipação , ao que literalmente se chama *Supplemento de idade* ; porque a este tambem se chama communmente *Emancipação* , segundo declara a Ord. L. 3. T. 9. §. 3. E as diligencias da Lei , em que falla o *Cod. Adm.* , parece serem as da Ord. L. 3. T. 42. pr. A não ser assim , ficarião sem providencia os Supplementos de idade ; porque em parte alguma do referido *Codigo* se falla nelles. Sendo para notar que na *Tabella dos Sellos*, que faz parte da Lei de 7 de Abril deste anno de 1838, se faz menção do Sello de 2:400 reis, que deve pagar uma Carta ou Portaria de Supplemento de idade ; e de Sello de Carta de Emancipação não fallou.

T. II. art. 753.

A curadoria dos bens de um absente repido morto , que outro tempo se requeria ao Debargo do Paço , ou ao Provedor da Comarca , requer-se ao Juiz do lugar da situação dos bens ou da maior parte delles ; é citado o possuidor

administrador dos bens , e o absente por Edictos de 15 dias , e por tres annuncios em o Periodico da Cabeça da Comarca , se o ha , e se não em um Periodico de Lisboa. O Juiz Ordinario depois de preparado o processo deve remettel-o ao Juiz de Direito , e este ouvido o Delegado julga a final. *Ref. Jud.* art. 473. e 474.

—*—

T. II. art. 773.

Por Decreto da Regencia da Ilha Terceira de 25 de Novembro de 1831 art. 8. foi concedido o beneficio da restituição aos presos , emigrados , ou perseguidos por motivos politicos ; se se acharem lesatos com qualquer acto do processo , ou por sentença proferida depois de 25 de Abril de 1828. O praso que se marcou para pedir esta restituição deve notar-se , quando algum caso occorrer.

—*—

T. II. art. 827.

Das heranças vagas devem mandar tomar posse para a Fazenda Nacional os Administradores Geraes , e seus subalternos. Se algum contestar esta posse , devem remetter os autos ao Poder Judicial. *Cod. Adm.* art. 107.

O Decreto Orfanologico de 18 de Maio de 1832 art. 20. incumbe aos Juizes de Paz que fação vender em hasta pública com todas as solemnidades legais as heranças jacentes por abstenção de herdeiros.

Não é facil de distinguir uma herança jacente , de uma herança vaga.

—*—

T. II. art. 1130.

Por duas Portarias do Governo de 3 e 5 de

Março deste anno de 1838 se estranha aos Juizes de Paz, de terem dado Titulos de adjudicação de bens separados para as dividas, aos crédores que as pedião; sem terem ajuntado ao Inventario Certidões de Sisa dos bens de raiz dados em pagamento.

Eu se fosse Juiz de Paz, nem ainda com a Certidão de Sisa adjudicaria bens a crédor algum sem precederem pregões, e por elles me certificar de não haver lançador que mais dêsse, que a avaliação. Porque se os bens da herança jacente não devem ser vendidos sem aquella formalidade; porque se não ha de fazer o mesmo com os bens dos Orfãos? Sendo como é possível, que os bens na Praça dêem muito mais da avaliação! Arg. da Ord. L. 1. T. 88. §. 23.

T. II. art. 1138.

A *Ref. Jud.* 2. p. art. 255. §. un. manda dar posse dos bens adjudicados a um herdeiro em partilhas, sem prévia citação do possuidor; cabeça de casal, segundo eu entendo, ou ao menos coherdeiro.

ADDIÇÕES AO TOMO III.

TOMO III. art. 42.

A Constituição Política de 4 d'Abril de 1838 art. 23. §. 4. garante aos Escritores a propriedade dos seus escritos, pelo tempo e na fôrma que a Lei determinar. Esta Lei resta a fazer.

T. III. art. 53.

Um Decreto de 16 de Janeiro de 1837 regulou a fôrma de pedirem as Patentes de Privilegio os Autores, ou Introductores de novos inventos.

T. III. art. 108.

No tempo presente as Insinuações das Doações são requeridas aos Administradores dos Concelhos, aos quaes incumbe proceder ás diligencias da Lei. Da concessão, ou negação ha recurso para o Conselho de Districto. *Cod. Adm.* art. 137.

Uma Portaria do Governo de 22 d'Abril de 1837 regulou o modo de apurar o que se deve dos Direitos de Mercê das Insinuações, Emancipações, e Perfilhamentos. Se pela Insinuação se pagasse um por cento do valor dos bens doados, como era antes, havia que apurar: mas reduzidos estes Direitos á quantia certa de 12:000 reis, como parece ter reduzido o Decreto de 31 de Dezembro de 1836, nada ha a apurar; porque seja grande a Doação, ou pequena, sempre paga o mesmo. A Lei antiga do um por cento era mais equitativa.

T. III. art. 282.

A acção que deriva dos vícios redhibitorios não tem lugar nas vendas feitas por autoridade de Justiça. *Cod. Comm.* art. 489.

T. III. Art. 303.

A *Ref. Jud.* 2. p. art. 92 ordena , que o réo que quizer chamar outro á autoria, o deve fazer logo na Audiencia para que foi citado, ou logo depois de decididas as excepções de incompetencia , ou de suspeição.

T. III. art. 405 e 408.

A fórma de processo para adjudicação de aqueducto, ou adjudicação da agua superabundante de outros visinhos, não foi alterada pela *Ref. Jud.* 2. p. art. 491. Declarando que estas acções são da competencia das Autoridades Judiciaes; o sentido parece ser este: se couberem na alçada do Juiz Ordinario, póde este julgal-as. Se a excederem, póde preparar o processo, e remettel-o ao Juiz de Direito.

T. III. art. 410.

Por L. de 17 d'Abril de 1838 se regulou o modo como se hão de fazer as expropriações para obras de pública utilidade. Desta Lei se deduz que o proprietario só tem direito ao justo preço, e nada póde exigir pela coacção.

T. III. art. 415.

As adjudicações por encravação forão admitidas pela *Ref. Jud.* 2. p. art. 491 nos termos das Leis anteriores; e privativas das Autoridades Judiciaes. Quer dizer, dos Juizes de Direito, quando o prédio encravado valer mais de 10:000 reis.

T. III. art. 482.

Para o Embargo de Nova Obra, e para a Caução *damni infecti*, é competente o Juiz de Direito, ou Ordinario do lugar, onde o prédio é sito. A fôrma do processo é a mesma que antes do Decreto de 16 de Maio de 1832. A appellação da sentença tem o effeito devolutivo sómente. *Ref. Jud.* 2. p. art. 480.

T. III. art. 486.

Sobre a caução *de opere demoliendo* concorda a *Ref. Jud.* 2. p. art. 480. §. 1.

T. III. art. 652.

Que o cedente sómente deve garantir a certeza da divida, e não a solvabilidade do devedor: concorda o *Cod. Comm.* art. 496.

T. III. art. 814.

Sobre a fôrma de processo da acção de encampação por causa de esterilidade; veja-se a *Ref. Jud.* 2. p. art. 484.

T. III. art. 832.

O despejo das Herdades do Além-Téjo hoje pôde ser requerido ás Justiças do lugar. Se o Juiz fôr Ordinario, sómente pôde preparar o processo; e envia-o ao Juiz de Direito, para o julgar a final. *Ref. Jud.* 2. p. art. 472.

T. III. art. 855.

O Administrador do Concelho, a requisição do Juiz Ordinario, deve apromptar ~~casas~~ ao Juiz de Direito, quando for á Audiencia geral. *Ref. Jud.* 2. p. art. 152. §. 3.

Por identidade de razão deverá apromptal-as tambem ao Escrivão, que com o Juiz de Direito deve ir.

T. III. art. 875.

No caso em que o Operario da empreitada só fornece o seu trabalho, ou industria; perecendo a cousa em que trabalha, só responde pela sua culpa. *Cod. Comm.* art. 517.

T. III. art. 876.

Concorda o *Cod. Comm.* art. 518.

T. III. art. 878.

O empreiteiro responde pelos factos das pessoas que emprega. *Cod. Comm.* art. 523.

 T. III. art. 885 e 886.

O *Cod. Comm.* art. 522 decidio de outro modo. « O contracto de locação de obra dissolve-se
 « pela morte do operario, emprezario, ou emprei-
 « teiro. O proprietario porém é obrigado a pagar
 « a seus herdeiros e successores, á proporção do
 « preço estipulado na convenção, o valor da obra
 « já feita, e materiaes aparelhados, no caso só-
 « mente que taes obras e materiaes lhe possão ser
 « uteis. »

Esta clausula final pôde dar lugar a questões difficeis; porque o proprietario pôde ter ajustado uma obra destituida de utilidade, v. gr. se mandou fazer estatuas para ornar as ruas de uma pequena quinta mal situada.

 T. III. art. 893.

Concorda o *Cod. Comm.* art. 521.

 T. III. Art. 944.

A via executiva para cobrança de foros, cênsos, pensões, e alugueis de casas, foi alterada pela *Ref. Jud.* 2. p. art. 457. Em lugar de penhora manda começar por arresto ou embargo nos frutos, ou moveis.

Se as casas não tiverem moveis do inquilino, ou o campo do foro ou pensão não tiver frutos, não pôde ter lugar o embargo; segundo me parece. Parece-me mais bem pensada a disposição do cit. art. 457. §. 1., que as rendas ou pensões anteriores aos tres ultimos annos devem ser demandadas ordinariamente, independente de embargo.

 T. III. art. 993.

No Decreto de 26 de Novembro de 1836 se considerou como Mercê Regia a Licença para hypothecar bens foreiros á Fazenda Nacional. O art. 4. das Instrucções diz que esta Licença será incorporada na escritura, e que sem isso não terá effeito. E o art. 5. declara que a Licença se não conceda por mais de cinco annos, depois de pagos os Novos Direitos do Regimento de 11 d'Abril de 1661. Estes Direitos são cinco por cento do dinheiro mutuado, segundo declara uma Port. do Governo de 10 de Fevereiro de 1838. Os Administradores Geraes são encarregados de conceder estas Licenças, pelo *Cod. Adm.* art. 106. §. 5.

Parece que os Redactores daquelle Decreto não entenderão bem o §. 46 do Reg. de 11 d'Abril de 1661, o qual é verdade que se lembrou das Licenças para aforar, trocar, fazer censo, ou constituir juro sobre os bens Nacionaes, ou da Corôa: mas bens Nacionaes é uma cousa, e outra mui diversa é o dominio util dos Foreiros de bens Nacionaes.

Se um Donatario de bens Nacionaes os aforasse, trocasse, ou empenhasse com censo ou juro, á seu bel-prazer, podia prejudicar consideravelmente a Nação: mas que um Foreiro hypothecue o seu dominio util, nenhum prejuizo faz á Nação, antes lhe póde dar lucro; porque a consequencia da hypotheca não é diminuir o valor do Prazo, é expol-o a ser vendido para pagar a divida da hypotheca; de que sobrevem á Nação o direito da Sisa, e do Laudemio.

 T. III. art. 999.

A finta para a Congrua dos Parochos é hoje considerada como encargo predial. Porque a L. de 5 de Março de 1838 art. 3. obriga a pagar para as Congruas os que tiverem prédios dentro da freguezia, ainda que nella não residão. Comtudo estes não devem ser collectados em mais da 5.^a parte da collecta da Decima predial. — O contrario tinha julgado o Ministro dos Negocios Ecclesiasticos em Port. de 20 de Dezembro de 1836.

 T. III. Art. 1048.

As renovações dos Prazos da Fazenda Nacional hoje em dia são requeridas aos Administradores Geraes de Districto pela fórma que indicação as Instrucções do Decreto de 26 de Novembro de 1836 art. 13. Igualmente os Reconhecimentos dos Foreiros que entrão de novo. *Cod. Adm.* art. 106, e 139.

 T. III. art. 1067 e 1068.

Que o socio moroso em entrar para a sociedade com a sua quota, deve juros desde a móra: concorda o *Cod. Comm.* art. 533.

Com esta differença porém, que os juros commerciaes são de seis por cento. *Cod. Comm.* art. 281.

 T. III. Art. 1282.

A hypotheca geral dos bens dos Empregados responsaveis á Fazenda Nacional foi dispensada de Registo no Livro das Hypothecas pelo Decreto d' 26 d'Outubro de 1836 art. 2. §. 1. n.º 4.

T. III. art. 1284.

Que primeiro deve ser pago o crédor da sua divida, do que a Fazenda Nacional da multa, quando os bens do devedor não chegam para tudo; concorda a *Ref. Jud.* 2. p. art. 417.

T. III. art. 1290.

A hypotheca geral e legal dos bens do pai pela administração dos bens do filho, foi dispensada de registo perante o Tabellião das Hypothecas. Decret. 26 d'Outubro de 1836. art. 2. §. 1. n.º 6.

T. III. art. 1312.

Os Decretos de 26 d'Outubro de 1836 e de 3 de Janeiro de 1837 estabelecerão entre nós um Registo de Hypothecas, muito diverso deste Projecto. O tempo irá mostrando os defeitos desta Legislação complicada. Por outro Decreto de 31 de Março de 1837 se mandou que os Tabelliães das Hypothecas entrassem em exercicio das suas funcções. Uma Port. do Ministro do Reino de 10 de Outubro de 1837 ordena, que os Termos de fiança que estes Tabelliães devem dar sejam lavrados pelos Administradores do Concelho, e por elles remettidos ao Archivo do Administrador Geral. Outra Port. de 9 de Dezembro de 1837 declara, que estes Tabelliães são subordinados ás Autoridades Administrativas.

T. III. art. 1356.

A fórma do Processo das preferencias dos crédores foi ordenada pela *Ref. Jud.* 2. p. art. 289 e seg.

 T. III. art. 1358.

Ainda no Juizo das Preferencias, se o devedor commum tem diversos patrimonios, e ha crédores de cada um destes, é licito requerer separação das massas, para serem pagos por cada uma dellas os seus respectivos créditos. *Ref. Jud.* 2. p. art. 291.

 T. III. art. 1359.

Que para requerer preferencias é precisa sentença, ou titulo que tenha por Lei execução aparelhada, fundado em Escritura, ou documento de igual força. *Ref. Jud.* 2. p. art. 290. n.º 2.

 T. III. art. 1360.

Sobre o Termo de protesto que deve requerer o crédor que não tem sentença, na execução do outro que anda executando o devedor commum: vej. *Ref. Jud.* 2. p. art. 295.

 T. III. art. 1433.

Que ao Administrador do Concelho pertence tomar conta aos Administradores de Vinculos do cumprimento dos encargos pios, de que n'outro tempo lhes tomavão contas os Provedores das Comarcas: vej. Port. do Ministerio do Reino de 2 d'Abril de 1838.

 T. III. art. 1434.

A reducção dos encargos pios dos bens vinculados está encarregada ás Justiças Ordinarias.

Se o Juiz é Ordinario , póde sómente preparar o processo , e deve remettel-o depois ao Juiz de Direito , para a decisão final. *Ref. Jud.* 2. p. art. 471.

T. III. art. 1445.

Que o Juiz competente para fazer um Tombo é o Juiz de Direito do lugar , ondê os prédios são sitios ; ou onde se cobrão os direitos , que se hão de tombar : declara a *Ref. Jud.* 2. p. art. 482.

T. III. art. 1446.

Se ha contestação entre as partes , que devem figurar no Tombo , devem remetter-se estas para os meios ordinarios. *Ref. Jud.* 2. p. art. 482. §. 1.

T. III. art. 1460.

O *Cod. Adm.* art. 86. manda que as Camaras tenham Tombo dos bens que administrão. E o art. 87. que fação arrolamento de todos os baldios , terrenos , arvoredos , ou mattas , que forem do logradouro commum dos povos do Concelho.

Por quem ha de ser feito aquelle Tombo , quando o não haja , não diz ; nem as formalidades do arrolamento.

T. III. art. 1461.

Os Tombos dos bens Nacionaes , que outro tempo erão encarregados aos Provedores das Comarcas , agora parece estarem commettidos aos Administradores dos Concelhos : porque entre os cadastros que lhes incumbe o *Cod. Adm.* art. 138 , e Tombos , a differença é sómente de nome. O tempo mostrará se elles são idoneos para esta importante diligencia.

 T. III. art. 1466.

As denuncias de bens que se devem julgar devolutos á Fazenda Nacional, hoje em dia devem ser dadas perante o Administrador Geral do Districto. Porém a decisão final, se se deve ou não conceder Alvará de Mercè ao denunciante, deve ser dada em Conselho de Districto. *Ref. Jud.* 2. p. art. 449. §. 4.

 T. III. art. 1476.

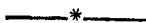
A fórma do processo para abolição dos Vinculos insignificantes está marcada na *Ref. Jud.* 2. p. art. 468. Se a cabeça do Vinculo, ou a maior parte dos bens delle fôr na jurisdicção de Juiz Ordinario, este é competente para o preparatorio da Causa; porém a decisão final pertence ao Juiz de Direito. *Cit. Ref.* art. 470. Tambem a este pertencem as Vistorias nos bens.

 T. III. art. 1781.

Hoje em dia o Escrivão do Juiz de Paz póde na sua freguezia approvar um Testamento, ou Codicillo, como se fosse Tabellião de Notas. *Ref. Jud.* 1. p. art. 27.

 T. III. art. 1796.

Agora o Termo de abertura dos Testamentos cerrados pertence ao Regedor da Parochia do testador. Na falta delle, ao Juiz de Paz, ou ao Juiz Eleito. *Cod. Adm.* art. 136. e art. 255. §. 2.



T. III. art. 1798.

A redacção do Testamento nuncupativo a pública forma deve agora ser requerida ao Juiz do domicilio do defunto. Se este é Juiz Ordinario sómente póde preparar o processo, e inquirir as testemunhas, mas a sentença final deve ser proferida pelo Juiz de Direito. Se ha Embargos, processão-se, e julgão-se em Audiencia Geral com intervenção do Jury, se a qualidade da prova o exige. *Ref. Jud.* 2. p. art. 459 e §. 1. *Port. do Min. dos Neg. Eccles. e Justiça* de 14 de Fevereiro de 1838.



T. III. art. 1827.

O Escrivão que deve copiar os Testamentos é hoje o Escrivão do Administrador do Concelho, que deve ter Livro para isso. No Testamento copiado deve notar a que folhas do seu livro fica lançada a cópia. *Cod. Adm.* art. 136. §. 2.



T. III. art. 1848.

O tomar contas aos Testamenteiros da execução dos Testamentos está encarregado aos Administradores dos Concelhos. *Cod. Adm.* art. 136.

Porém se sobre as contas se suscitão questões, que demandem contenda Judicial, devem remetter o negocio ás Auctoridades Judiciaes. *Ref. Jud.* 2. p. art. 494.

INDICE

DO

DIGESTO

PORTUGUEZ.

INDICE

DO

DIGESTO PORTUGUEZ.

Os numeros Romanos indicão os Tomos ; os Arabes,
os artigos de cada Tomo.

A Bando do animal pela noxa, I. 493.

Abelhas. Vej. *Enxame*.

Aborto, quando se reputa o recém-nascido, II.
853.

Absente, quando se presume morto, II. 637.

— se deixou procurador, II. 752. Ou testa-
mento cerrado, 758.

— posse que podem requerer os herdeiros
presumptivos, II. 753 e seg. Se estes
devem pagar os rendimentos, 760. Se
transmittem os bens a seus herdeiros, 768.

Abstenção da herança, até quando tem lugar,
II. 1110.

Acção não póde fundar-se em direito de terceiro,
I. 26.

— de Dólo, e lesão, que tempo dura? I. 255.

— de requerer a posse, I. 623.

— de Força nova, I. 653. Contra os que re-
fusão pagar fóros, 660. Contra os que
impedem o uso da agua, 664, 667. Ou de
servidão, 676.

- Acção* de Reivindicação, I. 863 e seg.
—— de Nullidade dura trinta annos, I. 1341.
—— Mixta de pessoal e real quanto dura, 1375.
—— Redhibitoria, III. 270. 291.
—— de Despejo, III. 774.
—— Confessoria, e Negatoria, III. 475 e 476.
—— de Embargo de nova obra, 477.
—— de pedir a renda dos prédios, 755.
Acções, que pessoas as não podem comprar, III. 205.
Accessão, modo de adquirir, III. 59.
Accessorios, que se entendem vendidos, III. 261 e seg.
Accidentaes do Contracto quaes são? I. 222.
Aceitação do Tabellião, se é bastante, I. 280.
Achada de dinheiro, ou moveis, III. 39.
Adição da herança, como se faz? II. 977 e seg.
—— tempo de a adir, 988. Condiccional não é permittida, 981.
Administração de cousa commum, I. 826 e seg.
Administrador deve dar contas, I. 845.
—— é o pai dos bens dos filhos, II. 564 e seg.
Adquiridos durante o matrimonio por Dote e Arrhas, II. 172. Quando não ha communicação entre os conjuges, 222.
—— quando póde a mulher renunciar, para resalvar os seus bens? II. 248 e seg.
—— pelo filhofamilias, quando pertencem ao pai? II. 560 e seg.
Advogado, como se póde retractar a confissão que fez nos artigos da Causa, I. 925.
Aferimento dos pesos, e medidas, I. 1096.
Aforamento, em geral, III. 894 e seg. Pessoas que não podem dar de aforamento, 904.
—— de Casas feitas, ou de campos já cultivados, é colonia, III. 752.
Agente de negocios alheios, seus direitos. III. 665 e seg.

Agio do Papel moéda, I. 333.

Água quotidiana, ou estiva, como se prová a posse, I. 664 e 665.

— tirada do rio, que inutilisa engenhos antigos, 667.

— devem receber os prédios inferiores, I. 672.

— se causa damno a obras superiores, 668.

— é accessorio do prédio onde mana, I. 774.

— se é licito retel-a para não correr para os prédios inferiores, I. 775.

— se se deve partir, nascendo no prédio que carece de toda ella? II. 1123.

— como se reparte, se é diminuta? II. 1178.

— do rio adquire-se por occupação, III. 26. 29 e seg.

— superabundante, póde-se obrigar a vendel-a em beneficio da lavoura, III. 24. 405 e seg.

Alhear bens de raiz não póde o marido, sem consentimento da mulher, II. 392 e seg.

Aleijão causado por outro, como se indemnisa, I. 513.

Alfinetes promettidos á esposa, II. 213.

Alimentos que a mãe é obrigada dar, II. 508. 515.

— a que o pai é obrigado, II. 510. 521. ainda que sacrilego, ou incestuoso, 629.

— quando os devem prestar os ascendentes, II. 516. quando os irmãos, 518. e quando os tios e primos, 519.

— Que comprehende a palavra alimentos, 538.

— Quando cessa a obrigação de os dar, 523.

— Quando os ascendentes os podem pedir 531.

— Acção de os pedir é summaria, II. 543.

— Provisionaes, como se pedem, 545.

- Alma* não póde ser instituída herdeira, III. 1518.
- Alquiladores*, suas obrigações, III. 868.
- Alternativa* das obrigações, I. 154 e seg.
- Alviçaras*, se se podem pedir? III. 40.
- Ameaças*, quaes annullão o consentimento, I. 238.
- Amos*, seus direitos e obrigações, II. 1211 e seg.
- se podem castigar os criados? 1227.
- motivos para os poderem despedir, 1254.
- attestados que lhes devem dar, 1273.
- Anatocismo* illicito, III. 1145.
- Animaes* que fizerão damno, se se deve indemnisar? I. 485 e seg.
- ferozes que se podem adquirir por occupação, III. 4 e seg.
- comprados, por que vicios se podem engeitar, III. 271 e seg. Quando se presume morrerem de molestia anterior, 285.
- Annos de vida*, quantos se presume que uma pessoa ainda viverá, III. 248.
- Anticresi*, que contracto é, III. 1198. 1232 e seg.
- Antidata*, quando se não póde presumir, I. 1030.
- Apanagios*, a que pessoas são concedidos, II. 197. Bens sujeitos á prestação delles, 201. Como se cobrão, 206.
- Aposentadorias*, a quem, e como se concedem, III. 855.
- Aprendizes* de officios mechanicos, II. 1276. Suas obrigações, 1278. Motivos de poderem deixar o Mestre, 1279. Fugindo sem causa, que pena tem, 1281.
- Aqueducto* junto á parede do visinho, em que distancia se deve fazer, I. 819.
- póde-se obrigar a vender, a beneficio da agricultura, III. 405.
- Arbitradores*. Vej. Louvados.

- Arce-Bispo*, ou Bispo morto, ~~que~~ ~~arrenda~~ o espolio, II. 889.
- Arras*, que é, II. 182. Se exigem insinuação? 192.
Quando as perde a viuva, 194.
- Arrematar-se* não deve o prédio, que val o dobro da divida, I. 1068.
- Arrendamento* em geral, III. 736. De meas, ou de quota parte dos frutos é especie de sociedade, 738. 821 e seg.
- Direitos, e obrigações do conductor, 776.
Particularidades dos inquilinos, 795. Particularidades dos colonos, 807. Das herdades do Além-Tejo, 831.
- como acaba, 839 e seg.
- Arrependimento*, quando é licito aos contrahentes, I. 287.
- Arresto injusto*, como se indemnisa, I. 527.
- Arvores* que fazem sombra á eira, I. 675. Podem-se amputar os ramos e raizes, 680 e seg.
- E as pendentes sobre a casa do visinho, 800.
- Em que distancia da estrema se devem plantar, 811 e seg.
- capazes de construcção de navios, onde se não podem cortar, I. 771.
- plantadas em terra alheia cedem ao dono da terra, III. 62.
- Assude novo*, que prejudica outros, III. 23.
- Attentado* em desprezo do embargo feito, III. 484.
- Avaluação* dos bens, por quem é feita, II. 1083 e seg.
- de casas, a que se attende, 1089, e nos moinhos e azenhas, 1090.
- do dominio directo, 1092.
- do ouro, e prata, 1094 e 1095.

Avaluação, quando se póde requerer segunda, I. 500. II. 1096.

B.

Baldios, como se repartem? II. 1182 e seg.

—— Póde a Camara aforar, III. 914.

Banões (Direitos) forão abolidos, III. 458.

Beirões do telhado, de que modo se devem construir, I. 791.

Bemfeitorias não se avaluão pelo que custarão; mas pelo augmento de valor que dão, I. 548.

—— Compensão-se com as deteriorações, 553.

—— Quaes póde pedir o possuidor de boa fé, 547. Pedem-se por acção, ou excepção de retenção, 559.

—— de bens incommunicaveis communicão-se, II. 287.

—— de bens de vinculo, ou de Prazo descrevem-se no Inventario, II. 1020.

—— de plantação d'árvores, como se avaluão, II. 1021.

—— de casas arrendadas, III. 793.

Beneficio da divisão do devedor solidario, I. 169.

Não se concede ao Fiador, I. 433 e seg.

—— da Ordem, quando compete aos fiadores, I. 421.

—— da Restituição, a quem é concedido, II. 773. quando cessa, 798 e seg.

—— da subregação, I. 435.

Bens moveis, e immoveis, quaes são, I. 737 e seg.

—— parafernaes, quaes, II. 85. Obrigações do marido ácerca delles, II. 174.

- Bispo*, quem arrecada o seu espolio, II. 889.
Boa fé necessaria para a prescripção, I. 1294. em
 que consiste, 1346 e seg.
 — deve ser continua, 1347.
Bulrão, quando se não reputa o devedor, I. 1142.

C.

- Cabeça* de casal pôde intentar a acção de torça,
 I. 621.
 — fica o conjuge sobrevivivo, II. 326. -excep-
 tuão-se alguns casos, 330.
 — seus direitos e obrigações, II. 980. Deve
 dar os bens ao Inventario, 1013. Fazer
 entrega aos co-herdeiros, 1147. e pagar
 os rendimentos, 1148.
Cabecel do Prazo, III. 946.
Caça ferida, que se acolhe á quinta murada,
 III. 8.
Caçador deve pagar o damno que fizer, III. 9.
Calhes das aguas dos telhados, I. 795.
Campo, é licito ao dono tapal-o, I. 809.
Caneiro não é licito fazer em prejuizo de outro já
 feito, III. 26.
Capella, que é? III. 1370. 1372. Quem a pôde
 instituir, 1377 e seg.
Carreiros, suas obrigações, III. 868 e seg.
Casa feita com materiaes albeios, III. 65 e seg.
Casamento conforme o Direito Civil, II. 211.
 — conforme o Costume do Reino, 264 e seg:
 Bens incommunicaveis neste, 277 e seg.
Caso fortuito, que é? I. 211. Quando ha responsa-
 bilidade por elle, 213 e seg.
 — o rendeiro pôde renunciar aos casos fortui-
 tos, III. 815.

Caução do herdeiro ou legatário condicional, I. 76. 86.

—— Póde pedir o herdeiro de condição suspensiva, 87.

—— do Legatário a cumprir o modo, I. 139.

—— *De opere demoliendo*, III. 486.

—— Deve dar o usufrutuário, III. 532.

—— quando a póde pedir o Senhorio do Prazo, III. 985.

Causa falsa, se invalida o legado, ou doação? I. 150 e seg.

Cedencia do crédor, quando necessaria, I. 1100. Quando é obrigado a fazel-a, 1106. Tempo de a fazer, 1107.

Cedente deve garantir a certeza da divida, e não a solvabilidade della, III. 659.

Cessão de bens, como se deve fazer, I. 1127 e seg. Que direito dá aos crédores, 1131. Quem a não póde fazer, 1141 e seg.

Cessionario que intenta acção cedida é repellido, dando-lhe o réo o que elle deu por ella, III. 209. 661.

—— é o procurador *in rem propriam*, III. 651 e seg.

Censo consignativo, qual é? III. 1154. O seu justo preço, III. 249 e seg.

—— Reservativo, qual é? III. 1150.

Chaminé, onde é illicito fazel-a, I. 850.

Cidadão Portuguez, seus direitos, quando se pendem, e se perdem, II. 4 e seg.

Cisterna, onde se não póde abrir, I. 779.

Clausula depositaria, quando é licita, I. 327.

Clausulas reprovadas nas Escrituras, I. 326.

Clerigo, se póde comprar bens Reguengos 760. Se póde ser herdeiro de outro Clerigo 762.

- Cloaca*, onde se não deve construir, I. 780. 850.
- Codicillo*, que é? III. 1481. Exige sómente quatro testemunhas, 1793.
- Calisão* de direitos, I. 16 e seg.
- Collação*, quando tem lugar, II. 1043. Como se avalião os bens conferidos, 1049.
- Bens que se não conferem, 1054 e seg.
- quando póde ser prohibida pelo pai, 1081.
- póde ser demandada por acção depois da partilha, 1082.
- do Dote feito pelo pai e mãe, 1106.
- Se os bens já não existem, 1128.
- Commisso* em que incorre o Foreiro, se não paga o foro do Prazo, III. 977 e seg. Ou vendendo-o sem consentimento do Senhorio, 987.
- Commodato*, que contrato é? III. 1163.
- Compensação* é especie de paga, I. 1164. Opéra o seu effeito *ipso jure*, 1169.
- Em que dividas tem lugar, 1178 e seg.
- Compra e venda*, que contrato é? III. 182. Quando é inválida sem escritura, 184. Requisitos para sua validade, 186.
- Pessoas que não podem vender, 187. Pessoas que não podem comprar, 197. Coisas que se não podem vender, 210 e seg.
- Com pacto de retro, 241.
- Perigo e commodo da cousa vendida, 339 e seg. Effeitos da compra, 380 e seg.
- Comprador*, suas obrigações, 325 e seg.
- Comprar*, ninguem é constrangido contra sua vontade, 401.
- Concordata* dos crédores, I. 1135 e seg.
- Concurso* de crédores, III. 1342 e seg.
- Condição* suspensiva, I. 63. Antes de verificada não ha direito adquirido, 74. Se se não veri-

fica no tempo prefixo desfaz-se a obrigação, 78. O implemento della retrotráe-se ao dia do contrato, 84. e ao dia da morte do testador, 85.

Condição, quando se ha por cumprida, 102. 105.
Se se não cumpre por culpa do testador, 112.

— resolutiva, qual é? I. 64. Os seus effectos, 95 e seg. Quando se subintende, 99.

— potestativa, casual, e mixta, 65 e seg.

— impossivel, irrisoria, e inutil, 69 e seg. A impossivel posta em ultima vontade tem-se por não escrita, 114. posta em contrato, annulla-o, 115.

— Se morrer sem filhos, quando se virifica, 81. Se não casar, se se conservar viuva, 117. Se tomar Ordens Sacras, 121. Se não fôr Clerigo, ou Frade, 122. Se casar, 123. Se não casar até certo tempo, 124. Se viver casta e honestamente, 125.

— não é o que se deixa na vontade da pessoa obrigada, I. 73.

— se os postos em condição, são postos na disposição? 83.

Condições, sendo muitas devem-se cumprir todas, 126.

Confissão, é modo de provar a obrigação, I. 922. Sendo erronea, deve-se reclamar, 925.

— extrajudicial, como se prova, 928. Se se pôde scindir? 933.

— do pai a favor de um dos filhos, II. 107

— de emprestimo, que se não recebeu, que do se deve reclamar, III. 1188.

— do Dote não recebido, 1194.

Confusão, é modo de extinguir obrigações, 1187.

Confusão, evita-se com a separação de bens, 1198.

Con-proprietarios de coisa commum, como devem usar della, I. 822 e seg.

Conjuges, seus direitos e obrigações, II. 375 e seg.

—— Quando communicação os bens, 264. Effeitos da communicação de bens, e quando cessão, II. 319 e seg. Pactos que a excluem, II. 207.

Consentimento tacito, quando é bastante, I. 235.

—— quando é nullo, 236 e seg.

Contra-letra, I. 1006.

Contrato, que é? I. 216. bilateral, 217 e 218.

—— Essenciaes delle, 219. e Accidentaes, 222. Pessoas capazes delles, 223. Se os menores? 228. Se a mulher casada, 232.

—— feito pelo preso, quando nullo, 242.

—— Simulado, qual é? 260. Usurario, qual? 269 e 270.

—— Qual deve ser o objecto, I. 264. suas fórmás, 281. Se for feito em paiz estrangeiro, 282. Quando exige escrito para sua prova? 285 e seg.

—— quando se prova sem escrito, 289 e seg.

—— Tempo e lugar da sua execução, 364. Pena de quem demanda o que lhe é devido antes do vencimento, 367.

—— Da garantia do contrato, 375 e seg.

—— Como se interpretão, 382 e seg.

Corpos de mão morta não podem adquirir prédios, I. 763.

Crédor solidario, se recebeo toda a divida fica responsavel aos con-crédores, I. 168.

Crédores cirografarios, quaes são, III. 1352.

Criados, que se não podem assoldada per si sós, II. 1212.

- Criados*, quando o amo os pôde castigar, 1227.
—— Obrigações que tem, 1224, 1230 e seg. Em que tempo devem demandar as soldadas, 1251.
—— Motivos de deixar o amo antes de acabar o tempo do ajuste, 1262 e seg.
—— Que não acabão o tempo, 1252 e seg.
Crias dos animaes são do dono das mãis, III. 73.
Culpa larga, qual é? I. 205. Leve, qual, 207. Levíssima, qual, 209.
-

D.

- Damno* é mais favorecido quem trata de o evitar, do que quem trata de tirar lucro, I. 19. 867.
—— Quem o soffreo, pôde-o demandar, ainda que não queira querelar, I. 456.
—— Quem é responsavel por elle. 457. Se a culpa foi leve, 458. Se aconteceo por caso fortuito, 459 e seg.
—— reciproco, 465 e seg.
—— Quando um é responsavel *in solidum*. 467.
—— Feito por um furioso, ou impubere, 471, 473. Por animaes irracionaes, 485 e seg.
—— feito pela familia de uma casa, I. 484. Por um edificio que se arruinou, 491.
—— Como se liquida para a indemnisação, 494.
Decima paga o foreiro á conta do Senhorio, III. 1001.
Deformidade, que resultou de um ferimento, I. 520.
Delegação da divida, que é? I. 1206. Os seus effeitos, 1215 e seg.

- Demarcação dos prédios, como se faz?* II. 1171.
 Quem deve pagar a despesa, 1193.
- Demonstração falsa se vicia o legado?* III. 1734.
- Depoimento.* Como se procede contra a parte que refusa depôr, I. 934, 935.
- Depositario Judicial, suas obrigações,* III. 715.
- Deposito da divida equivale a pagamento,* I. 1122.
- Deposito, que contrato é?* III. 676 e seg. *Obrigações do depositario, 680. do deponente, 699.*
 — miseravel, digno de favor, 697.
- Deshherdação, justas causas para ella,* III. 1581 e seg.
- Desnaturalisação, em pena de crime,* II. 14.
- Despejo, antes de findar o arrendamento,* III. 772.
- Detentor, quem é?* I. 568. 725 e seg.
- Devedor originario não pôde prescrever,* I. 1295.
 — que obsta ao cumprimento da condição, I. 77.
- Devedor não paga o damno acontecido sem culpa, antes da môra,* I. 93 e seg.
- Diffamação sobre o estado d'uma pessoa, como se lhe obsta,* II. 1294.
- Direito, que é?* I. 1. *Concedido, induz obrigação,* 4.
 Quem o tem, tem acção, 6.
 — superveniente aproveita, 12.
 — Quem d'elle usa, não responde pelo damno que resulta do seu exercicio, 15.
 — menor cede ao maior, 16. O mais antigo prevalece contra o mais novo, 17.
 — maior encerra em si o menor, 21.
 — Constituido para um todo, regula as partes que o compõe, 22.
 — de terceiro entende-se resalvado nas mercès Regias, 23. e não pôde ser offendido pelas convenções de outros, I. 57.
 — não nos pôde ser tirado sem nosso consen-

timento, I. 25. Nem podemos transferir mais que aquelle que temos, 55.

Direito de terceiro não pôde servir de base a uma acção, 26. Mas pôde ser opposto como excepção, 27.

— de succeder a intestado, II. 811.

— de adir, ou repudiar a herança, II. 936.

— de accrescer, nas heranças, III. 1559. e entre os legatarios, 1746.

Direitos de Cidadão Portuguez, II. 4. Como se perdem, 6.

— Civis, quaes são, II. 7. Não dependem da qualidade de Cidadão, I. 28 e seg., II. 9. Como se perdem, II. 12.

— Não os perdem os degradados, II. 15.

— Pessoaes, quaes são? I. 43. Podem ser cedidos, 50. excepções, 51 e 52.

— Reaes, quaes são, I. 45, 46, 49.

— Condicionaes, I. 58. Solidarios, I. 162.

Dispensa para prova de Direito commum, I. 306.

— dos impedimentos do Matrimonio, II. 338.

Dividas de Fazenda Nacional, por que tempo prescrevem, I. 1312, e as das Igrejas, 1313.

— um herdeiro sómente pôde ser demandado *pro rata* da herança que teve, I. 183. Excepções, 184.

— podem ser demandadas *in solidum* ao devedor contrahente, I. 186.

— dos conjuges, não havendo communicação de bens, II. 235.

— incommunicaveis, ainda que os conjuges sejam meeiros de bens, II. 296.

— que a mulher contrahio para o governo da casa, II. 317.

— quando se apartão bens para ellas, 1035 e 1038.

Divisão dos prédios, com que attenção deve ser feita, II. 1176 e seg.

— de Aguas, como se faz, II. 1178 e seg.

Divorcio, onde e como se processa, II. 427 e seg.

Dizimas prescrevem passados cinco annos, I. 1316.

Doação é modo de adquirir o dominio, III. 81.

— não se presume, 82. a escritura quando é da substancia, 84.

— entre os conjuges, quando se valida, 86.

— á concubina é nulla, 87.

— que bens podem ser dados? 90.

— interpreta-se estrictamente, 92.

— de todos os bens sem reserva alguma é nulla, 93.

— a aceitação do Tabellião é bastante, 99. com encargos, pôde ser revogada antes da aceitação do donatario, 100.

— para casamento não tem effeito, se o casamento se não effectua, 102.

— remuneratoria, 103.

— *causa mortis* é entre vivos, se o doador promete não a poder revogar, 123.

— *inter vivos* é *causa mortis*, se o doador reserva o direito de a revogar, 124.

— revoga-se pelo não implemento do prometido, 126. por ingratição, 130. e por superveniencia de filhos ao doador, 141 e seg.

— inofficiosa, qual é? 154.

— *causa mortis*, qual? 159. pôde-se revogar por palavras, ou por factos, 157.

Doador não responde pela evicção, III. 104 e seg.

— sobrevindo-lhe necessidade não é obrigado a dar tudo o que prometteo, 106.

Dólo, e culpa larga, I. 198. é invalido o pacto de não responder por elle, 215.

- Dólo* não se presume, 249. salvo se ha lesão enormissima, 252.
- vicia o consentimento, 248.
- de terceiro, se annulla o contrato, 250.
- Domicilio*, como se adquire, II. 25. da mulher casada, 28. do filhofamilias, 32. dos criados, 34. do degradado, 37. dos Militares 31.
- Obrigações que d'elle resultão, II. 38.
- Dona*, quem póde usar deste tratamento, II. 414.
- Donatarios* da Corôa não se podem casar sem Licença Regia, II. 340.
- Dote*, que é? II. 80. Para gozar dos privilegios dotaes, que é necessario? 81.
- deve provar-se por escritura, 79.
- profecticio, e adventicio, 86.
- se val sem insinuação? 90.
- quando se desfalca, 95.
- promettido, sem declarar o quanto, 100.
- obrigação que tem o pai de dotar, 102 e seg., ainda que o filho seja de coito damnado, 112.
- pactos dotaes, 115 e seg.
- obrigações do marido ácerca do dote, 153 e seg.

E.

- Edificio* que ameaça ruina, I. 801.
- Effeito* retroactivo da Lei, I. 9 e seg.
- da condição suspensiva, I. 84, 85 e 89.
- Emancipação*, quando tem lugar, II. 597 e seg.
- quando o pai é obrigado, II. 600.

- mancipado**, actos que não póde fazer? II. 604 e seg.
- pena que tem, obrando-os, 606.
- Embarço** de obra nova quando tem lugar, III. 478.
- Empenho**, em geral, III. 1196.
- Empreitada**, é especie de locação, III. 874.
- direitos e obrigações do empreiteiro, 875 e seg.
- Emprestimos**, em geral, III. 1162.
- de dinheiro a juro, 1138. devem manifestar-se no Livro da Decima, 1148.
- de cousas que se não consomem, 1163.
- de cousas uso-consumptiveis, 1177.
- de dinheiro a filhosfamilias prohibidos, III. 1183 e seg.
- Encampação** da cousa comprada, III. 299.
- Encargos**, quando se póde pedir abatimento; I. 131.
- Encravação** de prédios, como se evita, III. 412 e seg.
- Enfiteuta**, seus direitos e obrigações, III. 988 e seg.
- direito de nomear o prazo, 1002.
- direito de renovação, 1034 e seg.
- Enterro**, espaço que deve medear depois da morte, II. 504. Onde é prohibido, II. 652.
- Entrega** da cousa vendida, onde, e como deve ser feita. III. 263.
- Enunciativas**, se taes palavras fazem prova perfeita do que dizem, I. 919 e seg.
- Enxame**, quando deixa de ser do dono da colmea, III. 10 e seg.
- Erro** sobre a substancia da cousa que fez o objecto do contrato, I. 236. Sobre a pessoa do contrahente, 237.
- Erro** de facto não impede a prescripção, I. 1343.

Esubulho, tempo de requerer a restituição, I. 688.

—— se esta acção póde ser intentada contra terceiro possuidor, I. 698.

—— contra varias pessoas, I. 700 e seg.

Escada na rua, se é licito fazel-a, I. 798.

Escambo. Vej. *Troca*.

Escolha, quando é do devedor, ou do crédor, I. 155.

Escravos não se tolérão em Portugal e Ilhas adjacentes, II. 1284. Onde se tolérão, ~~1287~~.

—— como se lhes dá liberdade, 1296.

Escritos, que o inquilino deve pôr nas casas, III. 798.

—— de pessoas nobres, quando fazem prova, I. 294.

—— como se corroborão, 1016. quando não fazem prova, 1020. quando se reputão sem data, 1030.

—— não assignados pelo devedor, 1021.

Escritura pública, quando é necessaria, I. 289.

Escritura, papeis que equivalem a ella, I. 294.

—— requisitos com que deve ser feita, 310 e seg.

Espaço que se concede ao devedor de boa fé, I. 1135.

Esponsaes em geral, II. 42. exigem escritura pública, 52. clausulas que deve ter, 56.

—— não podem contrahir filhos-familias sem consentimento dos pais, 43. Supplemento deste consentimento, 45. Justas causas para os pais dissentirem, 50.

—— como se dissolvem, 63 e seg.

Estalajadeiros são como depositarios, III. 728.

Esterilidade do prédio arrendado, III. 807 e seg.

Esterqueira, onde se não deve fazer, I. 780.

Estrada, que alguém dámnifica, I. 673.

Estrangeiros gozão dos Direitos civís, I. 29. Não

os perdem por sobrevir guerra com a sua Nação, II. 11.

Estrangeiros não se naturalisão pelo domicilio no Reino, II. 3.

Estudantes não tem domicilio na terra, onde estão a estudar, II. 30.

Evicção, quando começa o tempo desta acção, I. 1291.

—— que compete a um co-herdeiro, II. 1155.

—— que compete ao comprador, III. 292. deve denunciar a lide ao vendedor, 303.

—— casos em que não tem lugar, 313 e seg. Tempo desta acção, 321.

Excepção póde fundar-se em direito de terceiro, I. 27.

Execução do contrato, tempo e lugar onde deve ser feita, I. 364 e seg.

Expostos presumem-se filhos legítimos, II. 488. Providencias ácerca delles, II. 624.

Extinção da cousa devida, quando extingue a obrigação, I. 1267 e seg. E se uma alternativa de cousas é devida. 1278.

F.

Facto nosso é necessario para nós ser tirado o que é nosso, I. 24.

Familiaridade (os actos de) não produzem ~~servi-~~ção, III. 459.

Fiador, quem é? I. 392. Se o menor o póde ser? 393. Se a mulher? 395. Não se reputa aquelle que recommenda outro, 411.

—— idoneo, qual é? 415.

—— beneficios que as Leis lhe concedem, 421.

—— é subrogado nos direitos do crédor, 435.

Fiador, casos em que póde demandar o devedor antes de ter pagado a divida, 441.

—— casos em que póde demandar o crédor, 443.

—— que se obrigou a appresentar em Juizo a outro, I. 445.

—— do fiador, quando póde ser demandado, 448.

—— se deu dinheiro por se livrar da fiança, deve o crédor abatel-o ao devedor, 1260.

Fiança do marido não liga a mulher, II. 408.

—— que deve dar o co-herdeiro, que leva os bens separados para as dividas, II. 1131.

—— nulla, qual é? I. 403, 407, 414, 447.

—— em que crimes não tem lugar, 418.

—— como se extingue? I. 449 e seg.

Fideicommisso de herança, III. 1628.

—— de legado, 1689.

Filhos legitimos, II. 456. Legitimados por seguinte matrimonio 463 e seg. Perfilhados, 477.

—— illegitimos, seus direitos, II. 621 e seg.

—— deve-se provar que forão herdeiros do pai, para responderem por elle, 996.

—— do 1.º Matrimonio, que vantagem têm, 444.

Filiação prova-se pelo Livro do Baptismo, II. 495.

—— paterna, como se prova? II. 626.

—— a quasi-posse como se prova, II. 547.

Fonte, que outro fez seccar, I. 772 e seg.

Força, e ameaças vicião o consentimento, I. 238 e seg.

—— *Vej. Esbulho.*

—— não faz o que concerta o aqueducto, I. 678.

—— velha, quando tem lugar, I. 715 e seg.

Forçador não é ouvido sem restituir, I. 534.

Formas legaes, se a falta annulla, I. 32.

———— presumem-se estabelecidas para maior segurança, não para annullar, 33.

Forno, onde se não póde construir, I. 778, 850.

Foro póde-se renunciar, I. 356 e seg.

Foro do Prazo, III. 928 e seg. Como se reparte entre os con-possuidores do prazo, 950 e seg.

Foros do prédio arrendado são pagos pelo Locador, III. 829.

Frutos que caem no prédio alheio, I. 679.

—— do Dote no ultimo anno do Matrimonio, como se rateão, II. 171.

—— dos bens da sociedade, como se partem, II. 1204 e seg.

—— do prédio arrendado estão hypothecados á renda, III. 770. Por que preço os deve pagar o rendeiro moroso? 785.

—— são pertenças da terra, III. 71.

Fumo que faz damno aos visinhos, I. 674.

Funeral, por quem é paga a despesa? 645 e seg.

Furto, quando é licito comprar a cousa furtada, I. 899 e seg.

G.

Gado perdido, como se arrecada, III. 35.

Ganhos do filho estando com seu pai, II. 1068.

Garantia do contrato, I. 375 e seg.

Garantias que os co-herdeiros se devem, II. 1153.

Geira, que medida é? I. 1087. N.

Gestor de negocios, seus direitos e obrigações, III. 665.

Grãos em que é prohibido o casamento, II. 466.

Guarda da cousa commum, a quem é dada, I. 837.

—— da cousa vendida até a entrega, III. 268.

H.

Herança suspensa por uma condição, como devem requerer os interessados, I. 88.

— quando o possuidor deve exhibir o titulo, I. 627.

— vaga, quem a arrecada, II. 882.

— acção de a pedir, II. 998 e seg.

— de pessoa viva não se pôde vender, III. 391.

— que se pôde vender, 392 e seg.

Herdeiro condicional é herdeiro desde a morte do testador, se a condição se cumpre, I. 85. Retem a herança, dando caução, 86. Se a não possue, pôde pedir caução, 87.

— não paga rendimentos do legado suspenso pela condição, I. 90. nem o herdeiro fiduciario rendimentos do fideicomisso suspenso, 91.

— escrito que não quer usar do testamento, para não pagar, I. 110. nem adir a herança, III.

— caso em que responde por toda a divida, 184. pôde pagar a sua quota da divida, 1067.

— se val a promessa de instituir alguém por herdeiro, I. 347.

Herdeiros, pessoas capazes, incapazes, e indignas de o serem, III. 1510 e seg.

— diversas especies de instituições, 1539.

— necessarios, quaes são? 1567.

— (direitos e obrigações dos) 1849 e seg.

Herdades do Além-Téjo, casos em que se pôde requerer o despejo dos colonos, III. 831.

Homicidio, como se indemnisa, I. 505 e seg.

Honra (ataques da) como se castiga, I. 522.

Honras do marido que pertencem á mulher, II. 413.

Hypotheca dos bens do marido pelo Dote, II. 141, 148.

— se o marido a póde constituir sem consentimento da mulher? II. 405.

— tacita dos bens do tutor, II. 712.

— não segue os moveis alheados pelo devedor, III. 389, 1262.

— nos moveis que estão na casa arrendada, ou nos frutos do prédio, III. 770.

— nos bens do Prazo tem o Senhorio, 955.

— que é? III. 1199. legal 1246, 1287. privilegiada, qual é? 1247, 1266.

— convencional, 1248. exige escritura pública, 1251. seus effectos, 1299 e seg.

— como se extingue, 1363.

— obrigação de a registar para dar preferencia em concurso, 1311.

J.

Janella, onde se não póde construir, I. 781.

Ignorancia de direito não aproveita, I. 30. nem valida os actos nullos, 31.

— da Lei, em que casos não desculpa, 34 e seg.

— de direito, que foi causa de uma obrigação, se se póde annullar? I. 38. Não annulla o pagamento do que era devido por obrigação natural, 40.

— de facto, que desobrigava de pagar, é motivo para pedir o que se pagou, 42.

Ilhas descobertas de novo, de quem são? III. 34.
Illiquido não suspende a partilha do liquido, II.
 1134.

Impedimentos civis do Matrimonio, II. 337 e seg.

Imprimir obras alheias, é illicito, III. 46 e seg.

Incapazes de ser herdeiros, III. 1516 e seg.

Indemnisação por um homicidio, I. 505 e seg.

—— por um ferimento, 511. e se resultou de-
 formidade, 520.

Indignos de ser herdeiros, III. 1529 e seg.

Indivisibilidade da obrigação, I. 180 e seg.

Ingeitar, quando se póde a coisa comprada, e em
 que tempo, III. 279 e seg.

Ingrato, quando se julga o donatario, III. 131.

—— quando se reputa um irmão, III. 1602.

—— os herdeiros do donatario não podem ser
 demandados por ingratidão, III. 137.

Indebito, como deve restituir quem o recebeu
 com má fé, I. 1046, e em boa fé, 1047.

—— se reputa o que se pagou *ex vi* de testamen-
 to nullo, 1048.

Inimigo capital, quem se reputa ser, I. 976.

Injuria, esta acção não póde ser cedida, III. 663.

Imputação do pagamento, em que dividas se faz?
 I. 1108.

Inquilino, seus direitos e obrigações, III. 795 e
 seg.

Insinuação, em que doações é necessaria, III. 107
 e seg. a quem se requer, 108. Quando é des-
 necessaria, 117, 122.

—— a falta della, por quem póde ser arguida,
 125.

Instrumento de Posse, como se lavra, I. 612.

Instrumentos públicos, quaes são? I. 984 e seg.

—— particulares, quaes, 988.

—— como se devem trasladar, 992.

- Instrumentos* ultramarinos, por ~~quos~~ ~~dever~~ ~~ser~~
 authenticados, 996.
- de Nação estrangeira, 997.
- colisão entre elles, 1005.
- particulares, que prova fazem, 1012.
- Instituição* de herdeiros por diversos modos, III.
 1539. reciproca, 1606.
- Intento* retido na mente nada opéra, I. 146.
- Interesses*, em que consistem, I. 195.
- Interpretação* dos contratos (regras da) I. 382 e
 seg.
- applicaveis aos Testamentos, 391.
- Interpellações* extrajudiciaes, se interrompem a
 prescripção, I. 1306.
- Invenção*, modo de adquirir o dominio, III. 31.
- Inventores* de inventos uteis são premiados, III. 53.
- Inventario*, se o pai deixa de o requerer, que pe-
 na tem, II. 583, 867.
- desobriga de pagar as dividas que excedem
 o valor dos bens, 995.
- Como se processa? II. 1008 e seg.
- tempo de o requerer, 1012. Nelle se não
 tratão questões d'alta indagação, 1029.
- se um contende que nelle se escrevão alguns
 bens, e outro impugna, 1026.
- Juiz* é suspeito, se não observa a Lei, que lhe é
 apontada, I. 37.
- faz-se parte, se não guarda as Leis da or-
 dem do processo, I. 615 e seg.
- do domicilio do defunto é competente para
 o Inventario e partilha, II. 39.
- Juramento* promissorio, e assessorio, I. 329, 330.
- *in litem*, quando tem lugar, I. 884, 959.
- de affeição quando, I. 961. em que cousas
 não tem cabimento, 963.
- decisorio, quem o póde requerer, I. 938. se
 a parte refusa prestal-o, 945.

- Juramento* suppletorio, quando tem lugar, 959.
Juros, se podem produzir outros juros, I. 203.
Juro legal, qual é? III. 1139. e entre Negociantes, 1141.
—— a capital perdido, III. 1140, 1143.
—— a risco, é livre a quantia á convenção das partes, 1142.
—— se póde converter-se em capital? 1146.
-

L.

- Laudemio* devido ao Senhorio do Prazo pelo vendedor, III. 961. e seg.
—— a certidão do pagamento deve incorporar-se na escritura, III. 432.
Legado por falsa causa, I. 150.
—— que é? III. 1687 e seg., e dos moveis, 1722.
Legatario não vence rendimentos em quanto o legado está suspenso, I. 90.
—— quem o póde ser? III. 1690 e seg.
—— cousas que podem ser legadas, III. 1703 e seg.
—— (Direitos e obrigações do) 1736 e seg. Quando deve dar caução? 1758.
—— se é obrigado ás dividas? 1759. Como se extingue o legado, 1760.
Legitima, que é? III. 1646. Preenche-se com o dote ou doação, 1653. em bens, e não em dinheiro, 1656.
—— sendo fraudada compõe-se o damno, 1660.
Legitimação por seguinte Matrimonio, II. 463. verifica-se mesmo nos fallecidos antes do Matrimonio, 471. E ainda que o Matrimonio não seja consummado, 472.

Legitimados não preferem aos legítimos mais antigos na legitimidade, II. 470.

Legoa, que extensão tem, I. 1086. N.

Lei que dá direito, impõe obrigação, I. 4.

— se impõe obrigação, concede direito, 5.

— concedendo direito dá acção para o fazer effectivo, 6.

— ainda que não imponha pena, é obligatoria, 7.

— só obriga depois de promulgada, 8.

— não tem effecto retroactivo, 9. salvo se é interpretativa, 10.

Leilão, o Juiz que preside não póde lançar nos bens, III. 201.

Lesão enorme, qual é? I. 254; que tempo dura, 257. enormissima, 253. a sua duração, 255.

— quem não póde usar desta acção, 259.

— não se póde renunciar no contrato, 258.

— nas partilhas qual é attendivel, II. 1158.

— nas vendas em leilão não tem lugar, III. 257.

Liberdade pessoal não se póde vender, II. 1302.

— a posse della por dez annos faz presumir a pessoa livre, II. 1293.

— contra ella não ha prescripção, II. 1292.

Licitação, que é? II. 1097. em que casos se não admite, 1099, 1103. Se um estranho deve ser admittido a licitar? 1101.

Lisboa é patria commum, II. 40.

Litigiosos os bens, como se partilhão? II. 1133.

— não se podem vender, III. 214.

Livro de razão, que prova faz? I. 1023.

— dos Casamentos, II. 365. dos Baptismos, 491. dos Obitos, 497.

— que prova fazem estes Livros, I. 299.

— o autor de um Livro que privilegio tem? III. 42.

- Livro*, póde-se ingeitar por falta de folhas, III. 274.
Locador, seus direitos e obrigações, III. 753 e seg.
Locatorio, seus direitos e obrigações, III. 776 e seg.
Locupletar-se, ninguém deve com o alheio, I. 39.
Lotes da herança podem os co-herdeiros trocar sem pagar siza, II. 1136.
 — são tirados á sorte, 1135.
Louvados, como se elegem, I. 495. Podem ser compellidos, 497. se discordão, como se faz? 498.
Lucro é menos favorecido em colisão com o damno de outro, I. 19.
Lugar onde deve ser executado o contrato, I. 370.
Lume, onde se não deve accender, I. 778.
Luto (tempo do) II. 659 e seg.

M.

- Má fé*, que é? I. 572 e 889. Não se presume, 574.
Mãe, seus direitos e obrigações, II. 607 e seg.
 — póde demandar o pai pelas despesas feitas na criação dos filhos, 630.
Mandato, que contrato é? III. 600. de cousa torpe ou injusta é nullo, 611.
 — obrigações do mandatario, 619. e do mandante, 633.
 — como acaba este contrato, 638.
Mandatario, quando não responde pelo delicto, I. 475.
Maninhos, a quem pertencem, I. 766. 860.
 — Posturas das Camaras sobre elles, 861.
Marahão, se a cheia o destruiu, quem o deve reparar? I. 804.

Marcos não se devem cravar sem a presença dos confinantes, II. 1186.

Marido não pôde alhear bens de raiz, sem consentimento da mulher, II. 221, 387 e seg. Se o consentimento pôde provar-se por testemunhas, 397.

Matta onde se acolhem animaes daninhos, I. 808.

Matrimonio, seus impedimentos civis, II. 337 e seg.

—— razões porque os pais negão o seu consentimento aos filhos menores, 352 e seg.

—— Clandestino qual é, e penas que tem, 361.

—— Putativo qual? 332. Não legitima os filhos tidos antes, 473.

—— pôde-se contrahir por Procurador, 370.

—— Se é ou não valido, pertence ao Juizo Ecclesiastico o julgar, 372.

Medida pela qual se deve pagar, I. 1084.

—— de cogulo foi prohibida, 1089.

—— differença do lugar do contrato ao lugar do pagamento, 1095.

Menores, de que contratos são capazes, I. 228.

—— gozão do beneficio da restituição, II. 773. Pessoas equiparadas a elles, II. 733.

Mente do disponente val mais que as palavras, porque se não explicou exactamente, I. 136.

Mentira do possuidor que nega possuir, como se castiga, I. 630, 634.

Mercês Regias entendem-se feitas sem prejuizo de terceiro, I. 23.

Minar por baixo de terra alheia é illicito, I. 821.

Minas metallicas a quem pertencem, III. 33.

Mistura de cousas de diversos donos, como se procede, III. 75 e seg.

Modo em que differe da condição, I. 134. Pôde ser cumprido pelos herdeiros, 147.

- Modo*, quando a obrigação é modal, 142.
 — em proveito de quem recebe, reputa-se conselho, 137.
 — impossível, ou torpe tem-se por não escrito, 141, 142.
- Moeda*, em que se deve pagar, I. 1072. Se ha alteração no valor, 1079.
 — é illicito cercel-as, ou desfazel-as, I. 769, 771. Papel, I. 333. de prata e ouro, II. 1094, 1095.
 — é illicito o ajuste de pagar em moedas antigas, I. 331.
- Moinho* de um casal, como se parte, II. 1124.
 — destruído pela cheia do rio, III. 27.
- Mora*, quando se julga que a houve, I. 202. quando se julga moroso o devedor, I. 1271.
- Moratoria*, quando e como se concede, I. 1144.
 — se aproveita aos fiadores, I. 1160.
- Morgado*, que é? III. 1371. quem o póde instituir 1387 e seg. Com que rendimento, 1390. com que encargos, 1398. Como se prova a instituição, 1401 e seg.
 — direitos e obrigações do administrador, 1408.
- Morte*, presumpções ácerca della, II. 631 e seg.
- Moveis* e immoveis, I. 737, 738. III. 1722.
- Mulher* casada não póde contratar, I. 232. Se pode receber o pagamento do que se lhe deve, I. 1055. Que dividas póde contrahir sem o marido, II. 240. Não póde requerer em Juizo sem auctoridade do marido, II. 383. Que outros actos não póde fazer sem licença d'elle, 420 e seg.
 — deve ser alimentada pelo marido, 424.
 — não póde ser fiadora, I. 395 e seg.
- Muro* de separação de pateos, I. 851. se ameaça ruina, 859.
- Mutuo*, que contrato é? III. 1177 e seg.

N.

Nacionaes, quaes são? II. 2.

Naufragio, a quem pertencem os despojos, III. 55.

— como se arrecadão? 57.

Nojo, dias que a Lei concede, II. 663.

Nosso, não nos póde ser tirado sem facto nosso, I. 24.

Novação da obrigação, quando se verifica? I. 1205. casos em que a não ha? 1213.

Nomeação do Prazo, III. 1002. Se póde ser onerada com encargos, 1029. Se podem nomear-se duas ou mais pessoas, 1028.

— do direito de pedir a renovação, 1033.

Nullidade, quando não resulta da inobservancia das fórmias da Lei? I. 32.

— em que tempo se póde arguir, 247, 1341.

Nupcias segundas são licitas, II. 440.

— providencia a favor dos filhos do primeiro Matrimonio, II. 444.

Nunciação de obra nova. Vej. *Obra nova*.

O.

Objecto do contrato, I. 264.

Obito, modo de fazer o Termo, II. 498. a certidão prova a morte, 505.

Oblatas pelos defuntos, quem as recebe, II. 655 e seg.

Obra nova não póde fazer o socio de cousa commum, I. 840. Se um socio não quer contribuir, como se procede, 841 e seg.

—— quando se póde embargar? III. 478. Se é feita ás escondidas, ou á força, 490.

—— se é feita em desprezo do embargo, 484.

Obra feita com materiaes alheios, III. 78.

Occupação, modo de adquirir o dominio, III. 2.

Offerta do pagamento, I. 1118.

Opção que compete ao Senhorio do Prazo, III. 191.

Obrigaçáo, que é? I. 3. real, qual é? 46. transfere-se transferida a cousa, 47.

—— pessoal, qual é? I. 43. não se transfere sem consentimento do crédor, 48.

—— condicional, 58.

—— pura é transmissivel aos herdeiros, 60.

—— torpe é nulla, 142.

—— alternativa, 154. solidaria, 163. indivisivel;

179.

—— de dar, em que importa? 188. de fazer, ou não fazer, 191.

—— se paga a pena convencional fica dissolvida? 360.

—— do fiador é accessoria, 392. é nulla se o é a obrigaçáo principal, 403.

—— como se prova, I. 921 e seg.

Orfáo não póde casar sem Conselho de Familia, II. 342, 348.

Orfãos, o Juiz e Escrivão não podem arrematar para si os bens delles, III. 200.

 P.

- Pactos dotaes*, que são licitos, II. 115 e seg.
- Pagamento* do que se devia naturalmente não se annulla, I. 40.
- Pagamento*, que é? I. 1044. Quem póde pagar, 1049 e seg. Quem póde receber a paga, I. 1054 e seg.
- em que moéda deve ser feito? 1072 e seg.
- Por quaes pesos e medidas? 1082 e seg.
- em que divida se deve imputar? 1108.
- Prova e presumpções delle, I. 1111 e seg.
- offerta e deposito da paga, 1118.
- Pai*, quando responde pelo delicto do filho, I. 473. e pela sua imprudencia, 482.
- quaes os seus direitos e obrigações, II. 489.
- é usufrutuário dos bens do filho, 572 e seg.
- natural, não se declara no Termo do Baptismo, se elle não consente, 493.
- Pardieiros* não se consentem na Cidade, I. 803.
- Parede* entre duas casas de qual dos vizinhos se presume? I. 846.
- Partilha* como se regula? II. 1106. Como se fazem os Lotes, 1113. Se se devem retalhar todos os prédios, 1120.
- se o defunto regava dous prédios com a agua nascida em um delles, 1123.
- se póde ser prohibida por pacto, 1142. Se por disposição do testador, 1143.
- se aquelle que a pede refusa descrever alguns bens, como se procede, II. 1033.
- Partilha amigavel*, quando tem lugar? II. 1139.

effeitos della, 1144. quando se póde rescindir? 1157.

Parto supposto é crime, II. 620.

Passadiço por cima da rua, se é licito? I. 797.

Pastos communs não embaração o tapar, I. 809.

Patrio poder, seus effeitos, II. 549 e seg. (abuso do) é constranger os filhos a tomar estado que elles não queirão, 542.

—— quando acaba? 591 e seg.

Peculio castrense, e quasi-castrense, III. 573.

Pena convencional, I. 340. Se fôr excessiva, modifica-se, 341.

—— é nulla, sendo-o a obrigação principal, 344. e se é junta á promessa de instituir herdeiro, 347.

—— de prisão, caso o devedor não pague, 352.

—— de ser demandado executivamente, 353.

—— se se dissolve a obrigação, pagando a pena, 360.

Pena de sonogados não póde ser demandada aos herdeiros do occultante, II. 1168.

Penhor, que contrato é? III. 1197.

—— anticretico, qual? 1198.

—— direitos e obrigações do crédor pignoratício, 1201 e seg., e do anticretico, 1232 e seg.

—— como se extingue, 1220 e seg. quando começa a acção pignoretica? II. 1292.

Perda da cousa, quando extingue a obrigação, I. 92. Se concorria condição resolutiva, quem sofre a perda, 96.

—— do escrito da obrigação, I. 309.

Perdão da divida, quando se presume, I. 1262.

Perdas e interesses, em que consistem, I. 195. Se forão estipuladas em quantia certa, não se póde pedir mais, 200.

Perdimento da cousa não se incorre *ipso jure*, é precisa sentença condemnatoria, I. 148.

Perigo, e commodo da cousa vendida, III. 339 e seg.

Perfilhação confirmada por El-Rei, II. 477. é dispensa para succeder a intestado, 482.

— não se concede em prejuizo dos descendentes ou ascendentes legitimos, 484.

— não confere patrio poder ao pai, 486.

Pesca, onde e quando licita, III. 15 e seg.

— com peçonha é prohibida, 19.

Petição de herança, a quem compete, II. 999. Póde cumular-se com a reivindicação, 1004.

Pintura em taboa alheia, a quem cede, III. 74.

Poço, em que distancia do alheio se deve abrir, I. 820.

Pombas, quando deixão de ser do dono do pomboal, III. 12. Se é lícito matal-as, 13.

Posse, titulos para a adquirir, I. 571. Viciosa qual é? 584. Civil qual? 587.

— civil a quem compete? I. 617 e seg.

— Modos de a tomar, 588 e seg. *Clausula constituti*, 595. De direitos, como se toma, 597. De direitos prohibitivos, 604.

— o instrumento como se lavra, 612.

— póde provar-se por testemunhas, 609.

— Civil produz as mesmas acções, como a natural, 619.

— da herança póde requerer o herdeiro, I. 623. e o substituto, ou fideicommissario, 638. e o successor do Vinculo, 639. ou do Prazo, 641.

— Como se conserva? 647. e interrompe, 1354.

— diversos modos de a turbar, 660 e seg.

— acção de a recuperar depois de esbulhada, 688.

Posse, em colisão de posses como se julga, 659.
 — de trinta annos faz presumir titulo, I. 1342.
 — como se perde? 720.
 — immemorial é de alta indagação, 640. 1337.
 faz presumir Vinculo, 1378.
 — (ninguem póde mudar a causa da sua),
 726.

Possuidor presume-se senhor, I. 529. 746. é des-
 obrigado de mostrar o titulo da posse, 530.
 — deve ser protegido pela Justiça, 532. 649.
 — póde repellir a força pela força, 533. 685.
 — de boa fé faz os frutos seus, 535. e póde
 pedir as bemfeitorias, 547.
 — de má fé paga o que deixou de arrecadar,
 538. paga juros da quantia que deve,
 542, e as deteriorações que causou, 544.
 Quaes bemfeitorias póde pedir? 557.
 — é obrigado a todos os encargos reaes, 567.
 — perfeito, e imperfeito qual é? 569 e 570.
 — qual é simples detentor? 568. Qual é o de
 má fé? 572, 575 e 576.
 — civil não póde esbulhar o cabeça de casal
 antes de partilhas, 620.
 — quando se julga que deixou de possuir com
 dólo, 887 e seg.

Prazo fateusim, quando é incommunicavel. entre
 os conjuges? II. 280.

— de Vidas comprado antes do matrimonio é
 incommunicavel, 282. Comprado depois
 do casamento, como se parte? 284 e
 1022.
 — Caso em que a 2.^a Vida o não póde nomear
 em filho do 2.^o Matrimonio, II. 454.
 — de nomeação, quando vem á collação,
 1072.
 — comprado, quando se não estima? 1077. e
 quando se estima 2.^a vez? 1075.

Prazo fateusim, quem succede nelle? II. 890. e quem succede no da nomeação? 899.

Prazos, de quantas especies são? III. 921 e seg. quando se devolvem ao senhorio, 971 e seg. — direito de os nomear, 1002.

— direito de pedir a renovação, 1033.

Preço de afeição, quando se deve pagar, I. 503.

— da compra deve ser dinheiro, III. 229. deve ser quantia certa, 230.

— quando o comprador pôde pedir rebate, 286.

— justo, qual é? 237.

Preferencia dos crédores em concurso, III. 1342.

— um dos crédores pôde impugnar as dividas dos outros, de ficticias, 1357.

Prescrição é interrompida por um só dos crédores solidarios, I. 167.

— de trinta annos, quando não obsta á accção de partilhas? II. 1141.

— é extinctiva, e acquisitiva, I. 1279.

— circunstancias da extinctiva, 1282. Causas que a interrompem, 1298.

— que dura mais ou menos de trinta annos, 1312 e seg.

— não pôde valer ao devedor originario que está em má fé, 1295.

— se uma só é bastante para extinguir prestações annuaes? 1297.

— se o Juiz pôde valer-se della não sendo allegada pela parte? 1311.

— justo titulo para a acquisitiva, 1333 e 1358. Tempo da posse, 1361 e seg.

— se a má fé do defunto prejudica ao herdeiro? 1336.

Presumpção legal exime de provar, I. 918. 1032.

— quando a parte pôde provar o contrario, 1033. e quando não, 1034.

Presumpção, colisão de presumpções, 1038.

Presumpções geraes de direito, 1041.

Prisão injusta, como se indemnisa, I. 525.

Primeiro em tempo é primeiro em direito, I. 17.

Privilegio dos bens dotaes, II. 133 e seg.

—— dos crédores, III. 1266 e seg.

Procurador, que não pôde receber o pagamento,
I. 1057.

—— não pôde comprar as cousas, que lhe encar-
regação vendesse, III. 203.

—— geral, que actos pôde fazer, III. 606.

—— negocios que exigem poderes especiaes na
procuração, 606 e 607.

—— Judicial, quem o não pôde ser, 615.

—— quando se pôde revogar a procuração, 644
e seg.

Procurador in rem propriam é cessionario, 651.

Prodigo sendo o marido, pôde a mulher requere-
r-lhe curador, II. 386.

—— como se julga que alguém o é, II. 737.

—— se tiver emenda, como se procede, 746.

Propriedade (em que consiste o direito de), I.
732. Cousas incapazes della, 735 e seg.

Proprietario, seus direitos, I. 732.

—— pessoas que podem ser proprietarios, 759.

—— actos que pôde fazer no que é seu, 768.

Prova incumbe a quem allega, I. 915.

—— se exime della a confissão tacita, 917.

—— por testemunhas, quando tem lugar, 964.

—— dos contratos, quando deve ser por escri-
to, I. 289. 292.

—— de Direito commum, 306.

 Q.

- Querella* do Testamento inofficioso , III. 1599.
 — em que tempo se deve intentar , 1604.
Quitação nas costas do Escrito da obrigação , I.
 300, 301 e 1112.
Quitação , quando não faz prova? I. 1026.
 — quando se póde pedir , I. 1113.
-

R.

- Recisão* das partilhas , II. 1157 e seg.
Reclamação da confissão do empréstimo , quando
 tem lugar , III. 1188.
Recommendação não é mandato , III. 618.
Reconhecimento ficto de uma letra , I. 1013.
 — de um Tabellião , que val , I. 1018.
Recondução tacita , III. 806.
Registo das hypothecas , III. 1312 e seg.
 — dos Testamentos , III. 1827.
Reivindicação compete ao senhor da cousa , I.
 863. Se a póde intentar o filho , quando o
 pai alheou os bens d'elle , 868.
 — se o doador a póde intentar , 871.
 — se o vendedor a retro , 874.
 — se aquelle que transferio a cousa por con-
 trato nullo , 878 e seg.
 — Processo desta acção , 879. Que deve pro-
 var o autor , 896.

Reivindicar se não pôde a cousa, por ser comprada com o nosso dinheiro, I. 907 e seg.

—— nem o que foi vendido em hasta, 910.
nem o que está prescrito, 912.

Remir (direito de) por pacto, I. 874.

—— quando pôde o vendedor, III. 364 e seg.

Remissão do penhor, até quando é licita, III. 1207.

Rendeiro, seus direitos e obrigações, III. 776 e seg.

Rendimentos da Legítima, II. 1148.

—— que paga o possuidor de boa fé, I. 902.

Renovação do Prazo, quando se pôde pedir, III. 1034.

—— podem nella alterar-se as clausulas do prazo antigo, 1039.

—— da escritura do Prazo fateusim, 1052.

Renuncia de direito deve ser clara, I. 54.

—— da acção de lesão é nulla, I. 258. 355. do Velleano, 337. da excepção *non numeratae pecuniae*, 334.

—— da acção de revogar a doação, 338.

—— do direito de appellar, 339. do direito de embargar, 355.

—— do fôro Judicial, 356.

—— de direito, em que importa, I. 1250.

—— qualidades que deve ter o renunciante, 1253.

—— como se interpreta? 1257.

—— quando della se deve siza, 1256.

Reparações da casa alugada, a quem incumbem, III. 768.

Repetição do que se deu por causa torpe, I. 144 e seg.

—— do que se pagou por ignorancia, I. 38.

Representação na linha dos Descendentes, II. 823.

— na dos transversaes, 824. nos ascendentes não ha, 825.

Repudiar a herança, como se faz, II. 983.

— em fraude dos crédores, 992.

— quando é simulada, 993.

Residencia de quatro annos é necessaria para adquirir visinhança, II. 23.

Reserva do doador, qual é rasoavel, III. 94.

— para testar, quanto se entende reservado, 95. Se não testa, a quem pertence a reserva? 97.

Restituição in integrum, a quem é concedida, II. 773., em que casos cessa? 798 e seg.

Retenção por bemfeitorias, I. 559 e seg.

Rigueiras nos campos são licitas, I. 817.

Rio ou ribeira que alguém seccou em prejuizo de obras feitas, I. 667.

S.

Sello necessario nos instrumentos, I. 990.

Senhor da superficie da terra é senhor do terreno de baixo, e do ar superior, I. 681.

Sentença que passou em julgado contra a Lei interpretativa publicada depois, I. 11.

— obtida por um herdeiro, se aproveita aos outros, II. 1170.

Separação de bens para evitar a confusão, quem a póde requerer? I. 1198.

— de bens entre os conjuges, II. 219.

Separação de bens para funeral e legados, II. 1129. a quem são adjudicados os bens separados, 1130.

— quando a póde requerer o crédor, III. 1358.

Separação dos conjuges, a quem se requer, II. 427.

Sepultura que qualquer póde escolher, II. 640.
— religiosa, a quem se denega? 653.

Sequestro pelo temor de brigas, II. 644 e seg.
— em geral, III. 701 e seg.

Servidão não adquire quem passa por um prédio, por estar inundada a estrada, I. 602.

— natural dos prédios inferiores, I. 672.

— necessaria para agricultura, póde demandar quem a não tem, III. 409.

Servidões, suas especies, III. 433 e seg. pessoal e real, qual é? 436 e 437.

— affirmativas e negativas, 440. contínuas e descontínuas, 441. apparentes e não apparentes, 442. urbanas e rusticas, 443.

— como se constituem? 445 e seg.

— podem-se constituir em partilhas, 448.

— pessoas que as podem constituir, ou não, 452.

— direitos e obrigações do dono do prédio dominante, 464 e seg.

— como se extinguem? 491 e seg.

Seteiras para ter luz são licitas, I. 782.

Servicias dão lugar á separação dos casados; II. 427.

— revogão a instituição de herdeiro anterior, III. 1609.

Simulação de um contrato, I. 260 e seg.

Sinal da compra e venda faz o contrato resolúvel, III. 347 e seg.

- Siza*, a falta della annulla a compra, I. 876.
- quando se deve da transacção, I. 1256. e da Doação remuneratoria, III. 121.
- quanto é, e quem a deve pagar, III. ~~439~~ 474
- não se deve do censo consignativo, 1160.
- Sociedade* de todos os bens entre os casados conforme o Costume do Reino, II. 266.
- entre pessoas de uma familia, II. 1195.
Compras feitas por um dos socios, 1196.
Como se partem os frutos produzidos pelo trabalho commum dos socios? 1204 e seg.
- quando se póde renunciar? III. 1119.
- como contrato em geral, III. 1053. universal e particular, 1056. 1063.
- não é a communião incidente, 1064.
- como se dissolve, 1109.
- ácerca de animaes, 1123.
- Socios*, seus direitos, e obrigações, III. 1065 e seg.
- Soldadas*, o pagamento prova-se pelos assentos do amo defunto, I. 1029.
- não deve o pai aos filhos, II. 559. nem a mãe se lhas não prometteo, 614. 1223.
- Como se demandão, II. 1244. Como se provão, 1247.
- por que tempo prescrevem, I. 1318. II. 1251.
- Solidariedade* de direito, e obrigação, I. 160.
- não se presume, 177. e não resulta da indivisibilidade, 185.
- Sonegados*, pena de quem encobre bens com dolo ao inventario, II. 1163.
- em que tempo se intenta a acção, 1167.
- Suborno* de testemunhas, quando se póde arguir, I. 980.

- Subrogado* nos direitos do crédor é quem pagou por conta do devedor, I. 1097 e seg.
- Substituição* de herdeiros, III. 1617. Vulgar, 1618. Pupillar, 1621. Exemplar, 1624. Reciproca, 1626. Fideicommissaria, 1628.
- Sub-tutor*, quando se nomea, II. 678.
- Successão* a intestado, II. 811. dos descendentes, 828. dos filhos naturaes, 842. dos filhos de coito danado, 839.
- dos ascendentes, 857. dos transversaes, 869. do Conjuge sobrevivivo, 880.
- dos Prazos perpetuos, 890. dos Prazos de Vidas, 899.
- dos bens Vinculados, 938 e seg.
- Suspeição* ao Juiz que não observa a Lei que lhe é apontada, I. 37.

T.

- Tapagem* de parede, de valla, ou de arbustos em que distancia é licita? I. 810.
- Temor* reverencial, se induz nullidade por falta de consentimento, I. 241.
- Terça*, se o pai pôde designar os bens, em que ella ha de ser inteirada? II. 1116. III. 1685.
- em que consiste? III. 1674. Deducções a fazer antes de se apartar, 1682 e seg.
- é obrigada a perfazer os dotes, 1677.
- Terceiro* tem acção para demandar o interesse, se se verifica a condição, I. 82.
- não pôde impedir a restituição da coisa esbulhada, I. 708 e seg.

Testamento, quando tem vicio visivel, I. 625.

— que é, e essenciaes para a sua validade, III. 1481. 1482.

— pessoas que podem testar? 1484.

— inofficioso, qual é? 1599.

— como se faz no Livro das Notas, 1771.

— com instrumento de approvaçãõ, 1781.

— Por escrito particular, 1774.

— Nuncupativo, 1797.

— as testemunhas que qualidades devem ter, 1805 e seg.

— Como se revoga, ou caduca, 1872 e seg.

Testamentos privilegiados, 1810 e seg.

Testamenteiro, quem o póde ser, III. 1821. Suas obrigações, 1826 e seg. Se póde pedir prêmio, 1847.

— Não póde comprar os bens da herança, III. 202.

Testemunhas, que pessoas podem ser, I. 974. quaes são repellidas, 975. Suspeitas quaes, 979. Podem ser contraditadas, 977. e as das contraditas reprovadas, 982.

— quantas bastão para prova, 967. e nos Testamentos, III. 1805 e seg.

Thesouro achado a quem pertence? III. 32.

Titulo do réo, se é tão bom como o do autor, pervalece pela posse, I. 914.

— quando se presume que alguém o tem, I. 1342. e quando não? 1345.

Tombo, como se faz? III. 1443 e seg.

Torna de partilhas vence juros, II. 1127.

Torpe, quem se reputa ser, III. 1600.

Traducção de obras alheias se é licita? III. 51.

Transacção que é? I. 1223. Pessoas que não podem transigir, 1226. Sobre que negocio se não póde transigir, 1231.

- Transacção*, quando pôde ser rescindida; 1240.
—— pôde-se-lhe juntar a clausula depositaria, 1247.
- Transmissão* não se impede pelo não implemento do modo, I. 147.
- Traslado* de traslado não prova, I. 324. 1011.
- Traslados* authenticos quaes são, I. 991 e seg. antigos quaes? 994. da Torre do Tombo, 995.
- Travejar* na parede alheia quando é licito, I. 848.
- Troca* é contrato consensual, III. 176. Se a um dos permutantes é vencida a cousa que recebeo, 178.
- Tuitivas*, a quem se requerião. I. 684.
- Tutor* pôde nomear o pai, II. 664. Testamentario, se pôde escusar-se, 667.
- pôde ser a mãe, ou avó, 669.
- pessoas escusas de ser tutores, 680 e seg.
- como deve administrar, 707 e seg.
- dativo, que tempo deve servir, 729. e o tutor do desassisado, 747.

U.

- Uso* e habitação, como se constitue, III. 588. Direitos e obrigações do Usuario, ou habitador, 590 e seg.
- Usufruto* é servidão pessoal, III. 504. De bens fungiveis, 508. De todos os bens, se comprehende os Prazos de Vidas, 511.
- como acaba? 569. Se se perde pelo máo uso dos bens? 584.

- *Usofruto* do pai nos bens dos filhos, II. 572 e seg.
- de usufruto não se concede, II. 582.
- Usufruario*, obrigação do pai que o é, II. 584.
- (Direitos e obrigações do) III. 512 e seg.
- se pôde cortar arvores? 521.
- reparações que deve fazer, 539 e seg.
- se deve pagar as dividas do casal, que lhe foi deixado em usufruto? 551.

V.

- Valla* de escoadouro das aguas, I. 806.
- Vara* de medir deve ser aferida, 1085.
- Vasos* nas janellas, se são permittidos, I. 799.
- Velleano*, se este beneficio concedido ás mulheres pode ser renunciado? I. 402.
- Venda*, pacto de ser desfeita, se outro offerecer maior preço, III. 357.
- pacto de ser desfeita, se o preço não for pago até certo dia, 361.
- pacto de poder remir, 364 e seg.
- de herança se val? 391 e seg.
- coacta, quando tem lugar, 401 e seg.
- Judicial, suas formalidades, 416.
- Vender* não deve a estranho, o companheiro de coisa commum, II. 1125. III. 196.
- Vendedor*, suas obrigações, III. 258 e seg. não é obrigado a declarar os vicios patentes, 276.
- Vinculo*, em geral, III. 1369. Devolução, e abolição, 1463. II. 974.

Vinculo , quando se póde denunciar? 1466.

—— Como se regula a successão? II. 938.

—— Clausulas exóticas da instituição são reprovadas , II. 964.

Vinho , se se estruio depois de justo quem sofre a perda? III. 341 e seg.

Visinho de uma Cidade , quem é? II. 17. Como se adquire direito de visinhança , 19.

Vistas de mar não são attendidas , I. 790.

FIM.